



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2011 – São Paulo, sexta-feira, 03 de junho de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.05.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000039

FEITOS CRIMINAIS:

0000006-32.2011.403.6101 - JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO X EDUARDO
SIMAO TRAD (ADV. 172.414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO
PENAL. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA
DECRETAÇÃO DE PRISÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do
Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conceder parcialmente a
ordem pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fábio Rubem David Muzel.
Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elidia Aparecida de Andrade Correa e
Fábio Rubem David Muzel e o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0026586-40.2009.403.0000 - JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO X MARCELO ORRU
(ADV. 201.723 - MARCELO ORRU)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, COMBINADO COM O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Procurador da República Kleber Marcel Uemura.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de junho de 2011, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000097-20.2010.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO JOSE FOGACA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000106-75.2007.4.03.6311
RECTE: MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000131-23.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES ROSSINI HORTENSE
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000145-62.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA CIRINO FRANCO
ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000283-80.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANSELMO DE LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000355-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ECIO GOMES LEMOS DA SILVA
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000373-35.2007.4.03.6315
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO BUENO DE CAMARGO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000375-90.2007.4.03.6319
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RCDO/RCT: MARLENE DE LIMA HENRIQUE
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000386-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000450-30.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000486-21.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE ALCIDES CIETO
ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000513-11.2007.4.03.6302
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO FRANCISCO MACIEL
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000544-87.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CLEIDE LUZIA DE MORAES DURANTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000677-20.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETTI DE CASTRO
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000792-64.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS
ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000839-24.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES
ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000875-84.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS FELIX
ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000920-61.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MENDES FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000965-98.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERICO GOMES
ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000974-73.2009.4.03.6314
RECTE: JORGE SOLER PERES
ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001029-24.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANGELO ANTONIO FASSA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001030-14.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001061-34.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001137-12.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA LUZIA BORGES
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001189-69.2006.4.03.6309
RECTE: EDNALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001248-62.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO THEO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001277-64.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DUARTE DE MENDONCA
ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001309-38.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERVALDO LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001339-24.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA CORDEIRO MORETTO
ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001348-89.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DERLAN PEREIRA BRITO SOARES
ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001386-78.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE PIERIN SANCHEZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001410-24.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001468-44.2009.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANELITTO LOBO CARDOSO
ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001495-22.2007.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE FONSECA FELIX
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001518-95.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: OFIR BUSTAMANTE
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001563-33.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ MARCOS RODRIGUES
ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001589-84.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO LEITE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001656-35.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: GERALDA APARECIDA FAVA ALVES
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001657-97.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MARTINS CORREIA
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001666-25.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL ALVES RAMOS
ADV. SP238918 - AMANDA DE FARIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001724-80.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANA PINTO PAPAANI
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001806-58.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON BORSARI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001881-07.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE APARECIDA PORTELA
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002197-10.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA CONDE GODINHO
ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002222-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA BONIFACIO CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002224-03.2007.4.03.6318
RECTE: ELZA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002308-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANO REINALDO DA SILVA
ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002314-64.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIO SEBASTIAO CUSTODIO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002330-55.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002428-12.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO APARECIDO MARINO
ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002587-82.2005.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLIVAR APARECIDO ALVES
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002599-70.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CECILIA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002618-19.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARINA MACHADO PINTO
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002863-90.2008.4.03.6316
RECTE: CLINEU DE ANDRADE
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002884-15.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002960-64.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA COSTA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003217-92.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO TENORIO CAVALCANTE
ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003243-07.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ALTAMIR LOPES BARRETO
ADV. SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA e ADV. SP039204 - JOSE MARQUES e ADV. SP185526 - PAULO EDUARDO VILLAÇA ZOGHEIB
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003255-98.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOGO APARECIDO LEOBESKI
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003264-13.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO MENDES DA SILVA
ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e ADV. SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003457-78.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN APARECIDA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003491-72.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECDO: THEREZINHA DE JESUS CAMARGO
RECDO: JULIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
RECDO: EMERSON DE OLIVEIRA
RECDO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
RECDO: EDISON DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003560-15.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERA LUCIA GOBBO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003699-23.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003746-94.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR TREVISANI SECCO
ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003757-06.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALVINA VANDA COTTAFAVA GROSSELLI
ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003761-97.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA DA SILVA
ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003782-56.2006.4.03.6314
RECTE: SÉRGIO BENTO TAVARES
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003848-33.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERCI DONIZETI DOS SANTOS
ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO e ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003905-17.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA MARIA SILVA PARRA
ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003905-92.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003928-07.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CARCELIANO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003934-67.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LENILDA ALMEIDA DE GOUVEIA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003995-15.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA NICOLAU
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004112-52.2007.4.03.6303
RECTE: JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0076 PROCESSO: 0004216-45.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALVO SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004240-70.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SICELIA OLIVEIRA VARGENS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004261-65.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO HENRIQUE TROVAO
ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004307-87.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO MIGLIORINI DE OLIVEIRA
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004342-48.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL PALMIERI
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004375-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE ALVES
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004385-47.2006.4.03.6309
RECTE: MARCO ANTONIO BOAVENTURA
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004399-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUZINETE DA SILVA ALVES MARTINS
ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004406-58.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ LUCIO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004442-13.2007.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODETE AVELINO DA SILVA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004495-02.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER BARBOSA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004612-24.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUSA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004625-57.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE CHAVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004649-93.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON MARQUES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004789-22.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE ORNELLAS
ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA e ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE e ADV.
SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004945-71.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS PRANDO
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004997-50.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005066-96.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DONIZETE VIEIRA
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA e ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005082-60.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDA DE OLIVEIRA MARIN
ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005161-61.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: FLORENTINA ORTENCI COLECTA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0005246-38.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA CLEONICE BARBOZA
ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0005276-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONATO ALVES VIANA
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0005298-74.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENI DANTAS GOMES
ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0005504-11.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELOISA HELENA CRUVINEL
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0005568-98.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENI COSTA FORTES ROCHA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006067-68.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS PIRONATTO
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0006213-49.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TADEU MACIEL PEREIRA
ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0006313-15.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0006397-78.2008.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0006523-76.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLEY BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0006675-17.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA FRANCO DE ABREU
ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0006781-13.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVANIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0006836-39.2006.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GICELIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0006969-06.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANA PAULA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0007026-31.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SIVERINA DA SILVA
ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0007033-89.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER NEVES BONFIM
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0007145-04.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLITO GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0007199-85.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL FELIPE RIBEIRO
ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0007379-40.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILUCE PEPES PADOVAN
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0007531-59.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA MARIA GOBBI
ADV. SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0007615-82.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA GOMES DA SILVA
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0007686-81.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA DESTIDO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0007844-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANA DA CONCEICAO
ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0007915-41.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER IGNACIO DOS SANTOS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0007977-54.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO BAILAO MENEZES
ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0007996-90.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0008001-15.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES PEREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0008131-02.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZEU RODRIGUES CAMARGO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0008483-67.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAFALDA PARO PANHOSSI
ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0008528-71.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI GATTI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0008615-56.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SOLANGE APARECIDA MATIAS FERREIRA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0008617-94.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARQUELAU SEGANTINI
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0008684-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0008703-62.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAXIMIANA DE FATIMA CABRAL
ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0008771-44.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUCLEIA DAS GRAÇAS PUCCINELLI
ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0008799-07.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIVANIA CRISTINA DE BRITO
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0008838-67.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA FANTACINI
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0008867-27.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALICE DA SILVA VIANA SANTOS
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0009645-29.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES PORTO DE CARVALHO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0009778-71.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA GUERREIRO SILVA E SOUZA
ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0009810-49.2006.4.03.6311
RECTE: SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE
ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0010808-44.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ROBERTO MARCIANO
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0010916-34.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON DOS SANTOS
ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0011445-23.2005.4.03.6304
RECTE: JOSE ARAUJO RODRIGUES
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0012324-02.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR TAVARES DOS SANTOS
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0012466-67.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERALDO PASTOURA DA SILVA
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0012950-16.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAUTO RODRIGUES NASCIMENTO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0013157-20.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURA ANGELA DE SOUZA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0013327-26.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUIOMAR SILVA
ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0013872-79.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA PAEZ
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0014610-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL MARIA DE MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0015235-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO DE FARIA
ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI e ADV. SP286744 - ROBERTO MARTINEZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0015597-89.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AROLDO GURGEL GUERRA
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES e ADV.
SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0015905-25.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0015989-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO CESAR CAIRES
ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0016574-78.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO CANDIDO LEITE
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0016888-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA PEIXOTO CORREA
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0018017-64.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL EDUARDO PEREIRA
ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0018146-33.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0018394-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0018537-85.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO TEIXEIRA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0018902-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE PEIXOTO MORAES

ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0021126-20.2005.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSA MARIA LIMA DO NASCIMENTO
ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0021294-22.2005.4.03.6303
RECTE: MARIA GISLAINE FERREIRA TELES
ADV. SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0022112-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0023728-48.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDITE EMILIANO FERREIRA
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO e ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0024819-81.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO LEITE NUNES
ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0025757-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PENHA BITTENCOURT
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0026144-52.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0026151-44.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENDELECIA MARIA FREITAS
ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0027465-93.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA FELIX DE SOUZA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0027625-84.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0028098-41.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0028127-57.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0029059-11.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA LEITE PAULA COELHO
ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0030373-89.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DANTAS DA PAIXAO
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0030532-66.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL FABRICIO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0030571-63.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA JOSEFA DE BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0030867-85.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR ALVES DE BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0031431-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LIMA SILVA
ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0031669-83.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURETE DA SILVA MORAIS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0032183-36.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA ROSA DE JESUS
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0032761-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TITO MOSCA
ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0032773-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON JOSE DOS SANTOS
ADV. SP152246 - WALDEMAR MINUTTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0040082-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE FREITAS
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0040895-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO VICENTE FERREIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0041183-60.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO
ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0044907-38.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0046019-76.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTHER DE MORAES RIBEIRO
ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0046045-40.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BRITO DE OLIVEIRA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0046408-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0048110-08.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALDO SILVA ROCHA
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0050958-65.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUZA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0051235-81.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA MARIA PEREIRA
ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0051678-66.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR CAETANO DE SOUZA
ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0051871-81.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM LILIAN PEREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 -
LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0053298-16.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUIZA SENE FERNANDES
ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0055882-22.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERSON GOMES CHACON
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0056088-36.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MELISA CARLETTI LUCAS

ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0056838-72.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE SERVIO FARIAS
ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0057599-69.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PIO MOURA DE MACEDO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0058828-64.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ULISSES ROSA DE LIMA
ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0059223-90.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA
ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0059816-85.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CARDOSO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0200 PROCESSO: 0060143-30.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS SALVADOR MENESES MORENO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0060276-72.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI DE JESUS PEREIRA
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0061995-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA LISBOA
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0063395-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENEZIA VIEIRA GOMES DE BARROS
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0064459-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMARY DANTAS SANTOS
ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0064497-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS DUARTE
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO
SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0066349-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0066595-27.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO ROMAO DO NASCIMENTO
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0068142-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA LIMA
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO
BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0079173-22.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0091642-37.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0095578-36.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATANAEL ESTEVAM DO NASCIMENTO
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000042-40.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDE MARIA BERTOLDO LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0000254-82.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000319-09.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO ACQUARONI NETO
ADV. SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000571-30.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: GENI MARCONDES DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000814-49.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO LOPES DA SILVA
ADV. SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000838-13.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO ODENIR FURTADO
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000855-65.2007.4.03.6320
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0000905-79.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO MACHADO DOS SANTOS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001136-78.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ARANDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001212-18.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURILIO CARVALHO
ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001257-69.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR MARTINS DE CASTRO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001260-05.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON CARDOSO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001327-42.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO CORREIA
ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0001359-31.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVAR PEREIRA SANTOS
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0001657-39.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MESSIAS SOBRINHO
ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0001746-40.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0001804-72.2005.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENU PLACIDO KETELHUT
ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0001808-22.2008.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001971-13.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO
ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0002002-13.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JONAS DAMIAO DOS REIS CACHOLARI

ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0002114-37.2011.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIRO DA ROCHA CAMARGO
ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0002121-41.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0002291-16.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA GUEDES
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0002576-48.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO DIAS
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0002577-47.2005.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA APARECIDA TERRUEL SALVATICO
ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0002639-34.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCIO AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002803-56.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DE LOURDES GOMES
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002891-19.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME ASSIS SHCRAMM
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0002933-83.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMULO SOUZA DA CUNHA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003066-92.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDO PEDROSO
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003161-56.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERIO CARDOSO FARIAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003162-02.2005.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO FAVORITO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003276-13.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FERREIRA DE AZEVEDO
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0003336-18.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM CANDIDO DA SILVEIRA
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003430-18.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL APARECIDA SACCHO DE SOUZA
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003473-51.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR CARVALHO DA SILVA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003542-63.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO ANTONIO RAMOS
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003547-46.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVIMAR MARTINS DE MORAIS
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003643-54.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL RODRIGUES DE CASTRO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003901-89.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BARBOSA DE MELO
ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0004197-41.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL LOPES
ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0004340-28.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALVO BELEM DA SILVA
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0004359-48.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0004523-29.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA SILVA PIRES
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0004585-51.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ZANFOLIM
ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0004774-77.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ALCANTARA CUNHA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004784-91.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE APARECIDA DA SILVA MORAES
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004928-56.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CAPELOCI
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004959-52.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE DE PAULA MORAIS
ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004963-54.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VILMA BARRETO DE JESUS
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0004997-98.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA LIMA
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0005188-83.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINO PEDRO DA SILVA
ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0005200-62.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCILIO DE ANDRADE
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0005251-02.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM DA ENCARNAÇÃO DE SOUZA
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0005312-92.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO ARRUDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0005352-13.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANS JOSEPH CORNELIUS DECADT
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0005612-88.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JESUS DE MELLO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0005765-84.2010.4.03.6303
RECTE: SUELI ROCHA DAMASCENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 0005879-62.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0005884-47.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PEREIRA DE GODOI
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0005894-26.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO CALASSARA
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0006138-36.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE KELLES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0006186-16.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA FORTI
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0006279-40.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV. SP289914 -
REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0006292-05.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON BRAGA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0006373-85.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS NOTARE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0006413-06.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO NEVES
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0007218-88.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO NARCISO DE MOURA FILHO
ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0007300-66.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERIBALDO ZARDETTO DE TOLEDO FILHO
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0007318-32.2007.4.03.6317
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR IRINEU DOS SANTOS
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0007343-17.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZEU GARCIA DE SALES
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0007436-63.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO CUMPIAN
ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0007870-60.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO MIGUEL
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0008142-54.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO BERNARDINO
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0008780-72.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0008810-04.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MALAQUIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0008883-47.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO
ADV. SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0008983-28.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JONAS DA SILVA
ADV. SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0009170-68.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ MORAIS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 0009171-19.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVAL CANDIDO ALVES
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0009464-86.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU RAMOS DE MEDEIROS
ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0009736-64.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA GOMES
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0009870-44.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCELNILSON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0010665-50.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA DAS DORES RODRIGUES SANTOS
ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0010877-37.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EULINA ALVES FERREIRA
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0011024-34.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0011261-73.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS RUFINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0011842-49.2009.4.03.6302
RECTE: ODETE MARIA DOS SANTOS CAVALARE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0012119-65.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0012462-29.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEL BRITO
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0012714-20.2011.4.03.9301
IMPTE: LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0012857-65.2005.4.03.6311
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO KAZLAUKAS
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0012903-42.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DIAS TEIXEIRA BRANDAO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0013189-59.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO SELAM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0013530-85.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIGUEAKI SUZUKI
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0014002-81.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO PISCHIOTINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0014556-18.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCI DE SOUZA
ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0014560-90.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DE SIQUEIRA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0016365-73.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE
ADV. SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0016420-91.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON ROBERTO DE MORAES
ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0017259-54.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LOPES DA PAIXAO
ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0017446-27.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO GUILHERME ZIMBARDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0017897-52.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO SIRINEU DA SILVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0019870-77.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIDIOMAR VITURINO
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0020671-22.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: WILSON ROBERTO DA SILVA
ADV. SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0020703-32.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICTOR MARCO ANTONIO TRINDADE
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0022863-58.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELGA BENTLIN
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0023654-28.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0027446-26.2004.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OCLECIO BAIOSCHI
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0027557-08.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DE LOURDES PEDRO
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0032755-89.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO SOCORRO RODRIGUES
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0037014-80.2010.4.03.9301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HUMBERTO VALDERRAMA
ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0037017-35.2010.4.03.9301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GERALDO GANDINI
ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0037180-15.2010.4.03.9301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA
ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0039593-98.2010.4.03.9301
REQTE: LUZIA TEREZINHA SCAVASSA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0039595-68.2010.4.03.9301
REQTE: OLINDA DE MOURA MIGUEL
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0039596-53.2010.4.03.9301
REQTE: DALVA PEDROSO MARTINS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0039735-05.2010.4.03.9301
REQTE: LUIZ ROBERTO SPAGNOL
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0039739-42.2010.4.03.9301
REQTE: FERNANDO BUCK
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0039741-12.2010.4.03.9301
REQTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BISCA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0039748-04.2010.4.03.9301
REQTE: IVETE MARIA VALENTIM CARVALHO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0039758-48.2010.4.03.9301
REQTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0039759-33.2010.4.03.9301
REQTE: LUCIA HELENA DIBBERN
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0039781-91.2010.4.03.9301
REQTE: ANTONIO VANDERLEY DE LIMA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0039790-53.2010.4.03.9301
REQTE: NELSON FERNANDES SIMOES
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0039791-38.2010.4.03.9301
REQTE: REINALDO RUSSO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0039792-23.2010.4.03.9301
REQTE: RODOLPHO MARQUES PEREIRA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0039798-30.2010.4.03.9301
REQTE: CLAUDEMIRO SINICO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0039801-82.2010.4.03.9301
REQTE: VANDERLEY WOLF
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0039804-37.2010.4.03.9301
REQTE: ADEMIR DE MOURA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0039830-35.2010.4.03.9301
REQTE: PEDRO MARCIANO
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0039975-91.2010.4.03.9301
REQTE: NELSON MALUMBRE
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0040027-87.2010.4.03.9301
REQTE: JOAO MARTINS
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0040077-16.2010.4.03.9301
REQTE: MARIA SUELI NEVES

ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0047221-54.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS EUSEBIO DE QUEIROS MATTOSO
ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0055797-36.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO MELO
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0063143-72.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA DE SOUSA FONSECA
ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0063821-24.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CIRO DOMINGUES MORENO
ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0070262-55.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTELINA PEREIRA MAGALHAES
ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO e ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0070332-38.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO RINALDI
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0089427-54.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVINO FERREIRA REZENDE
ADV. SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO e ADV. SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0092338-73.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0094053-19.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO MONTEIRO DE ANDRADE
ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0094473-58.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SILVEIRA BRUM
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0252816-89.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0312544-61.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0315655-53.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CERILLO CALADO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000033-24.2007.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON BRASILIO
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000095-89.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZELIA SABINO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000155-38.2006.4.03.6316
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: CLAUDENICE FRADE GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000158-90.2006.4.03.6316
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANUELA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000194-38.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO DE FREITAS
ADV. SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA e ADV. SP245218 - LEONARDO GRUPIONI ROSSI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000312-08.2006.4.03.6317
RECTE: RODOLFO DA SILVA CAMPOS
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000359-82.2006.4.03.6316
RECTE: PAULO CESAR RIUL
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000389-86.2007.4.03.6315
RECTE: EUCLIDES ANTONIO DE LARA
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000393-26.2007.4.03.6315
RECTE: ANDRÉ DOS SANTOS
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000393-54.2006.4.03.6317
RECTE: BENEDITO FRANCISCO PAULINO
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000473-39.2006.4.03.6310
RECTE: DARGENCY SCHIAVON
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000478-49.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OCTAVIO CREDENDIO
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000486-53.2006.4.03.6305
RECTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000512-08.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CAETANO
ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000685-85.2005.4.03.6313
RECTE: ALVARO DA COSTA SIQUEIRA
ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000804-27.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000833-50.2006.4.03.6317
RECTE: ANA MARIA GURNIAC
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000837-87.2006.4.03.6317
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000932-20.2006.4.03.6317
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: EMANUEL RODRIGUES BESERRA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000991-44.2006.4.03.6305
RECTE: NATALE LIBONE
ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001010-14.2006.4.03.6317
RECTE: PEDRO MORENO MARTINEZ
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001028-65.2006.4.03.6307
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001065-34.2007.4.03.6315
RECTE: ROSELI ALARCON TONUCCI
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001070-96.2006.4.03.6313
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: OSVALDO ALEXANDRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001103-80.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIANE SCHIMING DE SOUZA
ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001105-50.2006.4.03.6315
RECTE: VALDOMIRO SANTUCCI
ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001165-44.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RIBEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001190-23.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: AVELINO RODRIGUES AMARAL
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001201-89.2006.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001252-97.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA ALVES DOS SANTOS LEME
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001304-75.2006.4.03.6314
RECTE: REGINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001332-95.2005.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO MORGUETTE
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001333-49.2006.4.03.6307
RECTE: ANTONIO TORRES SANCHES
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001371-43.2006.4.03.6313
RECTE: JAIR CUCICK
ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001432-47.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINO JOSE MALAMAM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001449-88.2007.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO SALUSTIANO TEIXEIRA
ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001490-82.2007.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: BENEDITA LEOCADIO
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001496-68.2007.4.03.6315
RECTE: LICINIO IRINEU MOTTA
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001523-12.2006.4.03.6307
RECTE: ANNA AUGUSTA VICENTE
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001555-11.2006.4.03.6309
RECTE: PAULO CESAR DE AGUIAR
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001601-82.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001602-88.2006.4.03.6307
RECTE: SANTA DE JESUS FUMIS
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001617-27.2006.4.03.6317
RECTE: CLAUDILEI BORDIN
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001661-46.2006.4.03.6317
RECTE: RUBENS PEREIRA
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001685-32.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAFALDA DA SILVA MAIA RIO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001705-65.2006.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ROIZ BAZILIO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001788-08.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0001886-32.2007.4.03.6317
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: GILSON DE SOUZA VIEIRA
ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001958-53.2006.4.03.6317
RECTE: SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0002001-69.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATAL BIAGIOTTI
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0002152-89.2006.4.03.6305
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO LOPES
ADV. SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0002224-85.2006.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP207309 - GIULIANO DANDREA e ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA - SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECD: MAURO DONIZETI DE SOUSA
ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0002273-84.2006.4.03.6316
RECTE: HELENA SIQUEIRA DE SOUZA IBBA
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0002285-28.2006.4.03.6307
RECTE: DIRCEU PANISA GARCIA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0002329-47.2006.4.03.6307
RECTE: NIVALDO JOSE CONTECOTTE
ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0002361-92.2005.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0002373-66.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUNIOR BENEDITO CORREA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0002604-09.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OLGA FERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0002726-03.2006.4.03.6309
RECTE: BENEDITO MACHADO VILELA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0002927-74.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO GONÇALVES SILVA
ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0003002-65.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS LAGO
ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0003046-35.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALQUIRIA HELENA APARECIDO e outros
ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA

RECDO: LARISSA VITORIA APARECIDO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP104714-MARCOS SANTANNA
RECDO: ADRIAN APARECIDO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP104714-MARCOS SANTANNA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0003095-76.2006.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0003190-51.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU TREVISAN
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0003202-86.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL DOS SANTOS TOMAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0003282-11.2006.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA
ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0003327-91.2006.4.03.6314
RECTE: JOSE GALDINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0003503-61.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS SILVESTRE NUNES
ADV. SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0003503-88.2006.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: RUBENS NICOLINI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0003545-43.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0003579-18.2006.4.03.6307
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA EMANUELA CORREA e outros
ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECDO: DEBORA BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO(A): SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RECDO: CRISTIANO BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO(A): SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0003682-04.2006.4.03.6314
RECTE: MILTON APARECIDO BEZERRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0003684-20.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ANTONIO RICCI
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0003790-24.2006.4.03.6317
RECTE: AGUINALDO SANTOS
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0003792-91.2006.4.03.6317
RECTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003904-90.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO ALVES
ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0003915-71.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LOURENÇO RAMOS
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0003921-02.2006.4.03.6316
RECTE: TERESINHA MARIA DOS REIS SANTOS
ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004008-24.2007.4.03.6315
RECTE: ADAUTO DIAS MACHADO
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004010-52.2006.4.03.6307
RECTE: CARLOS JURANDIR PEROBELLI
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0004042-30.2006.4.03.6316
RECTE: VALTER APARECIDO LAGO
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0004078-02.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON JORGE CHAPARRA
ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0004206-22.2006.4.03.6307
RECTE: MAURO PARENTI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0004235-09.2005.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM AMANCIO DE GODOY
ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0004311-82.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DO CARMO BUENO DE CAMARGO GALDINO
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0004412-24.2006.4.03.6311
RECTE: MARIA PATRICIA GOMES
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0004432-66.2007.4.03.6315
RECTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0004435-21.2007.4.03.6315
RECTE: JOSE CACIANO DE LIMA FILHO
ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0004581-11.2006.4.03.6311
RECTE: DERLIA FRANCISCO COELHO
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0004594-13.2006.4.03.6310
RECTE: ROMILDO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005082-62.2006.4.03.6311
RECTE: JUSTINA CACERES DIAS
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005366-97.2006.4.03.6302
RECTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS e ADV. SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NENI BESSA
ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005584-28.2006.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RECD: ADALBERTO SOUZA GOUVEIA e outro
ADV. SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL
RECD: REGINA ROXO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP169874-MARCELO RIOS WITZEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005727-27.2005.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005732-49.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA TEREZINHA RUSSO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005800-96.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSELI FRANCISCO
ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005819-53.2006.4.03.6315
RECTE: BENEDITO FRANÇA
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0005920-39.2005.4.03.6311
RECTE: ANTONIO AMARO FLOR
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0006000-06.2005.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO ALGARVE
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0006019-12.2005.4.03.6310
RECTE: TARCISIO SPOHR
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0006481-53.2006.4.03.6303
RECTE: JHONATAS A. DA SILVA LAURO E OUTRA-REP.SILVIA AP.DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 0006648-86.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL JOSE DE MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0006650-04.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LINHARES DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0006954-39.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILOMENA APARECIDA CUNHA
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0006966-90.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS RODRIGUES
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0007486-74.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OSNI TEIXEIRA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0007782-96.2006.4.03.6315
RECTE: JOSE CANDIDO VIEIRA
ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0007999-76.2005.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIGUEL PAULA MELLO
ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0008047-98.2006.4.03.6315
RECTE: CLAUDINEI ANDRADE LOURENÇO
ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0008231-30.2005.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA PEREIRA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0008269-15.2005.4.03.6311
RECTE: FERNANDO LUIZ CARDOSO
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0008672-35.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0008966-24.2005.4.03.6315
RECTE: ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0009294-17.2006.4.03.6315
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0009552-61.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRGILIO ACA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0009701-96.2005.4.03.6302
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: OSWALDO CONTE FILHO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0010136-94.2006.4.03.6315
RECTE: MARIA CELINA RODRIGUES SARTI
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0010333-49.2006.4.03.6315
RECTE: IVONETE FONSECA DA SILVA GALVAO
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0010601-14.2007.4.03.6301
RECTE: KIME HIRATA QUARTULLI
ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0010838-55.2006.4.03.6310
RECTE: SAMI ANTONIO TAUK
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0010987-78.2006.4.03.6301
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0012584-30.2011.4.03.9301
RECTE: FERNANDO FEROLLA MARQUES FILHO (MENOR IMPÚBERE - REPR P/)
ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 0012679-40.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0013922-25.2005.4.03.6302
RECTE: BENEDITA GUIM
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0015118-81.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI VICENTE PEREIRA GOMES
ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0015844-70.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
RECDO: ARI RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV.
SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA
BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e
ADV. SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0016242-17.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ARNALDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0020339-60.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA ALVES
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0020684-26.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0021611-89.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO PIRES DE SOUZA
ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0022401-73.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS JOSE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0023383-87.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDVALDO MONTEIRO
ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0026848-41.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUBER DIAS DE SOUZA
ADV. SP207640 - SIMONE REGINA FANTIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0041150-41.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUBENS DA SILVA CARVALHO
ADV. SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0048207-13.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDENIR DOS SANTOS LOPES
ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0494 PROCESSO: 0048857-60.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO GILIOLI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0051821-26.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0052383-35.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONSTANTINO MASCARO
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0052392-94.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLAUDEMIR CRAVEIRO BANDINHA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0053253-80.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0060992-07.2006.4.03.6301
RECTE: TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0061003-36.2006.4.03.6301
RECTE: ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0061033-71.2006.4.03.6301
RECTE: KIMIKO TERASHI SAMEZIMA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0285123-96.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS RODRIGUES DA PAZ
ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0315751-68.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL ARCANJO DIAS
ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0339897-76.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA MENDES CRAVO REPRESENTADO POR MARIO DA LUZ CRAVO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0346889-53.2005.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA GOMES SOARES
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0354536-02.2005.4.03.6301
RECTE: OSVALDO CAITANO DOS SANTOS
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0354572-44.2005.4.03.6301
RECTE: CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0354636-54.2005.4.03.6301
RECTE: VALTER ROBERTO CILTO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0356323-66.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL CICERO RESENDE DE LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de junho de 2011.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000040 - SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2011

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0090222-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191953/2011 - HELIO MENDES DO PRADO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058724-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191954/2011 - MARIA EPHIGENIA NEVES SAAVEDRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045513-03.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191955/2011 - WILMA LIA MOISES PEREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041750-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191956/2011 - ORLANDO GOMES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039615-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191957/2011 - EDSON SERAGIOLLI (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028637-70.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191958/2011 - ETIENE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028110-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191959/2011 - MARIA NEIDE SGARBI (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006555-45.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191960/2011 - BENTO VICENTE DE LIMA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002723-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191961/2011 - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001303-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191962/2011 - JOSE BENEDITO CASEIRO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022885-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192212/2011 - WANDENCOLCK JULIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS COMPROVANDO CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002706-75.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191072/2011 - NELI SALES DE MARINHO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0016078-71.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193942/2011 - JOSEFA MACIEL DA SILVA (REPRES. HERONILDA DA SILVA) (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO); HERONILDA DA SILVA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUCAS GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) (ADV./PROC.); POLIANA GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) (ADV./PROC.); BRUNO GOMES DA SILVA(REPRES SEVERINA GOMES DA SILVA) (ADV./PROC.). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE DEFASAGEM NA RMI DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
RECONHECIMENTO DO DIREITO A DIFERENÇAS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0031314-05.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192214/2011 - FRANCISCO ELESBAO PEREIRA (ADV. SP107955 - FRANCISCO ELESBAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DA PARTE RÉ . OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA . ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as), Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008616-12.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192156/2011 - MARIA GUERMANI DALFRE (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI).

0005497-61.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192157/2011 - RODOLFO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004738-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192158/2011 - GERALDO MARTINS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003290-34.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192159/2011 - MOACIR VICENTE ALVES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0012558-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193724/2011 - NATALIA CASTILHO BARBIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007223-70.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193725/2011 - JOSE PINTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006395-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193726/2011 - SABINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002375-06.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193727/2011 - JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002023-48.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193728/2011 - JOSE HELENO BARBOSA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001753-24.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193729/2011 - CRISTOVÃO FRANÇA DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001489-13.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193730/2011 - FRANCISCO EUGENIO CARREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006181-16.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192186/2011 - LUIZ ANTONIO CARLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DA PARTE RÉ . AUTOR NÃO COMPROVOU OPÇÃO AO FGTS ANTERIOR A 22.09.1971. ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004953-57.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193930/2011 - ATANIEL DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

- anulação da sentença proferida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

- retorno dos autos à origem para instrução e novo julgamento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença da parte autora, com a anulação da sentença proferida, e o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0027760-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301194030/2011 - VALDIR LEITE DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006468-15.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192215/2011 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP023104 - ERNANI MACIEL GRAGNANELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO: Corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e

44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, calculando-se, ainda, juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos instituído pela Resolução CJF 134/2010.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0049338-52.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193900/2011 - ZENAIDE DA CUNHA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049329-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193901/2011 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049320-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193902/2011 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049260-58.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193903/2011 - MARIA LUCIANO DE LIMA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002743-92.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193904/2011 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042015-59.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191803/2011 - JOAO CARLOS MOREIRA (ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA CEF. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AOS ÍNDICES.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0092221-48.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191594/2011 - JANIR VILELA DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051132-11.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191595/2011 - ANTONIO JOAO BATISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049982-92.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191596/2011 - ROBERT SELIM LOUTFI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0092855-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192753/2011 - HILDA GOMES BOTELHO CARDOSO (ADV.); DANIEL CARDOSO (FALECIDO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA CEF. DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR OS ÍNDICES DIVERSOS DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0093484-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191600/2011 - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. EXPURGOS RECONHECIDOS. APENAS JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA OS JUROS PROGRESSIVOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0008373-58.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191852/2011 - JOSE APARECIDO DEFINA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0050472-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197509/2011 - DALVA VILELA BRIGATI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS. EXPURGOS RECONHECIDOS. APENAS JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DE 30 ANOS DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF APENAS NO TOCANTE AOS ÍNDICES.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0027611-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192252/2011 - ANA MARIA MARINI TEIXEIRA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE. - RECURSO DO INSS QUE SE INSURGE CONTRA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA E A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO RÉU- ENUNCIADO 32 DO FONAJEF E OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL. APICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 9494/97, ART. 1º F, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0064360-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192073/2011 - REINALDO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056377-37.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192074/2011 - AKINOBU FUGIMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051676-33.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192075/2011 - SERGIO DONEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049911-27.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192076/2011 - LUIZ BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041923-18.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192077/2011 - MATSUKO TAKARA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028943-39.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192078/2011 - JOAQUIM FRANCISCO GALVAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027821-88.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192079/2011 - CARLOS ALBERTO SUARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010366-51.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192080/2011 - ARMENIO ADEMAR ALVAREZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009433-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192081/2011 - JOSÉ BENEDITO ALVES PAMPOLHA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005495-37.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192082/2011 - JAIR DE ASSIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002095-14.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192083/2011 - DATIVO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004958-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193076/2011 - DEBORA MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0062407-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193044/2011 - LAURA BATISTA DE LIMA (ADV. SP166982 - ELZA CARVALHEIRO, SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA, SP266465 - ADRIANA LORENZONI, SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061811-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193045/2011 - MARQUES MARIA MARCELINO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060133-83.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193046/2011 - IRACI DE JESUS SANTOS (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059218-68.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193047/2011 - ANTONIO CARLOS FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058647-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193048/2011 - VICENTE JAIR BELLON (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045809-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193050/2011 - ADAO CAJUEIRO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039747-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193051/2011 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035345-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193052/2011 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA, SP265970 - ANITA VIEIRA BALBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033777-85.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193053/2011 - MANOEL TEIXEIRA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028165-35.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193054/2011 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027074-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193055/2011 - BENEDITO FURTADO MACHADO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025378-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193057/2011 - IRENE RIBEIRO MICHAELI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019493-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193059/2011 - VITORIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015078-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193060/2011 - JOSE FLORO DA SILVA (ADV. SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007085-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193061/2011 - SANDRA REGINA GUIMARAES BERNARDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006445-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193062/2011 - MARINES SABO RESENDE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005220-49.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193063/2011 - MARILDA MARIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004418-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193064/2011 - NEWTON ENIO GARCIA REGO RANGEL (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003851-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193066/2011 - ISaqueu GOMES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001133-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193067/2011 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001028-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193068/2011 - TEREZA ELISABETE FURLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000597-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193069/2011 - ROGERIO DONIZETE RUSSI (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0092934-23.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192003/2011 - ORLANDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058226-44.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192004/2011 - THAIS PORTO PROSPERO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058211-75.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192005/2011 - SEBASTIAO FAGUNDES SINEZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048651-75.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192007/2011 - CARMELINA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028234-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192008/2011 - INACIO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008354-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192009/2011 - IVETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008136-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192010/2011 - BELMIRO VALENCIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006445-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192011/2011 - MARIA APARECIDA PUCENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006175-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192012/2011 - APARECIDA DE CASSIA MARTINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000498-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192013/2011 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000496-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192014/2011 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000021-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192015/2011 - PEDRO CALDAS DANTAS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008971-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192067/2011 - VANDIR DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008851-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192068/2011 - OZORIO VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007864-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192069/2011 - MIZAEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007772-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192070/2011 - ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007489-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192071/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010526-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191839/2011 - LUCIMAR PAULINO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS, SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS, SP030624 - CACILDO PINTO FILHO, SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0003695-97.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193881/2011 - ARLETE APARECIDA LOPES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dra. Fernanda Carone Sborgia, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença, mantida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e a condenação do autor em litigância de má-fé.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001809-44.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193925/2011 - ALESSANDRO PULCINI (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002806-50.2004.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301194101/2011 - SYLMARA BRAGA DE QUEIROZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007373-38.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193872/2011 - THEREZINHA WEISBERG BORTOLUCCI (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005577-20.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193873/2011 - TANIA TEREZA NOZNICA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002134-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193946/2011 - ELISA UZARTE ZANQUETA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NO TOCANTE AOS JUROS, COM BASE NO ART. 1º, F, DA LEI 9.494/97.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0060279-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193083/2011 - MARCELO PEREIRA ALVIM (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052970-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193084/2011 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044254-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193085/2011 - JACKSON MAURICIO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041990-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193086/2011 - LUCIANA CRISTINA TOMAZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022745-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193087/2011 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001151-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193088/2011 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA, SP262062 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000978-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193089/2011 - MARIA EUNICE PORTO AVELAR (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003824-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191895/2011 - VERA LUCILA BERTONI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos Juízes Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0048217-52.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191521/2011 - MARIA DOLORES DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015064-62.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191524/2011 - EDNA HAUSER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008910-69.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193627/2011 - GRAZIANO PETRELLA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004235-72.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193628/2011 - HELIO MESSA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003797-19.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193629/2011 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003066-41.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193630/2011 - EDELICIO DE BRITO CORAZZA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000002-59.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193631/2011 - JOSE PAULO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0324007-34.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191927/2011 - MARIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); IGOR VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); ISAQUE MARCOS DE ARAUJO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003342-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191920/2011 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001435-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191921/2011 - JOAO ALVES CELESTINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0062981-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191458/2011 - NAIR COELHO PRADO (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018726-97.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191459/2011 - NEIDE CHIAPARINI BUTTLER (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004880-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191460/2011 - LENIZA BIANCHI PIZARRO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004606-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191462/2011 - MARIA DE LOURDES DE CHECHI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004508-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191463/2011 - IVONE DA SILVA ROSSI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000404-65.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191546/2011 - CARLOTA DE BRITO FERREIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0088748-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193876/2011 - CRISTIANI NATALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006207-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193878/2011 - PATRICIA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004990-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193879/2011 - RAQUEL ROSA DUARTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000424-08.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193883/2011 - CARLETE DIAS DA COSTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001519-73.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193892/2011 - CATIA BRUNO IZIDORO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000463-94.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193893/2011 - CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000052-51.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193894/2011 - ANA MARTINS PEREIRA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. SENTENÇA MANTIDA.

1. É devida a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até dezembro de 1991 (regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91), e não apenas até julho daquele ano. Neste sentido, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 276.314/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008).

2. Reajuste do salário mínimo em setembro de 1991.

3. Extensão a todos os benefícios em manutenção na época, consolidado no percentual de 147,06% (REsp 530228/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 408), aplicado administrativamente por meio das Portarias MPS nº 302/92 e nº 485/92 (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.71.05.011426-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).

3. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0015601-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193775/2011 - SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008523-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193776/2011 - ALBERTINA FRIAS NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003954-36.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193777/2011 - WALTER MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001961-21.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193778/2011 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001154-91.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193767/2011 - NILSE MARIA DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E SENDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA POR LEI, A PARTE AUTORA FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO INSS, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dra. Fernanda Carone Sborgia, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo de Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004587-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192741/2011 - BRASILINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0002970-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192708/2011 - MARCELLO FONTANA PEREIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002653-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192709/2011 - THOMAZ GARCIA DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001953-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192710/2011 - DORCILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0013213-85.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192718/2011 - JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0007392-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192731/2011 - JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0092840-12.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193761/2011 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PIEDADE CECILIA MENDES (ADV./PROC. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE).

0055561-89.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193762/2011 - CELIDALVA BARBOSA LOPES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE FÁTIMA LIRA MARIANO (ADV./PROC. SP229514 - ADILSON GONÇALVES); DAMIÃO LIRA MARIANO (REP. MARIA DE FÁTIMA LIRA MARIANO) (ADV./PROC.).

0049618-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193763/2011 - MARTA ORLANDA CAVALCANTE (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007387-06.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193764/2011 - ANA MARIA BERALDO DOS SANTOS (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000596-44.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193765/2011 - MIRIAN ANTAS BARACHO DA SILVA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000331-27.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193958/2011 - MARIA ISABEL INACIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREIA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0021884-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193030/2011 - SUELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 01 de março de 2011.

0030364-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192250/2011 - HELENILZA DE SENA PEREIRA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE. - RECURSO DO INSS QUE SE INSURGE CONTRA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA E A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO RÉU- ENUNCIADO 32 DO FONAJEF E OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0002859-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192800/2011 - SANDRA REGINA DE LIMA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0058688-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191122/2011 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023229-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191127/2011 - THANIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062657-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191413/2011 - MARIA BARROS DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028793-24.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191416/2011 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027200-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191417/2011 - NELSON COUTINHO BERNARDES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024728-83.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191418/2011 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022259-64.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191419/2011 - ANTONIO BATISTA LIMA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019627-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191420/2011 - SALOMAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016826-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191421/2011 - SANDRO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014354-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191422/2011 - LENITA HELENA ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008580-18.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191423/2011 - ALCINDO VIEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007354-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191425/2011 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006085-98.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191426/2011 - LUIZ CARLOS MARIA FILHO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005054-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191427/2011 - JONAIR MOSA JANUARIO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005046-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191428/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004630-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191429/2011 - REINALDO NETO PINA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004452-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191430/2011 - CLEUDIO LUIZ PRAMIO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004396-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191431/2011 - PEDRO FERNANDES DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 -

SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004246-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191432/2011 - DANIELE LEIDE COSTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003898-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191433/2011 - MARINEIDE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003114-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191434/2011 - EDMEA MARIA DA SILVA DE LIMA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002873-05.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191435/2011 - MARIA AUGUSTA DA SILVA TEZZAN (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002721-54.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191436/2011 - ANTONIO SEVERO DE LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002066-43.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191437/2011 - JOSELITA AMARAL MIRANDA MATIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001784-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191438/2011 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000439-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191439/2011 - CIESTE ALVES DA SILVA (ADV. SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000144-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191440/2011 - PAULA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora é capaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal

conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.

4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0031867-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192218/2011 - ANTONIO VANDERLEI MASSUCO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026448-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192220/2011 - GIVANILDO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007133-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192222/2011 - SILVIO MARQUES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003687-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192226/2011 - JOSE DONIZETI DOMINGOS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030858-55.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192219/2011 - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS FAGUNDES (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005195-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192224/2011 - NILZA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004679-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192225/2011 - MARA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006817-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192135/2011 - JOSE BAUPTISTA FILHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006191-72.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192136/2011 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005678-07.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192137/2011 - JOSE EDSON FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002116-09.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192138/2011 - VALDEMAR MASSAYUKI YAMAMOTO (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0061649-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193365/2011 - CARLOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061332-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193366/2011 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059872-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193367/2011 - SONIA MARIA CAETANO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054147-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193368/2011 - OSCAR NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ (ADV. SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053696-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193369/2011 - MANOEL HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052947-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193370/2011 - ALBERTO GONÇALVES VENDA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052737-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193371/2011 - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048599-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193372/2011 - ANTONIO FERNANDO MACHADO LEITE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036446-43.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193373/2011 - WILMA AVANZI DE ABREU RUBBO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035902-55.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193374/2011 - ANA ROSA LOPES DA SILVA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035236-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193375/2011 - CARLOS AUGUSTO CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032194-65.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193376/2011 - JOAO BATISTA BARROS DE MACEDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024427-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193377/2011 - NIVALDO PINTO (ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021065-29.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193378/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019802-59.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193379/2011 - MARILIA MONTI (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO, SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010595-57.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193380/2011 - NEUSA MARIA DUARTE VIGAR (ADV. SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA, SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009356-64.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193381/2011 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009253-57.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193382/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP215276 - SANDRA CANDELARIA BIRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008610-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193383/2011 - NELSON ELIAS DA MOTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007776-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193384/2011 - ANA MARIA SILVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007550-81.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193385/2011 - JOSE BENEDITO CRISOSTOMO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI, SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007252-89.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193386/2011 - BRUNO FRIZZERA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006877-88.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193387/2011 - JOSE SIDNEY LOPES (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006663-25.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193388/2011 - DIMAS SERRANO MUNHOZ (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005216-32.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193389/2011 - RITA DE CASSIA MUNIZ MOTTA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005143-21.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193390/2011 - JOAQUIM JOSE BARBOSA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004780-73.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193391/2011 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004016-08.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193392/2011 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003479-12.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193393/2011 - NELIA TERESA DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003184-54.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193394/2011 - CELIO DA MOTTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002486-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193395/2011 - DARIO MEUCCI (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002107-10.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193396/2011 - ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001946-97.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193397/2011 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001575-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193398/2011 - CARLOS BROCHADO RODRIGUES (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001346-91.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193399/2011 - SANTO BARBOSA NUNES (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000537-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193401/2011 - MANUEL ANTONIO MACIEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000529-30.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193402/2011 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000261-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193403/2011 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000181-12.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193404/2011 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000026-06.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193405/2011 - LUIZ ESTELLA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0006838-12.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193927/2011 - VANDERLEI JOSE CAVICHIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010160-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301194083/2011 - SIMONE APARECIDA SALOME FAGUNDES (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA); THAUANY COSTA FAGUNDES (ADV.); THAINARA COSTA FAGUNDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0022612-41.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192208/2011 - JOSE GONCALVES DE FARIAS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001474-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193954/2011 - ANA MARIA MONTEGINI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAÍK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0047053-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193049/2011 - JOSE DJACI NUNES MAGALHAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026459-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193056/2011 - JOSE SERCUNDES DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003993-92.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193065/2011 - LEVINO GOMES MACEDO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0039571-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192241/2011 - MARIA DE LURDES DO CARMO MATOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007734-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192242/2011 - LUZIA MARIA SALES MUNIZ (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005056-55.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192243/2011 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018948-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192245/2011 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE. - RECURSO DO INSS QUE SE INSURGE CONTRA A ILIQUIDEZ DA SENTENÇA E A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO RÉU- ENUNCIADO 32 DO FONAJEF E OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/2009. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0043138-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192216/2011 - GERMINO CELESTINO CARDOSO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041968-85.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192217/2011 - JANI CLEIDE AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005225-73.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193952/2011 - JOSEFINA PEREIRA NEGRAO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dra. Fernanda Carone Sborgia, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0064649-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191515/2011 - VILMA DOS SANTOS ROSSI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063216-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191516/2011 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO, SP147050 - MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060563-35.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191517/2011 - JOVELINA MARQUES VIEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056923-24.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191518/2011 - GRAZIELA CORMENZANA PICCARDO DE SARASUA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055678-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191519/2011 - NEUSA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054036-67.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191520/2011 - DALVA FERREIRA MANTOVANI (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025747-27.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191522/2011 - ELVIRA CARDOSO PINTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016905-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191523/2011 - WILMA SIMON DEFENDE (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012433-33.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191525/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007201-18.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191526/2011 - ROSANE SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003939-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191527/2011 - MARIA APARECIDA DOBO FONTANA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003793-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191528/2011 - LUZIA BALERA DE ALMEIDA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002042-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191529/2011 - MARIA EULALIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003141-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192210/2011 - SILVIA HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95.

1. A parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito referente à incapacidade.

2. Recurso não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Juiz, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007232-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192798/2011 - ANGELA DE FATIMA BATISTA SAMPAIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DAS PARTES. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0031058-96.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193039/2011 - ROSELENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA, SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0054619-86.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193907/2011 - NORIOVALDO MARIANO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054289-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193908/2011 - VALDECIR GARDIN (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007791-32.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193909/2011 - SARA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004109-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193910/2011 - GENIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003504-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193911/2011 - MARIA INES TURATO ALBUQUERQUE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003434-87.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193912/2011 - BERENICE GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003426-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193913/2011 - THAINA DE SOUZA SENA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003416-66.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193914/2011 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003373-32.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193915/2011 - DAYANE DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003369-92.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193916/2011 - JEFERSON BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JESSICA MARIA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0062185-23.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193868/2011 - EVA ROSA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005496-04.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301194079/2011 - FERNANDO KOIKE (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011988-83.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193933/2011 - OSWALDEMAR GAZOLLA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM E URV. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001791-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193950/2011 - ALZIRA CAETANO DA CONCEICAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2010 (data do julgamento).

0000347-62.2010.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191097/2011 - IRACI APARECIDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050105-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191144/2011 - IVO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026941-62.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191146/2011 - ADELINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005046-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191147/2011 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DIAS (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0002266-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192722/2011 - JUAREZ DOS ANJOS ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002321-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192727/2011 - DIVALDO PEDROSO DA ROCHA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0025712-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192248/2011 - MARLEIDE SOUZA RUFINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006636-17.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193678/2011 - JOÃO TRINDADE CHELES (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006565-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193679/2011 - SUELY BRANCACIO ALVES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006401-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193680/2011 - MANUEL AMADO GONZALEZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006019-33.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193681/2011 - ODYNEAS RAZZO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005234-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193682/2011 - WALDYR ALVES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005167-33.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193683/2011 - JOAQUIM BRANDÃO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005049-57.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193684/2011 - MARIA APARECIDA DISEP DA SILVEIRA PEDREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004263-86.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193685/2011 - EMA CONCEICAO FERNANDES PERES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003662-04.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193686/2011 - MARIA GOMES HILÁRIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003580-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193687/2011 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003282-81.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193688/2011 - BENEDITO LUCIANO DE LIMA SEGUNDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003176-19.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193689/2011 - JOSE ANTONIO TULON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002856-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193692/2011 - JOSE WILSON CAPELETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002213-87.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193693/2011 - JOSE EVANGELISTA SANTANA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001698-76.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193694/2011 - JOSE MARTINS TREVISAN (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001653-72.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193695/2011 - LEONEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001121-98.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193696/2011 - LÁZARO MARCOS RODRIGUES GOBBI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001030-81.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193697/2011 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000324-98.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193698/2011 - FLORENTINO BISPO DE BRAGA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000137-90.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193699/2011 - WAGNER FAVORETTO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000072-95.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193700/2011 - DIRCE SOARES DA CUNHA (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003380-72.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193923/2011 - VANDERLEI DE BORTOLI (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Alegação de incompetência rejeitada.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0007787-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191081/2011 - ANDRE LUIS CARLOS DE MORAES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020833-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191453/2011 - APARECIDA SIMOES RODRIGUES (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006349-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191454/2011 - JOSE NIVALDO CONTINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006648-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192223/2011 - JOSUER ALVES PEREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora é capaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, Drª Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

0082364-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191966/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068537-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191967/2011 - ADAO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056483-62.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191968/2011 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043710-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191969/2011 - JOSE RUBERVAL DE SOUZA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043693-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191970/2011 - LUIZ CARLOS ALVES NUNES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035948-15.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191971/2011 - JORGE PAULA COSTA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027036-29.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191972/2011 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LOBO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026316-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191973/2011 - ANTONIO POLETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024183-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191974/2011 - NATALE GRECCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023505-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191976/2011 - CELINA VERENICE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022699-94.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191977/2011 - FRANCISCO ARLINDO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012458-61.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191978/2011 - WANDERLEY CHINGOTTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012447-32.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191979/2011 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011458-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191980/2011 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004545-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191981/2011 - LEDENIR ANTONIETI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004367-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191982/2011 - JOAO ALVES DA ROCHA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008334-32.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193766/2011 - MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO E SENDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA POR LEI, A PARTE AUTORA FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DO INSS, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002113-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192766/2011 - FELIPE SOUZA ROCHA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011.

0000242-72.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193968/2011 - RICARDO RICCI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0021689-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193770/2011 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002871-63.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193771/2011 - ISABELLY RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017839-18.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193656/2011 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dra. Fernanda Carone Sborgia, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0014562-33.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192648/2011 - FERNANDO CASTRO FARAH (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004883-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192649/2011 - OTACILIO CABRAL (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004874-15.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192650/2011 - ROSALDINA NEVES CONCEIÇÃO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004117-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192651/2011 - VALDINEI DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004108-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192652/2011 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003917-14.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192653/2011 - CLEIDE LOPES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003359-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192654/2011 - ANGELA MARIA FERNANDES VICENTIM (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003243-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192655/2011 - BENEDITA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003227-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192656/2011 - LUIZ BERTOLINO DA SILVA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002393-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192657/2011 - CELIA BEIRA ARCHILLA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002346-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192658/2011 - FERNANDA NASCIMENTO PASCOAL DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002303-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192659/2011 - JAIR JOSE DE CAMPOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002028-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192660/2011 - JOAQUIM DE ARRUDA PERES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001772-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192661/2011 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001684-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192662/2011 - EDNA MARIZA BRANTIS MAXIMIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001654-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192663/2011 - BENEDITO ONOFRE LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0021572-24.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192757/2011 - JOSE CONCEICAO LEANDRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte-ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0000791-62.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193400/2011 - DAMIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, Drª Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0053518-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192277/2011 - ISABEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. SENTENÇA ILÍQUIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0053343-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192148/2011 - ALUIZIO FRANCISCO DE LUCENA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049522-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192149/2011 - JOAQUIM DIAS DA ROCHA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044628-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192150/2011 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029333-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192151/2011 - ORFEU SORIANO DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016946-59.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192152/2011 - JOSE VICCHIETTI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010335-90.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192153/2011 - JOSE ALANIS CORREA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010233-68.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192154/2011 - MARIO EDUARDO GOMES ENCARNACAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000379-25.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301192170/2011 - JOAO URBANO DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0031176-09.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192174/2011 - CARLOS JOAO RICCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010929-48.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193657/2011 - ALBINA MORO DE OLIVEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006286-47.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193658/2011 - CAROLINA APARECIDA CAMARGO DA SILVA ROSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002896-57.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193659/2011 - ELZA LEMOS BARUFI (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0001844-56.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193660/2011 - ALAÍDE HELENA SASSO GIANANTE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 01 de março de 2011.

0038219-26.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193027/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029620-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193028/2011 - FERNANDO BATISTA NEVES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025909-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193029/2011 - ANTONIA XAVIER DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014171-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193031/2011 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008063-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193032/2011 - ANTONIO CARLOS MORAIS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007756-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193033/2011 - DOMICIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000325-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301193036/2011 - ARLINDO MASOCA FILHO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002709-70.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193919/2011 - LUIZ ANTONIO MORENO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Alegação de incompetência rejeitada.
4. Inexistência de erro material na sentença proferida.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos Juízes Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0034345-67.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192695/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008683-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192696/2011 - TADAO YOKOTA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0002691-50.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192697/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0004745-16.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191090/2011 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0004899-31.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301193948/2011 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Dr. Jairo da Silva Pinto e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de Maio de 2011.

0055552-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192760/2011 - GILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028309-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192761/2011 - DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO (ADV. SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019037-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301192762/2011 - MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0007969-44.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192266/2011 - RAIMUNDO PINTO DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001893-25.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192273/2011 - SOFIA MAURUDI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001317-76.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193156/2011 - PAULO ALVES BARRETO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia .

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0003343-13.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193149/2011 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0002494-33.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191635/2011 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005696-38.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191766/2011 - TEREZINHA DE JESUS CERQUIARI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO PERÍODO RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARTE AUTORA. PROVA MATERIAL SUCINTA, PORÉM SUFICIENTE. TESTEMUNHAS. DADO PROVIMENTO RECURSO PARTE AUTORA. ACOLHIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora e dar provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0012671-98.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193142/2011 - LUCIMAR DA CONCEICAO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010553-52.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193144/2011 - URBANO BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008520-55.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193146/2011 - JUVENAL ALVES GOMES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001623-45.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193152/2011 - RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003029-04.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192279/2011 - WILLIAM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os

embargos de declaração opostos pela parte ré, e rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0003072-79.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191848/2011 - APARECIDO GOMES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0075830-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191790/2011 - HORACIO SANDRI ROCHA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075826-78.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191791/2011 - ALEXANDER CAPURA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004810-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191825/2011 - MARCIA DONIZETE DA CUNHA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041313-84.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191812/2011 - HERMELINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001917-47.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191833/2011 - PETRA SORIANO BONIMANI (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012917-97.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191816/2011 - OLGA LEME HARTMAN (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0145849-20.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191808/2011 - NADIR ROMANELLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012604-65.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191818/2011 - JOSE RIBEIRO SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0006284-48.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191985/2011 - JOAQUIM FERREIRA COELHO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005941-82.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191986/2011 - MAGALY BRUNO DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Rodrigo Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0007342-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193147/2011 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003694-20.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193148/2011 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010418-40.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193145/2011 - MARIA LUIZA ZACHIN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003168-53.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193150/2011 - REINALDO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002212-37.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193151/2011 - ROSEVERTE RODRIGUES CAMBUY (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001335-63.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193155/2011 - MAURO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001251-96.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301193157/2011 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0052888-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191877/2011 - FILOMENA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001787-66.2010.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191878/2011 - JOAO GARCIA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0013214-04.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192278/2011 - MARIA LUIZA BARCELOS (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, e rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0003670-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192270/2011 - JOSE RENATO DA SILVA TAVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040076-44.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192256/2011 - AUREA MARIA DE JESUS (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010253-30.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191781/2011 - NEVILLE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP222024 - MARIA INÊS MIYA ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0021744-63.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191869/2011 - JACINTA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017023-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191870/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008749-78.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192264/2011 - JAMILI YARA BELARMINO DOS REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA); IVANILDA BELARMINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernanda Carone Sborgia e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0006620-44.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191537/2011 - DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0019870-43.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191397/2011 - ESMERALDA FELIPE MATHEUS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0002352-45.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191499/2011 - LUIZ PAZIN (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003268-73.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191507/2011 - ANTONIO VILL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0008745-75.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192178/2011 - LOURIVAL CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0021856-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192258/2011 - MARIA ENAURA VALFOGO MARTIN (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018409-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192260/2011 - TEREZINHA LAUDELINA DE ALMEIDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009539-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192263/2011 - EDILEUZA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059745-83.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192254/2011 - MANOEL JOAQUIM DE ASSUNCAO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043716-55.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192255/2011 - RAFFAELE MARINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021799-77.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192259/2011 - LUIZ MAURICIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011925-02.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192262/2011 - ERA LDINA CANDIDO BRITO (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003646-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192271/2011 - EDSON CANDIDO (ADV. SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS, SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003083-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192272/2011 - LUCI DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028658-17.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192257/2011 - JOSEFINA SOARES (ADV. SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA); RICARDO SOARES MESSIAS (ADV.); RAFAEL SOARES MESSIAS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011994-34.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192261/2011 - THEREZA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005258-63.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192267/2011 - JACIRA FRANÇA DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO); TIAGO FERNANDO LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO); ANA CAROLINA FRANÇA LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO); DAVID FELIPE FRANÇA LIMA REP. JACIRA FRANÇA DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO); ADRIELE FRANÇA LIMA REP. JACIRA FRANÇA DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004131-46.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192268/2011 - EDNALVA ANTONIA GOMES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004058-73.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192269/2011 - VINICIUS LINO RAMALHO DE LUCENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); MARCIA DA SILVA LINO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LOIDE LINO RAMALHO DE LUCENA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001201-55.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192275/2011 - PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); MATHEUS WILLIAN DIAS GERONIMO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); LUCAS DIAS GERONIMO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0059361-57.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191846/2011 - CARMINA DOS PASSOS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002508-40.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191218/2011 - LUIS BORGES DE LIMA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000751-26.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191312/2011 - NILSON TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0064197-39.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192190/2011 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002771-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192202/2011 - BENICIO VIEIRA LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0085466-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192189/2011 - LEANDRO LIMA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001268-82.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191630/2011 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora e negar provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007321-58.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191859/2011 - OZIAS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004033-90.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191860/2011 - ANTONIO JANUARIO DE SOUSA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001791-94.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191861/2011 - VALDEMAR CAMARA DE MELLO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010624-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191649/2011 - MARIA DE ARAUJO DE MATOS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0000234-66.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191633/2011 - AUREA REGINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA); DURVAL RAFAEL DE JESUS MOREIRA (ADV./PROC.); DANIELA DE JESUS MOREIRA (ADV./PROC.). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte co-ré para anular o v.acórdão e, no mérito negar provimento ao recurso por ela interposto para manter a r.sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

0006143-87.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191871/2011 - JOSE BIANCHINI (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080788-47.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191868/2011 - ROGÉRIO GOMES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001145-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191873/2011 - EDNA ALVES DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008687-38.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192265/2011 - ELCIO RODRIGUES (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernanda Carone Sborgia e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000148-49.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191849/2011 - DULCE RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007460-50.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191847/2011 - ROSALINA GOMES BASTOS MAGALHAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001359-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192274/2011 - JOSE PEGO DOS ANJOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernanda Carne Sborgia e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0000896-03.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191602/2011 - JURANDIR ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002575-13.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191639/2011 - SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0038730-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191813/2011 - RITA DE CASSIA VIANA LYRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernanda Carone Sborgia.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000874-81.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191408/2011 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (ADV. SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0358007-26.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191804/2011 - JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ); MARIA AURELIA BRAGA DE CARVALHO (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0013056-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192194/2011 - DINAMAURA SANTIAGO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Fernanda Carone Sborgia e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

0076026-85.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191809/2011 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018564-39.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191815/2011 - OTAVIO DUARTE ABERLE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009446-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191823/2011 - SIDNEIA APARECIDA BORTOLOTTI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003611-14.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191830/2011 - LAZARO DE MORAES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046399-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191811/2011 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022420-74.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191814/2011 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004146-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191826/2011 - ELZA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004041-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191829/2011 - MARIA DA SILVA CAMPOS DO O (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002283-50.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191832/2011 - LUCIA AMARAL MELO SACHETTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000472-58.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191837/2011 - REGIVALDO LOPES VALENTIM (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000918-94.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191836/2011 - ELAINE REGINA VEIGA PINHEIRO (ADV. SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO); ELOISE VEIGA PINHEIRO (ADV. SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068568-17.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191810/2011 - SERGIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004058-45.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191828/2011 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011571-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191822/2011 - MOACIR GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0136301-68.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191794/2011 - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012635-85.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191817/2011 - JOSE MARIA ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012582-07.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191819/2011 - RANULPHO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012567-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191820/2011 - PAULO BUETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012517-12.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191821/2011 - OCTÁVIO BOLZONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002929-44.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191831/2011 - MANOEL DA PAIXAO SOARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000922-79.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191835/2011 - OSVALDO DE ABREU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data de julgamento).

0000715-21.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192165/2011 - LIDIA ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011783-90.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192163/2011 - INES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001985-74.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192164/2011 - TEREZA MARCIA DA SILVA NUNES (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR, SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento). #}#]

0007697-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192196/2011 - ELIENE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005666-30.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192198/2011 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005633-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192199/2011 - ANGELITA DE SOUZA AMORIM (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002681-02.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192203/2011 - ANGELINA FARINA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002076-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192205/2011 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047640-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192191/2011 - SALVADORA DO NASCIMENTO CASTRO (ADV. SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040300-79.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192192/2011 - SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025768-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192193/2011 - NEIDE APARECIDA GOMES (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES, SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005864-64.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192197/2011 - ISMAEL GONCALVES DA VEIGA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004638-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192200/2011 - MARIA OTAVIA FRANCO DI PARDO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003968-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192201/2011 - BENEDITO PEDRO RAMOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002192-02.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192204/2011 - ANTONIO ANCELMO PEREIRA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001713-55.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192206/2011 - PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000819-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301192276/2011 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 24 de maio de 2011. (data do julgamento).

DECISÃO TR

0010253-30.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301179344/2011 - NEVILLE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP222024 - MARIA INÊS MIYA ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido de averbação da parte autora neste Juizado em 21/10/2002, ocasião em que, por ausência de assistência de um advogado não recorreu de erro material existente na contagem de tempo, tampouco pleiteou a concessão do benefício para o qual já havia implementado as condições;

Considerando que os cálculos apurados na DER (20/12/1996) implicam em redução da renda mensal atual do benefício concedido por liminar, não sendo, portanto, de interesse da parte autora,

Considerando que não entendo devida a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação em 2002;

Determino a remessa dos autos à contadoria para que efetue o cálculo do benefício da parte autora corrigindo o erro material existente na contagem de tempo, bem como fixando a DIB do benefício pretendido em 21/10/2002 (data do ajuizamento do primeiro processo neste Juizado)

Cumpra-se.

DESPACHO TR

0005696-38.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR Nr. 6301176079/2011 - TEREZINHA DE JESUS CERQUIARI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). À Contadoria dessa Turma Recursal para cálculos, levando-se em conta todo o período, qual seja, de 01/01/1976 a 2009, para verificação da possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo rural.

Cumpra-se.

0324007-34.2004.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301362098/2010 - MARIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); IGOR VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); ISAQUE MARCOS DE ARAUJO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o impedimento do Exmo. Juiz Federal, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, que compôs a sessão de 05.10.2010, determino o cancelamento do Acórdão.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0324007-34.2004.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301176073/2011 - MARIA REGINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES); IGOR VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP090059 - LENITA

BESERRA GOMES); ISAQUE MARCOS DE ARAUJO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria dessa Turma Recursal para novos cálculos, incluindo o co-autor, Isaque Marques de Araújo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000047/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de junho de 2011, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000018-95.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO AMARO DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000061-26.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR RIBEIRO DA CUNHA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000098-52.2008.4.03.6315
RECTE: JOEL BARBOZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000124-27.2006.4.03.6313
RECTE: JOSE RIBEIRO MARTINS
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000161-60.2011.4.03.6319
RECTE: SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GAMA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000162-22.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO LUIZ CEZARIO
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000175-44.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE APPARECIDO NOVAES
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000224-67.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE CERQUEIRA LIMA
ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000255-38.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: WALTER COSTA DE BRITO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000271-41.2006.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO DE SAO GERALDO MATOSINHOS
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000282-15.2011.4.03.6311
RECTE: MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000360-64.2006.4.03.6317
RECTE: ALCIDES ALVES
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000364-04.2006.4.03.6317
RECTE: GERALDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000417-27.2011.4.03.6311
RECTE: MAGALI LODUCA PAES DE BARROS
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000424-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000472-27.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GATTI CRE
ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000506-69.2005.4.03.6308
RECTE: MARIA ANA RODRIGUES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000512-94.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSON TEIXEIRA MARQUES
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000560-32.2010.4.03.6317
RECTE: JAIR EUGENIO DE LIMA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000643-32.2011.4.03.6311
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000731-34.2006.4.03.6315
RECTE: NELSON SIMAO RIBEIRO
ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000776-32.2006.4.03.6317
RECTE: CARLOS GILBERTO MARTINEZ
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000777-17.2006.4.03.6317
RECTE: JOSE CARLOS CANDIDO
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000783-24.2006.4.03.6317
RECTE: NILDO SIMÃO
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000811-69.2008.4.03.6301
RECTE: ORLANDO DO NASCIMENTO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000827-77.2009.4.03.6304
RECTE: NIVALDO PINHEIRO
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000842-06.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALICE RODRIGUES BRIZOLLA (ESPOLIO)
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000901-60.2007.4.03.6318
RECTE: GENI NICESIA DE BARROS BARROMEU

ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000956-33.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA ALVES NOGUEIRA
ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001049-50.2006.4.03.6304
RECTE: LAURO NUNES GARCIA
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001051-44.2007.4.03.6317
RECTE: EUGENIO ABADE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001057-25.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO SERGIO VOLTAN
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001064-43.2007.4.03.6317
RECTE: LUIZ VEIMAR PINHEIRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001068-56.2006.4.03.6304
RECTE: JOSE ARAUJO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001082-40.2006.4.03.6304
RECTE: ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001100-16.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELI JOSE DA SILVA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001124-80.2006.4.03.6307
RECTE: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001179-98.2010.4.03.6304
RECTE: DORIVAL GARCIA DA SILVA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001242-33.2009.4.03.6313
RECTE: LUCI DIAS LEMOS
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001250-45.2011.4.03.6311
RECTE: IRACI CELESTINA ALMEIDA DE JESUS
ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001268-66.2011.4.03.6311
RECTE: COSME JOSE DE BRITO
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001324-96.2006.4.03.6304
RECTE: LUIZ CARLOS IGNACIO MACHADO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001354-58.2007.4.03.6317
RECTE: JOSE BENEDITO FAQUERI
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001492-39.2008.4.03.6301
RECTE: MAURICIO BALESTRA
ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001520-27.2006.4.03.6317
RECTE: ALCIDES COLOMBINI
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001540-81.2007.4.03.6317
RECTE: PEDRO JOSÉ SANTANA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001541-66.2007.4.03.6317
RECTE: NELSON COELHO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001552-48.2009.4.03.6310
RECTE: CATARINA CRUZ DA SILVA
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001622-49.2006.4.03.6317
RECTE: NOEMIA SILVA COSTA
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001678-46.2010.4.03.6316
RECTE: JOAO DE POLI
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001714-86.2008.4.03.6307
RECTE: MARIA CLEUZA DOS SANTOS

ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001820-89.2010.4.03.6303
RECTE: ROSALINA MARTINS ARVELINO FELIPE
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001872-08.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: OSMAR VEJAN
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001889-26.2007.4.03.6304
RECTE: JOAQUIM APARECIDO NABAS
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001908-09.2010.4.03.6310
RECTE: BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001945-96.2006.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO XAVIER GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001950-76.2006.4.03.6317
RECTE: JOSE NATALINO FERRAZ
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001999-78.2010.4.03.6317
RECTE: IVO DUELA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002055-95.2011.4.03.6311
RECTE: EDIVALDO DA SILVA SANTANA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002076-23.2010.4.03.6306
RECTE: WILLIAN BARBOSA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002078-07.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002078-38.2006.4.03.6304
RECTE: ARIIVALDO MARCELLO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002088-82.2006.4.03.6304
RECTE: JURANDIR BERTUZI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002133-37.2007.4.03.6309
RECTE: ANTONIO MARIA DOS SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002136-89.2007.4.03.6309
RECTE: JOSE CARLOS GODOI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002148-06.2007.4.03.6309
RECTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002163-90.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO TAKASHI MORIYA
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002187-71.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON MARTINS LARA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002221-54.2011.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS CIELAVIN
ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002230-55.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HENRIQUE GAZZETTA
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002239-76.2010.4.03.6314
RECTE: PEDRO DOS SANTOS VIAES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002282-33.2007.4.03.6309
RECTE: EUZEBIO RODRIGUES TIAGO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002339-55.2010.4.03.6306
RECTE: ADEILDO MOREIRA DE BARROS
ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002344-73.2007.4.03.6309
RECTE: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002363-50.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ LEIZER DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002436-45.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002464-13.2007.4.03.6311
RECTE: ANTONIO REIS ALVES
ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002522-17.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIVINOLEÃO DA SILVA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002537-10.2010.4.03.6301
RECTE: ARINDA SILVA LAURINDO ROBERTO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002543-33.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA DOS REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002568-09.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA VITOR PEREIRA AMERICO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002581-49.2008.4.03.6317
RECTE: MAURICIO MANOEL VIEIRA DE ARAUJO

ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002583-56.2011.4.03.6303
RECTE: PEDRO LUIS DALPIN
ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI e ADV. MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002598-75.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO
ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002677-65.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FERNANDES
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002740-83.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: LUCILIO GIMENES
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002778-62.2007.4.03.6309
RECTE: RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS LIMA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002847-17.2009.4.03.6312
RECTE: RITA DE CASSIA ALVES GERONIMO
ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002870-16.2007.4.03.6317
RECTE: ERNESTO BASSAN
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002993-42.2010.4.03.6306
RECTE: ERICK PATRICK CARDOSO GOMES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003010-78.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA ALICE QUINTINO DA COSTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003064-92.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIO ANDRADE FARIA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003079-61.2006.4.03.6303
RECTE: JOSÉ FATORE FILHO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003174-28.2010.4.03.6311
RECTE: CELIA ROSALIA DE SOUZA VIEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003180-50.2010.4.03.6306
RECTE: ROSINEIDE ISIDRO DA SILVA DE LIMA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003183-24.2009.4.03.6311
RECTE: PLACIDO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003186-77.2007.4.03.6301
RECTE: JOEL CHRISTINO DE SOUZA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003295-86.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: EURIDES SPAZINI GIMENES
ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003363-69.2006.4.03.6303
RECTE: SINVAL VILELA DA COSTA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003497-33.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA
ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS e ADV. SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA
ROCHA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003615-88.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA NORMA CARBONATO
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003753-55.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE SALES DE MOURA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003770-56.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ALCIDES LUIZ FARELEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003788-91.2009.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIZA APPARECIDA AMARAL
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003842-70.2008.4.03.6310

RECTE: WALMIR LIMA

ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003899-46.2007.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RUBENS MIRANDA

ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003921-96.2006.4.03.6317

RECTE: OSMAR XAVIER DE CARVALHO

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003934-38.2005.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e ADV. SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI

RECTE: FUND SEGUR SOCIAL DOS SERV PREF MUNICIPAL SOROCABA -FUNSERV

ADVOGADO(A): SP131374-LUIS CESAR THOMAZETTI

RECD: APARECIDO VIEIRA

ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004018-18.2009.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADEMIR ALVES DE SOUZA

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004019-10.2008.4.03.6318

RECTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS PINTO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004025-33.2006.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MELCHIOR FERREIRA

ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004133-43.2008.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE

RECDO: DURVAL ORSO
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004224-22.2006.4.03.6314
RECTE: JOAO MARCELINO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004257-04.2009.4.03.6315
RECTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004452-16.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE PRAXEDES PONTANO NUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004476-53.2009.4.03.6303
RECTE: NANCI BENEDITA DE SOUZA
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004521-78.2010.4.03.6317
RECTE: ORESTES CANTELLI NETTO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004542-04.2007.4.03.6303
RECTE: MANOEL FERNANDES NETO
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004827-13.2006.4.03.6309
RECTE: ZENILDA DE MORAES LOPIS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004858-47.2008.4.03.6314
RECTE: ADELINA MARIA PEREIRA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004961-74.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE BENEDICTO ZOCCOLER
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005013-34.2009.4.03.6308
RECTE: OTAVIO CLIVATTI
ADV. SP242769 - EDIMARCO GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005116-58.2006.4.03.6304
RECTE: JOSUE CARLOS DE SOUSA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005128-39.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CARDOZO DA SILVA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005216-50.2010.4.03.6311
RECTE: ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005277-71.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANILO SANTO SOSSAI
ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005364-22.2009.4.03.6303
RECTE: IGNÁCIO SALLA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005367-50.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO DIAS LEOCADIO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005507-87.2009.4.03.6310
RECTE: FELISIBINA BURIOLA CLAUS
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005641-29.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA CUXINIR DOS SANTOS
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005767-30.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005800-02.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR BOCCHI
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005848-42.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI ANASTACIO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005858-57.2009.4.03.6311
RECTE: ROBERVAL SANTOS DE ALMEIDA
ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005966-23.2008.4.03.6311
RECTE: GERSON INACIO PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005980-73.2009.4.03.6310
RECTE: FRANCISCA MARIA ARAUJO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005997-10.2007.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIS RIBEIRO GUIMARAES
ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006010-08.2009.4.03.6311
RECTE: ANA BEATRIZ CAPPARELLI RODRIGUES
ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006066-41.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDRIANA SANTOS RODRIGUES
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006166-41.2005.4.03.6309
RECTE: JOELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006223-07.2010.4.03.6302
RECTE: ARACI GHIRANDELLI CODECO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006270-23.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006273-75.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA PETRUCELLI ALVAREZ
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006286-54.2009.4.03.6306
RECTE: EFIGENIA DAS DORES DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006313-22.2009.4.03.6311
RECTE: MOACIR MARTINS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006324-57.2009.4.03.6309
RECTE: APARECIDA DA SILVA ROSELINI
ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA e ADV. SP254523 - FERNANDO YANO e ADV. SP266339 - DERCY RAMIRES CUENCA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006387-42.2010.4.03.6311
RECTE: MANOEL JOÃO DA SILVA
ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006499-27.2009.4.03.6317
RECTE: ANTONIO MAZUR
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006517-95.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCILIO GAMBA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006601-60.2010.4.03.6302
RECTE: VALDI ANTONIO DA SILVA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006615-33.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LOURENÇO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006635-34.2007.4.03.6304
RECTE: ANTONIO ONGARI NETTO
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006731-50.2010.4.03.6302
RECTE: OSCAR CANDIDO RIBEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006798-85.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO EUDES NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006871-09.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA e ADV. SP170638 - ELISABETE MELON
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0007029-37.2009.4.03.6315
RECTE: PAULO FREIRE
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0007108-54.2006.4.03.6304
RECTE: JOSE EDIGLE DE SOUSA MORAES
ADV. SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0007147-55.2009.4.03.6301
RECTE: ADEVALDO BRITO DE OLIVEIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007162-23.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEODORO DA SILVA FERREIRA
ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007228-72.2007.4.03.6301
RECTE: MARCOS CANHADAS
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0007364-71.2009.4.03.6310
RECTE: BENEDITO AUGUSTO PEREIRA
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007463-53.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007491-21.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA SANTANA SILVA
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007645-87.2010.4.03.6311
RECTE: ROMILDO SILVINO IRMAO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007782-93.2010.4.03.6303

RECTE: ORIVALDO JOÃO VISCHI

ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI e ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007835-50.2010.4.03.6311

RECTE: MARIA ALICE EUDAMIDAS BARBOSA

ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007881-73.2009.4.03.6311

RECTE: PAULINO JOSE DE MOURA FILHO

ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0007895-47.2010.4.03.6303

RECTE: MESSIAS GIATTI

ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0007910-41.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA

ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0007967-37.2010.4.03.6302

RECTE: VILMAR MIGUEL FELIPE

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008129-54.2009.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MIGUEL MOACIR ALMEIDA

ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008204-44.2010.4.03.6311

RECTE: EDSON FERREIRA DE MELO

ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008275-73.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008350-67.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA DE MELLO FRANCO
ADV. SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008373-55.2010.4.03.6303
RECTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR
ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008592-44.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE PEREIRA PIO DE OLIVEIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008713-83.2007.4.03.6309
RECTE: MARCOS ALVES DA SILVA
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0008719-17.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO GIMENES
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008726-09.2007.4.03.6301
RECTE: ERMELINDO PUGA
ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0008882-59.2010.4.03.6311
RECTE: EDMIR VIANNA MUNIZ
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0008965-75.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009013-34.2010.4.03.6311
RECTE: JOSÉ JOAQUIM BARTHALO
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009047-78.2006.4.03.6301
RECTE: EURICO TEODORO
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0009066-50.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS MACHADO
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0009088-45.2006.4.03.6301
RECTE: GERSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0009179-66.2010.4.03.6311
RECTE: PIETRO COCCARO
ADV. SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0009219-48.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI VIDAL MOURA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0009453-60.2010.4.03.6301
RECTE: ELIANA MARINO ROSSETTI
ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0009530-74.2007.4.03.6301
RECTE: ROBERTO SALIM FAGALI
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0009551-50.2007.4.03.6301
RECTE: VALTER RODRIGUES DE SALLES
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0009575-78.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0009719-47.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0010190-07.2008.4.03.6310
RECTE: WALDOMIRO DE SOUZA
ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0010322-85.2008.4.03.6303
RECTE: ESNARDO QUINHOLI
ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0010358-72.2004.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

RECTE: VALENTIM FERREIRA DE MORAES
ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0010405-65.2008.4.03.6315
RECTE: IRINEU DA ROSA SOUTO
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0010527-49.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CUIABANO
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0010915-93.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE HONORIO
ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0010951-93.2007.4.03.6303
RECTE: BENEDITO EMILIANO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0011197-57.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASSIANO ROBERTO BUENO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0011205-67.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISSA ABDALLA
ADV. SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA e ADV. SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0012213-46.2005.4.03.6304
RECTE: LUZIA PRADO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0012231-56.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0012253-97.2006.4.03.6302
RCD/RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: APARECIDO COLETTI
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0012350-97.2006.4.03.6302
RECTE: DEOLINDA ROMAO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0012408-61.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO MARTINS NETO
ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0012592-54.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0012685-45.2008.4.03.6303
RECTE: JAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0014087-07.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0014859-25.2007.4.03.6315

RECTE: MIGUEL CAMILO DA SILVA

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0014902-69.2005.4.03.6302

RECTE: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0014925-15.2005.4.03.6302

RECTE: FRANCISCO GARCIA

ADV. SP057688 - JOSE BISCARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0016299-97.2004.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: OSWALDO DIAS FERREIRA

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0016704-32.2010.4.03.6301

RECTE: MARIVAL LESSA COSTA

ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0017304-53.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0018180-08.2010.4.03.6301

RECTE: JOSE BARBOSA FILHO

ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0018507-89.2006.4.03.6301

RECTE: LAERCIO APARECIDO RODRIGUES COSTA

ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0018526-95.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS MAZZALI
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0019474-03.2007.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM DO PRADO LUCIO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0021026-95.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ VICENTE DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0021147-94.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARCELLO BORGES VILLARINHO
ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0021381-08.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE WILSON DE SOUZA
ADV. SP158049 - ADRIANA SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0021807-25.2007.4.03.6301
RECTE: OLERITO FERREIRA DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0224 PROCESSO: 0022513-03.2010.4.03.6301
RECTE: ERASMO NUNES SANTOS
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0022995-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO APARECIDO DE CARVALHO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0023246-71.2007.4.03.6301
RECTE: ROBERTO FAVERO
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0023249-26.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE LALAU DO NASCIMENTO
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0023291-12.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0023592-22.2007.4.03.6301
RECTE: JASSON AMARO
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0023928-89.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA EVANGELISTA DA SILVA
ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0024532-79.2010.4.03.6301
RECTE: ALAIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA DE MOURA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0024670-56.2004.4.03.6301
RECTE: JURANDIR DA SILVA
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0025376-29.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE GARCIA LOPES FILHO
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0026481-46.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0027073-22.2009.4.03.6301
RECTE: LOURIVALDO TIMOTEO DE CARVALHO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0027767-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLOR DE MAIO AGUIAR DA SILVA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0027912-13.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO RAMIRO DIAS
ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0028948-61.2008.4.03.6301
RECTE: CELSO DA SILVA
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0029867-79.2010.4.03.6301
RECTE: ZULMERINA GOMES DA SILVA
ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI e ADV. SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0030281-77.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0030448-31.2009.4.03.6301
RECTE: AURELIANO VITORIANO DA COSTA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0031291-64.2007.4.03.6301
RECTE: CARMO JOSE GONÇALVES
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0031308-32.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LOPES SANCHES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0031327-09.2007.4.03.6301
RECTE: JOEL FERREIRA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0031458-81.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE FARIA BARBOSA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0031534-71.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA MARIA DOS SANTOS ARSENIOS
ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0031804-27.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA GRAMACHO
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0032230-39.2010.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA PLAZE

ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0032386-66.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA GUSMAO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0032425-29.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA GABRIEL
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0033386-96.2009.4.03.6301
RECTE: REGINALDO GALDINO DOS SANTOS
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA
NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0033791-69.2008.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL OLIDIO DA ROCHA
ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0034111-22.2008.4.03.6301
RECTE: ELISEU JOSE MORENO PARRA
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0035188-95.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE SOTERO RAMOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0035678-20.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE PAULA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0035850-30.2008.4.03.6301
RECTE: YVONE TORRES SALEMA
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0036280-45.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0036344-55.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CELESTINO DA SILVA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0037723-36.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO ODA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0037730-28.2006.4.03.6301
RECTE: SERGIO TORRES
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0037753-71.2006.4.03.6301
RECTE: AMERICO MENDES PEDREIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0038644-58.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA AMALIA ALVAREZ
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0038669-71.2007.4.03.6301
RECTE: CLUDINETE LEITE DE ARRUDA

ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0038704-94.2008.4.03.6301
RECTE: VENNERO DE ASSIS ZAPPALA
ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0038776-47.2009.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA MARTINS
ADV. SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0038829-15.2010.4.03.9301
IMPTE: ROBSON PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0039226-87.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NUBIA BRAZ
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0039291-82.2009.4.03.6301
RECTE: UTSON DANTAS DE MEDEIROS
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0039803-65.2009.4.03.6301
RECTE: JOANA WILMA CORDEIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0039865-13.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO CEZAR DO CARMO SOARES
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0042766-12.2010.4.03.6301
RECTE: OLGA MARIA THIMOTEO DE SOUSA
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0042965-34.2010.4.03.6301
RECTE: IGNEZ FERNANDES
ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0043326-85.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE MENDONCA
ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0044030-98.2009.4.03.6301
RECTE: JULIETA FRANCELIN DE CAMPOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0044888-66.2008.4.03.6301
RECTE: LEO SZPICZKOWSKI
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 -
RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0045987-37.2009.4.03.6301
RECTE: FERNANDO ANTONIO SURIAN ARAUJO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0048235-44.2007.4.03.6301
RECTE: NATALINA ROGERI DAVID
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0050084-80.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MATOS DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0051039-14.2009.4.03.6301
RECTE: SILVIO SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0051583-70.2007.4.03.6301
RECTE: ALVARO ALVES FERREIRA FILHO
ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0052320-68.2010.4.03.6301
RECTE: DECIO APARECIDO MARQUES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0052538-33.2009.4.03.6301
RECTE: SEVERINA LUIZA CASEMIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0052656-09.2009.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO GRAF
ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0053365-49.2006.4.03.6301
RECTE: TULIO SILVIANO BRANDAO
ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0053568-40.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI MARQUES MATOS
ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0053684-75.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS NETO
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS e ADV. SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0053775-73.2007.4.03.6301
RECTE: JOSÉ ODORICO MILEK
ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0054278-89.2010.4.03.6301
RECTE: ADÉLIA MOREIRA DA TRINDADE
ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0055937-36.2010.4.03.6301
RECTE: VALERIO RODRIGUES DIAS NETO
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0055945-47.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JUDITE APARECIDA MUNERATO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0056008-43.2007.4.03.6301
RECTE: IOLANDA DE MOURA SAMPAIO DE CAMPOS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0060755-02.2008.4.03.6301
RECTE: JAIR BENEDITO GERMANO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0061329-88.2009.4.03.6301
RECTE: WILSON SILVA MELO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI

JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0061648-56.2009.4.03.6301
RECTE: CLARA BORGES FABRINO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0061714-07.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ QUIRINO
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0063867-13.2007.4.03.6301
RECTE: VINCENZO CURCIO
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0064393-09.2009.4.03.6301
RECTE: BENEDITO VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0065648-36.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSAURA DE AZEVEDO MARQUES TEBEXERINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0066691-42.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA LINA MARINHO
ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0066824-84.2007.4.03.6301
RECTE: ADEL CIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0068223-85.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO SANTANA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0068395-27.2006.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO MATIAS DE LIMA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0068534-08.2008.4.03.6301
RECTE: LEONARDA CASSAU MOLINA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0068740-90.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO FERREIRA SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0070292-61.2004.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA ROSA DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADV. SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA
RECD: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067058-JOSE AVELINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0071371-07.2006.4.03.6301
RECTE: NELSON PITONDO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0072610-46.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA LAURA LATROVA
ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0072614-54.2004.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA ALVES GALAN
ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0073555-33.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE JURACI DA SILVA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0073652-33.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS
ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0074689-32.2005.4.03.6301
RECTE: SERGIO JOSE
ADV. SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0075435-60.2006.4.03.6301
RECTE: ALCIDES DE MORAES E SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0081143-57.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOZART VANNUCHI
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0081259-97.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MOACIR JUSTINO DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0083574-98.2006.4.03.6301
RECTE: ROBERTO LHASSER
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0086742-74.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE AZEVEDO PIRES
ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0092179-96.2007.4.03.6301
RECTE: MARLENE CIPRIANO
ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0092184-21.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE DA SILVA NAZARE
ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0121963-89.2005.4.03.6301
RECTE: WARLEY JOSE RESENDE
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0139427-63.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA DA SILVA PATRICIO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0160882-84.2004.4.03.6301
RECTE: SYLVIA AMARAL PIAZZA
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0294196-92.2005.4.03.6301
RECTE: YOLANDA PASCHOARELLI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0320408-53.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA

ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0325179-74.2005.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY ALVES DE LIMA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0350882-07.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA RUIZ ALEOTTI
ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0354549-98.2005.4.03.6301
RECTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000047/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de junho de 2011, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0327 PROCESSO: 0363560-88.2004.4.03.6301
RECTE: JOSÉ ANTONIO SALVATTI
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0403636-57.2004.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CRUZ NEVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0558763-85.2004.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WANDERLEY FERREIRA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0580741-21.2004.4.03.6301
RECTE: LUCIANA DE FATIMA CARDOSO SILVA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
ADV. SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 0000156-23.2006.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IREU BONFIM
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000223-82.2010.4.03.6304
RECTE: MARINALVA DO CARMO SOUZA
ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000359-64.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA DO CARMO ALVES FEITOSA AFONSO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000383-74.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: APARECIDA TELES DA SILVA LEITE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000563-32.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GIBSON RIBEIRO FURQUIM
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000590-80.2008.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANTONIA AMALIA REGALI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000770-10.2010.4.03.6309
RECTE: MARLY CANA CORDEIRO DA CUNHA
ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS e ADV. SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000856-05.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ PASCHOAL BARION
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000998-52.2010.4.03.6319
RECTE: SERGIO CIONI
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001017-70.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: EMILIO GOSSER NETO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001254-17.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURIVAL VOLPIM
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001326-15.2010.4.03.6308
RECTE: FLAVIO ANTONIO BONFIM
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 01/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001521-59.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EDSON DOS ANJOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001673-05.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO BATISTA COSTA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001922-41.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ANTONIO HONORATO SABINO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002371-48.2010.4.03.6310
RECTE: EDVALDO SANTOS SILVA
ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002376-70.2010.4.03.6310
RECTE: DOLY RUSSO
ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002422-86.2010.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DE PAULA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0349 PROCESSO: 0002423-42.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARENI ALVES DOS SANTOS
ADV. SP129006 - MARISTELA KANECADAN
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002694-53.2010.4.03.6310
RECTE: JEZADAI VILELA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002705-50.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EJI YABU
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002753-18.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEFERSON LEOCADIO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002814-30.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANO MONTEIRO BATISTA
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002889-59.2010.4.03.6303
RECTE: JOSE ROCHA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002992-72.2010.4.03.6301
RECTE: CINTIA ALVES DE JESUS
ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0003028-17.2010.4.03.6301
RECTE: ELCI RIBEIRO CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0357 PROCESSO: 0003088-62.2007.4.03.6311
RECTE: MARCELO HIGA
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0003151-06.2010.4.03.6304
RECTE: AVANI DE FIGUEIREDO COELHO
ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003182-20.2010.4.03.6306
RECTE: DERALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003202-21.2009.4.03.6314
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: ISaura FRANZOTTI GIMENES
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003290-05.2008.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA
RECD: HELIO DOS SANTOS JUNIOR
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003317-26.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003328-78.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUMERCINDO RODRIGUES ELESBAO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003382-12.2010.4.03.6311
RECTE: ROSANGELA XAVIER ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0365 PROCESSO: 0003421-30.2010.4.03.6304
RECTE: LAERTE VICENTE GOTARDO
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003620-52.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003684-05.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA APARECIDA GERVONI
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003740-09.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GRIGOLETO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0004057-48.2010.4.03.6319
RECTE: EVA GLORIA CHILAVER REZENDE
ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0004071-77.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA VICENTE DA SILVA
ADV. SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0004271-75.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIMPIO DA SILVA JUNIOR
ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0004359-83.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAFAEL BELAVENUTO
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 0004415-13.2010.4.03.6319
RECTE: MARGARIDA DE SOUZA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004418-50.2009.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VERA LUCIA RIBEIRO MARTINS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004499-82.2008.4.03.6319
RECTE: APARECIDA DA CRUZ PRESENTE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004660-24.2010.4.03.6319
RECTE: EDIS DOS REIS KICHE
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0004792-42.2009.4.03.6311
RECTE: VEDIMIR BASILIO DO NASCIMENTO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e ADV. SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0378 PROCESSO: 0004833-67.2008.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0004844-96.2008.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA ANDRADE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0004903-22.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIANO AUGUSTO ESTEVES
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004903-53.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE ORASMO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004943-77.2010.4.03.6309
RECTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005067-66.2010.4.03.6307
RECTE: ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0005080-14.2009.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0005085-90.2010.4.03.6306
RECTE: EDIVALDO AMARO DA SILVA
ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO e ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005178-38.2010.4.03.6311
RECTE: EURIPEDES FERREIRA MACIEL
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005268-95.2009.4.03.6306
RECTE: TANIA CRISTINA DE NEVES PINHEIRO
ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0005302-21.2010.4.03.6311
RECTE: EMANOEL MARQUES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0005305-94.2010.4.03.6304
RECTE: ANA CRISTINA BARBOSA CABRAL
ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0005411-23.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA DALILA DE CAMARGO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0005518-19.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA CORREIA DOS SANTOS
ADV. SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS e ADV. SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0005642-92.2010.4.03.6301
RECTE: ANDRE BARBOSA NETO
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0005734-87.2008.4.03.6318
RECTE: SILVALINA DOMINGOS MONTEIRO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0005737-16.2010.4.03.6304
RECTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA CAETANO
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0005850-95.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNALDO BESERRA DA SILVA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 0005886-21.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: LUCIANE BATISTA DA SILVA
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006036-51.2010.4.03.6317
RECTE: DANIELA TEIXEIRA BARBOSA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0006062-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0006168-11.2010.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS AMARAL
ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0006563-36.2010.4.03.6306
RECTE: MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA e ADV. SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA e ADV. SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO e ADV. SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0006580-52.2008.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0006591-11.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0006760-55.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE RAIMUNDO CHAVES
ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0006841-14.2008.4.03.6304
RECTE: JANE PEREIRA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0006924-15.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE ADILSON SOARES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0006984-33.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0007373-26.2010.4.03.6301
RECTE: DOMINGAS ANA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0408 PROCESSO: 0007576-82.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA GIBIM CANIVAROLO
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0007578-25.2010.4.03.6311
RECTE: SYLVIO SPINARDI JUNIOR
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0007642-35.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0007687-39.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: EDUARDO LUIS DE BRITO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0007747-42.2010.4.03.6301
RECTE: PEDRO MESSIAS VIEIRA DAS CHAGAS SILVA
ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0413 PROCESSO: 0007803-69.2010.4.03.6303
RECTE: MICHELLY BIANCA SOUZA MACEDO
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA
RECTE: MARCIA HELENA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO(A): SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECTE: MARCIA HELENA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO(A): SP282987-CARINA TEIXEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0007873-94.2007.4.03.6302
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: SCYLLAS DA SILVA MATTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0008027-80.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0008392-59.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ACACIA ROBERTA OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0008451-55.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: DEVANIR MENDES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0008497-64.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA FERNANDES GOMES
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0008766-83.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO ROGERIO RAMOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0420 PROCESSO: 0008933-70.2010.4.03.6311
RECTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0009224-97.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANNA MESQUITA DA SILVA GARDENGHI
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0009384-81.2008.4.03.6306
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS
ADV. SP123539 - VERA LUCIA R ROLLEMBERG DOS SANTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0009490-45.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA DARCI VALERIO DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0009523-35.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: AMAURI RIBEIRO DA COSTA
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0009558-08.2008.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: HELENA APARECIDA DE MELLO
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0009570-48.2010.4.03.6302
RECTE: AMELIA MELONI PINHATA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0009609-19.2008.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0009610-08.2007.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: WESLEY TAVARES FERREIRA GOMES
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0009620-52.2007.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLEY RIBEIRO MARQUES
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0009622-22.2007.4.03.6311
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLEONE BEZERRA OMENA
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0009867-50.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: LAIDE RIBEIRO FARIA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0009911-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA PIASSI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 0010074-56.2007.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARMEN CABRAL DE SANTISABEL
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0010083-18.2007.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELEONOR PIVE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0010192-32.2007.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: TOMAZ DIAS VIEIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0010300-62.2010.4.03.6301
RECTE: SUELY GOMES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0437 PROCESSO: 0010732-81.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON MACARIO BARBOSA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0011393-52.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0011717-49.2007.4.03.6303
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0011935-07.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ERNANI MEDEIROS ALVES
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0012092-51.2010.4.03.6301
RECTE: DIVA HERNANDES GALVAO
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0442 PROCESSO: 0012092-77.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARCIA HELENA DE CASTRO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0012585-54.2008.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: GERALDINA DE SOUZA LIMA
ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0012823-47.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO DE JESUS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0445 PROCESSO: 0013359-89.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0013369-07.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO DE CAMPOS
ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0013713-51.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIRTON APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0014793-21.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON BERVENUTO DA SILVA
ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0014880-91.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0015410-76.2009.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CRISTIANO SILVA VASCONCELOS
ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0016225-39.2010.4.03.6301
RECTE: MARIANO GOMES FEITOSA
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0016764-41.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO LONCHARCHE
ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0016853-33.2007.4.03.6301
RECTE: NOBUKO SHINHAMA OKA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0017041-57.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE MARIA ANTUNES DA SILVEIRA FERREIRA
ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0017158-46.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: FRANCISCO JAVIER ESTALELLA Y FERNANDEZ
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0018179-98.2007.4.03.6310
RECTE: RODRIGO SANCHES GIACOMINI
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 0018292-13.2006.4.03.6302
RECTE: ANDERSON CLEBER DAMASCENO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0018600-13.2010.4.03.6301
RECTE: ALSIRA APARECIDA DE FARIAS
ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0021211-70.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: OSVALDO MENEZES GARROS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0021444-33.2010.4.03.6301
RECTE: EUNICE RODOLPHO
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0021733-34.2008.4.03.6301
RECTE: JOSEFA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0462 PROCESSO: 0023394-77.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0024429-72.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO DA SILVA BRITO
ADV. SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0024827-19.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO HENRIQUE BORBA DOS SANTOS
ADV. SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 0025733-09.2010.4.03.6301
RECTE: PATRICIA PEREIRA CORREA
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0026597-47.2010.4.03.6301
RECTE: DULCE MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0467 PROCESSO: 0027034-88.2010.4.03.6301
RECTE: KATIA DE SOUZA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0027284-24.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: LUCILENE MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0028352-43.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA CLEIDE CESPEDES PFIFFER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0028528-22.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: KIOKO SATO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0029295-60.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: SYDNEI FRANCISCO NEMETH
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0030778-28.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOEL FERREIRA SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0031408-84.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MANUEL MESSIAS SILVA DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0032083-13.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO CAVALARI
ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0033686-58.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0033832-02.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0034024-95.2010.4.03.6301
RECTE: MAURINHO FARIAS DAS NEVES
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0035271-14.2010.4.03.6301
RECTE: ROSE CARMEN DE OLIVEIRA
ADV. SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0035769-47.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOAO HONORIO DE LIMA
ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS e ADV. SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI e
ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0039360-51.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: DINA THEREZA GEROMEL
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0041632-81.2009.4.03.6301
RECTE: CLOTILDE MARIA DE VASCONCELOS
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0043200-35.2009.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO
ADV. SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0043922-69.2009.4.03.6301
RECTE: MILTON JESUS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0484 PROCESSO: 0043951-22.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIA ALDEMIR LIMA GUERRA
ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0044938-58.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0047556-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 0050165-63.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0488 PROCESSO: 0050449-37.2009.4.03.6301
RECTE: EDNA ROSALI SCHIAVON
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0050882-41.2009.4.03.6301
RECTE: JORGE MARTINS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0054248-25.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO APARECIDO BARBOSA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0054287-22.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA OLIVEIRA SIMAS
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0054613-79.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSELMA ROSANA FIDELIS
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0054627-63.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO MARIA ALVES PEREIRA
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0056684-88.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0495 PROCESSO: 0057445-51.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SOUZA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 0058372-17.2009.4.03.6301
RECTE: ORIVALDO DUARTE
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0058381-76.2009.4.03.6301
RECTE: DANIEL MATTOS CAVALIERI
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0058709-06.2009.4.03.6301
RECTE: HILDO FREITAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0499 PROCESSO: 0058845-03.2009.4.03.6301
RECTE: ANITA MARTINEZ
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0061650-26.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DANTAS LIMA
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0063936-11.2008.4.03.6301
RECTE: DAVID FRANCISCO DA SILVA MATOS
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 0064011-16.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAIAS LESCIO

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0081857-51.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: EXPEDITO AMESCO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0081920-42.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO MOTTA
ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO e ADV. SP222666 - TATIANA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0083208-25.2007.4.03.6301
RECTE: GUIOMAR CUSTODIO LOEBEL
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0315266-68.2005.4.03.6301
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZINHA DA SILVA GRANJA
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0352404-69.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE CUNHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0435747-94.2004.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALESSANDRO LA NEVE
ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO e ADV. SP163049 - LUCIANA PENEDO e ADV. SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA e ADV. SP211423 - JULIANA DE CAMPOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0000021-35.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0000031-94.2011.4.03.6311
RECTE: JOÃO BEZERRA DE SOUZA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0000037-89.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0000152-98.2011.4.03.6319
RECTE: MARCIA PEREIRA
ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO e ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0000157-23.2011.4.03.6319
RECTE: CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0000164-69.2007.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JANDIRA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0000166-82.2011.4.03.6319
RECTE: JOSE OTAVIO POLO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0000174-32.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONICE EUGENIA ANGELICO
ADV. SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0000184-06.2011.4.03.6319
RECTE: LUCIANO VIEIRA DE AQUINO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0000195-47.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI
ADV. SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0000223-27.2011.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARMEM SILVIA DA SILVA GARCIA
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0000252-65.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ELISABETH APARECIDA MONTEIRO
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0000272-08.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS FAITA
ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0000275-23.2011.4.03.6311
RECTE: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0000279-97.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDECIR BARAO REGUERA
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0000281-40.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS FIORENZI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO

DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0000326-80.2010.4.03.6307
RECTE: AURORA CANDIDA DA SILVA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0000368-71.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ANTONIO AMORIM
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0000372-47.2007.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZABEL BISPO MANZATI
ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0000391-88.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LOURDES PEREZ BARREIRA
ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000394-21.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APARECIDA GERMANO TOTOLLO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000433-78.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES
ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000451-03.2009.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO ALVES FEITOSA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000454-21.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA GOMES FELIPE
ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000474-21.2011.4.03.6319
RECTE: ELISA DALBERTO RONDINA
ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000508-57.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA POSSIGNOLO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000510-22.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA ALTINO RIZOTI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000520-22.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: IVO SERRA GARROTE
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000529-12.2010.4.03.6317
RECTE: FABIO HENRIQUE LIMA
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000549-06.2010.4.03.6316
RECTE: APARECIDO ROBLES DELBONI
ADV. SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000623-29.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE AGOSTINHO DE PAULA
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0000625-19.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA MAZALI MASSETTE
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000627-97.2010.4.03.6316
RECTE: WALTER VIEIRA BENEVIDES
ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000637-52.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA TERESA DA CONCEICAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000663-08.2006.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO MARTINS FILHO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000670-25.2010.4.03.6319
RECTE: DORIVAL VENTURA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000707-09.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLEUSA ROCHA NASCIMENTO
ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000734-82.2007.4.03.6305
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IVONE DE MENDONÇA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000761-45.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA ADORNO BARBOZA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000768-46.2010.4.03.6307
RECTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000877-78.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMARON DE JESUS
ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000885-76.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO
ADV. SP141368 - JAYME FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000907-98.2010.4.03.6306
RECTE: EDNA MARIA BOLINI DE LIMA
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000953-38.2011.4.03.6311
RECTE: ADERITE MARIA DE LIMA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000977-62.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADRIANA ROSA CAPONE
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0001008-53.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0001033-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA SANTOS
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0001097-73.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIDE PEDROSO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0001123-92.2006.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LYDIA FLORENTINO BRASILIO
ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0001129-05.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINI
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0001156-24.2011.4.03.6303
RECTE: VERA LUCIA ALVES DE LIMA
ADV. SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES e ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0001172-32.2008.4.03.6319
RECTE: ALZIRA MARIA CARDOZO
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0001177-92.2010.4.03.6316
RECTE: JOÃO BOTASSO FILHO
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0001203-29.2010.4.03.6304
RECTE: MARIO SANCHES
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001241-13.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARA DA SILVA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001262-44.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEOZABETE DUTRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001269-32.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ORLANDO FRANCO
ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001351-67.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LIBANEO DE ARAUJO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001351-70.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO FILHO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001379-90.2010.4.03.6309
RECTE: CARMEN LUCIA DE CARVALHO
ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001438-26.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: PAULO RIOS SAN JOAO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001617-15.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0001624-13.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE MARIA MANIS MARTINS
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e
ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0001670-52.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001688-89.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA DIAS POPPI JARDINI
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001693-62.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO PONCE
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0001699-88.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MOACIR CARLOS CARVALHO
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001721-04.2010.4.03.6309
RECTE: NEIDE DAS GRACAS RAMOS
ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001727-68.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0001754-07.2009.4.03.6316
RECTE: DANIEL LOURO
ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0001784-53.2010.4.03.6301
RECTE: ARGEMIRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES e ADV. SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0001796-13.2010.4.03.6319
RECTE: ODAIR ESCARAZZATI
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0001807-50.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA MARTINS BRENTINE
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001808-02.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001809-46.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: MARIA TEREZA TRONCHIN FERREIRA
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001869-60.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: NELSON RODRIGUES BORGES
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001937-56.2010.4.03.6311
RECTE: EDSON SILVA DE ALMEIDA
ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO e ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001944-22.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA MARIA DE JESUS RICCI
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001961-46.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA MARTINS ROCHA
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001962-78.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI APARECIDA GONCALVES
ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0001972-19.2010.4.03.6310
RECTE: TARCISIO PONTIN
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001986-46.2009.4.03.6307
RECTE: NEIDE RAMOS RIBEIRO
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002018-26.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002041-28.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002061-58.2009.4.03.6316
RECTE: MARIA LEONILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002069-80.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEIR LIMA SANTOS
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e
ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA
GONÇALVES VERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002080-36.2010.4.03.6314
RECTE: HELENA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002104-47.2008.4.03.6310
RECTE: ROSELI LOPES DE ARAUJO
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002118-74.2011.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESIA TANIA BARBOSA DE SOUZA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0002138-95.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BARCELLOS CARDOSO
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0599 PROCESSO: 0002139-63.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA RAMOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0002144-04.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO DONIZETE KELLER
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0002231-61.2008.4.03.6317
RECTE: VERENA SCHMITZ DA SILVA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0002256-33.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA MORAES GLASSMANN
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0002292-78.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SANTA DE LIMA
ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0002344-65.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDA APARECIDA CORDEIRO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0002351-69.2010.4.03.6306
RECTE: MARGARIDA ARAUJO DE ALMEIDA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0002411-73.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA BISPO DE LIMA
ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0002461-07.2011.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0002464-38.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUZA ALVES LUCCA GRANADO
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0002529-06.2010.4.03.6310
RECTE: SILVANDIRA FONSECA NEVES CORREIA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0002601-36.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI GOMES BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0002609-65.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO HOLANDA FERREIRA
ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0612 PROCESSO: 0002636-74.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0002669-19.2010.4.03.6317
RECTE: ARMELINDA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP236455 - MISLAINE VERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0002738-78.2010.4.03.6308
RECTE: TEREZINHA QUINTILIANO DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0002771-17.2009.4.03.6304
RECTE: LOURIS SHAWKI AZZAM SHAHARA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0002794-54.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENICIO HIPOLITO DOS SANTOS
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0002802-85.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA DELGADO ROSA ALEIXO
ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0002810-30.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA JOSE DE MATTOS BUENO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0002893-68.2011.4.03.6301
RECTE: TALITA MOLINEIRO
ADV. SP250333 - JURACI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0002947-68.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA DE MELO
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0002956-73.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANTONIA GONCALA DOS SANTOS DOURADO
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0002959-77.2009.4.03.6314
RECTE: GILBERTO APARECIDO POSSETTI
ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0003019-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAN CASTILHO DE ABREU
ADV. SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA e ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0003085-65.2006.4.03.6304
RECTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003161-87.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA
ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003186-66.2006.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIBERIO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP087169 - IVANI MOURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003223-95.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PELLIZZARI

ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003262-72.2010.4.03.6309
RECTE: PEDRO ALVES DA SILVA
ADV. SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA e ADV. SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003282-07.2008.4.03.6318
RECTE: OSVALDO CANTERUCIO LIZO
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003292-06.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE APARECIDA GARBUIO
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003295-77.2010.4.03.6304
RECTE: IDALINA CONCEICAO POSSATI PEREIRA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0003305-33.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA GOMES DE SIQUEIRA
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0003320-24.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MACHADO BAPTISTA
ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0003339-42.2009.4.03.6301
RECTE: ELY TEODORO DE OLIVEIRA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0003344-06.2010.4.03.6309
RECTE: LAERCIO DE CAMARGO FRANCO
ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO e ADV. SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0003364-04.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA MUSETI DE FARIA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0637 PROCESSO: 0003370-49.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTO ALEXANDRINO
ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0003371-86.2010.4.03.6309
RECTE: ELI DE SOUZA
ADV. SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0003397-11.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA APARECIDA DILO ALVES
ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0003427-90.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA MARIA DA SILVA
ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0003456-69.2010.4.03.6310
RECTE: ANA DA COSTA SEVERI
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0003549-66.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA OTOBONI DOS SANTOS

ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0003550-36.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA
ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0003586-86.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0003603-55.2006.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA APARECIDA DE MOURA PREZOTTO
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0003615-97.2010.4.03.6314
RECTE: DONIZETE DOS SANTOS
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0003666-81.2009.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO TURATTI
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0003687-67.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENELIA CORREA DE CASTRO
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0003697-70.2010.4.03.6301
RECTE: MARILENE TERCILA JESUS NUNES
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0003706-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETH DONIZETTI FRANCISCO FERREIRA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0003772-85.2010.4.03.6309
RECTE: MARIDALVA TEODORO BORGES
ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0003822-18.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ANA TAMANINI DE MAGALHAES
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0003859-62.2010.4.03.6302
RECTE: DILMA ALMEIDA DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0003868-18.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA DAS GRACAS LUNA DA SILVA
ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0003953-62.2010.4.03.6317
RECTE: IVANETE DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0003979-06.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LINDA DIAS RADI PAGOTTO
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0004002-97.2010.4.03.6319
RECTE: REGINALDO RAQUEL
ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0004176-43.2009.4.03.6319
RECTE: VANDA RUFINO
ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0004233-57.2010.4.03.6309
RECTE: RANULFO PRUDENTE
ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0004246-65.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELIA BORGES PEREIRA
ADV. SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0004268-82.2008.4.03.6310
RECTE: ALCIDES CARLOS ALVES
ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0004333-30.2010.4.03.6303
RECTE: ODETE DE SOUZA ALEXANDRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0663 PROCESSO: 0004348-75.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0004350-22.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRMA DA SILVA SILVEIRA
ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0665 PROCESSO: 0004351-57.2010.4.03.6301
RECTE: SILVIA MARLI DE OLIVEIRA

ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0004360-16.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DAS GRACAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0004394-76.2010.4.03.6306
RECTE: ISABEL CARNEIRO DOS SANTOS
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0004447-33.2010.4.03.6314
RECTE: RUTE TERRA MACHADO LIMA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0004453-16.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIAN SIQUEIRA
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0004462-84.2010.4.03.6319
RECTE: HELIO SANTO CATARIN
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0004471-61.2010.4.03.6314
RECTE: ARMINDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0004481-44.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON MARQUINI
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0004542-86.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORVALINA DOS SANTOS CAMARGO PAULA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0004638-69.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0004689-75.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA MARMORA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0004785-04.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: NELSON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADV. SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0004785-19.2010.4.03.6310
RECTE: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0004804-04.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA FELICIDADE VIEIRA
ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELA VIEIRA SANTOS
RECDO: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0679 PROCESSO: 0004817-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA MARIA CELESTINA
ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0004833-52.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0004861-64.2010.4.03.6303
RECTE: TERESINHA TAVARES BATAGINI
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0004862-52.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA RODRIGUES DE SIQUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0004903-14.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA PAVEZI
ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0004942-68.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA DALVA DE CASTRO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000047/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de junho de 2011, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0685 PROCESSO: 0004980-38.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA DE MOURA GALLO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0005010-81.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NUNES DE SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0005040-53.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMERINDA EUNICE DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0005043-50.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MASAE INADA
ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0005068-25.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA LOURENCO LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0005132-98.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MACHADO DA SILVA
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0005139-18.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE DONIVALDO MARTINS SERRA
ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0005158-50.2010.4.03.6310
RECTE: ILSON DONIZETE FUZATO

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0005170-61.2010.4.03.6311
RECTE: WELLINGTON SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0005200-60.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURDES DE CARLO KUNER
ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0005223-88.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0005234-98.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GUIA OLIVEIRA
ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0005368-38.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI FOLEGOTTO BRAGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0005409-80.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILAS ROCHA
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0005427-16.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0005436-75.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA GOMES PONGETI
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0005444-55.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEDILMA CAMPOS PEREIRA
ADV. SP288939 - DANIEL BAZELA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0005478-03.2010.4.03.6310
RECTE: SERGIO ANTONIO CLEMENTE
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0005521-16.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APARECIDO DOS REIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0005531-08.2010.4.03.6302
RECTE: VANILDA ALVES DE FREITAS OLIVEIRA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0005572-45.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ALEIDE DOS SANTOS
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0005580-66.2008.4.03.6319
RECTE: ALEX BELEM DE AZEVEDO
ADV. SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0005625-56.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: KIYOKO TAMURA
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0005733-21.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0005778-89.2010.4.03.6301
RECTE: NEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0005820-54.2009.4.03.6308
RECTE: GENY DA SILVA BEZERRA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0711 PROCESSO: 0005823-40.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HELENILDO DA SILVA FERREIRA
ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA
FURUYAMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0005864-67.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ OSVALDO PAGOTTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0005885-33.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0005920-27.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE FARINELLI CLEMENTE
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0005965-49.2010.4.03.6317
RECTE: ROSANGELA DE PAULA MACHADO
ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0006010-58.2007.4.03.6317
RECTE: NELSON CARBONI
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0006044-83.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DA SILVA MANTOVANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0006073-55.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SATURNINO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0006087-62.2010.4.03.6317
RECTE: LUISA DE MARILAC PADUIN
ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0006158-85.2010.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA JACYNTHO DE ALMEIDA ROCHA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0006163-46.2006.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZA HELENA DE LIMA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0006177-70.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA VIEIRA DE CAMPOS
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0006220-20.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVINA TEREZA DOS SANTOS NUNES
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0006268-63.2010.4.03.6317
RECTE: LUIZ MARTINEZ
ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0006271-66.2010.4.03.6301
RECTE: NILTON LE GRAZIE
ADV. SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI e ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e
ADV. SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0006540-05.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON FERNANDES RIBAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0006594-41.2010.4.03.6311
RECTE: LAURECY BARBOSA
ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0006645-40.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: DEBORA BONFIM FARIA
ADV. SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0006816-64.2009.4.03.6304
RECTE: MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS
ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS e ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0006831-05.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA SANCHEZ DOS SANTOS
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHEZ ZAMARIOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0006909-51.2010.4.03.6317
RECTE: TOCHIO NAKAO
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0006968-84.2010.4.03.6302
RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0007081-69.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIYAKO YAMASHITA MORI
ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0007082-23.2010.4.03.6302
RECTE: NEUZA REGINA SCHIBOLA
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0007085-85.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0007133-71.2009.4.03.6301
RECTE: CASSIO TEODORO DIAS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0007247-70.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALZIRA FELIZARDO ROSA

ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0007276-57.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITALINA MONTEIRO LOPES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0007279-78.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ELIANI LUNAS DA SILVA
ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0007369-38.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0007378-55.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ORTOLANI DE LIMA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0007387-04.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN LOPES DA SILVA
ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0007464-38.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO GONÇALVES PROCEDINO
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0007520-46.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA IZABEL DE BARROS
ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0007541-35.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL JOSEFINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0007602-80.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY DE SOUZA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0007792-27.2007.4.03.6309
RECTE: MARIO DOS SANTOS VEIGA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0007839-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE CASTRO LUIZ
ADV. SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0007958-70.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ELZA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0008009-96.2009.4.03.6310
RECTE: ADEMIR CORREA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0008059-25.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA ELIZABETE ZIBORDI BERNARDINELI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0008133-69.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA CHINECA DA COSTA
ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS e ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0008163-07.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO DE DEUS SILVESTRE DA CRUZ
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0008283-58.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CECILIA DAS VIRGENS
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0008341-75.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA DOS ANJOS DE PAULA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0008388-68.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA COSTA
ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0008452-37.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0008464-61.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA FORTI DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0008469-73.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA HELENA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0008558-06.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM PEDRO DE ALMEIDA
ADV. SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0008596-33.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA FLORIPES DA SILVA MAGALHÃES
ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0008634-23.2010.4.03.6302
RECTE: ECLESIANA PAULA DE PAIVA DOS SANTOS
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0008640-03.2010.4.03.6311
RECTE: VALDIONOR ALVES PIRES
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0008650-74.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA DO ROSARIO MARINHO SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0008679-85.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: LUIZ GATTO
ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0008691-41.2010.4.03.6302
RECTE: DELMINDA BARBOSA
ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0008729-50.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA MARIA DA SILVA
ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0008827-48.2009.4.03.6310
RECTE: ELZA LOPES DO NASCIMENTO
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0009103-42.2010.4.03.6311
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ GUEIROS DA SILVA
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0009197-75.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ELISABETE DE CARVALHO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0009225-82.2010.4.03.6302
RECTE: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO
ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0009240-24.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0009251-53.2010.4.03.6311
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO LEITE
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0009338-43.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLORIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0009383-71.2009.4.03.6303
RECTE: NATALIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0776 PROCESSO: 0009507-81.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0009673-26.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MORILLO CARMO DO NASCIMENTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0009727-24.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: GERALDO MARTINS DA CRUZ
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0009796-87.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO CESAR DE TOLEDO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0009799-08.2010.4.03.6302
RECTE: PAULINO DE MIRANDA ALVES
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0009853-08.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SERGIO NOGUEIRA DUARTE
ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR e ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0010028-26.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ALCIDES BUENO NUNES
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0010036-76.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0010110-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES APARECIDA VIEIRA SOUZA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0010193-15.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA LUISA TEIXEIRA DE BRITTO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0010278-98.2010.4.03.6302
RECTE: EDILTON RIBEIRO DE MATOS
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0010441-15.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CLARICE DE LUCCA PAULINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0010498-57.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: AMAURI FERNANDES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0010503-21.2010.4.03.6302
RECTE: ARACI VITO IZIDORO JERONYMO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0010503-79.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: HORACIO CAMARGO DE LIMA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0010520-18.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE PARRA FERNANDES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0010686-50.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ADILSON DE CAMARGO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0010718-31.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA APARECIDA MAROSTICA CALORA
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0010769-13.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS REIS LIMA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0010774-88.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: BASILIO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0010790-42.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ALDO DE MORAIS SILVEIRA
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0010802-56.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ANTONIO CARLOS BLANCO
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0010806-93.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: CLÁUDIO RIZZO
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0010944-60.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ADELINA BENATTI ARMANDO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0010954-48.2007.4.03.6303
RECTE: FERNANDO CEOLIN CORTADO MARTINEZ
ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0011040-75.2010.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES DO AMARAL
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0011049-79.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO BOLCATO
ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV. SP235337 - RICARDO DIAS e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0011050-73.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0804 PROCESSO: 0011246-34.2010.4.03.6301
RECTE: DENIZÁ BERNARDINO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0011326-92.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ROBERTO ANDRADE
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0011587-52.2009.4.03.6315
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO PAIFFER
ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0011738-57.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ARLETE MENDES MELLO
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0012238-26.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DOS ANJOS SILVA
ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0012493-81.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0012616-82.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0012632-36.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0012732-51.2010.4.03.6302
RECTE: LUIZ FILIPE SANTANA CARNEIRO
ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0013110-41.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA GONCALVES MARTINS
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0013129-84.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GISLENE MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0013662-11.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIANA VITALINO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0014318-97.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO ROZENDO ALVES
ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0014389-31.2010.4.03.6301
RECTE: YARA DONETTI DE MATTOS
ADV. SP107495 - JOAO GRECCO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0014400-94.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: HELENITA BOAVISTA MINA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO

BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0014688-83.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA SANDRINI DE OLIVEIRA
ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0014793-82.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RINALDO DA SILVA
ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0015101-21.2010.4.03.6301
RECTE: IKUO TAKEHARA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0015230-31.2007.4.03.6301
RECTE: MARLENE DA SILVA COSTA
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0015257-09.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE MARTINS PEREIRA
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0015595-43.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDA GAITAROSA PAULO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0015732-62.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: GUARACI ZAVAN
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0016162-14.2010.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE ALVES
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0016590-95.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HARUE YAKOO NACATA
ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0016714-76.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0016799-62.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDA CRISTINA COSTA
ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0017144-62.2009.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0017199-76.2010.4.03.6301
RECTE: ISRAEL CONSTANTINO PEREIRA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0017629-28.2010.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0833 PROCESSO: 0017991-30.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ISAUQUE ROBERTO AMORIM COSTA DA SILVA
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0834 PROCESSO: 0018144-69.2010.4.03.6105
RECTE: OSVALDO GAMA
ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES e ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0018267-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI e ADV. SP257806 - KALINE REGINA BURATO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0018316-05.2010.4.03.6301
RECTE: NOEL DE PAULO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0018611-76.2009.4.03.6301
RECTE: JORGE BLANCO FALGUEIRAS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0019415-10.2010.4.03.6301
RECTE: BENEDITO RODRIGUES PINHEIRO
ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0019914-62.2008.4.03.6301
RECTE: ENORA ARONE MELANDER
ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0019949-51.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM DE SOUZA NEVES

ADV. SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS e ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0020068-80.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIODATA OLIVEIRA COSTA
ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0020079-75.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JURACY RODRIGUES DE FREITAS
ADV. SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS e ADV. SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0020110-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA DE PAIVA BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0020288-44.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA MILIVOJ
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0020638-32.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: HELIO RODRIGUES DA CUNHA
ADV. SP260898 - ALBERTO GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0021854-62.2008.4.03.6301
RECTE: DIRCE DO NASCIMENTO ROSELEM
ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0021930-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILENE VASCONCELOS MEIRA DOS SANTOS
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0022158-61.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOUZA DA SILVA
ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0022303-20.2008.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA ARCENO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0850 PROCESSO: 0022449-27.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VERONICA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0022571-11.2007.4.03.6301
RECTE: DIRCE TOSHIE ODA
ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e ADV. SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO e
ADV. SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0023025-83.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO NUNES DA SILVA
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0023298-96.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DE CASTRO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0023395-62.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS TADEU DE PAIVA
ADV. SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO e ADV. SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0023948-12.2010.4.03.6301
RECTE: DANIEL CASTELO
ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0024568-29.2007.4.03.6301
RECTE: ANDERSON ALVES FERREIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0024887-89.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA ALVES GONDIM
ADV. SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0024902-63.2007.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0024922-54.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILBERTO BARRADAS DE PAULA E SILVA
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0025357-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARLENE RODRIGUES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0025403-46.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO HENRIQUE BORGES
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0026018-36.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOAO SANTIAGO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0026019-21.2009.4.03.6301
RECTE: IVONE DOS SANTOS LELES
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0026254-51.2010.4.03.6301
RECTE: DANIELA GARCIA FASCIOLI
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0026361-32.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0026633-26.2009.4.03.6301
RECTE: EDSON LUIS DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0027019-22.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS CESAR DOS SANTOS
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0027032-55.2009.4.03.6301
RECTE: GILMA VIEIRA BITENCOURT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0027775-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA ALMEIDA
ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0027843-78.2010.4.03.6301
RECTE: HELIA DE JESUS GONSAGA
ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0027918-88.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LAURINDO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0028186-11.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONSOLACAO SILVA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0028246-81.2009.4.03.6301
RECTE: PASCHOAL PAGLIUCA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0028281-41.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: GERALDO TEXEIRA LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0028347-21.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: PEDRO SOARES DE CARVALHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0028545-58.2009.4.03.6301
RECTE: OSMUNDO PEREIRA SANTOS
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0028550-80.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: CIZENANDO GOMES PEREIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0028951-79.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: CARLINDO LEITE DE MELO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0029125-88.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0029149-82.2010.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO WALTER DE ARAUJO
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0029487-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA
ADV. SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0029641-74.2010.4.03.6301
RECTE: MONICA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0030291-24.2010.4.03.6301
RECTE: ARNALDO ESTEVES DO CARMO
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0030451-83.2009.4.03.6301
RECTE: RUBENS GONSALLI
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0030497-38.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MATUZALEM DE ANDRADE
ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0030672-66.2009.4.03.6301
RECTE: EDNA VIEIRA DO AMARAL TOMAZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0030839-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ TOLOSA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0030883-05.2009.4.03.6301
RECTE: SERGIO DE TOLEDO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0031087-49.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO CAMURCA DE OLIVEIRA
ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0031607-09.2009.4.03.6301
RECTE: HERMES BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0032048-53.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0033009-91.2010.4.03.6301
RECTE: ANASTASIO MARIO RUBEN GAONA LAGRAVE
ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0033218-94.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP228456 - PIERRE REIS ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0034477-90.2010.4.03.6301
RECTE: DIVACI JOSE DOS REIS
ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0034819-38.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: LUIZ DE PAULA FREITAS
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0035034-14.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: WALDIR OLIVARIS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0035374-21.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARISA APARECIDA LOURENCO GONZALES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0035620-38.2010.4.03.9301
RECTE: ISRAEL EDUARDO MAURICIO
ADV. SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0035642-46.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSELITA PEREIRA DE NOVAIS TREVISAN
ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0035851-78.2009.4.03.6301
RECTE: PATRICIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0035859-21.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE NUNES DOS SANTOS
ADV. SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0036025-87.2009.4.03.6301
RECTE: ARMANDO COELHO JUNIOR
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0036106-36.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS RANGEL LEITE
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0036304-73.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: AUREO MIGUEL DOS SANTOS
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0037411-89.2008.4.03.6301
RECTE: EUFRAZIA PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0906 PROCESSO: 0037563-69.2010.4.03.6301
RECTE: VALTER DA CONCEICAO
ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0037720-81.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA NEIDE DE JESUS SANTOS

ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0037727-68.2009.4.03.6301
RECTE: FELICIANA ALVES FERREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0037741-57.2006.4.03.6301
RECTE: GOMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0037938-07.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: YOKIO KOMATI
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0038784-24.2009.4.03.6301
RECTE: ILMA DA SILVA CRUZ
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0039004-22.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE VITOR PEREIRA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0039302-14.2009.4.03.6301
RECTE: NIVALDO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0039875-57.2006.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA LIBERATA DI LORETO VICENTIN
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0039882-49.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE SOLIS RIVERA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0039917-09.2006.4.03.6301
RECTE: ALBERTO ZOCHER
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0039992-43.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0040107-64.2009.4.03.6301
RECTE: MARLENE ANTONIA NOGUEIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0040312-30.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ELZIRA ROMANIN GRANADO
ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0040406-41.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA APARECIDA ALCANTARA
ADV. SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0040555-37.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0040658-10.2010.4.03.6301
RECTE: GUADALUPE TEIXEIRA DE PAULA
ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0041118-31.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDO PEREIRA DA COSTA
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0042036-35.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARLENE VITAL DO NASCIMENTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0042934-14.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA e ADV. SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0043044-47.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0927 PROCESSO: 0043624-82.2006.4.03.6301
RECTE: NERCIO SARDELARI
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0043814-45.2006.4.03.6301
RECTE: SIDNEI GILIO ROSA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0043845-65.2006.4.03.6301
RECTE: FERNANDO COSTA MOLINA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0044464-53.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA DAS GRACAS ZELANTE
ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0044556-70.2006.4.03.6301
RECTE: MILTON PEDRO FERNANDES
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0044996-95.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIMAR CAVALCANTE DE MENEZES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0045048-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0045137-80.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ISIDORIO FILHO
ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 0045270-88.2010.4.03.6301
RECTE: LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP101977 - LUCAS DE CAMARGO e ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0045419-89.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ VALENTE DO COUTO
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0046001-26.2006.4.03.6301
RECTE: PEDRO RICIERI ANCESQUE
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0046030-42.2007.4.03.6301
RECTE: ROGERIO FORTUNATO
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0046033-31.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO LUCIANO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0046075-80.2006.4.03.6301
RECTE: JUVENAL MATIAS DE ARAUJO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0046085-27.2006.4.03.6301
RECTE: BENTO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0046102-63.2006.4.03.6301
RECTE: OLIMPIO BOSSO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0046123-05.2007.4.03.6301
RECTE: LENY LEITAO
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0046152-89.2006.4.03.6301
RECTE: CELESTINO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0046160-66.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE MARINHO DE SOUZA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0046363-23.2009.4.03.6301
RECTE: VILOMAR PEREIRA LIMA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0046434-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA
ADV. SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0047037-64.2010.4.03.6301
RECTE: ALFREDO ESTRADA
ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0047607-84.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE LEDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0047809-66.2006.4.03.6301
RECTE: JOAO GUILHERME DE ARRUDA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0047811-36.2006.4.03.6301
RECTE: ARLINDO FRANCISCO NASCIMENTO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0047872-91.2006.4.03.6301
RECTE: LYDIA APPARECIDA MERLIN MIRANDA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0049264-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO JACOB FREITAS
ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0049503-31.2010.4.03.6301
RECTE: CICERO SILVA NOBRE
ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0049657-20.2008.4.03.6301
RECTE: ALVARINA APARECIDA RIBEIRO MACHADO
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0049826-07.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OSWALDO BIGHETTI JUNIOR
ADV. DF002021 - ELSY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0049826-70.2009.4.03.6301
RECTE: RENE FERREIRA VERISSIMO
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0050147-08.2009.4.03.6301
RECTE: ELZA ARO TENORIO
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0050264-62.2010.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO FAVARO DA SILVA
ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0050299-56.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0050648-59.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0050870-27.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: LURDES LUIZA CEGALA MEDES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0051025-30.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANZOLINI DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0051097-04.2010.4.03.9301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DA EXALTACAO DOS SANTOS
ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0051107-61.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0051186-40.2009.4.03.6301
RECTE: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0051189-92.2009.4.03.6301
RECTE: EUNICE JACOMINE LINJARDI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0051221-97.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0052037-45.2010.4.03.6301
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0052066-66.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DO CARMO RODRIGUES SOUZA
ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0052809-42.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ISABEL CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0052817-19.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0053189-70.2006.4.03.6301
RECTE: PABLO PINHAS MELUL GUITTA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0053872-73.2007.4.03.6301

RECTE: JOSE DIAS

ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0054352-51.2007.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: MANUEL CELESTINO

ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0054445-43.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI

RECTE: SUSANA GABRIELA CORREIA GONCALVES

ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0054835-81.2007.4.03.6301

RECTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PAULO

ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0054981-59.2006.4.03.6301

RECTE: JOSE GRACIA

ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0055280-31.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO LOPES PEREIRA

ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0055697-81.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI

RECTE: BENEDICTA RITA FIGUEIREDO ALVES

ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0055779-15.2009.4.03.6301

RECTE: LORETA FERREIRA GONCALVES

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0055845-92.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0983 PROCESSO: 0055865-83.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEODILVA ALVES DA SILVA TORRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0984 PROCESSO: 0056010-13.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO DO NASCIMENTO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0057113-84.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA CLARICE PASTORE
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0057126-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON THOMAZ DA FONSECA JUNIOR
ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0057384-93.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0057422-08.2009.4.03.6301
RECTE: COSME NUNES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0989 PROCESSO: 0059335-25.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELVIRA OLIVEIRA REIS SANTOS

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0060096-90.2008.4.03.6301

RECTE: JOAO ROSSETTI FILHO

ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0060112-10.2009.4.03.6301

RECTE: ROSA TOZZI PEREIRA

ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0060183-12.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: WILLIAN ANDRE IZIDORO DA SILVA

ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0060374-57.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ELIZA FONSECA LOURENCO

ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0060576-05.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WILSON GOMES DOS SANTOS

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0060883-85.2009.4.03.6301

RECTE: JOSEFA DE RONCE

ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0061616-85.2008.4.03.6301

RECTE: CARLOS MOTA DOS SANTOS

ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0062497-28.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0998 PROCESSO: 0062928-62.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILVANETE MARQUES DA SILVA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0064198-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GEISON ELSON ALVES
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0064567-52.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAROLINA AMBROSIO CARMINATI
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0064656-41.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIETTA RENATA DI CUNTO
ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0067927-29.2007.4.03.6301
RECTE: OSVALDO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

1003 PROCESSO: 0068304-63.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA ANDOLFO HIRGA
ADV. SP247342 - CARINA BAPTISTA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0070915-57.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GILBERTO MORANTE
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0075979-14.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS CRIPPA
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0086520-43.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENA GASPAR DA SILVA
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0324352-63.2005.4.03.6301
RECTE: ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0324449-63.2005.4.03.6301
RECTE: SILVERIO MERCURIO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0325293-13.2005.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS COQUEIRO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0326974-18.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE MATTOS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0327117-07.2005.4.03.6301
RECTE: ROBERTO JAIR MOMESSO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0352220-16.2005.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de junho de 2011.

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 26/05/2011.

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000041

ACÓRDÃO

0392884-26.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195967/2011 - BENEDICTA VIDOTTO VICENSOTTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ELABORAÇÃO DE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

0012215-36.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197001/2011 - RONI MOTTA JUNIOR ME (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso para julgar extinto o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Aroldo José Washington e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0011795-17.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197330/2011 - JOSE MOACIR DESSEN (ADV. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - AÇÃO CONSIGNATÓRIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0026616-29.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195296/2011 - SILVIA MATILDE RIBEIRO REIS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. NULIDADE. ERRO MATERIAL.

1. No que se refere à preliminar de nulidade argüida pelo INSS, de que a sentença seria extra petita, observo inicialmente que a ação foi proposta sem que fosse constituído advogado pela parte autora, tendo sido o pedido formulado diretamente à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo.
2. Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95, aplicada aos Juizados Especiais Federais, no que não conflitar com a Lei nº 10.259/2001 (art. 1º), o processo judicial na esfera dos Juizados Especiais terão como características a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, razão pela qual, o art. 14 da Lei nº 9.099/95 permite a instauração do processo pela parte, independente de estar representada por advogado constituído nos autos, mediante a apresentação de pedido escrito ou oral à Secretária do Juizado.
3. Não obstante conste da petição inicial que o pedido da parte autora resumia-se à cessação da consignação por ser indevida, e a devolução dos valores já descontados a título de consignação, considerando que a peça inicial foi formulada em setor de atendimento do Juizado Especial Federal deste Juizado, que, no momento do atendimento, não possui a visão global dos direitos decorrentes dos fatos alegados pela autora, haja vista a ausência das informações obtidas a posteriori no parecer da Contadoria do Juízo, bem como em razão da necessidade do atendimento ser ágil, ainda, mais se considerarmos que a demanda foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, o que pode prejudicar na técnica para dedução do pedido decorrente dos fatos narrados pela autora, conclui-se que ao requer a cessação da consignação, a parte autora pretende também a percepção do benefício que lhe é efetivamente devido, razão pela qual, o pedido de revisão do ato administrativo do INSS de concessão do benefício de aposentadoria constitui pedido implícito àquele de cessação da consignação, constituindo a revisão do cálculo do tempo de serviço, da renda mensal inicial e atual questões preliminares à análise do pleito do autor, conforme restou bem consignado pelo Juízo “a quo”.
4. Ademais, caso seja admitida a nulidade da r. sentença pretendida pela autarquia federal, em razão de eventual ausência de técnica na elaboração do pedido constante da petição inicial, estar-se-ia desprestigiando os princípios inerentes à atividade jurisdicçãoal dos Juizados Especiais Federais já citados.
5. Por outro lado, assiste razão à autarquia federal quanto ao erro material atinente ao valor da renda mensal correta para julho de 2008, pois, conforme cálculos da renda mensal do arquivo eletrônico cálculo 2.xls, anexado aos autos em 12/08/2008, que em nenhum momento foi impugnado pelo INSS e pela autora em suas contra-razões, quando foi constituído advogado para atuar nos autos, a renda mensal para a competência de julho de 2008 era de R\$ 2.314,37, diferente daquela consignado no parecer e no dispositivo da r. sentença no valor de R\$ 2.317,37.
6. Recurso provido em parte para sanar o erro material apontado.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0006074-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197790/2011 - SIDNEY ARAUJO COSTA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008477-60.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197788/2011 - JOSIAS EUGENIO DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0521547-90.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195799/2011 - YARA DE ANDRADE MONACO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ELABORAÇÃO DE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

0079786-13.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197150/2011 - ROBERTO CARNOVALE (ADV. SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES NÃO DESCONTADOS DO SALÁRIO EM RAZÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL -PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES -JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI 11.960/2009 - RESOLUÇÃO 134/2010 CJF - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0055055-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197555/2011 - OROZINO FERREIRA PINTO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029314-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197556/2011 - CICERO SOARES BARBOSA (ADV. SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004940-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197560/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAFACHINI (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004294-70.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197561/2011 - EVANDRO LUIZ CARDOSO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003873-78.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197562/2011 - CREUSA CANDIDA FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003489-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197563/2011 - AZAIR DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003467-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197564/2011 - RENATO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015485-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197558/2011 - KATIA JANNOTTI SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006450-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197559/2011 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003299-43.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197565/2011 - LAZARO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000918-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197566/2011 - CARLOS SERGIO GOMES DE LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000563-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195909/2011 - REINALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0055064-41.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197238/2011 - ISABEL DA PENHA SPEDA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0019881-11.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195793/2011 - VICENTE BRAZ DOS ANJOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

0012897-62.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197227/2011 - ODAIR CLEBIO JOSE DA SILVA (ADV. MG077243 - JULIO CESAR COLEHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
III - EMENTA

REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CONTEMPLADO COM REAJUSTE INFERIOR A 28,86% EM RAZÃO DA PATENTE - PRELIMINARES EM MATÉRIA PROCESSUAL REJEITADAS - POSSIBILIDADE DE REAJUSTE COM BASE EM ENTENDIMENTO PACIFICADO INCLUSIVE NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS DE MORA DEVEM SER FIXADOS EM 6% - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0005890-77.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301198070/2011 - MARIA ENI SOARES (ADV. SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de restabelecer o auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003006-87.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195954/2011 - ALCIDES LEITE FILHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria especial.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006845-62.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197230/2011 - ROGERIO DUARTE PEREZ (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDOR - JUROS DE MORA DEVEM SER FIXADOS EM 6% - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0004021-10.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195924/2011 - RICARDO JOSE DE GODOY (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0032676-47.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301198054/2011 - RITA DE CASSIA CARLOTO ALENCAR (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0014760-65.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197051/2011 - ADELIA JABALDO NAGY (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NOS TERMOS DA S. 260. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0016587-43.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195860/2011 - ANESTOR CASIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003044-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195922/2011 - REGINA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004368-61.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195927/2011 - DORCILIO DE JESUS LEMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008227-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195931/2011 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010277-84.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195935/2011 - FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011167-20.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195937/2011 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013077-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195952/2011 - ANA MARIA BISPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010718-28.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195959/2011 - ADILSON DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRERROGATIVA DO INSS DE REALIZAR EXAMES PERIÓDICOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005986-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197940/2011 - DONIZETI MODESTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004441-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197941/2011 - RICARDO CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008496-27.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301198007/2011 - SERVO FERREIRA APOLINARIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, o art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e o art. 48 da Lei nº 8.213/91, impõe, além do requisito etário, o período de carência.
2. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, aos segurados inscritos anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, estabelece prazos levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção da aposentadoria.
3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da Lei nº 10.666/2003, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
4. Assim sendo, considerando que a parte autora implementou a idade e contava com o número mínimo de contribuições mensais exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 na época do requerimento administrativo, tenho que assiste razão ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Recurso de sentença parcialmente provido para adequação dos juros.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003514-54.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197336/2011 - APARECIDA FRANCISCA FELIX (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004462-54.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197441/2011 - NEIDE SEBASTIANA LEPRI BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017923-87.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195276/2011 - ARMANDO VENTURINO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO PARTE AUTORA REQUERENDO RETROAÇÃO DIB E ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ILIQUIDA. RECURSO INSS ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL E pagamento ATRASADOS por meio de complemento positivo. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO pagamento ATRASADOS por meio de complemento positivo. SENTENÇA parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e

dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA - OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0000271-86.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197115/2011 - WILLIAM LUCIANO FERREIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013520-41.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197117/2011 - ANEIDE RIBEIRO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE A VIA DE REQUISIAÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003833-06.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195968/2011 - LUCIA HELENA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017891-14.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195969/2011 - LUIZ CORREA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0005040-74.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195961/2011 - ANTONIO CARLOS TORTOL (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE A VIA DE REQUISIAÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.
3. Recurso provido em parte

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0477862-33.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195157/2011 - CARLOS AUGUSTO RICCI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ELABORAÇÃO DE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

0000681-65.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197344/2011 - MARIA TEREZINHA DA SILVA BOMFIM (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder a aposentadoria por idade.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0046559-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197997/2011 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0311169-25.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197296/2011 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL E ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - AVERBAÇÃO DE TEMPO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000885-52.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197983/2011 - ATAIDE FELIX DA PAIXAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022979-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197998/2011 - ALTRAN RODRIGUES SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE A VIA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.
3. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003222-38.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195962/2011 - GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003366-12.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195964/2011 - CARLOS ROBERTO BOARETTO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005123-67.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196638/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL -PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI 11.960/2009 - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0348948-48.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195796/2011 - DIRLEI ZINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. FEITO ANTERIORMENTE CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

0013424-60.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195277/2011 - ARNALDO POLETTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GOZO DE PERÍODO DE AUXÍLIO AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ART. 30, §§ 1º E 2º DO DECRETO 89.312/84.

1. No caso dos autos, não há que se falar em decadência do direito do autor pleitear a revisão do benefício previdenciário, pois, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 01/07/1986, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, termo inicial a ser considerado para verificação da ocorrência da decadência, a ação foi proposta em 19/03/2004, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição argüida pelo INSS, haja vista que nos cálculos elaborados a título de atrasados foram incluídas somente as prestações que se venceram no período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
3. Com efeito, o art. 30, §§ 1º e 2º do Decreto 89.312/84, vigente na época da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, determinava o acréscimo no percentual do benefício em 1%, de acordo com cada ano trabalhado, aí incluído o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, não havendo qualquer ressalva no sentido de que este tempo em que o segurado percebeu o benefício previdenciária devesse ser intercalado entre períodos de atividade para que fosse computado a título de acréscimo para majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Destarte, é forçoso concluir que é devido a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez por ano de gozo de auxílio-doença, conforme se verifica do parecer da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 23/07/2008.
5. ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvou-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
6. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
7. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005084-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197776/2011 - SUZIANE DA SILVA FORTES ANGELO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL -PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - CORREÇÃO DOS CÁLCULOS - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRERROGATIVA DO INSS DE REALIZAR EXAMES PERIÓDICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000367-62.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197984/2011 - ENEDINA MARIA BARBOSA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000244-64.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197985/2011 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000228-13.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197986/2011 - CANDIDA MARIA BUENO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028122-71.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195294/2011 - CARLOS FRANCISCO CYPRIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO PARTE AUTORA REQUERENDO RETROAÇÃO DIB E ALEGAÇÃO DE

SENTENÇA ILIQUIDA. RECURSO INSS ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL E pagamento ATRASADOS por meio de complemento positivo. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AO pagamento ATRASADOS por meio de complemento positivo. SENTENÇA parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

0007354-63.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301173451/2011 - JOSÉ RONALDO CASARINO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raecler Baldresca, Aroldo José Washington e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006981-09.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196780/2011 - SANTOS FARSURA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001025-05.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197244/2011 - NERI APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003056-38.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195666/2011 - EDSON GAMA EVANGELISTA (ADV. SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para averbar o período de tempo de serviço especial.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0011211-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197449/2011 - LOURDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, o art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e o art. 48 da Lei nº 8.213/91, impõe, além do requisito etário, o período de carência.
2. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, aos segurados inscritos anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, estabelece prazos levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção da aposentadoria.
3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da Lei nº 10.666/2003, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
4. Assim sendo, considerando que a parte autora implementou a idade e contava com o número mínimo de

contribuições mensais exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 na época do requerimento administrativo, tenho que assiste razão ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso de sentença parcialmente provido para adequação dos juros.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0011684-91.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197938/2011 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011376-55.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197939/2011 - REGINALDO BARBOSA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003610-34.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197942/2011 - JOSE MARTINS TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001626-92.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197944/2011 - MANOEL MESSIAS DE MATOS BARROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054913-41.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301198003/2011 - ARGEMIRO BERTOLDI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012346-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195806/2011 - MARIO SERGIO RUFATO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial e urbano.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder a aposentadoria por idade.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0090123-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195782/2011 - LAINE DE LIMA FIRMINO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056739-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195783/2011 - PEDRINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034410-62.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195784/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009697-49.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197189/2011 - JORGE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO

PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003733-09.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195960/2011 - JOAO LUIZ NETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000741-31.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197945/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raeler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003110-06.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195247/2011 - EDELICIO JANUARIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011557-61.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195803/2011 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002214-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195915/2011 - OSVALDO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002909-24.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195917/2011 - LOURDES DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013350-25.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195953/2011 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009387-82.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196000/2011 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005749-41.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195810/2011 - MARCO ANTONIO CAMOLEZI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial e urbano.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005547-66.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301198056/2011 - ELIANE CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005606-84.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301198058/2011 - FABIO PINTO GARCIA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício por perda da qualidade de segurado.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder a aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008166-81.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197777/2011 - ERNANI AMARO DA SILVA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN, SP125272 - CELIA REGINA LOPES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL -PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0012607-59.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195797/2011 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001857-76.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197294/2011 - ADAO ALVES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma à concessão da aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.
- 2 - Rejeitadas as alegações deduzidas no recurso e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0018649-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197679/2011 - ADRIANO CARLOS DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001027-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197818/2011 - JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001739-48.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195625/2011 - GERALDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para averbar o período de tempo de serviço especial.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011

0088770-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196918/2011 - ANIZIO GONCALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071877-46.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196919/2011 - MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CAMARA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063522-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196920/2011 - JOSE ALENCAR BRAZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063226-54.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196921/2011 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061745-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196922/2011 - MIKIO FUKUSHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061340-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196923/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058374-84.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196924/2011 - JUBAIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054342-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196925/2011 - EDVALDO DA SILVA MOTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051958-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196926/2011 - PRIMO SOUZA CURACA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050717-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196927/2011 - ARLINDO GABRIEL DE MIRANDA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050236-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196928/2011 - MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048258-53.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196929/2011 - ILDA BARBOSA LIMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047034-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196930/2011 - JOSE PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044857-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196931/2011 - AGUINALDO TADEU PANSA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044016-51.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196932/2011 - VALDIR ROQUE (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037274-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196933/2011 - RAUL CORREA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035856-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196934/2011 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034523-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196935/2011 - JOSÉ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032162-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196936/2011 - SIPLIANO JESUS DE SOUZA FREITAS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028836-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196937/2011 - MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027140-84.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196938/2011 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027062-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196939/2011 - ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025190-11.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196940/2011 - REGINA MAURA NUNES E SILVA WILSON (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024965-20.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196941/2011 - NILTON PEREZ (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023791-73.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196942/2011 - GENTIL SOARES DE LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017963-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196943/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014247-27.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196944/2011 - RAFAEL CASTILHO GARCIA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010590-08.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196945/2011 - ANTONIO CARLOS CUCATI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010443-09.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196946/2011 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009517-17.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196947/2011 - IDALINA DE SOUZA LUZ GONÇALVES (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009268-50.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196948/2011 - PAULO RAIMUNDO CORTEZ (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008798-19.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196949/2011 - DARCY DE MELLO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008764-20.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196950/2011 - CARLOS ROBERTO DO CARMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008708-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196951/2011 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008632-75.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196952/2011 - LUIZ PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008533-09.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196953/2011 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008253-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196954/2011 - JORGE ANTÔNIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008048-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196955/2011 - JOSE APARECIDO DEL FAVERI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007971-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196956/2011 - JOSE LUIZ MARIANO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007613-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196957/2011 - WILSON FIGUEIREDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007311-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196958/2011 - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007278-87.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196959/2011 - ARNALDO BERTANHA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007121-09.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196960/2011 - ANTONIO ADELINO DE AGUIAR (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006705-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196961/2011 - IVANI BENROS SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006243-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196962/2011 - ANTONIO BOLOGNINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005908-83.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196963/2011 - GILDA GOES MOREIRA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005680-74.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196964/2011 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005592-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196965/2011 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005448-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196966/2011 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005382-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196967/2011 - MARLY MORGADO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004818-85.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196968/2011 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004721-40.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196969/2011 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004504-84.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196970/2011 - JOSE BENEDITO ZIMINIANI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004290-51.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196971/2011 - JOSE DJACI DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004190-96.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196972/2011 - MARIA DA CONCEICAO AVILA COSTA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003521-76.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196974/2011 - LUIS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003482-64.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196976/2011 - IRIS AIRES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003169-85.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196977/2011 - EDMILSON AGUIAR DE MATOS (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003160-44.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196978/2011 - PEDRO AUGUSTO BOCCI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003159-59.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196979/2011 - AMARO BERNARDO BEZERRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003090-51.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196980/2011 - LAERCIO SARTORI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002866-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196981/2011 - LUIZ CARLOS JOAO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002499-81.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196982/2011 - VALDECI LADARIO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002373-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196983/2011 - JOSE LAURINDO SANTANA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002095-35.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196984/2011 - JOSE EDUARDO LOVATO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002088-38.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196985/2011 - JOSE CARLOS REDIVO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002084-98.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196986/2011 - RAIMUNDO ABDON DIAS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002020-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196987/2011 - JOSE RIBEIRO DE GOUVEIA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001789-27.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196988/2011 - DECIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001719-44.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196989/2011 - REGINALDO MANUEL BEZERRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001570-96.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196990/2011 - VERA LUCIA MEDEIROS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001314-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196991/2011 - MARIA ALICE PIMENTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001284-54.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196992/2011 - CELIA CHINEN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000978-12.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196993/2011 - LUIZ ROBERTO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000574-19.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196994/2011 - DEVANIR PIMENTA DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000548-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196995/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000394-34.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196996/2011 - MAURO APARECIDO SLONZON (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004223-51.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195763/2011 - CELIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e o art. 48 da Lei nº 8.213/91, impõe, além do requisito etário, o período de carência.
2. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, aos segurados inscritos anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, estabelece prazos levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção da aposentadoria.
3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da Lei nº 10.666/2003, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
4. Assim sendo, considerando que a parte autora implementou a idade e contava com o número mínimo de contribuições mensais exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 na época do requerimento administrativo, tenho que assiste razão ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Recurso de sentença não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raelcer Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raelcer Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0002184-95.2005.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197080/2011 - LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MANOEL RODRIGUES MAIA FILHO (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MARCOS ANTONIO BARRETO (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS); MARIA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008597-42.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197074/2011 - EDIO LUIZ STEINER (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA, SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003942-27.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197078/2011 - JOSE PAULA VICTOR (ADV. SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015997-31.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197068/2011 - WANDERLEI BARBOSA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002503-02.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197079/2011 - CELSO SILVA ARRUDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009123-67.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197073/2011 - HELIO GOMES VILAR (ADV. SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0216504-17.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197065/2011 - MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); ADRIANA GOMES BARRETO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0173808-63.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197066/2011 - JOSE ALBERTO FAZANO (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA, SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011752-80.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197071/2011 - JOSE LUIZ ZANELLA (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS); IDA HELENA DE LOURDES SILVA ZANELLA (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS, SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA, SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS); CREFISA S/A (ADV./PROC. SP093190 - FELICE BALZANO, SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA).

0009937-21.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197072/2011 - ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015895-09.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197069/2011 - LUIZ ANTONIO VIOTTE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO).

0352040-97.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197064/2011 - ANA KARINA ROMANO (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005825-02.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197013/2011 - LUCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014054-76.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197070/2011 - ORLANDO APARECIDO FACHINI (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006101-36.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197077/2011 - JOANA TEIXEIRA MORAIS (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006350-12.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197076/2011 - ANTONIO PELLEGRINE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0085336-86.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197067/2011 - MARIA APARECIDA ALVES PORCHIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007715-83.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197075/2011 - MARLENE APARECIDA MARQUES MANZATO (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO, SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0059541-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197859/2011 - ANTONIO JOSE MARQUES DE ASSIS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

1 - Caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0305622-38.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195998/2011 - ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

0006087-97.2011.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196660/2011 - ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP081187 - LUIZ BIASIOLI, SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Aroldo José Washington e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. Caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos da ação de interdição, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003253-66.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195637/2011 - ROZAURA APARECIDA MARCAL VIEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000780-10.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195639/2011 - HUMBERTO VICENTE LINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para revisão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010630-26.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195443/2011 - JOSE MARTINES NETO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001391-85.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195622/2011 - ERMITA MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004141-74.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195781/2011 - ARIIVALDO NASCIMENTO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006222-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195789/2011 - JOSE SBORDONI (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003061-19.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195773/2011 - APARECIDO DE JESUS RAIMUNDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015497-58.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195776/2011 - GEOVANE BEZERRA DE MELO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004512-16.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195971/2011 - LINDOLFO JOSE ALVES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001451-63.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195973/2011 - JOAQUIM DAMIAO FERREIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO, SP255540 - MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004113-64.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195977/2011 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.
- 2 - Rejeitada a preliminar deduzida no recurso e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0050586-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197640/2011 - EDMILSON DE PAULA SANTOS (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019253-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197840/2011 - MAURO RIBEIRO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027167-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197841/2011 - ANTONIO MARCOS INACIO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004913-81.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195798/2011 - JAIR DIAS (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para averbar o tempo de serviço especial.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raelcer Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0287805-24.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196913/2011 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Aroldo José Washington, Raelcer Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Raelcer Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0004766-83.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196533/2011 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009677-07.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196532/2011 - BERNARDINO ANDRADE FILHO (ADV. SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA, SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS, SP224842 - NATHALIE MARTINS PEREIRA, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP210532 - THAIS DE ARAGÃO LA FUENTE, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000424-38.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196648/2011 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001214-22.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196647/2011 - DEBORA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006127-29.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197009/2011 - LEVINDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 26 de maio de 2011

0006820-15.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195966/2011 - LUZIA TREVIZANI DE SOUZA (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS MEDIANTE A VIA DE REQUISIAÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.
3. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0029039-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197864/2011 - REGINALDO SOUSA LOPES (ADV. SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES, SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

- 1 - Caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0061002-51.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195587/2011 - AMARO TERTO DA SILVA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fernando Marcelo Mendes.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.

3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004393-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195929/2011 - LAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010149-27.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195958/2011 - APARECIDO ROBERTO GERALDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058979-06.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195933/2011 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO. RECURSO PARTES. ELABORAÇÃO DE PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INSS IMPROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

0001247-49.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197306/2011 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovado o número de carências exigidas na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004917-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197406/2011 - SEBASTIAO AMARAL FILHO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.
São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010410-28.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195440/2011 - ANTONIO LUIZ GARLETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016858-52.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195649/2011 - EURIPEDES JOSE GOMES (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005603-63.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195684/2011 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023348-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195727/2011 - JOAO NONATO DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006381-51.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195765/2011 - EDMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0481652-25.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195300/2011 - JAIR MATHIAS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

0556972-81.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195582/2011 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NATHIELI DOS SANTOS(REPR. POR JOSELIA SILVA S. DA SILVA) (ADV./PROC. SP067063 - MARLI GONCALVES GORGONE); VINICIOS DOS SANTOS(REP. POR JOSELIA SILVA S. DA SILVA) (ADV./PROC. SP067063 - MARLI GONCALVES GORGONE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0015205-49.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195597/2011 - MARIA AMELIA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015188-13.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195598/2011 - SANDRA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005954-83.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195599/2011 - IRACI PAZINI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005362-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195600/2011 - RENATO MAZONI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003124-04.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195626/2011 - NAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002488-62.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195627/2011 - MOACYR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003367-45.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197304/2011 - JOSE VALENTIM MAGRI (ADV. SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011

0065252-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195303/2011 - MARIANNA PARAVATTI DEL NERI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058888-37.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195306/2011 - DEDICE CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057157-40.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195307/2011 - IZABEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056052-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195308/2011 - ROSICLAIR APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (ADV. SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO, SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055395-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195309/2011 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273133 - IONA SAMARA SCAQUETTI, SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055149-90.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195310/2011 - LEILA COSTA SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053926-39.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195312/2011 - MARLENE CASTRILLO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053584-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195313/2011 - MITIKO TAKAMORI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033483-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195318/2011 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014967-59.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195324/2011 - MARIA HELENA GRANADOS SIMPLICIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012023-50.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195326/2011 - LUCIA DO ROSARIO TIMOTEO COSTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009280-67.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195330/2011 - ANA VITALINA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008096-52.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195333/2011 - CORINA VIANA DA CRUZ (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006894-19.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195338/2011 - MARIA ALICE MORAIS CARDOSO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006315-16.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195341/2011 - VALDIVIA GOMES CARDOSO (ADV. SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005581-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195345/2011 - ANTONIA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005532-55.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195346/2011 - ISAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005247-22.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195347/2011 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005036-83.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195348/2011 - MARIA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES,

SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004871-09.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195350/2011 - MARIA DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004854-22.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195351/2011 - HILDA GOMES CESTARI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004721-43.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195352/2011 - PLACIDINHA MARINHO ROCHA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004712-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195353/2011 - TEREZINHA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004596-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195355/2011 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA GENTIL (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004485-67.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195356/2011 - ODHAYR SALOMAO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004198-55.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195360/2011 - LUCIA DELA COSTA PESSARELLI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002773-44.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195371/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002643-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195372/2011 - RUTH PEREIRA SANTA RITA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001494-27.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195380/2011 - ADELINA BERTAO LOCAVARO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001330-62.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195385/2011 - LOURDES DA SILVA BELARDI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001218-04.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195386/2011 - LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001060-38.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195387/2011 - YOSHIKO MURAO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000973-91.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195389/2011 - ANESIA ROCHA PARLETA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000952-15.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195390/2011 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000444-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195393/2011 - DENICI SELEGATO DE FRANCESCHI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000343-66.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195395/2011 - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000271-17.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195397/2011 - RITA UTINETTE GONCALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067961-67.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195302/2011 - GIULIA PAVIOTI DE ALMEIDA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058927-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195305/2011 - HELENA RAMOS COELHO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046308-72.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195314/2011 - BRUNA SOUZA CRUZ (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031691-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195319/2011 - HELOISA SANTOS RODRIGUES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020985-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195320/2011 - JOANILDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016590-83.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195322/2011 - SARA CRISTINA DE BARROS SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016340-62.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195323/2011 - MARA ANGELICA LANZA POSSA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012897-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195325/2011 - FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011667-77.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195327/2011 - FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010887-18.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195328/2011 - MARIA SUELI DA SILVA GARCIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009780-36.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195329/2011 - LUZIA DA CONCEICAO BERNARDO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007780-39.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195334/2011 - JOAQUIM JOSE PEREIRA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007752-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195335/2011 - RENNE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007324-10.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195336/2011 - EDNA APARECIDA ROVERI FARIAS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007127-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195337/2011 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006840-98.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195339/2011 - JOICE CRISTINA LINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006403-12.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195340/2011 - ANA BEATRIZ FARIAS DE FREITAS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006230-85.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195342/2011 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005734-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195344/2011 - PAULO CESAR SANTOS DE ALCANTARA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004888-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195349/2011 - DEIVID ARAUJO BRASILIO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004696-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195354/2011 - ALINE ROBERTA BERNARDES DE ANDRADE (ADV. SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004448-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195357/2011 - MARIA VIRGINIA ORTEGA POLASTRE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004419-32.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195358/2011 - ISABELA VITORIA DIAS ANTUNES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004342-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195359/2011 - EDILENE SANTA ROSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003951-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195361/2011 - MARIA VALDEJANE DE OLIVEIRA (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003635-16.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195362/2011 - EISENHOWER JONAS RODRIGUES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003521-19.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195363/2011 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003501-28.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195364/2011 - DANILO TROPEA VALVERDE (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003481-92.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195365/2011 - ANA PAULA TELINI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003421-68.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195366/2011 - LUIZ CARLOS EUZEBIO (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003419-73.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195367/2011 - KAIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP170747 - JORGE ABDALLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002922-37.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195368/2011 - LEONOR APARECIDA ALVES CORREA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002790-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195370/2011 - MARILZA PRADO DE SOUZA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002501-60.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195373/2011 - LAIRCE APARECIDA DA CUNHA PAULIQUE (ADV. SP284919 - AMANDA MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002437-72.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195374/2011 - EBERT PIRES DA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002170-20.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195375/2011 - EVELYN MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001927-46.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195376/2011 - JURACI DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001872-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195377/2011 - CATARINA ROSA DE FREITAS STELLA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001842-97.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195378/2011 - CARMOZINA PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001630-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195379/2011 - PASCHOALINA DE JESUS COSTA FERRARESI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001484-23.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195381/2011 - PEDRINA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001386-94.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195382/2011 - DANIEL DE OLIVEIRA MATEUS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA, SP236277 -

ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001351-81.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195383/2011 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000986-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195388/2011 - EDSON PEREIRA DA MOTA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000891-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195391/2011 - CLARISSE PINTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000512-03.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195392/2011 - FRANCIELE CRISTINA BRUDER (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000321-22.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195396/2011 - BENEDITA LAURINDO DE MELO SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000165-70.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195398/2011 - JAILDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000135-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195399/2011 - MARIA TERESA PEIXOTO BATISTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0003217-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301196537/2011 - CLAUDIA CONCEICAO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0005775-76.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195538/2011 - WILSON LUCIO PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para averbar o período de tempo de serviço especial.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raeler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005988-56.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195423/2011 - MARIA IGNEZ ZUCCO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000472-89.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195552/2011 - SEBASTIANA FLORIANO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0528549-14.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195241/2011 - MARIA DO CARMO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Fernando Marcelo Mendes e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 26 de maio de 2011.

0000423-95.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195764/2011 - ZULMIRA GOMES GARAVAZZO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e o art. 48 da Lei nº 8.213/91, impõe, além do requisito etário, o período de carência.
2. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, aos segurados inscritos anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, estabelece prazos levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção da aposentadoria.
3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para o requerimento de aposentadoria por idade protocolizado antes da Lei nº 10.666/2003, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.
4. Assim sendo, considerando que a parte autora implementou a idade e contava com o número mínimo de contribuições mensais exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 na época do requerimento administrativo, tenho que assiste razão ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Recurso de sentença não provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011

0002648-95.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195525/2011 - MARIA DO AMPARO CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004468-86.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195527/2011 - DOROTEA DO CARMO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008503-82.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195769/2011 - JOSE GUASTE NETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição.

2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.

3. Recurso improvido.

4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0041893-46.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195505/2011 - CARLOS ROBERTO PRADO (ADV. SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA, SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005337-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195507/2011 - MINERVINA JUSTINA MENDES CAETANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003865-05.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195508/2011 - MANOEL MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003752-76.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195509/2011 - FRANCISCA FLORIPES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001869-55.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195511/2011 - ALICE VAZ FARIA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053047-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197825/2011 - ATENICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.

2 - Rejeitadas as preliminares deduzidas no recurso e mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0027261-85.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195283/2011 - LYA ELBA PAIVA DE MELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.

3. Recurso improvido.

4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002361-18.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195630/2011 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013809-97.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196581/2011 - GERALDO DONADON (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036891-66.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196585/2011 - JANDIR RODRIGUES BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000152-06.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196769/2011 - FESTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002490-04.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196771/2011 - NEI ROBERTO URBINATTI (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005874-66.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196779/2011 - JEUSUS ARNALDO GONCALVES (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017273-67.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196790/2011 - CLAUDIO ANTONIO ESTEVAM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004396-47.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197182/2011 - MARIA DO CARMO INAREJOS GONCALVES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença denegatória do benefício por incapacidade.

2 - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação em honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington,

Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

0192263-13.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195941/2011 - SOLANGE LOURENCO SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006311-49.2004.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195913/2011 - NATALINO MACAN (ADV. SP091774 - ANGELO JOSE SOARES, SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009462-29.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195918/2011 - ANTONIO DE PASCHOAL (ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0512533-82.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195938/2011 - ALCIDES DOMINGOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0484360-48.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195939/2011 - DANTE COLO (ADV. SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0448553-64.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195940/2011 - ARMANDO ANTONIO BERNADELLO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0292512-69.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195963/2011 - LUIZ ANSELMO ANJOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0022235-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197854/2011 - JOSEFA DA CRUZ SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013326-02.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197855/2011 - MANOEL MARQUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001583-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197856/2011 - SEVERINO COSME DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria especial.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001428-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195657/2011 - TEBURCIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004069-78.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195668/2011 - GECIONE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para averbar o período de tempo de serviço especial.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004163-13.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195404/2011 - NOE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075962-12.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195593/2011 - JOSÉ MANUEL DA SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000048-02.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195615/2011 - JOSE LUIS MORELLI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000944-39.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195618/2011 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000872-16.2007.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196016/2011 - DAVID ATILIO (ADV. SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052977-15.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196621/2011 - JOAO INACIO MIO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002417-87.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196628/2011 - WILSON QUICOLI CHIOLI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010939-45.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196785/2011 - OSVALDO CONSTANTINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042726-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196788/2011 - ANTONIO CITTADINI FILHO (ADV. SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013528-18.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197014/2011 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004957-71.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197016/2011 - LUIZ TADEU PINTO (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.

2 - Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com a Lei 10.352/2001.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação em honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003496-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197311/2011 - JULIO ANTONIO CRISPIM DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009213-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197310/2011 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017248-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197873/2011 - LUIS GONCALVES NETTO (ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

1 - Caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a

Lei nº 10.352/2001.

3. Recurso improvido.

4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003935-26.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195403/2011 - WALDECY LEME (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0000355-90.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195454/2011 - JOSE VARNER GIAO (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001220-10.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195455/2011 - NIVALDO DA SILVA FARIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001920-83.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195469/2011 - PAULO AKIRA SUGIUTI (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002511-48.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195498/2011 - ADEMIR PULCINO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003039-58.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195506/2011 - WANDERLEI FLORA PROCOPIO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003159-89.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195518/2011 - LUIZ CARLOS GUARDIA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0006013-92.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195553/2011 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006502-08.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195556/2011 - ANA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008733-08.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195570/2011 - FRANCISCO LOURENÇO DE CARVALHO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009329-89.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195572/2011 - CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009543-07.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195577/2011 - NILSON ROBERTO GOMES (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010728-56.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195580/2011 - RAIMUNDO TORRES MONSAO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062186-42.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195588/2011 - ALCEU SABINO DAMASCENO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076764-10.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195603/2011 - MESSIAS NUNES PIMENTEL (ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, SP067667 - ARMANDO SENNO, SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088585-11.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195606/2011 - MARIA DO BOM PARTO SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013653-73.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195646/2011 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079927-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195653/2011 - GILBERTO BESERRA CARDOSO (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001605-84.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195662/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002104-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195664/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004993-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195672/2011 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033923-29.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195758/2011 - ALVARO MACHADO PEREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023839-32.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196010/2011 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006163-83.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196011/2011 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003937-71.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196013/2011 - DIRCEU GASPARELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005446-37.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196014/2011 - GERSON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000660-31.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196015/2011 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013163-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196575/2011 - EURIPEDES BERNARDES DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007712-47.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196782/2011 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068344-79.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196836/2011 - PEDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004378-39.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196905/2011 - OSMIR DE JESUS BERRO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023814-24.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196907/2011 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057435-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196975/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022813-32.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197010/2011 - DEUSDETE COQUEIRO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO, SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002663-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195602/2011 - JOSE FRANCISCO ALCIDES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Raecler Baldresca e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0235260-74.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197161/2011 - ARLETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP119059 - MARCOS ANTONIO ZERBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007813-71.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197167/2011 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE LEME SCHLINKERT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015784-25.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197164/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO).

0305983-21.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197160/2011 - JOSE GABEL (ADV. SP185065 - RICARDO SITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0002786-22.2005.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197170/2011 - REIKO KUWAHARA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0022997-57.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197163/2011 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011008-79.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197165/2011 - BENEDITO EDISON BUSSI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO, SP255540 - MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004086-30.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197168/2011 - DEISE MARTINE LOUREIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004067-83.2005.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197169/2011 - ALZIRO ANGELO PASCHOALINO (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA, SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0008157-52.2005.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197166/2011 - CAMILA MORAES INACIO (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0041621-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197352/2011 - SERGIO FRANCISCO DIAS CORBIS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004827-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197353/2011 - FRANCISCO BERNARDO PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064189-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197355/2011 - CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063176-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197356/2011 - SUELI BORGES DE ARAUJO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059477-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197357/2011 - MARIA LUCIA MEDRADO (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057618-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197360/2011 - EDITE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053288-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197363/2011 - SUELI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052816-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197364/2011 - ANTONIO REGINALDO NUNES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050539-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197368/2011 - DEJAIR FRANÇIA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049836-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197369/2011 - MARLI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047475-61.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197370/2011 - ABEL ALVES BORGES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040490-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197371/2011 - CELINA APARECIDA ANDRADE CRUZ (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032431-02.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197373/2011 - ROBERTO ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031001-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197374/2011 - JOSE GERALDO FERREIRA (ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026396-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197376/2011 - ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022911-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197381/2011 - ALVARO SOARES DA CUNHA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017946-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197382/2011 - RENATO MARTINS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015503-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197383/2011 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013421-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197384/2011 - WALTERLICE DE FRANCA ZABUKAS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010077-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197386/2011 - CLOVIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008812-79.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197389/2011 - JURANDIR VITARELLI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007331-81.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197394/2011 - MARIA SONIA BERALDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007121-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197397/2011 - GERALDO SOARES CARDOSO (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007004-39.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197398/2011 - MARIA APARECIDA CAMACHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004991-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197405/2011 - ROBERTO PEREIRA LACERDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004360-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197408/2011 - VALDETE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002821-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197414/2011 - LUIZ ANTONIO TONATO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002036-87.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197416/2011 - MARIA RITA BRITO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061860-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197351/2011 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058955-02.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197358/2011 - AILTON BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058082-02.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197359/2011 - LUSINEI ALVES DE SOUSA (ADV. SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO, RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052295-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197366/2011 - LUIZA COSME DAS CHAGAS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024190-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197377/2011 - ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (ADV. SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS, SP279847 - KLAUS WAGNER BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007982-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197391/2011 - CAMILA ALESSANDRA FERNANDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007975-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197392/2011 - CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007847-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197393/2011 - JOAQUIM FERNANDES SOUZA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007276-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197396/2011 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005990-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197402/2011 - ANTONIO CARLOS DOS REIS COUTO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005737-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197403/2011 - FLORINICE SILVA MACEDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005234-54.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197404/2011 - MARCIA REGINA CREPALDI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004322-23.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197409/2011 - JOAO MOISES PEIXOTO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003872-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197410/2011 - SIRLEI DE FATIMA SILVA RICCI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002977-03.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197412/2011 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001985-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197417/2011 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000923-49.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197418/2011 - APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000744-21.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197419/2011 - DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0079261-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195406/2011 - IVONE NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059048-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195407/2011 - SEVERINO ALVES BRASIL (ADV. SP146843 - CELSO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054275-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195408/2011 - ROSELI CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039712-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195409/2011 - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032353-42.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195410/2011 - SIDNEY ANGELO REIS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015927-10.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195412/2011 - DARIO AMANTINO ROSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014200-09.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195413/2011 - MARIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012736-59.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195414/2011 - TARCICA DE CARVALHO MORENO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012686-96.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195415/2011 - ZELIA CARVALHO SILVA PA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011846-18.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195416/2011 - VANDERLEI SCHAUSTZ DE MEDEIROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011123-28.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195417/2011 - GLEICE CRISTINA LOPES (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007392-42.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195418/2011 - JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006839-11.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195419/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006743-86.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195420/2011 - NELSON PUPO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE).

0006693-91.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195421/2011 - IRACI APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006163-41.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195422/2011 - MARLON FELIPE DE SOUZA AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005707-73.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195424/2011 - SABRINA BEATRIZ DOS SANTOS LUZ (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004869-33.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195425/2011 - ROBSON ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003782-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195426/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003680-83.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195428/2011 - LAURA MATOS FAVALI (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003618-13.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195429/2011 - JUVENAL SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP276161 - JAIR ROSA, SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002825-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195430/2011 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001756-17.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195432/2011 - DELFINA JOVANELI BOMBARDA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001049-75.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195433/2011 - NEIDE APARECIDA NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000738-22.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195434/2011 - LUIZ PAULO SILVERIO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000567-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195435/2011 - MARIA DAS GRACAS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000385-89.2006.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195436/2011 - DIONEIA DOS SANTOS (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000053-03.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195437/2011 - MARIA OLIVIA DE BASTOS PEREIRA REP. MARIA ARLETE B. PEREIRA (ADV. SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089013-56.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195530/2011 - LORENIL NEGRI (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060099-79.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195531/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058424-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195532/2011 - CELIA APARECIDA CORREA PINTO (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN, SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039247-97.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195533/2011 - JOSINETE GOMES DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025283-03.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195535/2011 - MARGARIDA MARIA HOLANDA DE ALMEIDA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015110-36.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195536/2011 - JORGE LUIZ MARTINS (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014655-08.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195537/2011 - MARGARIDA EVA CORREA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010898-76.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195540/2011 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010639-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195541/2011 - ELIANE LIMA BRITTO DA SILVA (ADV. SP279068 - ADRIANA APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005083-72.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195544/2011 - LUIZ SEVERINO DE FARIAS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004101-07.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195546/2011 - ZORAIDE TEODORO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003688-26.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195547/2011 - LAURA SANTINA DE ALMEIDA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003661-09.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195548/2011 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003305-71.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195549/2011 - IVANILDE SANTANA CANDIDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001072-10.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195550/2011 - ALCIDES RODRIGUES DE MELO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000483-36.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195551/2011 - ELENICE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

0357591-92.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195438/2011 - MARIA SOUZA FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0414557-75.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195504/2011 - DARY DE OLIVEIRA ILHA (ADV. SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0546566-98.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195522/2011 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 - JOSE MARIO CASA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027178-69.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195569/2011 - IVONETE APARECIDA SABINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0387148-27.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195642/2011 - LUSIA NIRSA DINALLO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0342709-28.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195808/2011 - FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0514912-93.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195972/2011 - VALDEVINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048720-49.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195809/2011 - ESTELLA SPIGEL ZALCBERG (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018892-08.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195780/2011 - GENI ROSSA TODOROVIC (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0505321-10.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195873/2011 - IEUNICE PIRES VIANA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0161064-70.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195925/2011 - HELIO PINTO DE ASSIS (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554222-09.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195979/2011 - JOSE THEODORO (ADV. SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022661-24.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195807/2011 - EVARISTO FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002466-15.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195912/2011 - CLAUDIO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0489184-50.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195970/2011 - AGLAIR THEREZINHA MORENO DIAS TAVARES (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067553-18.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195253/2011 - JOSE GIAQUETTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007500-65.2004.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195266/2011 - JOSÉ CARLOS GORRI (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0468197-90.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195449/2011 - MARIA TELMA DOS SANTOS (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC.).

0533685-89.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195452/2011 - ODAIR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0011526-07.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195812/2011 - LUIZ CARLOS SALVES (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Comprovação do tempo de serviço especial.
3. No tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Recurso provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002792-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301195369/2011 - BERTULINO MARIO RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MM. Juíza Raecler Baldresca. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011

0072685-85.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301196908/2011 - ALOIZIO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Recursal da 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os excelentíssimos juízes federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. Caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0037991-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197532/2011 - CARLOS ALBERTO BATISTA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005392-56.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197533/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004498-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197534/2011 - SEBASTIAO ADELINO REINALDI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003318-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197536/2011 - JOAO PINTO PIMENTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001041-72.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197538/2011 - ROMUALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000987-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197539/2011 - BENEDITA DAS GRACAS BATISTA CARVALHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000233-61.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197541/2011 - CARMERINO LINO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002024-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197552/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0006713-62.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197157/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a incapacidade da parte autora, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003973-16.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195524/2011 - NELSON VLADIMIR FORNAZARO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para revisão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0007800-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197804/2011 - LINDOMAR JACO DE SOUSA (ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA, SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004825-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197806/2011 - EUORITA RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003680-25.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197807/2011 - SOLANGE DE VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002660-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301197809/2011 - MARIA POLO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040830-83.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301197288/2011 - HILTON MARCIANO DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECURSO PARTE AUTORA. O FEITO NÃO SE ENCONTRA EM TERMOS PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO TÉCNICO AUXILIAR DO JUÍZO. CONVERTIDO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

0578191-53.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195981/2011 - RUBENS FONSECA (ADV. SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0568091-39.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195982/2011 - FIDENCIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0535027-38.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195985/2011 - MANOEL DUARTE LOUZADA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0547432-09.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195983/2011 - ARIETE ANTONIASSI (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0458981-08.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195986/2011 - RONALDO RIGHETTO BALDIN (ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0450624-39.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195987/2011 - ELYSEO DE SOUZA (ADV. SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0161050-86.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195988/2011 - CLAUDIONOR LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0160900-08.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195989/2011 - MARINA AFONSO GRANJA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078878-87.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195991/2011 - JOSE BERALDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069892-47.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195992/2011 - ANTONINHO CLAUDIO SERAFIM (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014613-73.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195997/2011 - JOSE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069617-98.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195993/2011 - GIUSEPPE PIRRO (ADV. SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016933-02.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195996/2011 - GILDASIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018019-08.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195995/2011 - NELSON DOS SANTOS PINTO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0540159-76.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195984/2011 - LOURDES DA CONCEIÇÃO MESQUITA ANTUNES (ADV. SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003443-98.2004.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301195258/2011 - JACIRA EVARISTO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. concessão. RECURSO PARTE AUTORA. PARTE AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.
São Paulo, 26 de maio de 2011.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0004876-23.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196560/2011 - EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005123-04.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196559/2011 - RICARDO MONTEIRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004873-68.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196561/2011 - OLINDA MORAES LANGRAF (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003985-66.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196562/2011 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0002467-74.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196563/2011 - MASSAI TAKANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0003797-39.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196629/2011 - RENATO TAVARES SIMAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000076-83.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196573/2011 - RAQUILIA IZABEL LUCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002026-25.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196544/2011 - JOAO DE JESUS FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos e alterar em parte o acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca.

São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0014953-46.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195199/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. No que toca aos pagamentos dos valores atrasados, assiste razão à insurgência da autarquia federal de que os valores deveriam ser pagos mediante a expedição de ofício precatório, ou via expedição de requisição de pequeno valor, e não através de complemento positivo, ou seja, pelo INSS diretamente ao beneficiário.

2. O caput do art. 100 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de decisão judicial far-se-ão mediante a expedição de ofício precatório, excepcionando tal regra o §3º do mencionando dispositivo legal, diante da redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que permite o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor mediante a expedição de requisição de pequeno valor, sendo vedado o fracionamento da execução para que o pagamento seja feito mediante a regra de exceção.

3. Por sua vez, cabe à Lei fixar o valor que permitirá a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de obrigações a que foram condenadas entidades públicas por decisão judicial transitada em julgada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

4. Embargos de Declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0000943-42.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196545/2011 - MARIA RITA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005336-39.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196540/2011 - IRENE ALVES FIDENCIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004305-52.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196541/2011 - MARCIA RONCHI HESPANHOL (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003613-53.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196543/2011 - ELZA FERNANDES GIL (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009054-59.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195069/2011 - LOURDES ANA LOPES RIBEIRO (ADV. SP148698 - MARCEL SCOTOLO, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da ausência da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor falecido, seu filho, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0009881-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195073/2011 - PAULA CRISTINA FERES VARANDAS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, ainda que considerado o período em que esteve incapaz, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Com efeito, constituindo as provas produzidas nos autos elementos para que o Juízo forme sua convicção para o julgamento da questão controvertida nos autos, e considerando os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão da provas, possui o Juízo discricionariedade para decidir com fundamento na prova pericial produzida nos autos em desfavor aos elementos trazidos aos autos pela prova testemunha emprestada, sem que tal ato caracterize cerceamento de defesa das partes. Ainda, há de se considerar que para efeitos do deslinde da controvérsia quanto à data de início da incapacidade, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.
3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0037101-20.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195210/2011 - DANIEL PEDRO RODRIGUES SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da ausência de qualidade de segurado do falecido em vista da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas competências em que eram devidas, não obstante comprove o exercício de atividade vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0064614-94.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195239/2011 - JOSE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI); NILZA MARIA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da ausência de comprovação de dependência econômica dos autores, pais, em relação ao segurado instituidor, filho, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000921-81.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301196586/2011 - MAURO TAIETE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. CORRIGIDA IRREGULARIDADE DO ACORDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, anular o acórdão e manter a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Fernando Marcelo Mendes e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011. (data do julgamento)

0016249-30.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301195202/2011 - HERONIDES ANTÔNIO DE MELO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA); THIAGO AUGUSTO DE MELO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão da ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva e Raecler Baldresca. São Paulo, 26 de maio de 2011 (data do julgamento).

DECISÃO TR

0003443-98.2004.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301188510/2011 - JACIRA EVARISTO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, com URGÊNCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos com URGÊNCIA.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0392884-26.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301171914/2011 - BENEDICTA VIDOTTO VICENSOTTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0477862-33.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301180299/2011 - CARLOS AUGUSTO RICCI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006311-49.2004.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301164934/2011 - NATALINO MACAN (ADV. SP091774 - ANGELO JOSE SOARES, SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0521547-90.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301180298/2011 - YARA DE ANDRADE MONACO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002466-15.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301180301/2011 - CLAUDIO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058979-06.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301168589/2011 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (ADV. SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019881-11.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301180300/2011 - VICENTE BRAZ DOS ANJOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0489184-50.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301187699/2011 - AGLAIR THEREZINHA MORENO DIAS TAVARES (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000780-10.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301103667/2010 - HUMBERTO VICENTE LINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

0053926-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301096891/2010 - MARLENE CASTRILLO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida por este Magistrado em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedido, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

0003514-54.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301041074/2010 - APARECIDA FRANCISCA FELIX (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003935-26.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301040943/2010 - WALDECY LEME (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0006163-83.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301041023/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004512-16.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301041031/2010 - LINDOLFO JOSE ALVES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004163-13.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301041035/2010 - NOE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003110-06.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301041096/2010 - EDELICIO JANUARIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010630-26.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301041175/2010 - JOSE MARTINES NETO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010410-28.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301041177/2010 - ANTONIO LUIZ GARLETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022813-32.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301041198/2010 - DEUSDETE COQUEIRO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO, SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013528-18.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041286/2010 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012607-59.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041292/2010 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-74.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301041333/2010 - ANTONIO CARLOS TORTOL (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026616-29.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301041622/2010 - SILVIA MATILDE RIBEIRO REIS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

0235260-74.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301041903/2010 - ARLETE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP119059 - MARCOS ANTONIO ZERBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0173808-63.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301042857/2010 - JOSE ALBERTO FAZANO (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA, SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0311169-25.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301041936/2010 - ANTONIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 01/03/2010.

0003942-27.2005.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301043712/2010 - JOSE PAULA VICTOR (ADV. SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0216504-17.2005.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301043787/2010 - MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); ADRIANA GOMES BARRETO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000617

LOTE Nº 66282/2011

DESPACHO JEF

0046180-86.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198232/2011 - ATAIDES VENCESLAU LEOCADIO (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 24/11/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0022226-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198014/2011 - IZAILDE MARIA DE MELO (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023271-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200447/2011 - LEDA LOURDES CRECCHI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023171-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201777/2011 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0318664-57.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200302/2011 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a ré sobre a contraproposta apresentada pela parte autora, no prazo de 10 dias.

0011486-84.2010.4.03.6119 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200371/2011 - MARIA DA GLORIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de acompanhamento pericial por procurador, item b1 da petição inicial, nos termos da portaria 95 de 2009, da Presidência/Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região.

Caso entenda necessário, a parte autora poderá indicar assistente técnico. Para tanto deverá juntar cópia da carteira de inscrição junto ao CRM de São Paulo.

Indo adiante, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0001095-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198282/2011 - WAGNER CHUGASTE (ADV. SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os processos listados no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, de modo que dê-se regular prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0022528-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198399/2011 - JACI EUNICE DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora anexe aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS, cópia legível da CTPS sem rasuras, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0182396-59.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200838/2011 - EDISON PARA (ADV. SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0041761-23.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199274/2011 - CICERO ALONÇO DA SILVA (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037580-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201097/2011 - MARIA TERESINHA ILARIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018424-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200665/2011 - CLAUDEMIR MASCARENHAS DA CRUZ (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0022670-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201023/2011 - LUCIA INES DE JESUS AFRO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico que não consta dos presentes autos cópia legível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz se necessário ainda que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se

0008722-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198091/2011 - MARIA JOSE DE MEDEIROS UZEDA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos.

0032414-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199633/2011 - GERALDO DE BARROS LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0022543-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199113/2011 - JAILSON CORDEIRO SAMPAIO (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022167-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199115/2011 - JANETE DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018100-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199121/2011 - EDILEUSA DE ESPINDOLA DE CARVALHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021777-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202159/2011 - HELVECIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018639-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202160/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BORGES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018031-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202163/2011 - SINVALDO VIANA PAIVA (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023437-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202151/2011 - HELENO MARINHO DE ESPINDOLA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022938-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202155/2011 - BRUNA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003189-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199678/2011 - IVANILDO SANTOS FERREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 27/05/2011, Decorrido o prazo, devolvam-se os autos às Turmas Recursais..

Intimem-se. Cumpra-se.

0075933-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194822/2011 - JOAQUINA MARIA CASSETTARI (ADV. SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN); CASSETTARI ARIALDO - ESPOLIO (ADV. SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o desmembramento deste processo em tantos quantos sejam os autores, com fundamento no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, considerando-se que o procedimento sumaríssimo não se coaduna com o litisconsórcio multitudinário.

Intime-se e cumpra-se.

0031492-22.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200069/2011 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (ADV.); MARIANA HERMANN DE SOUSA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerido. Petição com Procuração/Substabelecimento protocolada em 20/10/2010, após a intimação regular do autor, conforme AR Positivo anexado aos autos virtuais em 07/10/2010.

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema. Concedo prazo de 5 (cinco) para vistas.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Após archive-se o processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014427-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201124/2011 - JOSE MARIA REIS FILHO (ADV. SP251143 - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 05 (cinco) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 31/05/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0363132-09.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200607/2011 - JOSE GOMES POLAINO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca da petição do autor datada de 25/03/2011. Após, à conclusão.Int.

0278687-24.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301091531/2010 - MARLENE RODRIGUES MEDINA (ADV. SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos para a contadoria judicial para que apresente parecer contábil sobre os cálculos apresentados pela parte. Após, voltem conclusos. Int

0042302-90.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197456/2011 - MASUO HARAGUCHI (ADV. SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP217898 - NICOLA SATRIANO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a decisão anterior ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0045549-45.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199435/2011 - JAMIL ANGELO DE CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008117-26.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199216/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA. (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SIAPE1.480.298)).

*** FIM ***

0011739-45.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301188016/2011 - WANDERLEY DA COSTA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Petição do autor: recebo. Aguarde-se o julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0065874-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199695/2011 - RITA CONCEICAO SANTOS DE CAMARGO (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040196-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199696/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036338-82.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199697/2011 - WILSON ESPANHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028418-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199698/2011 - MARLY ROSA CARVALHO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008914-65.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199699/2011 - DIMACI ALVES BARBOSA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006380-51.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199700/2011 - MARIA LUIZ MACIEL (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011862-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200839/2011 - ZELIA DE SOUZA HOFFMANN (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GILMAR SOUZA AGUIAR (ADV./PROC.). Expeça-se carta precatória para a citação do corréu.

0024091-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197661/2011 - EDNA SILVA DE CASTRO (ADV. SP360164 - VAGNER APARECIDO TAVARES, SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA, SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada 16/05/2011: Como os autos são virtuais, a consulta deve ser realizada por meio de acesso remoto, não havendo que se falar em "vista fora de cartório".

Assim, cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão proferida em 30/03/2011 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

0045259-64.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301376326/2010 - MARIA CRISTINA PIAZZOLLA DE OLIVEIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ANTONIO FRANCISCO PIAZZOLLA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); UBIRATAN MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vista aos autores da petição da CEF (datada de 15/10/2010) na qual informa que não foram localizados os extratos, tampouco a ficha de abertura e encerramento, da conta indicada na inicial (n. 54324-8), para eventual manifestação, comprovando, se for o caso, a existência da conta, como fato constitutivo do direito pleiteado, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0017345-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201037/2011 - MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054203-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200228/2011 - MARIA THEREZINHA YONEZAWA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reconsidero a decisão nº 126541/2011 de 15/04/2011 em virtude do despacho de fls. 68/72 da exordial onde alterou o valor da causa para R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0042552-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201473/2011 - TEREZINHA GAMA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0091377-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200712/2011 - BERTA LUCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0000205-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200180/2011 - ETUKO NAKAMURA ISHIMARU (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 11.02.2011. Anote-se.
Aguarde-se a audiência já designada.

0022891-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200230/2011 - HAMIDE JAMIL ABDOUNI (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0042725-79.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197657/2011 - ANTONIO SERGIO BARTOLOMEU VANINO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispõe o artigo 45 do CPC:

"O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo"

Dessa forma, intime-se o advogado constituído nos autos para comprovar que cientificou a parte autora acerca da renúncia do mandato e cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço que o telegrama de notificação anexado aos autos em 10.03.2011 não faz menção ao presente feito.
Intimem-se.

0018670-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197741/2011 - NUBIA CONCEICAO DA ANUNCIACAO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença, e certidão de objeto e pé do processo de número 00077949720074036114, em trâmite na 1ª Vara Federal de S.BERNARDO DO CAMPO para análise de possível prevenção com o presente feito.

Intime-se.

0029709-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200682/2011 - LUIZ DA SILVA ROQUE (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer,

providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0022824-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197897/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0054205-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200887/2011 - CESAR ANTERO DE OLIVEIRA (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito.

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP

Intime-se.

0231580-81.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202213/2011 - PEDRO OSSES (ADV. SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos.

Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso, noticiando, ainda, o falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (grifo nosso)

Assim, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, juntando a documentação necessária para eventual habilitação de sucessores, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

0009582-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201049/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS TAVARES (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Comunicado Médico de 19/05/2011: Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico de acompanhamento na Unidade Básica de Saúde-Especialidades Parque Peruche, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado. Com a juntada dos documentos, intimem-se a perita para a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022939-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200225/2011 - MARIA DEUSELITE COSTA (ADV. SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054768-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200243/2011 - GEREMIAS FERRAZ (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040648-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201404/2011 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, observados os termos do artigo 654, §1º do Código Civil e cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022421-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200647/2011 - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

De outro lado, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extratos que demonstrem ter saldo na conta em determinados meses com expurgos reclamados (necessário verificar concretamente existência de saldo).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0059966-66.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199258/2011 - NADIR RAMOS CONCEICAO FAVARO (ADV. SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA, SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP253970 - RICARDO SANDRI). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à REDECARD Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, 12º andar, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinentemente de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0053336-28.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301133718/2011 - ANGELO CARRASCO SANCHES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido suplementar de prazo para cumprimento do despacho retro conforme requerido pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0456435-77.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200667/2011 - INAZIR BENTA CANONICO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se cincia à parte autora acerca da petição do INSS datada de 22/03/2011, após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0076078-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198215/2011 - CHIYONO SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando cópia das principais peças do processo 200361000291070 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000721-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201255/2011 - OSWALDO BARREIROS FILHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando documentação necessária para análise da prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime.

0004539-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200229/2011 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de parecer e cálculos da contadoria judicial, agurade-se a sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0035558-45.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200540/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041449-47.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199907/2011 - JOSE CAETANO BARRETO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010601-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200002/2011 - EDSON DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a declaração feita pela ré na petição do dia 18/10/2010, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 20 dias. Publique-se. Intime-se.

0008791-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200580/2011 - NILSON ALVES (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos declaração dos proprietários do imóvel com firma reconhecida, informando que o autor reside no endereço declinado na inicial, bem como cópia do RG e CPF dos mesmos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0070369-65.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198679/2011 - AMARILIS BERTOCHI CECATO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança indicadas na inicial (agência: 99 - conta poupança nº 11861 e da agência: 1230-0), de titularidade da parte autora desta demanda, referente ao período postulado pela parte autora.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

Sem prejuízo do determinado acima, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0083958-61.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199927/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou o cumprimento da obrigação conforme determinado na sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para as tomadas de providências, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento, integral da r. sentença, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0036597-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200451/2011 - FERNANDO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia agendada para o dia 30/06/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) clínico geral/cardiologista, Dr(a). Roberto A. Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0018131-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200366/2011 - SONIA MARIA GONÇALVES (ADV. SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI); VERA LUCIA GONÇALVES PARRA (ADV. SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI); IDA GIORDANO GONCALVES- ESPOLIO (ADV. SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção, tem por objeto a atualização do saldo da conta poupança do autor pelos índices no plano Bresser.

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0012872-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200590/2011 - CECILIA SEVERIANO RAIMUNDO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora comprove a regularização de seu nome com a juntada de cartão atualizado do CPF, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054152-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193081/2011 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que a autora estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Caso contrário, haverá presunção de que retornou ao sistema, após estar

incapacitada para o trabalho, após muitos anos sem nenhuma espécie de recolhimento. No mais, sem essa prova sequer é possível afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho tendo em vista que não há como saber qual sua atividade habitual.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possam comprovar em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

0000932-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200174/2011 - NELSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aceito, por ora, as razões apresentadas pelo autor em petição juntada no dia 27/05/2011, razão pela qual o dispênsa do cumprimento do despacho proferido em 26/04/2011.

Intime-se o perito judicial ortopedista Luciano Antonio Nassar Pellegrino a esclarecer a resposta ao quesito 10(dez) do juízo.

Com a vinda do relatório médico de esclarecimento, abre-se vistas as partes no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022595-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201040/2011 - ALMIRO CARDOSO MOREIRA NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006121-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198100/2011 - AGNALDO MATOS NOGUEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial acostado aos autos em 16/05/2011 Dr. Sérgio Rachman. Prazo - 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0364090-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200449/2011 - LUIZ PEDRO SOBRINHO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013796-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200521/2011 - DANIEL CASTRO BEZERRA (ADV. SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO, SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA, SP211528 - PATRICIA BORGES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Observo que o comprovante de residência anexado aos autos na petição de 12/05/2011 não está em nome próprio ou de sua representante, não atendendo, portanto, ao exigido na decisão anterior.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio; demonstre documentalmente a relação de parentesco com o titular do comprovante de residência juntado aos autos, ou junte declaração com firma reconhecida dos proprietários do imóvel informando que o autor reside no endereço declinado na inicial, bem como cópias do RG e CPF dos mesmos.

Intime-se.

0011290-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201233/2011 - VALDEMAR AMADOR (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0005823-30.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201899/2011 - JOLZIRIA BIAGGI GAMBETTA (ADV. SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da juntada de extratos pela CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0018611-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198077/2011 - ANDRE LUIZ DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

0010698-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200591/2011 - MARIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/06/2011, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszjan - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007218-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201235/2011 - VANESSA CACAO DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade da autora. Caso posteriormente haja necessidade de algum outro quesito, o perito será cientificado. Int.

0013055-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202026/2011 - JOAQUIM PARRILLA (ESPOLIO) (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que 13ª Vara Cível de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023278-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200251/2011 - MANOEL PAULO DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0011375-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200248/2011 - BRUNO LAU DE PIAN (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em trinta dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado em 24/08/2010, juntando aos autos cópia dos extratos de todos os períodos pleiteados na petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito .
Int.

0045395-61.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200390/2011 - HUMBERTO CARDOSO SPREGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição anexada pela CEF.

Intime-se.

0050662-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301153313/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

0010885-51.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200096/2011 - CARLOS DE ROSA BERTAZZONI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 26/08/2010, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0022914-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199488/2011 - ADALVINA DE JESUS SOUSA (ADV. SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022913-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199517/2011 - NAIR APARECIDA DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0355453-21.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201443/2011 - VALDIR NUNES MADUREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora protocolizada e anexada em 26/04/11: concedo o prazo de 10 (dez) para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo no silêncio, presumir-se-á que houve concordância pela parte demandante com relação aos cálculos, remetendo-se, por consequência, os autos à Seção de RPV para a expedição do respectivo ofício. Int.

0012307-27.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200450/2011 - CARMEN LUCIA MARCON PAES DE BARROS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição da CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com consequente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0044853-43.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301137975/2011 - CLAUDIA CURCELLI MARTINS (ADV. SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO, SP235341 - ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando as informações apresentadas pela autora, em 26/04/2011, intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes às contas citadas, bem como a esclarecer se se trata de conta conjunta. A autora deverá, também, comprovar a condição mencionada de inventariante, uma vez que na petição datada de 26/04/2011 tal condição não restou comprovada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0017726-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197119/2011 - MARCIA CRISTINA ROMUALDO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017401-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199540/2011 - TEREZINHA FEITOZA DA SILVA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017362-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200890/2011 - FERNANDA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003953-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198877/2011 - GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita psiquiatra, Drª Lícia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/06/2011, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022924-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200280/2011 - CELIA DE ALVARENGA BARROS (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

Ainda, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Por fim, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: sessenta (60) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0068247-45.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200376/2011 - MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, intime-se pessoalmente o Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença. Para tanto, concedo, desta feito, o prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, em seu valor global, a 10% do valor da condenação. Quando do cumprimento do mandado, deve ser qualificada a autoridade administrativa que receber a intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022436-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201013/2011 - DOMINGOS DA ROCHA SANTANA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011489-41.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201018/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036964-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199304/2011 - DANIELA AUGUSTA DE CARVALHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado nos autos, verifico que o Processo nº 200863010048642 foi extinto sem julgamento de mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art.268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Anote-se o endereço informado.

Recebo o aditamento proposto, cite-se novamente a CEF.

Cumpra-se.

0198498-93.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202027/2011 - MARIA LUZIA SILVA DE LIMA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) acerca do parecer contábil. Advirto que eventual impugnação deverá acompanhar planilha detalhada.

Intimem-se.

0053866-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200874/2011 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0018103-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199198/2011 - EMERSON RIBEIRO MACHADO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

Intime-se.

0007261-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200543/2011 - GERALDO MORAIS DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando o comunicado médico anexo aos autos em 10.05.2011, bem como a manifestação da parte autora em petição de 16.05.2011, defiro a de nova perícia com especialista em ortopedia.

Desta forma, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para dia 06.07.2011, às 14:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Proceda à Secretaria a intimação do autor no endereço constante da petição anexa aos autos em 16.05.2011.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023119-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201463/2011 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022303-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201909/2011 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048209-41.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200402/2011 - JOSE AUGUSTO MONTANHANA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0022546-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197961/2011 - ANDREZA ELIAS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023229-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200325/2011 - ZORILDA GALVAO SANTANA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013996-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198370/2011 - MARIA SUELI DOS SANTOS ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a relação de salários de contribuição utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

Anote-se o endereço informado.

Intime-se.

0141307-90.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200348/2011 - APARECIDA DE LOURDES BIAGI DE MORAES (ADV. SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 17/03/2011: indefiro o requerido porquanto em consulta as fases do processo de nº 03 e seguintes, verifico que os autos foram remetidos ao INSS para cálculo e retornaram com a informação de que "PBC fora dos 48 meses legais". Assim, na hipótese de discordância, comprove documentalmente o alegado e junte planilha de cálculo no prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059705-04.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201893/2011 - IONE RODRIGUES RICARTE GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); OSWALDO FURLAN GAVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópias legíveis dos extratos da conta-poupança, nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011739-45.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200298/2011 - WANDERLEY DA COSTA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em trinta dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado em 03/08/2010, juntando aos autos cópia dos extratos de todos os períodos pleiteados na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0040289-21.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301139328/2011 - IDALCYR CIAVOLELLA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária sobre condenação judicial já paga pela CEF (parcelas pagas em razão de ação judicial relativas as diferenças de juros progressivos). Pleiteiam, assim, os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/1990 sobre referidos valores pagos, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0003108-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198396/2011 - JESULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010375800 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão proferida no RE 591.797, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0008141-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198449/2011 - MARIO DO CARMO SAVIO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021048-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200396/2011 - ANA CELIA CARDOSO DI SANTO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0018051-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197090/2011 - RICARDO KUHLE DA SILVA (ADV. SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO, SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201021/2011 - SIMONE SCHVARTZMAN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 26.04.2011: Defiro a dilação de prazo requerido pela autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente certidão de curatela (ainda que provisória), sob pena de extinção do feito.

Int.

0002809-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200333/2011 - ANTONIO MANOEL NEVES (ADV. SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa findo.

0076835-75.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201959/2011 - ANTONIO CARRO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO); FELIPA MARIA CARMELA MAURO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré, para a apresentação dos extratos faltantes.

Cumpra-se.

0010734-85.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200092/2011 - MARIA AUXILIADORA LAZARINI (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 29/07/2010, sob pena de extinção do feito.

0020502-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196661/2011 - VALTER DA SILVA BORGES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o quanto determinado.

Após, voltem conclusos.

0011445-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200517/2011 - CARMELITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO, SP227913 - MARCOS DA SILVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Observo que o comprovante de residência anexado aos autos na petição de 16/05/2011 não está em nome próprio, não atendendo, portanto, ao exigido na decisão anterior.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio ou demonstre documentalmente a relação de parentesco com o titular do comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0053710-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200888/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial, indicando o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018408-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200593/2011 - MARCOLINO ACOSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se

0065451-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202040/2011 - MARIA LUCIA CALDEIRA MALTEZ (ADV. SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição da CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0004166-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196530/2011 - DARIO NETO (ADV.); FABIO JOSE NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

a) o processo nº 00681747320084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014726-5 referente ao(s) mês de janeiro de 1989;

b) O processo nº 00681816520084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014727-3, referente ao mês de janeiro de 1989;

c) O processo nº 00681911220084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014725-3, referente ao mês de janeiro de 1989;

d) O processo nº 00681937920084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99017428-1, referente ao mês de fevereiro de 1991;

e) O processo nº 00041148620114036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014727-3, referente ao mês de fevereiro de 1991;

f) O processo nº 00041624520114036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014728-3, referente ao mês de janeiro de 1989;

Por outro lado, o objeto destes autos é a atualização da conta-poupança nº 99014725-7, referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos procuração assinada pelo co-titular em favor do Autor, para sua integração ao feito, ou comprove documentalmente a possibilidade de postulação ou defesa de direito individualmente;

Também em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0020402-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198119/2011 - MARIA JOSE PAIXAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038902-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201158/2011 - HANS UWE KROGER (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036035-97.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201159/2011 - QUITERIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0018880-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200206/2011 - LEILA MARISE FERRETTI FREITAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0044049-41.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436418/2010 - FELIPE SANTOS GRANATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.
Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.
Intimem-se.

0013908-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198132/2011 - FABIO AUGUSTO DE AGUIAR BENTIVEGNA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0060557-28.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200375/2011 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0050556-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202385/2011 - CELSO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0068247-45.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301442530/2010 - MARIA DA SOLEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório apresentado pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 6301007474, de 09 de novembro de 2010, bem como a impossibilidade operacional do Banco do Brasil quanto ao envio eletrônico de todos os comprovantes de levantamento, situação que está sendo tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e a fim de cumprir a Meta 3 de 2010, determino:

- 1) Arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe;
- 2) Com o encaminhamento pelo Banco do Brasil dos comprovantes de levantamento, determino a reativação dos processos e a anexação dos referidos documentos, com posterior baixa findo;
- 3) Deverá a secretaria acompanhar o procedimento acima, mantendo a Presidência informada para as providências cabíveis.

0059021-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301162369/2011 - NANCY JORGE MONTEIRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante os embargos de declaração opostos pela parte autora e para melhor organizar os trabalhos da Contadoria Judicial, agendo uma data para novo julgamento, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0117451-63.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197123/2011 - IZAURA BONATTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao levantamento, o qual deverá ser realizado pelo titular da conta, diretamente na instituição bancária, na via administrativa, não competindo a este Juízo, expedição de ordem ou alvará de liberação.

A vista dos autos, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0049455-09.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201879/2011 - MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a decisão proferida em 26/04/2011, não foi cumprida. Assim, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos extratos fundiários, no período referente à aplicação dos expurgos econômicos mencionados na inicial.

Intimem-se.

0017485-20.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200235/2011 - MOHAMAD FOUAD GHAZZAOUI (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para que conste o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade:

- a) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- b) junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0073302-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198216/2011 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 05/05/2011: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0056148-72.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199910/2011 - MARLLON ALEXANDER VILELA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Expeça-se carta precatória para a citação do réu.

0055388-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190185/2011 - SILMARA DE QUEIROZ SANCHES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010375387 foi julgado improcedente, vez que não restou caracterizada incapacidade laborativa da parte autora.

No presente processo, o autor também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção.

Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo mencionado e o presente, razão pela qual dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos, com urgência, para a pasta 6.1.201.9.2 - Conciliação no JEF.

0001275-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199989/2011 - ELIZEU JOSE DE PAULA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho anterior.

0061242-11.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301176304/2011 - ANTONIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo de entrega do laudo médico expirou, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0022331-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198833/2011 - LUCAS MELO DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0026611-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201956/2011 - LEONOR LOPES FAVERO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora, documentalmente, a solicitação de extratos à ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0011457-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200757/2011 - FRANCISCO ZEFIRINO DE AMORIM (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/06/2011, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes Da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda da perita.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000459-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202394/2011 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a Assistente Social Sra. Simone Narumia, para realizar a perícia socioeconômica na residência do autor, no dia 10/06/2011, às 10:00 horas, e a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

0054775-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200859/2011 - FABIANA DA SILVA KENUPP (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0002692-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201007/2011 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0044049-41.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201240/2011 - FELIPE SANTOS GRANATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor apresentado foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

0045006-76.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363346/2010 - JOSE VERONI (ADV. SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vista ao autor do teor da petição da CEF apresentada em 11/10/2010, bem como dos extratos juntados e das informações anexadas.

Intime-se, também, a CEF para juntar os extratos da conta 00020750-3 citada na inicial.

Concedo prazo de 10 dias.

0041587-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198082/2011 - UNIKY COMERCIO DE VARIEDADES LTDA ME (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0070607-84.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199480/2011 - JANU PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0012559-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199719/2011 - MARIA NAPOLIAO DOS SANTOS (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012447-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201472/2011 - MIRIAN DO CARMO SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB conforme a petição acostada aos autos em 12/05/2011, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Aguarde-se a anexação do laudo referente à perícia realizada em 16/05/2011. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em seguida tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0078105-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198678/2011 - JOSMAR BOSCHETTI JUNIOR (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da(s) conta(s) poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0017489-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200430/2011 - KAROLEEN KAROLINY LOPES DA SILVA SANTOS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0063082-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199612/2011 - JOSE BASTOS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); NEIDE RUTH BASTOS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0015258-67.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196666/2011 - LUIZ PASIN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicia para elaboração de parecer, tendo em vista as alegações apresentadas pelo autor na petição anexa aos autos em 09.05.2011.

Com a anexação do parecer, promova-se vistas as partes para manifestação, no prazo 10 (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000447-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199716/2011 - JOSE MATIAS GOMES (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0079541-31.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198214/2011 - CREUSA MARIA MORAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando as principais peças do processo 9800293124 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0022644-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200269/2011 - CESAR AUGUSTO ANDRE HUSAK (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora César Augusto André Husak, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, à Divisão de Atendimento para retificar o polo ativo incluindo a parte autora Luiza Odete André.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0012214-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196680/2011 - DIVA RIBEIRO DE SANTANA SOUZA (ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021195-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201175/2011 - ELZA HACAD (ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO); ELIAS HACAD (ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013891-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201177/2011 - ILDA DE SOUSA ALVES (ADV. SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0007667-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202217/2011 - MARIA DE JESUS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/07/2011, às 18h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0009096-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200277/2011 - BRAS MULERO MONTIEL (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086108-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200312/2011 - NEUSA BARBOZA PEREIRA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017671-43.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201169/2011 - MARIA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2.No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Também em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0017245-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201033/2011 - ANISIA MENDES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Faz se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

B) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

C) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, guarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0054257-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198212/2011 - SIMONE MARIA PEREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Larissa Oliva (Clínica Médica), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de novas perícias médicas, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), no dia 29/06/2011, às 12h00min e com a Dra. Leika Garcia Sumi(psiquiatra) no dia 29/06/2011 às 15h30min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer às perícias, munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0010211-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197669/2011 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 45 dias, colacione os extratos abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) referentes às contas-poupança n°s: 013.99006639-7 - agência: 0244 e 013.99001137-2 - agência: 0253. Intimem-se e cumpra-se.

0004169-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201048/2011 - JOAO APARECIDO VIRGEM SANTOS (ADV. SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 19/05/2011 pelo Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), oficie-se às instituições médicas, solicitando o prontuário médico do autor.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao perito, para que conclua o Laudo Médico Pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0059145-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200383/2011 - NAMIKO CHIYA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056797-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200635/2011 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013411-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202000/2011 - MARIA APARECIDA VAIZOLLA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); WALTER VERZOLLA- ESPOLIO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); WALTER VERZOLLA FILHO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO); JULIANA VERZOLLA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052781-11.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202014/2011 - JANIRA MORAES BORGES (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010252-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201875/2011 - JOSE MARQUES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo anexado aos autos, para manifestação em 10 (dez) dias. Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/06/2011, às 14h e 30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005061-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200737/2011 - VIVIANE DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento da inicial anexado em 14.02.2011.

Cite-se novamente a CEF para que, querendo, conteste o feito.

Intime-se a DPU.

Int.

0015371-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201901/2011 - SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento integral do r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0018691-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198863/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0034388-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196565/2011 - GIAN ALVES BARROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 25/05/2011, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos prontuários médicos de acompanhamento do autor no Ambulatório de Especialidades de Sapopemba e na Santa Casa de Santo André, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo determinado.

Anexados os documentos médicos, intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn para a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

0107339-06.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197136/2011 - NATALINO MONTEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente aos autos documentos para eventual habilitação de sucessores, já que os apresentados nos autos são insuficientes.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve a certidão de PIS/PASEP/FGTS já anexada aos autos;; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030603-34.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200422/2011 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta para a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi submetida a perícia médica, tendo sido constatada a existência de incapacidade total e temporária, mas deixou o perito de fixar a data do início da incapacidade.

Tendo em vista a resposta ao quesito 11 do laudo pericial, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu prontuário médico, sob pena de preclusão de prova.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos processos administrativos números 502.822.895-3 e 516.604.915-9, constando inclusive os relatórios das perícias realizadas.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao setor de perícia para que o perito apresente relatório de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0054020-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200857/2011 - HERMINIO EIGI FUTADA (ADV. SP046941 - MARDELLE DE MEDEIROS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da

Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0032936-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301177346/2011 - CARLOS ROBERTO RIQUETI (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi deferido o benefício de pensão por morte à Ivaneide Pereira de Souza, bem como que constam como dependentes do 'de cujus' as habilitantes IVANEIDE PEREIRA DE SOUZA e YASMIN DE SOUZA RIQUETI, determino à retificação do polo ativo desta ação para que conste em substituição ao Carlos Roberto Riqueti, Ivaneide Pereira de Souza e Yasmin de Souza Riqueti.

Cumpra-se e Intime-se.

0182396-59.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301341379/2010 - EDISON PARA (ADV. SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0006191-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198687/2011 - SHIERI YOSHIDA (ADV.); TSUNEHARU YOSHIDA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente a CEF, para cumprir o determinado na parte final da r. decisão proferida em 08/04/2011, informando o nome dos cotitulares da conta poupança nº 1654.013.00020116-3, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

0001864-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197871/2011 - SELMA TEREZINHA MONTEIRO SILVA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cumpra a CEF, a determinação anterior no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei. Int..

0052319-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199422/2011 - ROSELY REPIZO PELLEGRINI (ADV. SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para alteração no nome da parte autora, conforme petição de 17.05.2011.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0026532-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200653/2011 - DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

De outro lado, verifico que a (s) cópia(s) do(s) extrato(s) juntada(s) aos autos está(ão) ilegível(is), além disso, não constam anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extratos que demonstrem ter saldo na conta em determinados meses com expurgos reclamados (necessário verificar concretamente existência de saldo).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0018531-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199916/2011 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0035886-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201125/2011 - GILVAM ANTUNES ALVES (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista o termo de prevenção acostado aos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Decorrido in albis, tornem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0045483-02.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301381018/2010 - MATILDE MARIA ALVES (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vista à autora da petição ofertada pela CEF em 20/10/2010, na qual informa que localizou apenas uma conta poupança vinculada ao seu CPF (nº 0240.013.00107477-3), com abertura em 31/05/2004, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que não há como se determinar à CEF produza uma prova negativa, devendo, portanto, a autora comprovar o alegado, como fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, CPC.

0014713-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201882/2011 - ANITA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

A correspondência foi enviada para o endereço fornecido pela parte na inicial, todavia, não chegou ao destinatário e retornou com a anotação: "mudou-se".

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim, suspendo o curso do processo por trinta dias, aguardando manifestação da parte autora.

Decorrido prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

Int.

0424890-86.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201768/2011 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil. Eventual impugnação deverá acompanhar planilha de cálculo detalhada.

Intimem-se.

0010039-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201999/2011 - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/06/2011, às 17h00, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0023926-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199155/2011 - JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA E JEF ADJUNTO DE ILHEUS - BA (ADV.); NOELSON PESSOAS DOS SANTOS (ADV. BA031774 - ERICA FERNANDA ROSARIO SILVA FRAIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV./PROC.); ILHEUS LOTERICO (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 06/2011, oriunda do Juizado Especial Federal Adjunto de Ilhéus/BA, servindo o presente documento como instrumento de mandado.

Após, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

0011255-30.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200183/2011 - IRENE KNYSK (ADV. SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.

Int.

0081146-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193589/2011 - JUDITE MARIA DE LIMA (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

0002307-77.2010.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301202047/2011 - SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS); EDICE PRADO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2.Verifico que os processos nº 0002484742007403632 e 00051312320084036121 apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as respectivas sentenças transitaram em julgado; que o processo nº 00126792219954036100 é movido em face do Banco Central do Brasil em São Paulo enquanto a presente é ação movida em face da Caixa Econômica Federal; e que o processo nº 00023077720104036103 é o feito originário destes autos, redistribuído a esse Juizado.

Assim, os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência.

3.Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0034851-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199474/2011 - SELMA ALVES ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos discriminando critérios adotados, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0038605-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199676/2011 - LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica ortopédica para o dia 20/06/2011, às 16h00min, aos

cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054096-40.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200715/2011 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, aguarde-se a parte autora o julgamento do processo, uma vez que esta incluso na pauta de julgamento conforme a ordem cronológica.

Int.

0015082-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200596/2011 - PEDRO IVO PAROLIN DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0011236-24.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200177/2011 - MODESTA DI SANTIS ARIAS (ADV. SP102370 - REINALDO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação promovida pelos herdeiros de Sr(a) IZIDORO DI SANTIS em que pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0035374-89.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199692/2011 - MARISTELA DE BARROS CONCEICAO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e ou lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, pois em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0037262-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199868/2011 - ENIO YUKIO OTANI (ADV. SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0072804-12.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199904/2011 - CELIA CECILIA (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007570-49.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199908/2011 - AKESHI TAIRA (ADV. SP136294 - JAIREES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080188-26.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199920/2011 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022721-84.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199921/2011 - VILSON BARBOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011449-64.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199922/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011375-10.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199923/2011 - SEBASTIAO GLICERIO DOS SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011311-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199924/2011 - FIRMINO DOS ANJOS FEITOSA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0030810-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201781/2011 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CORDEIRO (ADV. SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS, SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação, em Secretaria, das carteiras de trabalho originais, contendo os vínculos pleiteados na inicial.

Com a apresentação, remetam-se as carteiras ao arquivo, para posterior análise pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 01/07/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 02/06/2011, às 14 horas.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0061242-11.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200091/2011 - ANTONIO BASILIO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para evitar prejuízo à parte autora determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2011 às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000.

O autor deverá comparecer para perícia munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova

Intimem-se

0044953-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200033/2011 - CARLOS MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com razão o MPF, uma vez que o laudo pericial ora afirma que não existe incapacidade, ora afirma que há incapacidade total e permanente. Diante disso, esclareça o perito, em 10 dias, a patente incongruência do laudo, afirmando, justificadamente, se o autor está ou não incapacitado para o trabalho.

0027472-51.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198827/2011 - TERUKO ITSUZAKI (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 30 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de TERUKO ITSUZAKI em relação às contas poupança objeto da demanda.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se o pedido relativo ao Plano Collor I é apenas de incidência do índice mencionado na inicial (março de 1990 - 84,32%), ou se há pedido também de revisão do saldo da conta de poupança nos meses em que tal plano pode, em tese, gerar reflexos.

Por fim, deverá emendar a inicial, especificando quais contas de poupança busca correção através da presente ação. Intimem-se.

0021879-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201155/2011 - SEBASTIAO DE ARAUJO NETO (ADV. SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para indicação do número de benefício do auxílio-doença cujo restabelecimento/conversão em aposentadoria se postula, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050851-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201479/2011 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 05.04.2010: Considerando-se a impugnação ao laudo médico apresentado pela autora, bem como a alegação de que possui relatório médico que comprova a sua incapacidade e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, tornem os autos ao perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo se considerando-se a evolução das doenças que acometem a autora descritos nos documentos médicos juntados aos autos em 05.04.2010, é possível modificar suas conclusões quanto a inexistência de incapacidade atual da autora.

Prazo 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0053580-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201889/2011 - LUDJANIR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI); SANDRA MARIA MOREIRA FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a titularidade e existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos:

- 1) Cópia Legível dos cartões de CPF ou documentos que contenham o nº do CPF;
- 2) Comprovantes de residência em nomes próprios, com data de até 180 anteriores à propositura da ação e condizentes com os endereços declinados na inicial;
- 3) Cópia legível dos cartões do PIS/PASEP.

Intime-se.

0061351-83.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197949/2011 - MARLENE APARECIDA DE MELO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos, verifico que o INSS ficou-se inerte.

Concedo prazo suplementar de 30 dias, para que o INSS dê cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de desobediência.

Silente ou incompleta a resposta, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabível.

Após, aguarde-se audiência agendada.

Cumpra-se.

0045361-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197656/2011 - NELSON TISO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, esclareça a parte autora qual dos meses refere-se a sua demanda, bem como traga aos autos os extratos bancários da(s) conta(s) objeto de discussão, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial, no prazo de 45 dias.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990 e para as diferenças do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos de fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0071611-59.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198026/2011 - MARINA ELIZABETH LIRA DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DAIANE LIRA DA SILVA (ADV./PROC.); RAQUEL LIRA DA SILVA (ADV./PROC.); LEANDRO LIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Providencie a advogada cadastrada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais.

Após juntada, se em termos, expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0432623-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200651/2011 - WALDOMIRO DOS SANTOS MELO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da petição da parte autora datada de 16/03/2011. Após, à conclusão. Int.

0007499-47.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197671/2011 - FEIGA FISCHER FELLER (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB); MARIO FELLER - ESPOLIO (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0017445-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201908/2011 - DIDIEL AMARO SILVA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Zuleid Dantas Linhares Mattar, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/06/2011, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la o Dr. Elcio rodrigues da Silva, no mesmo dia e horário, 15/06/2011, às 12h00min, conforme disponibilidade da agenda do perito

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018859-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201111/2011 - FATIMA MARIA FERNANDES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0018937-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200578/2011 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial informando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

A parte autora por sua vez, manifestou expressamente sua concordância e requer expedição de “ofício liberatório”.

Decido.

Nada a deferir quanto ao levantamento, o qual deverá ser efetuado pelo titular da conta, diretamente na instituição bancária, administrativamente, não cabendo a este juízo a expedição de ordem ou alvará de levantamento.

A vista dos autos, comprovado o cumprimento da obrigação, considero entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0315338-55.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197913/2011 - ANDREA MARGARIDO PEREZ FARIA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0106975-63.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197932/2011 - CLÁUDIO SARTORELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0060557-28.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301141497/2011 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os peritos não atenderam a determinação de 17/09/2010. Intimem-se ambos os peritos para que observem os termos da determinação judicial anterior, respondendo os quesitos judiciais, de maneira fundamentada. Deverão analisar de frente os documentos e atestados médicos trazidos pela autora. Descabe apresentar, como fizeram, respostas vagas. Prazo de 10 (dez) dias.

0002158-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200720/2011 - SOLANGE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS, aguarde-se a audiência já designada.

0096364-51.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201140/2011 - ANTONIO JOSE MINETTO DARE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO LEMES PETRUCCI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO MANOEL LEITE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PAULO GUTIERREZ (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); ANTONIO PRADO DA FONSECA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); APARECIDA PINHEIRO DIAS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); APARECIDO ALVES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); APARECIDO ALVES MARTIMIANO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer a que condenado, em 30 dias, com a revisão dos benefícios dos autores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de benefício declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

0054204-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200276/2011 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055226-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200273/2011 - MARIA LAURINDA FURTADO DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0017790-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199303/2011 - JOSEFINA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Arujá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005265-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301179411/2011 - CIRO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos , etc...

Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme laudo pericial anexo aos autos o autor não apresenta incapacidade atual, porém foi considerado incapacitado para o trabalho pelo INSS no período de 02/2004 a 05/2010, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 05.02.2004.

Há que se destacar que a matéria relativa à concessão de benefício oriundo de doença profissional ou acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este, o entendimento predominante do nossos Tribunais, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte).
2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais.
4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

TRF1 PRIMEIRA TURMA AG 200301000368054

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000368054 DJ DATA:24/05/2004 PAGINA:37”

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, I. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. A competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho, não obstante sua natureza previdenciária, é da Justiça Comum Estadual, em ambas instâncias, nos termos do art. 109, I, da CF (Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). Precedentes deste Tribunal. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal, para apreciar recurso de sentença de Juiz Estadual, vez que não sentenciou no exercício de jurisdição federal delegada. 3. Remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990166812 Processo: 200301990166812 UF: GO Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF100170810

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0023081-82.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301202256/2011 - IVANILCE MACEDO DIAS (ADV. SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002 , página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018882-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199444/2011 - GERALDINO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0017815-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199285/2011 - JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O

objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017784-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199512/2011 - JUVANETE BARBOSA ALVES BRITO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016247-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200436/2011 - DILSON DE SOUZA VIANA (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018535-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200946/2011 - EVANDRO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência de assinatura dos documentos apresentados (RG, procuração, declaração de hipossuficiência), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a regularização do feito.

Intime-se.

0015854-12.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201779/2011 - DIRCEU JAIR MELLONE (ADV. SP211665 - ROBERTA PIMENTEL, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES); MARCIA RODRIGUES MELLONE (ADV. SP211665 - ROBERTA PIMENTEL, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando que a CEF informou não ter localizado a conta aventada pela parte autora, deve a parte autora demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado (06/1987 a 07/1987) e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0054649-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199673/2011 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca dos extratos acostado aos autos em 25.03.2011, para eventuais manifestações em 10 dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá justificar sua legitimidade ativa ad causam em relação à conta em nome de FERNANDO DOS S BARRETOS - conta nº 0257.013.00104115-0 (anexado aos autos em 15.07.2010), apresentando documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010014-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199523/2011 - MARTA NORMA CARNEIRO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14.09.2010 - Verifica-se dos documentos que instruíram o processo que a parte autora comprovou a existência da(s) conta(s) objeto de discussão dos autos. Ocorre que não foram apresentados todos os extratos necessários para o exame das diferenças requeridas.

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino nova intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 0257.013.00059771-6, dos meses janeiro e fevereiro de 1989. Esclareço à CEF que a parte autora apresentou cópia do ficha de abertura de sua conta poupança, conforme petição acostada aos autos em 05.05.2009. Caso não consiga localizar os extratos, a ré deverá se manifestar acerca do referido documento.

Intimem-se.

0009754-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190609/2011 - MARIA JOSEFA TERRON GARCIA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE); JOSE MANUEL TERRON GALVEZ - ESPOLIO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 30 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de MARIA JOSEFA TERRON GARCIA em relação às contas poupança nºs 0347.013.99021151-6 e 0347.013.00035181-3.

Nesse prazo, a parte autora poderá se manifestar acerca dos extratos apresentados pela CEF, conforme petição acostada aos autos em 14.02.2011, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003395-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199421/2011 - MARIA VALDEMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

int.

0068435-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301036566/2011 - VERA REGINA DE ARAUJO MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os extratos bancários da conta poupança nº 0244.013.00027511-4 ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, contemporâneo ao plano econômico indicado na inicial, sob pena de preclusão.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1989.

Intimem-se.

0065025-69.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301202020/2011 - MAURICIO CHOEFI--ESPÓLIO (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA); CRISTIANE CHOEFI (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.

Int.

0059490-62.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199142/2011 - CELSO AICARDI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 0256.013.99021718-8, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de abril e maio de 1990.

Intimem-se.

0014481-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200684/2011 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cumpridas as determinações anteriores, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de síndrome vestibular periférica (fls. 44), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0287840-18.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198059/2011 - VALTER FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0046667-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199465/2011 - GESSI GOMES BARBOSA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.506.583-2, no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

0020295-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199513/2011 - ANTONIO PARMIGIANI- ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 013.00081305-7, dos meses de abril, maio e junho de 1990 .

Intimem-se.

0013638-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201633/2011 - ANNA BERAGUAS (ADV. SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando petição acostada aos autos 23/05/2011, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (PLano Collor II).

Int.

0018412-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200222/2011 - IZAIAS PEREIRA (ADV. SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Em razão dos prontuários médicos anexados aos autos, decreto segredo de justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de Doença de Crohn (fl.11), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017418-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199648/2011 - CLEIDE GIMENES SOLERA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014713-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301110100/2011 - ANITA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro dilação pelo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0039544-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201141/2011 - ROSEMEIRE CASSIA MONTEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042042-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201856/2011 - OSCAR PIRES DE MORAES (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 05/07/2011, às 11:30 hrs, com a Dra. Priscila Martins, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int..

0053431-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190182/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 14/04/2011 - Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Viação Santo Amaro Ltda, no endereço localizado na Rua Guido Caloi, 1200 - Guarapiranga - SP, como requerido pela parte autora.

Deverá a empresa apresentar ficha de registro e laudo técnico do período laborado pelo Autor Antonio Carlos de Souza, RG 6.071.674-5, CPF 767.339.558-49, filho de Boanerges de Souza e Marieta Belo de Araujo.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0023236-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200909/2011 - ELIUDE BRAZ FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LEILA KAROLINE FERREIRA DE SANTANA (ADV./PROC.). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a corré Leila - que conta, atualmente, com mais de 18 anos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017414-52.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200426/2011 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por essa razão, concedo à autora o prazo de 30 dias para que traga a estes autos provas de todos os períodos trabalhados (carteiras de trabalho, carnês de contribuição, etc.).

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0015167-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301202370/2011 - ELCI OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Recebo o presente feito, em razão de sua conexão com a demanda de n. 00151641220114036301.

Para facilitar sua tramitação no sistema processual deste JEF, porém, determino:

1. seja extraída cópia da petição inicial, e anexada aos autos de n. 00151641220114036301, como aditamento à inicial.
2. seja dada baixa findo nestes autos.

E, por fim,

3. seja anexada cópia da presente decisão naqueles autos.

Esclareço que a demanda acima apontada abrangerá o pedido nela formulado, bem como o pedido formulado na presente.

Como as perícias estavam agendadas para o dia de ontem, deverão os dois laudos serem anexados na demanda de n. 00151641220114036301.

Cumpra-se.

Int.

0045397-31.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301419598/2010 - HELIA CRISTINA SOUZA QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo os pedidos com relação aos Planos Bresser e Verão, sem resolução do mérito, e, quanto à correção monetária de abril de 1990, completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho do referido processo da Corte Suprema. Int.

0004069-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201100/2011 - SIMONE DE CASTRO MEDEIROS (ADV. SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a proposta de acordo anexada em 03/05/2011.

Int.

0022872-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200393/2011 - ANTONIO ZUZA SOARES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção não geral litispendência ou coisa julgada, razão pela qual, dê-se baixa na prevenção. Passo a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim fazendo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, nenhum dos documentos médicos anexados pela parte autora não são atuais, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0055209-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194621/2011 - ALEXANDRE MARTIOLI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópias da inicial, sentença ou acórdão, se houver, bem como certidão de objeto e pé do processo nº 00041781220104036114 apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Int.

0044642-07.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369313/2010 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI); PRISCILLA UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a CEF, intimada para apresentar extrato da conta da autora, apresentou extrato de conta diversa, com numeração parecida, mas pertencente a pessoa alheia aos autos, determino busca a apreensão de extrato da conta nº 00019007-8, pertencente a Priscilla Ungri, referente ao período do Plano Bresser (Junho/Julho de 1987). Caso a conta ainda não estivesse aberta no período, deve ser feita busca e apreensão do documento de abertura da referida conta, posto que, na inicial, foi comprovada a sua existência no final de 1988.

0062712-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201799/2011 - NOEL GONCALVES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007001-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201930/2011 - JOSE INACIO DA ROCHA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, determino à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança n. 17678-7 (agência 244), de titularidade de José Inacio da Rocha (CPF nº 563.827.158-91), referentes aos meses de fevereiro e março de 1991.

Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a natureza da conta da parte autora.

Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 08 da petição inicial.

Cumpra-se.

Int.

0042946-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201929/2011 - DERNIVALDO BOAVENTURA SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por DERNIVALDO BOAVENTURA SOUSA em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora submeteu-se a perícia com médico ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes, em 30/11/2010, que constatou incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de pedreiro desde 27/09/2007. No entanto, remanescem dúvidas acerca da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Solicitando o expert a juntada de prontuário médico, para melhor apuração.

Em petição acostada aos autos em 10/12/2010, foi determinada a expedição de ofício à USB Paraisópolis para a entrega do documento. Decorrido o prazo, sem resposta, houve reiteração do ofício, em nova reiteração, não há notícias acerca da juntada dos documentos solicitados por esse juízo..

Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão à UBS Paraisópolis, para que remeta imediatamente o prontuário médico do autor, Sr. Dernivaldo Boaventura Sousa, sob pena de desobediência, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide.

Após, intime-se o perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes para que, examinando os novos documentos apresentados aos autos, esclareça se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada, tendo em vista a atividade habitual da parte autora e o lapso temporal transcorrido desde o término do último vínculo empregatício (24/09/1992), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0027482-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192120/2011 - JOSE ANTONIO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar os embargos de declaração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada aos autos em 27/07/2010 (fls 2 e7). Devendo, em mesmo prazo, informar, o número da conta e agência.

0197920-96.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197578/2011 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de forma excepcional, dou efeitos infringentes aos embargos apresentados e determino a anulação da sentença proferida nos termos do artigo Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com urgência.

Após, voltem imediatamente conclusos a esta Magistrada.

Int.

0058863-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198681/2011 - MARIO GONCALVES MARQUES JUNIOR (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, em relação à conta poupança nº 0253.013.00045005-5, verifico que os extratos apresentados são suficientes para exame do pedido.

Em relação à outra conta não identificada na inicial, indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos os extratos bancários da(s) conta(s) não identificada, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial, sob pena de preclusão.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos de fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0022651-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200933/2011 - IVONEIDE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada, pela parte autora, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado,

Cite-se o INSS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011102-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198356/2011 - MARIA HELLOYSA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio reclusão em favor de MARIA HELLOYSA RIBEIRO GUIMARÃES, representado por sua genitora, Sra., ELIANA NORONHA RIBEIRO até nova ordem deste Juízo, no valor de um salário mínimo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

A parte autora apresente nos autos, no prazo de 30 dias, certidão atualizada de permanência carcerária, sob pena de revogação da presente liminar.

Cumpra-se.

Cite-se.

Considerando que a matéria discutida neste autos não exige a realização de audiência de instrução e julgamento, determino seu cancelamento. Após a contestação, venham os autos conclusos para agendamento de audiência de conhecimento de sentença.

Int.

0018416-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200948/2011 - MARIA AUREA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, nenhum dos documentos médicos anexados pela parte autora são atuais, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0015637-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201455/2011 - CATARINA PUGLIESI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA); PAULO CALEGARE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se à CEF para que, no prazo de trinta dias, apresente os extratos da conta poupança da parte autora.

0018992-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198334/2011 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação de dependência frente ao falecido, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0018826-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197755/2011 - NELCI DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0053134-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201483/2011 - CELIA PIZARRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência das próprias contas no período aventado e titularidade.

Int.

0019303-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200940/2011 - GIUSEPPINA SICILIANI CICCONE (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0003393-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199257/2011 - JOSE ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a ré no prazo de 05 dias sobre a petição da parte autora.

Após, tonem os autos conclusos.

Intime-se.

0062327-56.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200425/2011 - WAGNER ZAPPAROLI (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer da contadoria judicial, é necessária a juntada da cópia legível da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente o documento em questão.

Por se tratar de matéria que dispensa prova oral, incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0018982-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198335/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

0048057-95.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369334/2010 - LEONOR RIEDO BARELA (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047988-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301369346/2010 - VALDIR NICODEMO MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044377-05.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301376340/2010 - NOLITA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047885-56.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301381017/2010 - NEYDE MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047986-93.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301381019/2010 - CONSTANCA RITA TEIXEIRA (ADV. SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047879-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008310/2011 - ELIAS ANTUNES DE MACEDO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047735-75.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301137970/2011 - EXPEDITO BONILHA FERNANDES (ADV. SP124848 - RENATA EMY KIRIZAWA, SP106927 - ROZANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.**

0022434-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198321/2011 - WERICON GOMES FERREIRA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019058-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198326/2011 - CLAUDIONOR DE SOUSA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017403-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198347/2011 - MARIA FERREIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017242-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199984/2011 - ANTONIO JOSE DA MOTA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000510-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200589/2011 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Em referido prazo deverá a parte autora apresentar cópia integral de suas CTPS, bem como do procedimento administrativo referente a seu benefício.

Int.

0061517-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198680/2011 - WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA (ADV. SP249934 - CARLOS EDUARDO DE MORAES HANASH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança indicada na inicial (1002.013.00012841-0), de titularidade da parte autora desta demanda, dos meses de abril, maio e junho de 1990.

Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 200861000304062 tem causa de pedir distinta da presente demanda e o feito nº 200761000135788, redistribuído neste JEF sob o nº 200863010000542, foi extinto se resolução do mérito.

Intimem-se.

0278687-24.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199278/2011 - MARLENE RODRIGUES MEDINA (ADV. SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

0020975-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199460/2011 - SIGNAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP136514 - MARIA DE LOURDES BONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada em ação proposta contra CORREIOS - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde o autor SIGNAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pede que a liberação e entrega da mercadoria importada pelos correios através do Importa Fácil. Alega que a demora na liberação da remessa pelos Correios está ocasionando a perda de vendas pela empresa requerente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, verifico que não há nos autos documento que comprove o prazo dado pela requerida para entrega da mercadoria, nem os motivos que ensejaram a ausência de entrega da mercadoria.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0034289-34.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201469/2011 - JANETE BASILE TORRES MEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

a) concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora esclareça, a teor do acima expandido, se ainda há a figura do espólio, caso que, então, deverá ser retificado o pólo ativo, para que neste conste o espólio, devidamente representado pelo inventariante. Para a demonstração dos sobreditos quadros, deverá haver a juntada, se o caso, de certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariante, e, se for o caso, formal de partilha, quando, então, se assente a já ocorrência da partilha, deverá ser demonstrada a qualidade de herdeiros dos demais, juntando-se cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandato. Deverá, ainda, em não mais havendo espólio, ser apresentada declaração, sob responsabilidade, de inexistência de outros herdeiros além dos informados.

b) oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 235-013-00054516-3, de titularidade de José Basile.

Int.

0015683-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200717/2011 - MARLENE MARIA FERNANDES (ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45, da lei 8.213/91.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez e portadora de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da necessidade permanente do auxílio de outra pessoa.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001090-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199404/2011 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0013281-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198351/2011 - ARILSON ANDRADE DE LIMA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022846-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198789/2011 - LUIZ ANTONIO DE GOES (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019051-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199874/2011 - PEDRO DONIZZETTI DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023168-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199917/2011 - JUAREZ DIAS ALKIMIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051234-33.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301159247/2011 - ATAIDE GARUTI (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 15/04/1997, anterior, portanto, à edição da Lei nº. 9.528, de 11/12/1997.

Assim, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 786200, que determinou a sua conversão em Recurso Extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral da questão relativa ao prazo de decadência previsto no caput do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/97, com redação atual pela Lei nº. 10.839/2004, CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos autos do Incidente de Uniformização nº. 2009.51.51.013281-0, onde também se discute

acerca da matéria relativa à decadência, determinando o sobrestamento daquele feito e dos demais que se encontram nos Juizados Especiais Federais e na Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010429-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199462/2011 - VALDEREZ RAPOSO DE MELLO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o CPF e endereço informados.

Intimem-se.

0011273-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198355/2011 - TERESINHA VALELONGO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Presentes, pois, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a medida requerida para obrigar a ré a abster-se de atos de cobrança relativo ao crédito tributário discutido nos autos, devendo ser levantada a restrição existente em nome da autora relativa ao referido crédito, até que se julgue definitivamente a questão nestes autos.

0062324-04.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198093/2011 - MAXIMILIANO EDUARDO PRADA (ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos laudo técnico pericial, que embasou os formulários referidos, devendo constar as informações relativas às condições ambientais da empresa, com, inclusive, níveis de ruído aos quais o autor esteve submetido.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

0055317-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199532/2011 - ANTONIETA VIZIZOTI DE SOUZA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao Hospital de Ferraz de Vasconcelos para que apresente cópias do prontuário médico da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018893-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198338/2011 - ROQUE JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0038950-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201251/2011 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI, SP148505 - VANILDA ASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Aguarde-se a anexação do estudo socioeconômico referente à perícia realizada em 02/05/2011.

Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias, para querendo, se manifestarem.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006589-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199291/2011 - SHEILA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora requereu perícia ginecológica, determino a realização de perícia médica com clínico geral, por ausência da referida especialidade no corpo médico do Juizado Especial Federal, a ser realizada neste Juizado, no dia 29/06/2010, às 09:00 horas, com a Dra. ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Outrossim, manifeste-se o perito médico, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, sobre os documentos médicos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023079-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200918/2011 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021789-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200938/2011 - VANDENIR VIEIRA DE MORAES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018543-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200944/2011 - MARIA INES FERREIRA PEREIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018415-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200949/2011 - CREONICE ABREU DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015578-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200963/2011 - VALDINETE SANTOS GOMES (ADV. SP300666 - ETELVINA CORREIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003201-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180228/2011 - CLEIDE SANTIAGO CAVICHIOLI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo para que, no prazo de 10 dias, cumpra decisão judicial, após os quais incidirá multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive de âmbito criminal;

b) Intime-se pessoalmente o (a) chefe responsável da Superintendência Regional do INSS em São Paulo acerca da determinação acima (letra "a") para efetiva ciência, tendo em vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.

Intimem-se.

0005401-55.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199492/2011 - EGYDIO PERPETUO DE OLIVEIRA OZORIO (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança nº 0306.013.99000908-0, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.
Intimem-se.

0010657-13.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198682/2011 - ADALBERTO MOURA MACEDO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); WANDA TERESINHA DE LIMA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 24.05.2011.

Verifica-se dos documentos que instruíram a inicial que a parte autora comprovou a existência das contas que busca. Ocorre que não foram apresentados os extratos necessários para o exame do pedido.

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino nova intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a decisão anterior e colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nº

1230.013.00000513-0, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses de junho e julho de 1987.

Esclareço à CEF que a parte autora apresentou documento que comprava a titularidade e existência da conta no ano de 1987, conforme fls. 12 da petição inicial. Caso não consiga localizar os extratos, a ré deverá se manifestar acerca do referido documento.

Intimem-se.

0022221-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197898/2011 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos no que concerne ao requerimento administrativo.

Intimem-se.

0022426-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199625/2011 - ZILEI MORGON ROMERO (ADV. SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, além do requisito da idade mínima, o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido. E, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0068435-38.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197647/2011 - VERA REGINA DE ARAUJO MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dia, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança indicada(s) nº 0244.013.00027511-4, de titularidade da parte autora desta demanda, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989.

Esclareço à CEF que a parte autora apresentou comprovantes de depósito efetuados na referida conta, conforme petição acostada aos autos em 15.03.2011. Caso não consiga localizar os extratos, a ré deverá se manifestar acerca do referido documento.

0073457-14.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199931/2011 - CONCEICAO APARECIDA DE AVILA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0023159-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200914/2011 - EDVAM FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indo adiante, indefiro os quesitos de n. 19, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 39, 43, 45, 45 e 47, formulados pela parte autora, em sua petição inicial, eis que impertinentes (ou até mesmo repetitivos, considerando os demais quesitos formulados). Ressalto, por oportuno, que o perito judicial não realiza consultas médicas, enquanto nomeado por este Juízo, nem tampouco receita medicamentos ou sugere tratamento específico. Tampouco deve emitir o sr. perito juízo de valor acerca de mercado de trabalho.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045347-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200899/2011 - ELIZABETE COUTINHO NASCIMENTO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é alienada mental.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que a genitora da Autora (e acompanhante desta no momento da perícia médica), Sra. Odete promova sua interdição perante o juízo competente.

No mais, deverão ser regularizados os documentos apresentados (procuração, declaração de hipossuficiência).

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Esclareço à Sra. Odete que poderá se dirigir a Procuradoria de Assistência Judiciária, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição.

Intimem-se. Oficie-se.

0055388-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194391/2011 - SILMARA DE QUEIROZ SANCHES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a ausência da parte em relação à presente audiência de conciliação, bem como pela petição da autora anexada aos autos em 20/05/2011, discordando da proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0054639-77.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199855/2011 - ADRIANO GONCALVES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, prossigo com o curso do processo, uma vez que expirou, sem prorrogação até o presente momento, o prazo de 180 dias de sobrestamento dos feitos que versem sobre Plano Collor II, determinado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745.

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 10.08.2010, para eventuais manifestações no prazo de 30 dias.

Nesse mesmo prazo, à parte autora deverá trazer aos autos os extratos bancários dos períodos não localizadas pela CEF (cf. petição acostada aos autos em 10.08.2010), ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicados(s) na inicial, sob pena de preclusão.

Deverá esclarecer, também, se possui outra ação em andamento objetivando correção da poupança indicada na inicial. Intimem-se.

0014646-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201011/2011 - SINVAL PEREIRA SANTANA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cumpridas as determinações anteriores, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como pedreiro, é portador de osteoartrose de quadril (fl. 28), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004059-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194507/2011 - WLADIMIR GONZAGA FRANCA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o não comparecimento da parte, bem como pela petição da autora anexada aos autos em 18/05/2011, discordando da proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0050662-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201145/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na primeira DER após DII determinada em perícia (ou seja, 06/04/09). Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

0000548-52.2009.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201193/2011 - ERMELINDA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0001956-40.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301032634/2010 - SEBASTIANA FELIZ GOULART (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). À contadoria para a verificação do montante.

DECISÃO JEF

0001956-40.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198722/2011 - SEBASTIANA FELIZ GOULART (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de impugnação do autor quanto aos valores depositados pela CEF em execução de sentença.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria.

Refeitos os cálculos nos termos da sentença, foi constatado que os valores depositados pela CEF são superiores do que o apurado pela contadoria.

Ante o exposto, com fundamento nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/05/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

PROCESSO: 0022184-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO MURCIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/07/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000618

0022184-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - CAIO MURCIO DE SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N º 53, DE 26 DE MAIO DE 2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001,

CONSIDERANDO as disposições constantes no art 2º do Edital nº 02/2009 GABP-ASOM, de 27 de Março de 2009,

CONSIDERANDO o art.3º do Arbitramento de Honorários e o § 1º do art. 14 das

Disposições Finais, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal

CONSIDERANDO, ainda, o requerimento formulado pelos peritos médicos deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas

RESOLVE

Fixar os valores individuais correspondentes a R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) para cada laudo médico e sócio-econômico apresentado, em conformidade com a Tabela IV, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 54/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

INCLUIR no quadro de férias dos servidores do Juizado Especial Federal de Campinas, o primeiro e segundo período de férias, exercício 2011, respectivamente de 18/07/11 a 29/07/11 e de 11/10/11 a 28/10/11, do servidor ALEXANDRE BEM AMY SHN, Técnico Judiciário, RF3144.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 30 de maio de 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 55/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução 307/03 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

I-DESIGNAR, em substituição, a servidora LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA, Analista Judiciário, RF 6596, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora da Seção de Processamento (FC-5), até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 31 de maio de 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do Juizado
Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº56/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor PETERSON DE SOUZA., Analista Judiciário, ocupante da função de Oficial de Gabinete da 2ª Vara (FC-5), RF 4950, está em gozo de férias no período de 30/05/2011 a 08/06/2011.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor KLAYTON LUIZ PAZIM, Analista Judiciário, RF 6460, para substituí-lo no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 31 de maio de 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 59/2011

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

0001344-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015012/2011 - BENEDITO APARECIDO PIANOSKI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005339-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014900/2011 - ALEX SANDER GUIDE PEPINO (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007103-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014902/2011 - MARIA VITORIA TOMAZ SILVA REP. POR BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010486-55.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014947/2011 - OLAVO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0004466-14.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014954/2011 - MAURO TONELLI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP222727 - DANILO FORTUNATO, SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004910-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015009/2011 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0007141-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014795/2011 - MARIA CLARA CHIMENES PEREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se o RPV. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penalidades da lei.
Intimem-se.

0008179-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014808/2011 - DENILSON LEONEL DE MENEZES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007657-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014810/2011 - ROSE SELMA DE ALMEIDA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007470-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014812/2011 - VALDENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007466-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014813/2011 - MARIA MAGDALENA DE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007164-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014814/2011 - ROSA MADALENA BORGES DA SILVA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007162-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014815/2011 - ROSANGELA LUZ CAVALCANTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007066-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014816/2011 - IVO HUMBERTO MINARELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006711-56.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014817/2011 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006577-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014819/2011 - CRISTIANE APARECIDA DELLA COSTA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006292-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014821/2011 - MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012780-75.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014798/2011 - JOANA FABRI DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005518-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014825/2011 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005692-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014823/2011 - JOSE EDMILSON GONCALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006814-68.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014851/2011 - JOSE DE BRITO (ADV. SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011828-96.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014799/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006481-14.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014820/2011 - ANDRE JOSE BARBOSA (ADV. SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009348-14.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014802/2011 - ARACY ZANON DA SILVA (ADV. SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003015-51.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014828/2011 - INÊS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002862-76.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014829/2011 - INGRID ELOA SILVA SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007741-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014809/2011 - MARIA JOSEFA AVELINO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007582-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014811/2011 - JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005453-11.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014853/2011 - IVONETE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005434-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014854/2011 - MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005432-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014855/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005369-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014856/2011 - LOIDE MIRANDA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005247-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014857/2011 - MARGARIDA DE FATIMA DOMICIANO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005155-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014858/2011 - ELISANDRA ELAINE MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008727-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014803/2011 - MIRIAN XAVIER (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA).

0008510-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014805/2011 - MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008486-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014806/2011 - MANOEL SENHOR BAETA DIAS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008429-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014807/2011 - WAGNER ROBERTO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008912-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014838/2011 - ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008826-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014839/2011 - DERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008752-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014840/2011 - CLEMENTE CAETANO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008610-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014841/2011 - DORIVAL GONCALVES (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008508-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014842/2011 - PEDRO JANUARIO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008504-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014843/2011 - SIMONE LOPES PRAGIDI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008501-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014844/2011 - RITA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008487-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014845/2011 - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012957-73.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014837/2011 - DEVANIR JOSE BORTOLIN (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005612-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014852/2011 - SERGIO ALVES DAVID (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006652-05.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014818/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005834-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014822/2011 - DALMICO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005212-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014826/2011 - SILVANA MARANGONE TORRES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004222-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014827/2011 - MARTA SANDRA PARREIRA MAGNO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007414-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014846/2011 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007386-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014847/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007232-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014848/2011 - WERITO DE JESUS MEDRADO (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA); BRENO RIBEIRO MEDRADO (ADV.); MARIA MILENA RIBEIRO MEDRADO (ADV.); BRUNA GABRIELE RIBEIRO MEDRADO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007017-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014849/2011 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006886-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014850/2011 - EDSON RIOS (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009405-32.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014801/2011 - DIOGO PERES TERUEL (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0006171-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015007/2011 - JOSE ROMERO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que as informações contidas no ofício do INSS anexada em 17/06/2010 não havia sido consideradas, dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 27/05/2011. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

0005991-36.2003.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015026/2011 - VALDELINO TARNOSCHI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO); MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TARNOSHI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que havia ocorrido o óbito do autor e a habilitação da viúva, defiro o levantamento das quantias a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TARNOSHI, CPF 107.346.698-10, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juizado, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de nedereço atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se.

0006650-35.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015016/2011 - AUGUSTO GOMES (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a

mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença. Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se.

0012614-77.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015019/2011 - MARTA DOS SANTOS (ADV. SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011684-25.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014956/2011 - ARLINDO ALVES DIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003793-50.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014796/2011 - JOÃO MANOEL DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA); MARIA JESUS E SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0000947-94.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015028/2011 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000054-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015029/2011 - ANTONIO MINGUINI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006028-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014870/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, fica marcada a perícia médica para o dia 28/06/2011, às 11:30 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

0005116-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014871/2011 - MARLENE GONCALVES LOPES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, fica marcada a perícia médica para o dia 06/07/2011, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida.

O perito deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período, bem como quanto à possibilidade da parte autora retornar para a sua atividade habitual que é a de empregada doméstica, devendo a conclusão médica ser clara e direta quanto a eventual redução da capacidade laborativa.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se e intímem-se.

0005366-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014273/2011 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte obrigatório empregado até outubro/2001, mantendo vínculo junto à empresa Transportadora Tarumã Ltda. Tal informação foi corroborada através dos documentos apresentados com a petição anexada aos autos virtuais em 24.02.2011.

Observo que nas CTPS apresentadas constam registros de alterações salariais e concessão de férias até o ano de 1987. Há recolhimento de contribuição sindical até o ano de 2001.

No entanto, sustenta a parte autora que laborou em tal empresa até abril/2009. Para tanto apresentou comprovantes de pagamento de salários na petição anexada em 24.02.2011, requerendo, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a antecipação da realização da audiência de instrução e julgamento.

Entretanto, a controvérsia da demanda cinge-se na qualidade de segurado da parte autora por ocasião do início da incapacidade, o que implica na necessidade de comprovação do vínculo de trabalho junto à empresa Transportes Tarumã Ltda., no alegado período de 01.06.1984 a 04/2009, sendo necessário a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento do alegado.

Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independente de intimação.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 21.06.2011, às 14h30min..

Intime-se. Prossiga-se.

Registro.

0003231-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303012776/2011 - ANA FLAVIA PAVAN (ADV. SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA FLAVIA PAVAN em face da UNIÃO FEDERAL.

Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de JUNDIAI/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

0002009-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014763/2011 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A parte autora pede reconsideração da extinção sem mérito mediante cumprimento intempestivo, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

0002011-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014764/2011 - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A parte autora pede reconsideração da extinção sem mérito mediante cumprimento intempestivo, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

0007049-64.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014868/2011 - JOSE CACIANO DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 15/08/2011 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.

Intímem-se.

0001737-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014776/2011 - MAURICIO CARLOS ALBERTI (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o falecimento do autor da presente ação, providencie a parte autora a habilitação do(s) herdeiro(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta deste(s), de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000175-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014869/2011 - NAIR DOS SANTOS SILVA (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 10/06/2011 às 14:10 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado. Intimem-se, com urgência.

0002172-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014896/2011 - MORIVALDO MOREIRA DE BRITO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, fica remarcada a perícia médica para o dia 01/07/2011, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

0001849-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014897/2011 - FABIANO HENRIQUE FERNANDES NUNES (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI); SILVANI DE QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que não houve a publicação correta, na ata de distribuição, da data da audiência, reconsidero a sentença proferida em 29/04/2011, bem como determino o prosseguimento do feito. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 15:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001536-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014986/2011 - TANIA CARPINI (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 531.944.828-3, com DIB em 01.09.2008, sem data-limite.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta capsulite adesiva ombros (com mobilidade articular reduzida. Ainda, de acordo com o perito, em relação à patologia, a parte autora está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho Habitual, devendo evitar atividades com sobrecarga dos ombros, pegar e manusear objetos acima de 80 graus e com mobilidade freqüente dos ombros, devendo ser reabilitada para função compatível.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014768/2011 - SIDNEI DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O autor, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 23.10.2005 a 04.01.2009, cessados em virtude de alta da perícia médica da ré.

Inconformado, vem a Juízo requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de administração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

No caso específico dos autos, o médico perito deste Juizado, em perícia realizada dia 07.04.2011, atestou estar o autor incapacitado, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laboral anterior a sua reabilitação profissional.

Afirma o médico perito que, para a última função desempenhada pela parte autora de programador de escala, não há incapacidade.

Ainda, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifica-se que o autor retornou às atividades laborativas, desempenhando a função para qual foi reabilitado (programador de escala), até a rescisão de seu contrato de trabalho, que se deu em 21.06.2010.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Contudo, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze)

contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001063-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015223/2011 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001118-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015224/2011 - WALDIR ALVES DE PAULO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001541-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015225/2011 - MARIA BORGES DOS SANTOS SILES (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001632-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015226/2011 - OZINETE CORREIA NUNES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001714-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015227/2011 - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001726-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015228/2011 - MARIA DE LOURDES FREITAS (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001569-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015073/2011 - JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Assoc. Protetora da Infância Hospital		Álvaro Ribeiro	22.03.83 a 24.12.83	SB 40 e copia da CTPS
Agentes biológicos, químicos.				
Veja Sopave SA	25.08.90 a 14.11.91		SB 40 e copia da CTPS	ausente
Galvani Industria Com. e Serviços Ltda.	17.04.94 a 09.06.1999		SB 40 e copia da CTPS.	ausente

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Deixo de computar como de natureza especial os seguintes interregnos:

1 - Assoc. Protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro Período: 22.03.83 a 24.12.83 Comprovação: SB 40 e copia da CTPS. Agente agressor: agentes biológicos, químicos. Embora o autor exercesse suas atividades dentro do ambiente hospitalar, não ficou comprovada a efetiva exposição a agentes prejudiciais a saúde do segurado;

2 - Veja Sopave SA Período: 25.08.90 a 14.11.91 Comprovação: SB 40 e copia da CTPS. e Galvani Industria Com. e Serviços Ltda. Período: 17.04.94 a 09.06.1999 Comprovação: SB 40 e copia da CTPS, no qual desempenhou as funções de vigilante, não ficou comprovada a efetiva utilização de arma de fogo, inexistindo o risco a integridade física do autor.

Destarte, diante a ausência de comprovação dos períodos especiais supra citados, não há o que se falar em revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, a perita judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade habitual.

Eventual impugnação ao laudo pericial, quanto à discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos, não deve prosperar, pois verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A

incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Contudo, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002622-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014991/2011 - CLARICE MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002044-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014992/2011 - RUBENS COELHO (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001538-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014994/2011 - ARNALDO CEZAR DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001268-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014995/2011 - LUCILA PINTO AGUIAR (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001144-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014997/2011 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225098 - RONALDO MACHADO RODRIGUES, SP225009 - MARLENÉ TEREZINHA BOAVENTURA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001064-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014998/2011 - PAULO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008770-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014990/2011 - ONOFRE GARBELOTO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002696-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015103/2011 - LAURINDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por LAURINDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Alega a parte autora que o valor de seu benefício não refletiu a classe na qual estava inserido, na condição de contribuinte individual, foram indexados incorretamente e/ou não refletiram a efetiva variação inflacionária no período. O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriores aos cinco últimos anos serem excluídas do cálculo de eventual condenação, contados do ajuizamento da ação. A pretensão do autor não merece prosperar.

Preceitua o inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

O autor encontra-se aposentado por idade pelo regime geral de previdência social, desde 04/11/2005, com renda mensal inicial de um salário mínimo, nos termos da Carta de Concessão apresentada com as provas da petição inicial.

Visualizando os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador verifica-se que o requerente sequer apresenta contribuições para o regime geral de previdência, quer na condição de contribuinte individual, quer como segurado empregado ou como facultativo.

Inevitável concluir que o valor da renda mensal inicial implantada pelo INSS ao autor não poderia ser outra senão com o valor correspondente a um salário mínimo, inexistindo qualquer outro elemento de prova diverso do constante do CNIS, a demonstrar o suposto pagamento de contribuições em valores correspondentes ao teto, conforme enfatizado na petição inicial.

Ademais, consultando o sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi decorrente de determinação judicial o que inviabiliza a pretensão ora formulada, visto que já discutida anteriormente por outro Juízo.

Denota-se assim, ter o INSS aplicado corretamente a legislação em vigor, sendo incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, LAURINDO OLIVEIRA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, posto que atendidos os requisitos legais. (Lei n. 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se"

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007928-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303014904/2011 - VALMIR DUARTE ALEXANDRINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, visando a declaração na sentença de aplicação do art. 1º F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11960/09, para o cálculo dos juros e correção monetária, bem como a omissão na sentença quanto à possibilidade de desconto de remuneração percebida pelo segurado posteriormente à data de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Analisando a sentença, verifico que, na fundamentação, constou equivocadamente que a correção monetária e os juros seriam à base de 1% ao mês.

Ressalte-se que o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, já indica o percentual a ser utilizado para cálculo dos juros e da correção monetária, exatamente aquele indicado pelo INSS em sede de embargos.

Assim, procedo a seguinte alteração na fundamentação da sentença:

Onde se lê:

...

“A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.”

...

Leia-se:

...

“A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.”

...

Ainda, considerando que o benefício da parte autora fora cessado em 30/07/2010, bem como a rescisão de seu contrato de trabalho deu-se em 06/08/2010, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 07/08/2010, dia imediatamente posterior à data que deixou sua atividade.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo réu, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a parte dispositiva da sentença a vigorar com a seguinte redação:

“Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 07.08.2010, com DIP em 01.04.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.08.2010 a 31.03.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Registro. Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000248-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014774/2011 - GISELE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e/ou sucessivamente auxílio-doença, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos autos virtuais há informação de obtenção do benefício pretendido através da presente ação pela via administrativa, motivo pela qual se deve extinguir o feito.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento a presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor já está recebendo o benefício pleiteado, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Isto posto, nos termos do artigo 267, VI, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Registro. Publique-se e intímese.

0004208-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015089/2011 - JOSE ANTONIO SOBRINHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002696-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303009651/2010 - LAURINDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas têm relação de pertinência, de maneira que, ficando desde logo prejudicada a pretensão na parcela abrangida pelo julgamento produzido no processo indicado, prossiga-se no andamento do presente feito.

Campinas/SP, 06/04/2010.

0001118-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303004132/2011 - WALDIR ALVES DE PAULO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo constante no termo de prevenção, verifico que o processo indicado foi extinto sem resolução de mérito por não comparecimento à perícia médica, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-34.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015053/2011 - ODACIR INFANTE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003882-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015054/2011 - ILSON DONIZETE MAIA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004293-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015056/2011 - ANTONIO CARLOS MORATORI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004292-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015057/2011 - ANTONIO CARLOS CEREZER (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004284-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015058/2011 - JOSE LUIS NIERI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003891-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015059/2011 - MARCIO MINAMIOKA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003888-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015060/2011 - GERALDO ESTANISLAU (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004290-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015061/2011 - JOAO EDUARDO CORSI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004288-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015062/2011 - FABIO NICOLETTI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0002205-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015034/2011 - EDNA CARDOSO BATATA (ADV. SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por EDNA CARDOSO BATATA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 152.898.107-0, DER 20/01/2010), na qualidade de companheira de CLÁUDIO DO NASCIMENTO, falecido em 26/12/2009. O benefício foi indeferido, sob a alegação de que não foi comprovada a alegada união estável. Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. No mérito, alegou a perda da condição de segurado do falecido, além da não comprovação da união estável. Não arguiu preliminares. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas Carmem Taborda e Vergínia Maria Delpasso Moreira. Em audiência designada em continuação, foi reinquirida a parte autora e ouvida a informante Keila Kebling do Nascimento Correia, cuja oitiva foi requerida pelo INSS. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50. Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, há controvérsia em relação à condição de segurado do de cujus, que foi apresentada em juízo, em sede de contestação, e com relação à condição de companheira da autora, que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9278/96 e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

Verifico que a autora anexou ao procedimento administrativo, bem como ao processo judicial, os seguintes documentos:

1- Certidão de óbito do de cujus, que teve como declarante a irmã do falecido, Keila Hebling do Nascimento Correia;

2- Prontuário médico de atendimentos da autora e do falecido pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Campinas, com o mesmo número de prontuário e atendimentos agendados para 2009.

3- Contrato de união estável celebrado entre a autora e o falecido Cláudio do Nascimento, datado de 08/12/2009; Na inicial e em seu depoimento em juízo, disse a autora que viveu em união estável com o falecido CLÁUDIO DO NASCIMENTO, por 14 anos, e até a data do seu óbito, em 26/12/2009. Que não tiveram filhos.

Disse que não havia impedimentos para o casamento e que sempre planejavam se casar, fato que acabou não ocorrendo. Indagada sobre as razões que levaram a autora e seu companheiro a celebrar contrato de união estável somente a alguns dias da morte de Cláudio, disse a autora que a idéia do contrato foi dele, que deveria se submeter a uma cirurgia com risco de morte e que pretendia deixá-la amparada se ocorresse o óbito.

Indagada, disse ainda a autora que o companheiro era doente, mas trabalhava, em pequenos serviços de conserto de aparelhos domésticos e de construção civil.

As testemunhas ouvidas ratificaram o depoimento da autora, tanto em relação à existência da união estável, como em relação às atividades do falecido e à sua enfermidade e morte.

No caso dos autos, analisado o conjunto probatório colacionado, entendo que a autora não logrou comprovar a união estável, pelo menos não por tempo suficiente para a satisfação dos requisitos previstos em lei.

Verifico que a declarante do óbito foi a irmã do falecido, a informante Keila Hebling do Nascimento, que figurou como testemunha no contrato de união estável apresentado, mas que declarou que o segurado instituidor residia na rua Maestro Biaggio Picelli, nº 10, apto 22, Olga Veroni, Limeira/SP.

Além de possuir endereço residencial em Limeira, o falecido foi sepultado em cemitério daquela cidade e consta da averbação da certidão de óbito que ele era eleitor por Limeira.

Ainda em relação às provas apresentadas, vê-se que o prontuário do SUS apresentado pela autora refere-se tão-somente a atendimentos agendados para o ano de 2009. No caso do falecido Cláudio, especificamente, só há atendimentos realizados a partir de agosto de 2009.

Por outro lado, não há provas de dependência econômica da autora em relação a Cláudio, que ainda era jovem (nascido em 24/04/1961) e que não contribuiu para a Previdência Social nos últimos dez anos de vida (com exceção da última contribuição realizada em 14/12/2009), enquanto supostamente vivia com a parte autora.

Não foram apresentados, por exemplo, notas fiscais de compra de artigos domésticos, contas bancárias, cartões de crédito ou qualquer outro comprovante de despesa que tenha sido suportada pelo falecido, para o sustento da casa.

A autora apresentou apenas alguns folhetos de propaganda, postados em seu nome e no nome do falecido, cuja data de emissão não está visível. A conta de luz apresentada está endereçada ao pai da autora, Manoel Cardoso Batata Filho.

Considerando-se, portanto, que a autora só apresentou prova de união estável para o período de agosto a dezembro de 2009, não preenche os requisitos previstos no artigo 1º da lei 9278/96, que regulamenta o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e dispõe que:

Artigo 1º

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Outrossim, considerando-se os documentos apresentados e as informações do CNIS, verifico que procede a alegação do réu sobre a perda da qualidade de segurado do de cujus.

Verifico que o falecido Cláudio do Nascimento foi segurado obrigatório da Previdência Social até 06/01/2000 e que, portanto, manteve a condição de segurado até 16/03/2002.

Antes do seu óbito, mas em data posterior à sua internação hospitalar (foi hospitalizado em 10/12/2009, para a realização de uma cirurgia, como declarou a autora em juízo), realizou uma única contribuição para a Previdência Social, em 14/12/2009, conforme dados do Sistema Dataprev.

Verifica-se, portanto, que a contribuição foi recolhida após o início da incapacidade do segurado instituidor (portador de neoplasia avançada de esôfago, entre outras patologias, conforme atestado na certidão de óbito) e estava hospitalizado quando da realização da contribuição.

Por tal razão, entendo que tal contribuição não pode ser levada em consideração para que readquirisse a condição de segurado, cujos direitos seriam transferidos à suposta companheira.

Também pelas informações constantes do CNIS, verifico que o autor não tinha direito adquirido à aposentadoria, em nenhuma das suas modalidades, porque não implementara os requisitos de tempo de contribuição e/ou de idade.

Verificada, portanto, a perda da qualidade de segurado do de cujus, nos termos da fundamentação supra e também não comprovada a união estável, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora EDNA CARDOSO BATATA e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0003793-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014479/2011 - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008894-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015040/2011 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006956-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015095/2011 - TOITI ABE (ADV. SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI, SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por TOITI ABE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega o autor em sua inicial encontrar-se aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 06/09/2006, tendo o INSS apurado o tempo total de 35 anos, 02 meses e 24 dias, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

Insurge-se o autor quanto ao valor de seu salário de benefício, sob o argumento de que a autarquia previdenciária, para calcular a média dos 80% maiores salários de contribuição, utilizou como base 116 salários, porém no quadro de cálculo relacionou apenas 99, ou seja, o instituto juntou os 99 valores de salários e dividiu por 116 salários, o que levou a uma renda mensal inicial inferior à efetivamente devida.

Alega o autor que sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias com base no teto máximo, pretendendo a revisão de seu benefício, objetivando seja este reflexo das contribuições efetivamente vertidas aos cofres da autarquia.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriores aos cinco últimos anos serem excluídas do cálculo de eventual condenação, contados do ajuizamento da ação. A pretensão do autor não merece prosperar.

Preceitua o inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu o seguinte parecer:

“Verifica-se que para cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.397.335-5, foram somados os 80% maiores salários de contribuição (116 salários de contribuição somados) dentre todos os salários de contribuição constantes no CNIS (145 salários de contribuição no total), referentes ao período jul/1994 a jul/2006.

Diante do exposto, considerando que o divisor utilizado (116) corresponde ao total de salários de contribuição somados (116), não há diferenças em favor do autor.

À consideração superior.”

Denota-se assim, ter o INSS aplicado corretamente a legislação em vigor, sendo incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, TOITI ABE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais. (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

0001580-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015230/2011 - OSNY SILAS THOMAZ (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed.

Jedial Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002683-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014621/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a retroação de data de início de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00027631420074036303.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003021-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014623/2011 - DEOSDETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00066564720064036303.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003761-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014446/2011 - SEBASTIAO VITORINO (ADV. SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de período laborado na condição de trabalhador urbano, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra em fase de recurso, processo número 00083590820094036303.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003940-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303014739/2011 - DARCI BOMBARDI (ADV. SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA, SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00768351720034036301.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003654-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303014684/2011 - CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requer a parte autora o pagamento de parcelas não recebidas de auxílio-doença dos interregnos de 09/05/2003 a 31/05/2003 e de 07/10/2003 a 19/10/2003, alegando que teria permanecido incapacitada nos referidos intervalos de gozo de auxílio-doença.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00116352320044036303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003053-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303014701/2011 - ZERMI TEIXEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta pela parte autora, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Observo, oportunamente, que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Assentado isto, cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Verifica-se pelas provas apresentadas com a inicial que o autor não formulou pedido administrativo de aposentadoria junto à ré.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000207

DESPACHO JEF

0013424-89.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021851/2011 - MARTHA APARECIDA BONFIM (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); MONICA EDUARDA RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo

recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.”

0001287-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021906/2011 - ANESIA SIQUEIRA FRANCISCO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0013144-50.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021907/2011 - ANTONIO VALADAO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004637-66.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021908/2011 - OLINTO COLUCCI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001370-23.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021905/2011 - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000416-11.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022017/2011 - NILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO.Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.Sem prejuízo, intime-se o Procurador-chefe do INSS para que, em face da presente homologação do valor dos atrasados elaborado pela contadoria deste FEF, deixe de apresentar os cálculos, conforme havia sido determinado em despachos anteriores.Cumpra-se. Int.”

0012216-07.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021454/2011 - GERALDO DIAS DE MOURA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção.Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO.Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.”

0012772-67.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021388/2011 - JOSE CARLOS CERINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção.Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor

(RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

0006410-54.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021407/2011 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção. Indefiro requerimento da parte autora, pelos mesmos fundamentos do despacho nº 16668/2011. Por mera liberalidade deste juízo, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se em 24 horas, impreterivelmente, acerca do recebimento do valor da condenação via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Cumpra-se. Int.”

0005292-77.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021789/2011 - LUIZ BONELLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial, em que foi apurado o valor da multa por atraso no cumprimento do despacho 6302019626/2010. Dê-se ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Após, expeça-se RPV para pagamento da multa apurada.”

0002995-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021847/2011 - APARECIDO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à cessação do benefício de aposentadoria por idade e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo v. acórdão, com DIB, na data do requerimento administrativo (28/04/2004) e DIP em 31/05/2011. Cumpra-se. Int.”

0015355-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021976/2011 - JOSE PAULO SERAFIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Petição da parte autora, anexada em 30/05/11: conforme depreende-se da planilha de cálculos apresentada pela contadoria deste juízo, verifico que, na ausência de determinação expressa pelo v. acórdão para apurar o cálculo dos juros de mora, aplicou-se subsidiariamente as disposições previstas no item 4.3.2 do Manual de Cálculos, aprovado pela 134/10 do CJF. Assim, indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a homologação dos cálculos dos atrasados. Requisite-se PRC. Int. e cumpra-se.”

0005610-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021015/2011 - ENEDINO ORTIZ DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção. Em face do ofício do INSS, anexado em 25/05/2011, esclarecendo que os primeiros cálculos apresentados são os corretos, ratifico a homologação anterior. Assim, considerando a manifestação da autarquia previdenciária, noticiando a inexistência de débitos a compensar e as petições da parte autora, anexadas em 15/04/11 e 25/05/11, concordando com os cálculos e requerendo a expedição do valor total da condenação, expeça-se PRC. Int. Cumpra-se.”

0004834-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021381/2011 - CLEMENTINA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção. Verifico que o cálculo apresentado pelo INSS foi extemporâneo e não atende os comandos emergentes da sentença/ acórdão que reclamam aplicação de tabela própria elaborada e aprovada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual devem ser os mesmos excluídos dos autos virtuais, devendo prevalecer, por conseguinte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF. Expeça-se Precatório.”

0013977-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021852/2011 - AQUILES GOMES (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEDIR-SE-Á OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.”

0016982-69.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021013/2011 - LAIS CARDOSO MOTA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos em inspeção. Torno sem efeito o despacho Nº20769/2011. Prossiga-se com a execução.”

DECISÃO JEF

0008136-34.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021791/2011 - HAYDEE DE SOUZA SANCHES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos, nos termos do despacho retro, defiro a habilitação da sucessora: MARIA CECÍLIA DE SOUZA SANCHES (100%). Expeça-se ofício à CEF. Cumpra-se. Int.”

0006817-31.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021860/2011 - ABILIO PEREIRA GUEDES (ADV. SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, conforme preconiza o art. 112 da Lei 8213/91. Assim, quanto à habilitação da filha, conforme consulta ao sistema PLENUS, indefiro. Outrossim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da sucessora LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS GUEDES - CPF: 275.034.008-03 (100%), bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0011060-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021936/2011 - TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgia em mama esquerda devido a tumor. Com base nessas constatações, concluiu-se que a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não sobrecarreguem o braço esquerdo através de atividades que necessitem carregar objetos ou materiais considerados pesados utilizando-se das mãos. Poderá continuar a desempenhar as atividades em seu lar, que vem desempenhando.

Concluo, assim, que não foi demonstrada a incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma compatível com a previsão legal de auxílio-doença.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, verifico que não há controvérsia, pois o próprio INSS chegou a conceder o benefício auxílio-doença à autora, NB 540.765.487-0.

Sendo assim, verifico que quando do início da incapacidade a autora não tinha perdido a qualidade de segurado, entretanto, apesar de possuir qualidade de segurada, não há respaldo no laudo pericial ou nos documentos acostados à inicial que comprovem que a autora esteja incapacitada para o trabalho, por conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos a improcedência se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005389-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021904/2011 - FLAVIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FLAVIO DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui registros em CTPS até 2009.

No que tange à incapacidade, verifico que o perito constatou que o autor apresentou anomalia (coarctação) na artéria aorta que foi corrigida em 1995 e no momento não apresenta alterações no exame de Ecocardiograma que indique comprometimento cardíaco que lhe impossibilite para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011071-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022019/2011 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber: perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no

processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais. No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Passo ao exame do mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora apresenta quadro de Fibromialgia, mas que, no entanto, não se encontra incapaz para o trabalho.

Desse modo, considerando a inexistência de incapacidade e a possibilidade da autora continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009843-27.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021990/2011 - CLAUDINEIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDINEIA ANTONIA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Espondiloartrose da coluna lombar, Discopatia lombar, Tendinite de joelho direito tratada, Neuroma de Morton no pé direito.

Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de auxiliar de comércio, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 49 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como auxiliar de comércio, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005846-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021919/2011 - SONIA DARCI DA SILVA SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SONIA DARCI DA SILVA SANTOS propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era casada com Joacir Rodrigues dos Santos, que veio a óbito em 14/08/2003. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 14/08/2003. Ocorre que sua última contribuição efetivamente comprovada nos autos deu-se em julho de 1997, conforme informações do CNIS. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Face o dispositivo supra, temos que o “de cujus” manteria a sua qualidade de segurado até setembro de 2000, isto se fosse levado em consideração o prazo máximo do período de graça.

Anoto que muito embora tenha sido juntado aos autos comprovantes de pagamento de suposto vínculo do falecido, no período de fevereiro a abril de 2003, é certo que não houve prova do recolhimento de contribuição previdenciária. Ainda que se alegue que o falecido era autônomo e prestava serviço como gerente, não houve nenhuma prova indubitável de tal fato, já que a simples juntada de hollerith não tem o condão, por si só, de constituir referida prova.

De outro lado, consta do CNIS que o de cujus sempre foi empresário, o que denota que seria ele o responsável pelo recolhimento de suas contribuições.

Assim, observo que é imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias para a manutenção da qualidade de segurado, como decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91.

II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.

III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.”

(Turma Nacional de Uniformização - JEF, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 200572950133107, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007).

Não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise da dependência econômica, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011917-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021856/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGÊNIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, observo que as últimas contribuições vertidas para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 07/10 a 05/11. Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor há 02 (dois) anos, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 02 (dois) anos e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 07/2010 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em razão de erro material, torno sem efeito o termo anterior Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011067-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022005/2011 - MAGDIEL DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA

FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MAGDIEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte Autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença número 531.482.286-1 desde agosto de 2008 até a presente data, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Trombose profunda de membros inferiores, Pneumocistose, Tumor de Kaposi. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total, mas temporária, sendo que tal incapacidade impede a parte autora do exercício de suas atividades habituais:

“Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de SIDA e complicações, ora apresentado. Pode recobrar condições de trabalho com tratamento adequado.”

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade apontada autoriza apenas que a parte autora permaneça em gozo do benefício de auxílio-doença. Declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Esclareço que o benefício de auxílio-doença, do qual a parte autora está em gozo, não poderá ser cessado em virtude da improcedência nestes autos, eis que se tratou aqui apenas do pedido de conversão da espécie de benefício. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade parcial do autor. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011043-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021993/2011 - CREUSA APARECIDA DA SILVA FRANCOLIN (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CREUSA APARECIDA DA SILVA FRANCOLIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Espondiloartrose lombar e cervical, Neoplasia Benigna Operada na Mama direita, Hipertensão Arterial sistêmica e Transtorno Depressivo. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de boleira, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos e que seu estado de saúde encontra-se estabilizado.

Considerando que a parte autora possui 55 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como boleira, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006384-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021957/2011 - ANTONIO CARLOS LEME (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por ANTONIO CARLOS LEME em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado de 01/03/1962 a 30/06/1965, como rurícola, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista que todos os documentos acostados são extemporâneos ao período pretendido pelo autor.

Assim, muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural, não é possível o reconhecimento do interregno acima mencionado, eis que ausente qualquer início de prova material contemporâneo à prestação da atividade campesina.

Dessa forma, não faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos em que pleiteada.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011383-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022024/2011 - SANDRA MARTA BRUNHEROTTI FELICIANO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES, SP266632 - RENATO CALIL MELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SANDRA MARTA BRUNHEROTTI FELICIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Diverticulite no colon, Transtorno depressivo, Varizes de membros inferiores, Tendinopatia de ombro direito. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de DOMÉSTICA.

Considerando que a parte autora possui 46 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como doméstica, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011773-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022026/2011 - MARCOS PAULO LEITE (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCOS PAULO LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece Diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas, Insuficiência venosa, Ceratose adquirida palmar e plantar, Pseudoartrose da tibia e fíbula direita. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de OPERADOR DE CALDEIRAS.

Considerando que a parte autora possui 36 anos de idade, e que realiza a sua atividade habitual de operador de caldeiras sentado, através de computadores, verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010071-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022042/2011 - ADEMIR LISBOA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR LISBOA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente convertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme formulários PPP às fls. 22/24, 29/30 e 37/39 da inicial, observo que a parte autora esteve exposta ao agente ruído, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 07.08.1974 a 21.03.1977, 20.06.1980 a 19.07.1993 e de 18.11.2003 a 06.06.2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.08.1974 a 21.03.1977, 20.06.1980 a 19.07.1993 e de 18.11.2003 a 06.06.2007.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 01 mês e 16 dias até 02.07.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.08.1974 a 21.03.1977, 20.06.1980 a 19.07.1993 e de 18.11.2003 a 06.06.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (02.07.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02.07.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008495-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021876/2011 - ISOLINA MALAGUTI TAVARES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISOLINA MALAGUTI TAVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 70 anos, eis que nascida em 05/07/1940.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/07/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0009844-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022044/2011 - IRACI PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IRACI PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse

modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP às fls. 09/10 da inicial, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19.11.2003 a 06.10.2007 e de 19.11.2007 a 13.05.2008.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 29 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 19.11.2003 a 06.10.2007 e de 19.11.2007 a 13.05.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 29 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 21.05.2008, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 21.05.2008.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010752-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021841/2011 - ALCINA SARAN PANTOSO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALCINA SARAN PANTOSO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 12 de novembro de 1933, contando com 77 (setenta e sete) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho (58 anos) e recebe pensão por morte no valor de R\$ 703,71.

Por oportuno, vale ressaltar que o filho maior da autora, não é alcançado pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não pode ser considerado para fins assistenciais.

No que concerne à situação da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão percebida por ela ultrapassa em R\$ 158,71 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim,

considero que o valor até um salário mínimo percebido pela autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda a ser considerada é a de R\$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos, portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010780-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021914/2011 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO ADOLFO ROSSETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial concluiu que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho, tendo em vista que não possui patologia que reduza sua capacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividade laborativa, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de motorista de ônibus, porquanto verifico que os atestados médicos datados de 07/06/2010, 16/07/2010 e 29/09/2010 relata que “faz tratamento psiquiátrico desde março de 2009 (...) sem condições de alta ou de retorno ao trabalho (...) é motorista de ônibus, não consegue andar em ônibus nem como passageiro. Teve sua habilitação apreendida pelo médico do CIRETRAN, que assim como eu, considera-o inapto a dirigir, tanto pela doença, como pelas medicações que faz uso (...)”.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois a autora recebeu o auxílio-doença até 08/06/2010 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (08/06/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012014-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021886/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS manteve-se silente.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofre de seqüelas de AVC (Acidente Vascular Cerebral), desde 2007. Conclui o Sr. Perito que a parte autora não tem condições de exercer atividades laborativas no momento, bem como que não se pode falar em cura de suas patologias mas apenas minoração dos sintomas e que o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que não será possível o seu retorno ao trabalho (cf. Laudo, resposta quesito 6).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade (57 anos), com baixo nível de escolaridade (4ª série do ensino fundamental), infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a parte autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente que deverá se dedicar ao tratamento adequado para minorar sintomas de doença vascular, e manter função que respeite limitação física.

Entretanto, tenho para mim que para o autor que iniciou labor aos 12 anos de idade em tapeçaria até sofrer o acidente vascular, é mister afastar eventual reabilitação e reconhecer com base nas razões expendidas que a incapacidade descrita se amolda a hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que o laudo pericial constatou que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2007 e que o autor apresentou vínculo empregatício no período de 02/05 a 01/06 e, posteriormente, contribuiu no ano de 2010, por mais 04 (quatro) meses.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda ao autor JOSE RODRIGUES DA SILVA - CPF 133.877.823-49, o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir do requerimento administrativo 10/10/2010.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009267-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021865/2011 - APARECIDO CRISTINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDO CRISTINO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que o autor completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 156 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pelo autor, pois, entre vínculos em CTPS e tempo em gozo de auxílio doença ele possui 18 anos, 03 meses e 09 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Saliento que não procede a alegação do INSS acerca da possível atividade de comerciário do autor. Ocorre que, à exceção dos primeiros vínculos empregatícios, todos os outros anotados em CTPS (cerca de 09 anos) se referem a labor unicamente rural, sendo rural o último deles, desempenhado antes do gozo do auxílio-doença.

Deve ser ressaltado o fato de não haver nos autos nenhuma informação que indique que o autor exerceu atividade de comércio no lapso temporal entre seu último vínculo empregatício e o benefício que gozou.

Sendo assim, não há que se dar caráter urbano ao auxílio-doença, e sim rural, como a maior parte de sua vida laborativa. Sendo assim, tal período pode, de acordo com os tribunais superiores, ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor APARECIDO CRISTINO o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a contar dos meses de competência em que eram devidos, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0012332-08.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012413/2011 - JAIRO CHIQUITO BANDEIRA (ADV. SP261800 - ROSELI MARIANO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinto o feito com julgamento de mérito, ao fundamento de que a sentença prolatada não julgou a lide nos termos em que proposta nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0011751-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302018844/2011 - DOMICIANO MOREIRA NETTO (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que reconheceu a decadência relativamente ao pedido formulado.

Em suas razões, requer o embargante a reconsideração da sentença ao argumento de que ingressou com pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria antes da ocorrência do prazo decadencial e que por conta disso tal prazo estaria interrompido ou sobrestado.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Também quanto à questão da decadência, a legislação é clara ao dispor que referido prazo se conta a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação de benefício previdenciário.

Com efeito, o que pretende o autor é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.
Publique-se. Intime-se.

0007346-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302018342/2011 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva, ou seja, a parcial procedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de sentença endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002285-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302020938/2011 - MARCUS AURELIO SANTOS DA ROCHA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES); CARLOS FREDERICO SANTOS DA ROCHA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES); JOSE AUGSUTO SANTOS ROCHA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES); MARIO JORGE SANTOS DA ROCHA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Alega o autor contradição e obscuridade na r. sentença na parte em que indeferiu o pedido de correção no mês de fevereiro de 1991.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0013847-78.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017953/2011 - ELISABETE LIMA DE JESUS SOARES (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA); CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEBLON (ADV./PROC. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. Quanto ao embargo da Caixa Econômica Federal, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da CEF. Quanto ao embargo do Condomínio Residencial Leblon, decido. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Condomínio Leblon, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora em face da CEF. Afirma que a sentença foi omissa na parte dispositiva por ter deixado de mencionar que a

ação é improcedente em face do condomínio e que ele não tem responsabilidade quanto ao esbulho sofrido pelos autores. É o breve relatório. Procedem as alegações do embargante. Observo, que, de fato, o dispositivo da sentença é omissivo em relação ao Condomínio Residencial Leblon. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo para constar que:

“Diante do exposto, em face da perda do interesse de agir do pedido de reintegração de posse, JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEBLON, afastando qualquer responsabilidade quanto ao esbulho sofrido pelos autores; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, aos autores, pelo esbulho sofrido, a título de danos morais, a importância de R\$ R\$ 11.966,44 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data citação”. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0012509-35.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302020059/2011 - MARIA DOLORES DOS REIS MASSON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, nesta data. Trata-se de embargos de declaração interpostos de r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando a revisão do benefício que precedeu a pensão por morte recebida pela parte autora e reflexamente a revisão desta. Argumenta o embargante que a r. sentença foi omissa por não ter analisado as questões preliminares de carência de ação.

É o relatório do necessário.
Decido.

Razão assiste ao embargante.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, e no mérito, acolho-os. De fato, houve omissão quanto às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, razão pela qual passo a apreciá-las e a retificar a fundamentação da r. sentença nos seguintes termos:

“(…)
PRELIMINARES

Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, uma vez que desnecessário prévio requerimento de revisão, estando clara a resistência da autarquia ao pedido formulado pela parte autora.

De outra parte, afastado também a alegação de ilegitimidade de parte da autora, vez que esta pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício que antecedeu sua pensão por morte, para obter nova renda em seu próprio benefício.
(…)”

Mantêm-se todos os termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.” De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ;

CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002880-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302018249/2011 - SEBASTIAO CARLOS MOTA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002974-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302018248/2011 - ANTONIO CELIO ARRUDA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008547-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA LOPES DE MOURA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção. **SEBASTIANA LOPES DE MOURA** ajuizou a presente **AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, aduzindo, em síntese, que é dependente de seu filho, RODRIGO LOPES DE MOURA, recolhido à prisão no período de 28.12.2009 a 28/10/2010. Em virtude disso, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que restou indeferido ao argumento de que não havia qualidade de dependente. O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a Autora não tem direito ao benefício pleiteado. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

1 - Fundamento legal. Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91. Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado. Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (28.12.2009), vigia a Portaria MF/MPS 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora. 2 - Da qualidade de segurado do recluso. No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório na ocasião de sua prisão, em 28/12/2009, já que seu último vínculo empregatício iniciou-se em 03/02/2009 e encontra-se em aberto (Declaração do empregador, CTPS, CNIS e Atestado de Permanência Carcerária anexados à inicial). 3 - Da apuração da baixa renda Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda;**”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc. Em decorrência disso, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do recebimento do último mês de salário, a portaria MF/MPS nº 48/2009, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de **R\$ 752,12 (Setecentos e noventa e oito reais e doze centavos)**. Consoante consulta ao CTPS, juntada aos autos, constata-se que o último valor do salário do segurado recluso foi de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais novecentos), valor muito próximo ao limite fixado pela Portaria Ministerial. Assim, não vejo como óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar em pouco o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05). Ademais, tenho para mim preenchido o requisito, é que entendo que o autor faz jus ao benefício uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o último salário de R\$ 759,00, o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 752,12. Desta forma, a dependência econômica restou comprovada. 4 - Da qualidade de dependente Verifica-se no inciso II do art. 16 da lei 8.213/91 que os pais serão beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica deverá ser comprovada. Assim, tenho para mim que a dependência econômica da autora em relação ao seu filho restou comprovada por meio da testemunha. Observo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal. No caso dos autos foi produzida prova testemunhal em que se relatou a situação de dificuldade financeira enfrentada pela autora, visto que contava com o apoio financeiro de seu filho recluso, que com ela residia e trabalhava quando de sua reclusão. Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474. Dessa forma, a autora deve ser considerada dependente do segurado, na forma preceituada pelo art. 16, *caput*, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 5 - Do Termo Inicial do Benefício. Nesse ponto, procede a pretensão da autora no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data do requerimento administrativo em 04/03/2010. Com efeito, ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (28.12.2010) e a data do requerimento administrativo (04.03.2010), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do

requerimento administrativo. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos aos dos autos:

6 - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de CONDENAR o INSS a **pagar** à autora, **SEBASTIANA LOPES DE MOURA**, os valores atrasados do benefício auxílio-reclusão de seu filho, RODRIGO LOPES DE MOURA, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo em 04/03/2010 até 28/10/2010, data em que cessou o recolhimento à prisão. Intime-se. Oficie-se, requisitando, no prazo de 45 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada a R\$ 752,12 (Setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), limite fixado pela Portaria Ministerial. Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores dos atrasados de 04/03/2010 a 28/10/2010, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. P. R. I. Em termos, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/209
Lote 12187/2011 e 12270/2011

DESPACHO JEF

0006547-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021937/2011 - MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao patrono da autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de todas as CTPS do segurado falecido. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0011638-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021224/2011 - SUELI APARECIDA RODRIGUES SCHIAVINATO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001992-18.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020709/2011 - DIRCE ROSA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012601-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021977/2011 - EMERSON APARECIDO VIEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012591-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021978/2011 - DARCI PAULA DE SOUZA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012540-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021979/2011 - MARCOS MENDES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012153-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021981/2011 - FLAVIO DE SOUSA MORENO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012029-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021983/2011 - MARCIO DE SOUZA LEITE (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008977-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021984/2011 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000509-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021985/2011 - ANTONIO DA SILVA FREITAS (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000435-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021986/2011 - MARIA HELENA CLEMENTINO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012355-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021980/2011 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010446-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021008/2011 - EZEQUIAS NEILOR DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o INSS, com urgência, para que traga aos autos a planilha discriminativa por meio da qual chegou ao valor da RMI e da RMA propostas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 30 (dez) dias.2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012340-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021050/2011 - ISaura CREMONE MANFRIM (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP251801 -

EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER).

0012698-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021041/2011 - TEREZA DE SOUZA EMILIANO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012086-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021052/2011 - ANA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011788-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021054/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IGNACIO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011220-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021057/2011 - MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011212-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021058/2011 - MARIA HELENA TONETO PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010252-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021063/2011 - ALCINEIA AMBROSIO GONCALVES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008716-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021064/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005372-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021228/2011 - BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012512-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021394/2011 - ARLINDO ARAUJO FILHO (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010884-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021862/2011 - LUCIA HELENA BOTAMEDI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o quadro da doença é desde o ano de 2003. Intime-se.

0000473-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021930/2011 - ISRAEL SALVIANO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados às fls. 33, 39, 49/51 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 12.04.1971 a 05.06.1972, 22.10.1974 a 05.02.1975, 02.10.1978 a 10.01.1979, 20.08.1980 a 21.01.1981 e de 06.03.1981 a 13.05.1981, em que laborou, respectivamente, nas empresas SERVIX ENGENHARIA S/A, GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA RODOMINAS S/A, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99: “§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.” Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte: § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283. O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V: Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:..

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficiem as empresas SERVIX ENGENHARIA S/A, GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA RODOMINAS S/A, onde o autor exerceu suas atividades, respectivamente, de 12.04.1971 a 05.06.1972, 22.10.1974 a 05.02.1975, 02.10.1978 a 10.01.1979, 20.08.1980 a 21.01.1981 e de 06.03.1981 a 13.05.1981, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via carta com aviso de recebimento;
- 4) Caso a(s) empresa(s) estiverem com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
- 5) Intime-se a parte autora, ainda, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos laudos técnicos que embasaram as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados às fls. 53/54 da inicial, referentes aos vínculos de 02.05.1995 a 02.11.1995 e de 01.11.1996 a 31.08.1997.
- 6) Intimem-se e cumpra-se.

0010364-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021626/2011 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 42 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 09.11.1985 a 14.06.1991, 12.12.1991 a 29.01.1993 e de 26.04.1993 a 17.08.1994, em que laborou na empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99: “§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte: § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283. O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi

alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, onde o autor exerceu suas atividades de 09.11.1985 a 14.06.1991, 12.12.1991 a 29.01.1993 e de 26.04.1993 a 17.08.1994, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;
- 4) Caso a empresa esteja com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
- 5) Intime-se o autor, ainda, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 26.08.1991 a 11.12.1991, bem como para que apresente novos formulários PPP, relativos aos períodos requeridos de 07.06.1995 a 20.03.1996 e de 13.01.1997 a 23.07.2010, tendo em vista que os formulários anexados às fls. 43/44 e 45/46 da inicial não indicam, respectivamente, o responsável técnico pelas informações e os níveis de exposição ao agente ruído.
- 6) Intimem-se e cumpra-se.

0001597-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021903/2011 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o vínculo empregatício de 02.01.1997 a 14.10.2009 foi reconhecido por meio de acordo em Reclamação Trabalhista, conforme fls. 83/86 da inicial, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 02 de agosto de 2011, às 16:20 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002312-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020755/2011 - MARIA RITA YOUNG ABRAHAO (ADV. SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF na petição anexada em 06/05/2011. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.

0010710-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021298/2011 - ANTONIO LAZARO DE GOES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0012624-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021258/2011 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012208-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021282/2011 - VANESSA RUBIANE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012008-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021289/2011 - SIDINEI HILARIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011284-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021292/2011 - MANOEL FERDINANDO MADALON (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001794-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021312/2011 - NILZA ROCHA DA SILVA (ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000596-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021342/2011 - IRANI GOMES FERREIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000402-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021351/2011 - GILSON ALMEIDA CABRAL (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012456-20.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021272/2011 - ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012072-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021286/2011 - MARIA TEREZA COTRIN DE PAULA (ADV. SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011924-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021290/2011 - LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011228-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021294/2011 - EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO).

0001484-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021328/2011 - ADRIANO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP269608 - CARLOS EDUARDO ZAMONER, SP269646 - LILIAN ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000510-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021348/2011 - JAIR GUILHERME PEREIRA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0009906-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021465/2011 - ANIZIO PAVIANI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Visto em inspeção. Oficie-se ao INSS para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Após, remetam-se os autos à contadoria deste juizado. Int. cumpra-se.

0011374-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021453/2011 - OSVALDO DE AZEVEDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). tendo em vista o comunicado do perito de engenharia e segurança do trabalho, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias, informando se empresa esta ativa ou não , bem como apresentar o endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova.

0011855-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022030/2011 - RAFAEL ROGER APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER); RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER); RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária a fim de comprovar a reclusão do instituidor durante todo o período alegado na exordial, entre o final de 2003 e setembro de 2010, vez que o presente no processo comprova o recolhimento apenas a partir desta data. No mais, e no mesmo prazo,

deve a parte autora trazer, também, um outro atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos.

0002601-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021863/2011 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que não juntados): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Concedo, outrossim, o mesmo prazo supra para que a parte autora especifique no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos dos períodos em que exerceu atividade de natureza rural (e deseja ver reconhecidos e averbados), também sob pena de indeferimento.

3. Cumpridos os itens acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/09/2011, às 16:20 horas, sendo que deverá o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados.

Saliento, ainda, que o rol testemunhal deverá ser juntado aos autos, no prazo legal, devidamente qualificado. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-93.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021500/2011 - PAULO SERGIO LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que o PPP às fls. 18/19 da inicial, relativo ao período de 16.07.1992 a 23.10.1996, não possui identificação do responsável técnico. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo PPP, constando a devida identificação do responsável técnico. Após, venham conclusos.

0002401-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021881/2011 - ROBERTO RAMOS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cumpra o autor corretamente a decisão proferida em 09/11/2010, trazendo aos autos cópia dos documentos lá mencionados, sob pena de extinção, no prazo improrrogável de cinco dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nomeio para a realização da perícia técnica o Sr. Anésio Bragetto Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no qual deverá:

- a) responder aos quesitos das partes;
- b) estimar o montante necessário para reparação dos danos existentes no imóvel;
- c) informar a data aproximada de ocorrência dos danos constatados.

Tendo em vista a indicação de assistentes técnicos, fica o Sr. Perito advertido de que deverá comunicá-los acerca da data de realização da vistoria.

Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

Após a anexação do laudo e, estando este em termos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias. Por fim, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010426-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020468/2011 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA, SP137942 - FABIO MARTINS).

0010418-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020469/2011 - LEANDRO CORREIA (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA, SP137942 - FABIO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 30 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012688-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021968/2011 - IZABEL MARTINS TREVIZOLLI (ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012173-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021969/2011 - IZILDA JOANA LEPERO TERCINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006235-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021972/2011 - LUIS FERNANDO LEITE ZANOTIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000202-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021973/2011 - AUREA PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000079-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021974/2011 - YASMIN MICAELA DE SOUZA (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007740-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021511/2011 - VALMIR CHIARELLI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, para a parte autora apresentar PPP relativo ao período requerido de 01.07.1989 a 21.03.1991. Após, venham conclusos.

0012090-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021232/2011 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção. Intime-se a assistente social para complementar o laudo no prazo de 15(quinze)dias.Int.

0011185-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021915/2011 - MARIA TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a assistente social complemente o laudo socioeconômico para informar os dados do filho da autora. Após, tornem os autos conclusos.

0009990-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020570/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA FIORINI (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Vistos em inspeção. Em que pese já haver laudo contábil, verifico que há necessidade da realização de prova oral para comprovação do vínculo empregatício com a empresa CASE COMERCIAL AGROINDUSTRIAL, entre 11/03/73 e 30/04/76, anotado extemporaneamente na CTPS.

Fica designada a data de 27 de outubro de 2011, às 14h40, para a realização de audiência de conciliação instrução e julgamento, para o qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de testemunhas, independentemente de nova intimação.

Deverá a autora, ainda, trazer para a audiência as carteiras de trabalho originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.
Intime-se o perito de engenharia para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.**

0001534-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021404/2011 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005814-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021402/2011 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004536-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021403/2011 - ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0002515-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022041/2011 - AGNALDO APARECIDO CENIZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos compreendidos entre: 02/12/1985 a 20/02/1986; 03/07/1989 a 20/09/1989 e de 1º/08/1990 a 28/08/1995): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão.

2. Expirado o prazo supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0012508-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021037/2011 - MANOEL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção.

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0000556-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021408/2011 - JOEL LUIZ CARNEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos novo PPP relativo ao período de 04.07.1988 a 11.05.1998, tendo em vista que o anexado aos autos em 28.05.2010 está incompleto. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

0010810-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021650/2011 - APARECIDA RODRIGUES CORNETI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum.É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 19 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 01.04.1975 a 31.08.1976, em que laborou na empresa RODRIGUES & RAHME LTDA - EPP, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99: “§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.” Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte: § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V: Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:..V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinqüenta e dois mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e três centavos);...Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa RODRIGUES & RAHME LTDA - EPP, onde o autor exerceu suas atividades de 01.04.1975 a 31.08.1976, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 4) Caso a(s) empresa(s) estiverem com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0006578-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020573/2011 - MARIA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção. Em que pese já haver nos autos contagem de tempo de serviço/carência, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com o empregador RENATO CALEIRO, de 01/06/1978 a 30/09/1986, eis que a CTPS onde foi anotado só foi emitida em 18/03/1983. Para tanto, designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original. Int. Cumpra-se.

0010814-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022034/2011 - JOAO BORSINI GALLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a realização de Sessão da Turma Recursal no dia 07/06/2011, altero o horário da audiência agendada para 15:20 horas. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Intime-se a assistente social para apresentar o laudo no prazo de 10(dez)dias.

Esclareço, outrossim, que poderá ser providenciado o descredenciamento do perito em caso de recalcitrância no descumprimento dos prazos assinalados, haja vista as reiteradas cobranças efetuadas. Int.

0012688-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021080/2011 - IZABEL MARTINS TREVIZOLLI (ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000202-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021204/2011 - AUREA PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011726-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021779/2011 - JOSE APARECIDO CAMARGO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 43 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 01.03.1989 a 31.08.1993, em que laborou na empresa PARK IND.

ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa PARK IND. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, aonde o autor exerceu suas atividades de 01.03.1989 a 31.08.1993, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 4) Caso a empresa esteja com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0010834-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021708/2011 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme fls. 18 da inicial, na anotação em CTPS do autor relativa ao vínculo de 02.01.1992 a 30.09.1992 há menção à página 56 da CTPS, não anexada aos autos. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS. Após, venham conclusos.

0008529-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021858/2011 - JULIO CESAR CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o quadro da doença é desde o ano de 2008. Intime-se.

0001230-02.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021741/2011 - MARISA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ADELSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ALEX SANDRO DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); ANDERSON RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS). 1. Intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo.

0011521-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021499/2011 - ALCIDES PIOLI ESPERANCINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora, NB 150.591.237-4.

0011468-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021447/2011 - ANTONIO CARLOS BASILI (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos indicam a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11.05.82 a 11.10.82 e de 05.05.83 a 15.12.85, trabalhados para o empregador Usina Açucareira Jaboticabal S.A e nos períodos de 15.11.94 a 05.05.97, trabalhados para o empregador Antonio Carlos Basili, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte: § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283. O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V: Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa Usina Açucareira Jaboticabal S.A, onde o autor exerceu suas atividades de 11.05.82 a 11.10.82 e de 05.05.83 a 15.12.85 e a empresa Antonio Carlos Basili onde o autor exerceu suas atividades de 15.11.94 a 05.05.97 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais

do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO.

2. Cumpra-se o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0010815-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022038/2011 - DORIVAL DONIZETE LANCE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a realização de Sessão da Turma Recursal no dia 07/06/2011, altero o horário da audiência agendada para 17:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0010566-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022036/2011 - MARLENE CARONI MAGNI (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a realização de Sessão da Turma Recursal no dia 07/06/2011, altero o horário da audiência agendada para 16:40 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0010545-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022035/2011 - MARIA GOULART CAMILLO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a realização de Sessão da Turma Recursal no dia 07/06/2011, altero o horário da audiência agendada para 15:40 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0008494-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020524/2011 - TEREZA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Em que pese já haver laudo contábil, verifico que este deixou de contabilizar o vínculo empregatício com a empresa Elmo S/A, entre 01/03/63 e 18/10/65 (para o qual se juntou início de prova material no aditamento da inicial), bem como “zerou” a contagem em relação aos itens 02 a 05 da planilha, também anotados em CTPS, cujas cópias, no entanto, estão ilegíveis. Assim, reputo prudente a realização de audiência de conciliação instrução e julgamento para que a autora produza provas a respeito do labor do falecido nos tempos acima referidos, a fim de verificar o direito adquirido deste último à aposentadoria por idade. Fica designada a data de 13 de outubro de 2011, às 16h20, para a realização do ato, para o qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de testemunhas, independentemente de nova intimação. Deverá a autora, ainda, trazer para a audiência as carteiras de trabalho originais do falecido.

0011640-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021223/2011 - MARIA NOGUEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004589-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021988/2011 - MARIA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 29 de julho de 2011, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Terra Roxa - PR. Int.

0005492-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021644/2011 - TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias n.ºs 06/2011 e 07/2011, devidamente cumpridas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001384-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021514/2011 - ERCILIO VIZENTIM (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

1. Analisando a inicial, tal como o processo anteriormente ajuizado, verifico que esta se desdobra em dois fundamentos: a) o recálculo da renda mensal inicial com a consideração dos 80% maiores salários de contribuição, tal como previsto no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com afastamento do disposto no Decreto 3.265/1999, e b) a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez à data do requerimento administrativo do auxílio-doença,

por alegar já estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde aquela data (05/04/2002). Assim, verifico haver necessidade da realização de perícia médica para aferição da real data de início da incapacidade total e definitiva. Para tanto, designo a data de 27 de junho de 2011, às 17h30min, na sede deste juizado (rua Afonso Taranto, nº 455, nova ribeirão, Ribeirão Preto) devendo a parte autora comparecer ao ato munida de exames, prontuários médicos e demais documentos que possibilitem a retroação da data de início. Fica nomeado o perito JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JUNIOR, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia. O perito designado deve responder aos seguintes quesitos: 1. O autor possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

2. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle. 3.a. Qual a data inicial da doença do autor (DID)? E qual a data inicial da incapacidade (DII)? Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental. 3.b. Conclua o Senhor Perito se as patologias encontradas já conduziram a um quadro de incapacidade total para o trabalho, desde a data da concessão do auxílio-doença, em 05.04.2002. 4.

Informações adicionais, se necessárias.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.
Intime-se o perito médico e a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.**

0012770-63.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021369/2011 - JUDITE DA SILVA LEITE (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012354-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021370/2011 - VALDECI DA GLORIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010438-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021373/2011 - IVONE BORBA DE OLIVEIRA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0010514-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021637/2011 - ABILIO ROSA DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Verifico que o formulário PPP anexado às fls. 59/60 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 18.03.1991 a 09.05.1996, em que laborou na empresa GERDAU COMERCIAL DE AÇÓS S/A, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), relativo ao período trabalhado pelo autor de 18.03.1991 a 09.05.1996, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 4) Caso a(s) empresa(s) estiverem com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0008144-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020504/2011 - SONIA APARECIDA TORQUATO CONDELLO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Em que pese já haver laudo contábil, verifico que este contabilizou vínculo empregatício anotado em CTPS que foi expressamente impugnado pela autarquia na contestação.

Assim, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita do testemunho do suposto empregador, Sr. Plínio Gustavo Adri Sarti, com endereço indicado na CTPS da autora (fl. 41 da petição inicial), para fins de confirmação da manutenção do vínculo empregatício após a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Fica designada a data de 13 de outubro de 2011, às 16h00, para a realização do ato, devendo a parte autora a ele comparecer trazendo como testemunha o Sr. Plínio Gustavo Adri Sarti, independentemente de nova intimação.

0010764-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302021238/2011 - MIRIAN PEREIRA (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008299-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022031/2011 - JOAO VANDERLEI SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancele-se a audiência agendada para o dia 07/06/2011. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0012746-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302020591/2011 - MARITA IOLANDA SILVA (ADV. SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO, SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e extratos apresentados pela CEF que demonstram que a conta-poupança foi encerrada em 23/03/1990. Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0001764-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021728/2011 - LAIRCE DE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO); EDSON FELIPE DE MATOS DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, cite-se o réu para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-61.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021947/2011 - EDMAR GUIMARAES MALFARA (ADV. SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Edmar Guimarães Malfara, qualificado

nos autos, filho do segurado Oswaldo Mafará, falecido em 13/03/2010, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

Alega que é inválido para o trabalho e era dependente economicamente de seu pai. Afirma, ainda, que, em 16/03/2010, requereu administrativamente o benefício da pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não é dependente do falecido, por não ter sido comprovada sua invalidez.

Realizado o laudo médico, vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO QUE BASTA. APRECIO A TUTELA.

A tutela antecipatória pleiteada pelo Autor é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, “in casu” encontram-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, quais sejam: da prova inequívoca do direito pugnado e da sua verossimilhança; do aspecto protelatório que a Defesa possa assumir ou da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao direito do autor.

É cediço que o benefício da pensão por morte requerido possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o § 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus; c) qualidade de segurado deste último.

No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada aos autos virtuais.

De igual forma, é indene de dúvida a qualidade de segurado do pai da autora, eis que, conforme documentos anexados à inicial, verifica-se que o Sr. Oswaldo Mafará, era titular de aposentadoria por tempo de serviço, NB 76.611.262-4.

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessária não apenas a caracterização da real situação de invalidez, mas, também, que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Paralisia cerebral não especificada, paraplegia espática hereditária.

Na conclusão do laudo, o insigne perito ressalta que “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas, devido a limitações funcionais importantes.”

Há notícia, ainda, no laudo, de que o autor “nunca trabalhou, sempre viveu na dependência dos pais, após falecimento da mãe o pai tomava conta e com o falecimento do pai foi morar com o irmão. Refere que hoje tem ajuda da cunhada, come sozinho, não toma banho sozinho, não sai sozinho, tem que ser ajudado inclusive para ir ao banheiro, usa fraldas a noite. Há 5 anos tem pressão alta. Faz tratamento no HC. Autor usa cadeiras de rodas. “

Assim, está claro que se trata de um caso de incapacidade total e permanente, cuja data de início foi fixada em “15/09/1994, de acordo com documento da Secretaria Estadual da Saúde que declara o autor como beneficiário permanente, assinado por Maria Clara A. Masson - Diretora do serviço de Divulgação e Relações Públicas”

Portanto, sendo certa a incapacidade, e sendo seu termo inicial anterior ao óbito de seu genitor, não resta dúvida quanto ao direito do autor à concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido genitor.

Assim, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. Doutra feita, como o direito ora pugnado reveste-se de caráter alimentar, a posterga da sua paga poderá ocasionar sensível e considerável dano ao Autor - daí a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para tanto.

Ademais, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, sofrer revisão, desde que seja demonstrado o contrário do que ora se considera.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão em favor do autor do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE do segurado Oswaldo Mafará, com renda mensal inicial extraída do benefício anteriormente recebido pelo pai (NB 76.611.262-4). Oficie-se, com urgência, para implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP a partir de 01/06/2011.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo pericial.

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Intime-se e cumpra.

0002011-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021882/2011 - SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ao menos a existência das contas-poupança n.ºs 22854-5, 22855-3, 24735-3, 27410-5, 31760-2, 33554-6, 35357-9, 36527-5, 40500-5, 41958-8 e

58107-5 na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob pena de extinção do feito.

3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos das contas-poupança da autora (inclusive as contas n.ºs 1611-1 e 4515-4) referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito (Collor I) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo.

4. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, venham conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011084-36.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021594/2011 - CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação ajuizada por CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a declaração de inexigibilidade de dívida e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em síntese, que em 1996 ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário perante a Comarca de Ipuã, tendo a sentença de procedência sido confirmada pelo TRF da 3ª Região. Afirma que durante a tramitação do processo, em 2004, não lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual continuou, de forma precária, a exercer atividade laborativa, eis que desprovida de qualquer renda para o seu sustento.

Nada obstante, aduz que o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício, ao argumento de que teria retornado voluntariamente ao trabalho. Entretanto, referida questão também foi discutida na ação acima mencionada, entendendo o Tribunal ao julgar a apelação que o fato de a autora estar trabalhando não afastaria seu direito à percepção do benefício.

Além de cancelar o pagamento do benefício, acrescenta que o INSS apurou uma dívida de R\$ 9.613,97, decorrente de valores recebidos de forma indevida.

Assim, pretende, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício, bem como não seja cobrada da dívida em questão. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breverelatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida, em parte, por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise superficial dos autos, observo que o INSS de fato suspendeu o benefício do qual gozava a autora, efetuando-lhe a cobrança de dívida supostamente indevida.

Em que pese a ausência de mais elementos para se aferir os reais motivos que levaram à suspensão, entendo que a cobrança prematura da dívida trará prejuízos financeiros à autora, sobretudo considerando a suspensão de seus rendimentos.

Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora ou inscrever em dívida ativa os valores discutidos nesta ação, até ulterior deliberação.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que levou ao cancelamento do benefício da autora.

Com a juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

0014216-56.2009.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021861/2011 - EURIPEDES LOPES VALADAO (ADV. SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ao menos a existência de conta-poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob a pena de extinção do feito.

3. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar sua petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021913/2011 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 00149249320064036302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-

PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia...”.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302022012/2011 - JOSE SIQUEIRA CESAR (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0005765-92.2007.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva.

Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela.

Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada.

Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0011834-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021242/2011 - GLENIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011646-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021246/2011 - ROSA MARIA ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003080-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021252/2011 - JOAO APARECIDO STEQUE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011758-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021884/2011 - NATAL VERTUAN NETO (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR); JOSE LUIZ VERTUAN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1. Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial, de modo a constar como ré a União Federal (PFN). 2. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3. Cite-se.

0010794-39.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021879/2011 - SANDRA MARIA NOGUEIRA TORRES (ADV. SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite sua petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente demanda a filha menor do falecido.

3. Após, se cumprida a determinação supra, cite-se o réu e a co-ré para apresentarem cada qual sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0001633-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022175/2011 - AMAURI DO NASCIMENTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012744-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022168/2011 - SEVERINO JORGE DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012636-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022170/2011 - ALESSANDRA SILVA GASPARINI (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012360-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022171/2011 - ZENILDA BENEDITA BRAGGIL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 30 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0012723-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022179/2011 - MAYLON OSORIO SOUSA GOMES (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012383-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022180/2011 - APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011791-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022182/2011 - LAERCIO MARCIANO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003235-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022117/2011 - SEBASTIAO DONIZETE GASPAROTI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2011 e redesigno o dia 19 de agosto de 2011, às 13:25 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Massanori Ishi. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem conclusos.

0010844-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022074/2011 - ODAIR CALURA CALIGIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010729-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022073/2011 - CARLOS ANTONIO PRUDENCIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008247-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302022098/2011 - CACILDA ALVES FERRAZ SOILO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancelo, por ora, a audiência designada.

Considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início razoável de prova material quanto aos períodos em pretende ver reconhecidos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0005013-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302022082/2011 - PONTES & PONTES CONTRUÇÕES LTDA (ADV. SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP147971 - ELZA SILVA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI); NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV./PROC. SP147971 - ELZA SILVA). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

A manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão da decisão quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a decisão, a parte autora deverá aguardar o momento oportuno e manifestar pela via adequada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que há contradição na parte final da decisão, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Desta forma, corrijo o erro material verificado na parte final da decisão, para que:

Onde se lê: (...)“Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito é originário de outro juízo, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada.

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal local, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.”

Leia-se: “Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito é originário de outro juízo, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada, e, considerando a incompetência absoluta deste Juizado e, em obediência ao fixado no acórdão: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, determinando o retorno do feito ao juízo de origem, para prolação de nova sentença e regular prosseguimento.”

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Vara da Justiça Federal local, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se. No mais, fica mantida a decisão proferida. Cumpra-se.

0002543-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302021934/2011 - SONIA REGINA CLEMINCHAC (ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

12284

0005381-27.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022135/2011 - AURITA RODRIGUES GOMES FERNANDES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a averbação de tempo rural cumulada com concessão de aposentadoria por idade rural em favor de AURITA RODRIGUES GOMES FERNANDES. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 18 de fevereiro de 2009, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

3 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, uma vez demonstrado nos autos através da audiência, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha,

Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Sobre o assunto, trago as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.
 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.
 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.
- (PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

Fixadas essas premissas a requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1968 a 31/10/1972, 16/02/1973 a 15/02/1974, 18/12/1974 a 06/07/1975, 07/09/1975 a 30/11/1989 e 01/07/1990 a 31/12/1997. Tal assertiva é embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam: Certidão de casamento da autora, datado de 1986, qualificando seu marido como lavrador; Cópia da CTPS do esposo da autora, que indica os períodos de 1980 a 2005.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente foi trabalhadora rural.

No caso dos autos, a prova testemunhal colhida em audiência foi suficiente para comprovar o labor rural referente ao período de 1986 a 1997.

Assim, reconheço que a parte autora laborou na lide rural no período de 01/01/1986 a 31/12/1997.

4 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que a requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2009, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2004, conforme acima explanado.

Assim, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural durante o período descrito na inicial, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade rural realizada pela parte autora durante o período de 01/01/1986 a 31/12/1997 e para determinar ao INSS apenas proceda a sua averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008285-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022160/2011 - HELIO JOSE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade rural em favor de HÉLIO JOSÉ. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou resposta em forma de contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 10 de março de 2008, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício, na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

3 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, uma vez demonstrado nos autos através da audiência, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).*

Sobre o assunto, trago as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
 5. Agravo regimental improvido.
- (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo

decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).

Fixadas essas premissas o requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 01/03/1969 a 19/04/1972. Tal assertiva é embasada pelo documento acostado aos autos, qual seja: Declaração do Sr. José pelan Júnior, na qualidade de gerente de recursos humanos da empresa Santelisa Vale Bioenergias S/A, informando que o autor exerceu atividade rurícola no período de 1969 a 1972.

Com efeito, o referido documento que instrui a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente foi trabalhadora rural.

A prova testemunhal colhida em audiência não foi suficiente para comprovar o labor rural referente ao período pleiteado, porquanto a testemunha ouvida não atesta com a segurança necessária o quanto alegado pela parte autora em sua inicial.

Assim, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural durante o período descrito na inicial, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011982-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021912/2011 - JUSTINO MARTINS CARVALHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JUSTINO MARTINS CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de doença de chagas. A moléstia especificada apresenta como sintomas: cansaço, edemas, arritmias cardíacas, falta de ar, complicações neurológicas, insuficiência cardíaca congestiva, podendo evoluir para arritmias graves.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual. Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade de rurícola.

Não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte autora, é de rigor observar que analisando o laudo médico, poderia se caracterizar a princípio, a incapacidade parcial, autorizando o benefício previdenciário do auxílio-doença. No entanto, entendo pela concessão da aposentadoria por invalidez, porque as condições sócio-econômicas e culturais do autor, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, principalmente no momento em que teve a fatalidade de se ver acometida por uma doença de tal gravidade (doença de chagas). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 lei-8213-91 da Lei nº 8.213/91, será concedida, desde que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa remunerada.
2. Hipótese em que tal requisito restou comprovado por declarações e laudo emitidos por hospital público, especializado em Doença de Chagas, bem como o desempenho da atividade rural e o tempo em que foi exercida, através do (s) documento (s) colacionado (s) ao feito, não havendo que se falar em ausência de início de prova material.
3. A aposentadoria por invalidez deve retroagir à data da suspensão do auxílio-doença.
4. Está pacificado na jurisprudência que sobre os atrasados incidem juros moratórios, a contar da citação inicial (Súm. 204 do STJ).
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Processo: AC 406269 PE 0000172-92.2007.4.05.9999 Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Julgamento: 25/09/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/10/2007 - Página: 990 - Nº: 210 - Ano: 2007)

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, se amolda à regra da aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui diversos registros em CTPS, sendo que os últimos datam de 05/01/00 a 20/02/2009.

Assim, observo que a perícia anotou como data de início da doença do autor há dois anos, não sendo preciso quanto a data, pelo que a considero a partir da data do laudo, teremos a data da incapacidade fixada em 21/01/2009, quando o autor mantinha qualidade de segurado.

Logo, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício aposentadoria por invalidez para a parte autora, JUSTINO MARTINS CARVALHO, CPF 156.134.128-20, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012004-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021902/2011 - ENI CANDIDA DE MELO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ENI CANDIDA DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui registros em CTPS até janeiro de 2002 e contribuições na qualidade de contribuinte individual nos meses 06/07/08 e 09/2010.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor em 2006, conforme relato da autora, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 2006 e voltando a autora a filiar-se à Previdência Social em 06/2010 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Ademais, no que tange à incapacidade, verifico que a parte autora não apresentou laudos médicos recentes, não comprovou tratamento clínico nem faz uso de medicação para dor e que o perito constatou que apesar da autora sofrer de hipertensão arterial não foi constatada limitação funcional às atividades de trabalho.

Portanto, a parte autora não possui carência nem está incapacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010377-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021965/2011 - HELIO MONTARELE (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELIO MONTARELE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 09/05/2005.

Sendo assim, quando do início da incapacidade, em 13/06/2010, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 09/05/2007, nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213-91.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001383-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021479/2011 - RENATA VALERIA CARDOZO BALIEIRO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Inicialmente, cumpre salientar que, embora o objeto desta ação seja idêntico ao da demanda anteriormente proposta, aquela foi extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o município da autora estava abrangido pela 38ª Subseção Judiciária. Entretanto, considerando posterior mudança de entendimento deste juízo, entendo que não há óbice ao prosseguimento da demanda, pelo que passo a fazê-lo.

Propõe a parte autora a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM ATRASO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte, no sentido de adequar o coeficiente de cálculo de sua pensão de acordo com a alteração promovida pela Lei 9.032/95, com o percentual de 100%, e demais consectários legais.

Citado, o INSS contestou o feito por meio de contestação padronizada depositada na secretaria deste juizado, em que alega a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

Passo, em seguida, a analisar o mérito propriamente dito.

Da ausência de direito à majoração do valor da pensão
Primeiramente, convém traçar um breve resumo da legislação que rege a matéria. Neste ponto, a legislação anteriormente em vigor previa que a pensão por morte seria equivalente a 50% do salário-de-benefício ou da aposentadoria, acrescidos de 10% por dependente supérstite. O art. 75 da Lei nº 8.213-91, em sua redação originária, ampliou para 80% aquele percentual básico e manteve a cota de 10% para as hipóteses em que o instituidor estivesse aposentado, bem como dispôs que o benefício seria equivalente a 100% do salário-de-benefício em caso de morte decorrente de acidente de trabalho. A partir da Lei nº 9.032-95, o dispositivo passou a estabelecer que a pensão em estudo teria renda equivalente a 100% do salário-de-benefício. Finalmente, a Lei nº 9.258-97 alterou novamente o dispositivo, para preconizar que a renda da pensão seria igual a da aposentadoria do instituidor ou daquela a que ele teria direito se fosse aposentado por invalidez.

Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da parte autora, que obteve Pensão por Morte sob os ditames da LOPS ou mesmo da Lei 8.213/91, ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do “de cujus”, face à nova redação dada ao art. 75 pela Lei 9.032/95.

Primeiro, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”). Ora, é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, face o citado preceito constitucional.

É certo, absolutamente certo, que em momento algum os textos do art. 75 da Lei 8.213/91, seja na sua redação original, seja naquela modificada pela Lei 9.032/95, trazem qualquer disposição legal expressa no sentido de retroação de suas disposições. Por tal, não se aplicam os aludidos novos percentuais àqueles benefícios concedidos no passado. Afinal, a concessão do benefício, nos termos em que posta pela então legislação de regência, assim se deu - nos estritos limites da lei vigente e aplicável. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como na do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo!

Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, que o que define a concessão é justamente o “fato gerador” da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do “de cujus”. Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício e os seus requisitos não se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (“tempus regit actum”), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento.

Nesta mesma linha de raciocínio é que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária proferida no dia 08 de fevereiro de 2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS. Com esta decisão, fixou aquela corte suprema que a Lei 9.032/95, que determinou o percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação.

Por tudo isso, não tem a parte autora qualquer direito a ser reconhecido de aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001709-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021885/2011 - AUGUSTO FIDELIZ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por AUGUSTO FIDELIZ em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos de 20/05/1985 a 17/10/1985, 11/05/1988 a 29/10/1988 e 08/05/1989 a 23/10/1989, exercidos em atividade especial, conforme se verifica no laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural, qual seja: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga (SP), onde consta que o autor laborou em lides rurais entre 1969 e 1973.

Com efeito, o referido documento que instrui a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido. Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1973.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 16/08/1977 a 15/02/1978 (85dB) e 10/06/1992 a 07/02/1996 (83dB).

Já para o período compreendido entre 25/06/1997 a 30/06/2008 (81dB), a intensidade de ruído aferida não permite reconhecer a especialidade da atividade exercida, nos termos da argumentação supra.

De outra parte, relativamente aos períodos de 25/06/1982 a 06/07/1982, 12/05/1987 a 16/10/1987 e 06/05/1996 a 30/06/1996, o autor não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Também relativamente ao intervalo de 01/03/1990 a 20/02/1992 o documento apresentado não anota a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo. Logo, também para esse período não é possível o reconhecimento da especialidade ora pretendida.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas no período compreendido entre 16/08/1977 a 15/02/1978 e 10/06/1992 a 07/02/1996.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, contava 28 anos 05 meses e 24 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1969 a 31/12/1973, em a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS; (2) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 16/08/1977 a 15/02/1978 e 10/06/1992 a 07/02/1996, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009954-16.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020430/2011 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição decorrentes de vínculo reconhecido em ação reclamatória trabalhista movida em desfavor da USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A. Pretendia o autor DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, já que não foi parte da referida ação trabalhista e, em caso de procedência do pedido, que seja limitado o pagamento das diferenças à data da citação neste feito.

Por ocasião da confecção do laudo contábil foi informado o óbito do autor, tendo sido determinada a habilitação de sua viúva, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, bem como a retificação dos cálculos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial inicial, ainda que singela, permite concluir o pedido e a causa de pedir, não tendo sido dificultada a defesa da autarquia ré.

Em seguida, defiro a habilitação da viúva, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, devendo a secretaria deste juizado tomar as medidas cabíveis para habilitação da viúva junto ao sistema informatizado.

No mérito, o pedido é de ser reconhecido parcialmente procedente. Fundamento.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que antecedeu o benefício que hoje recebe, não foram considerados salários de contribuição referentes a vínculos trabalhistas reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, ainda que alegue que não fez parte daquela relação processual, e que não haja início de prova material da atividade do autor, o fato é que o tempo foi reconhecido com base em sentença trabalhista de mérito, havendo prova dos recolhimentos previdenciários pertinentes.

Desse modo, impunha-se a revisão do benefício, devendo ser salientado, apenas, que o início das diferenças dar-se-á a partir do ajuizamento desta ação (considerando que não há notícia nos autos de que tenha havido pedido de revisão na esfera administrativa) e fica limitado à data do óbito do segurado, eis que a viúva não integra a relação processual, apenas o faz como representante do espólio.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS, cujo valor passa a ser R\$ 650,37 (RMI), correspondente a R\$ 1.550,19, na data do óbito (12/12/2008).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre 29/06/2007 e 12/12/2008, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, que somam R\$ 419,89, atualizadas para maio de 2011, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Determino a secretaria que retifique o polo ativo do processo junto ao sistema informatizado, considerando a habilitação da viúva ora deferida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, retifique seus sistemas para inserir a nova renda mensal inicial do falecido, para fins de futuro aproveitamento no benefício da viúva, bem como se expeça a requisição de pequeno valor (RPV).

0011287-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022043/2011 - DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP e laudo anexados aos autos em 01.12.2009, observo que no período em que trabalhou como operador de máquinas, de 19.09.1985 a 30.12.1998, o autor esteve exposto ao agente ruído, em níveis de 88,4 a 89,1 dB. Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 19.09.1985 a 05.03.1997.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período anterior a 19.09.1985, em que trabalhou como gari, tendo em vista que pelas descrições das atividades descritas no PPP anexado aos autos em 01.12.2009 é certo que eventual exposição a agentes agressivos se deu de forma ocasional, e não habitual e permanente. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 19.09.1985 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 05 meses e 25 dias em 15.2.2008 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, nem mesmo a idade mínima de 53 anos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 19.09.1985 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011702-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022164/2011 - CLAUDINEI ALVES DINIZ (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDINEI ALVES DINIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de pseudoxantoma elástico ocular em ambos os olhos. A moléstia especificada apresenta como sintomas: O pseudoxantoma elástico é uma enfermidade genética heterogênea, rara, caracterizada por degeneração progressiva do tecido elástico. Em nível ocular, o sinal mais freqüente e precoce é a pigmentação moteada da retina ou "pele de laranja". Porém o achado mais característico, embora não patognomônico, é a presença das estrias angióides devido à rotura das fibras elásticas da membrana de Bruch. As hemorragias retinianas predominam entre os homens e aparecem, via de regra, depois dos 35 anos. Nos jovens podem ocorrer após um traumatismo craniano mais ou menos violento. Localizam-se habitualmente em nível da mácula, conduzindo a uma perda da visão central. Quando surgem fora da mácula, produzem escotomas e determinam uma lacuna na visão periférica que, no entanto, permanece conservada. Entre as lesões mais raras podem ser vistas escaras retinianas periféricas, degeneração macular disciforme, drusa do nervo óptico e do epitélio pigmentar retiniano. Do ponto de vista terapêutico, pouco se pode oferecer a esses pacientes, sendo sintomático..

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual. Entretanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade.

Não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte autora, é de rigor observar que analisando o laudo médico, poderia se caracterizar a princípio, a incapacidade parcial, autorizando o benefício previdenciário do auxílio-doença. Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença, que pressupõe o caráter parcial e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui diversos registros em CTPS, sendo que o último data de 20/09/2000 e encontra-se em aberto.

Assim, observo que a perícia anotou como data de início da doença do autor em 28/07/2010, quando o autor mantinha qualidade de segurado.

Logo, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora, CLAUDINEI ALVES DINIZ - CPF 149.525.858-08, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0005417-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022187/2011 - JOSE CARLOS MULATI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSÉ CARLOS MULATI em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/09/1971 a 21/06/1982, quando laborou em atividade rural sem registro em CTPS e dos períodos de 15/09/1985 a 30/07/1986 e 02/02/1994 a 30/06/1994, na atividade de agenciador, também sem registro em CTPS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos trabalhados sem registro em Carteira de Trabalho

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade de agenciador pelo autor, sem registro em CTPS, no período de 15/09/1985 a 30/07/1986, qual seja:

Título eleitoral do autor, datado de 1985, da qual se verifica a profissão do mesmo como sendo agenciador.

Portanto, tenho que a documentação apresentada pelo autor se mostra suficiente para comprovar que o mesmo laborou no período de 15/09/1985 a 30/07/1986 como agenciador, corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência.

Com relação ao período de 01/09/1971 a 21/06/1982, laborado em atividade rural, verifico que o autor não apresentou documentos referentes a este período que sirvam como início de prova material.

Assim, diante da fragilidade da prova material, fazia-se necessária a oitiva das testemunhas para melhor comprovação do fato alegado. No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo não foram suficientes para comprovarem o labor rural referente ao período pleiteado.

Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para o reconhecimento de tempo de serviço, quer seja rural, quer seja urbano. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material.

-Agravado improvido.”

Agravado Regimental no Recurso Especial 744699/CE, proc. 2005/0067260-1, 6ª Turma, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u., julgado em 07/06/2005, publicado DJ 27/06/2005, p.471.

Assim, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural durante o período descrito na inicial.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (04/02/2010), contava com 26 anos 10 meses e 07 dias de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período de trabalho comun compreendido entre 15/09/1985 a 30/07/1986, acrescendo-os aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012335-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022159/2011 - MARINEUSA SILVA MARQUES (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARINEUSA SILVA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS manteve-se silente.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que os atestados médicos apresentados e o laudo pericial diagnosticou que a parte autora possui lombalgia crônica e incapacidade na região lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não pode exercer a atividade habitual, sugere incapacidade parcial permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais na lavoura, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que o último contrato de trabalho é de 25/08/2003 até a presente data.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo, no entanto, que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir do último requerimento administrativo formulado em 08/10/2009, em razão do perito não ter conseguido fixar uma data para o início da incapacidade, sendo necessário lançarmos mãos dos atestados médicos juntados aos autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, MARINEUSA SILVA MARQUES - CPF 289.742.098-70, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/10/2009.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0010300-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021014/2011 - LUIZ CLAUDIO GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CLÁUDIO GOMES em face do INSS. Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes tempos de serviço:

- a) entre 01.01.1975 e 30.04.1984, laborado como rurícola, na Fazenda Marina em Morro Agudo - SP, sem anotação em CTPS.
- b) Período de trabalho especial, de 05.05.1989 a 21.06.2010, realizado na Destilaria de Álcool MB Ltda. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há questões processuais que impeça o exame do mérito.

1. Período de rurícola não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são :

Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 1979, consta sua profissão como trabalhador rural. (fls. 12).

Certidão de Casamento do autor, datada de 1986, consta sua profissão como lavrador. (fls. 13).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01.01.1975 e 30.04.1984, como rurícola.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, juntou o autor PPP referente ao vínculo com a empresa Destilaria de Álcool MB Ltda aponta o trabalho do autor entre 1989 a 2010 nos setores de fermentação e destilaria (fls.24/26). Observe-se que, naquele documento, não há indicação de nível de ruído entre 1989 a 31.05.1999, devendo ser desconsiderada, ainda, a indicação de exposição a ácido sulfúrico, eis que não se deu na forma de manejo para produção do produto químico.

No período seguinte, até a data de 18.11.2003, observa-se que, ainda que detectado ruído, o nível apurado está abaixo do limite de tolerância previsto à época, que era de 90 decibéis. Assim, será considerado apenas o período posterior, já na vigência do Decreto nº 4.882/03, que diminuiu o limite de tolerância para 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19.11.2003 a 21.06.2010.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, verifica-se que o autor só veio a preencher todos os requisitos à concessão do benefício em 21.06.2010 (DER), ocasião em que conta 35 anos, 05 meses e 21 dias.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor, tendo em vista os tempos de serviço acima referidos e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) a data de entrada do requerimento (21.06.2010).

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1975 e 30.04.1984, como rurícola, (2) considere que o autor, nos períodos de 19.11.2003 a 21.06.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21.06.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados

pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21.06.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação ou da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010269-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020720/2011 - CLAUDIRLEI SOARES DA CRUZ (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDIRLEI SOARES DA CRUZ em face do INSS.

Para tanto, Requer o reconhecimento de período de trabalho entre 28.05.1966 a 31.07.1969, realizado em empresa do Sr. Alfredo Beraldi, enquanto menor aprendiz, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertido nos autos, de acordo com a postulação constante da inicial.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade comum, consistente na CTPS do autor, em que consta vínculo anotado para com a mesma empresa e período subsequente ao postulado (entre 1969 e 1972).

Com efeito, as testemunhas foram claras em afirmar que o autor começou a trabalhar em tenra idade na Vidraçaria Santa Cecília, de propriedade do Sr. Alfredo Berardi, inicialmente sem registro em CTPS.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor o período de 28.05.1966 a 31.07.1969, em atividade urbana, sem registro em CTPS

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos e 09 meses de tempo de serviço em 28.04.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 28.05.1966 a 31.07.1969, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008148-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022046/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14/03/1983 a 15/05/1986, 16/05/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 02/09/2002, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, não há necessidade de produção de prova oral, tendo em vista que a exposição à agentes nocivos deve ser avaliada mediante prova técnica juntada nos autos. As testemunhas, desprovidas que são de formação técnica, acabarão por relatar suas impressões subjetivas acerca de alegações da parte, e declarações com tal caráter não devem, em casos como o presente, prevalecer sobre as constatações objetivas feitas por profissional.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 01/10/1990 a 02/09/2002 (90,3 dB), conforme consta do PPP anexado aos autos.

Para os demais períodos pretendidos pela parte autora, os PPP's e laudos técnicos apresentados não se mostram suficientes para comprovarem a exposição do autor a qualquer agente nocivo. A descrição do fator de risco como sendo intempéries (sol, chuva, frio, calor, poeira, vento, etc) é genérica e superficial, de modo que não especifica a temperatura a que esteve exposto e nem tampouco indica a especialidade, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador

tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas no período compreendidos entre 01/10/1990 a 02/09/2002.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos 06 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos 10 meses e 21 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (24/07/2009), contava com 33 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, portanto, idade insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 01/10/1990 a 02/09/2002, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010822-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022144/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ LUIS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de epilepsia e hidrocefalia, concluiu que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com três irmãos (maiores de 21 anos).

Vale ressaltar que os irmãos do autor não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, porquanto o pedido fora formulado por pessoa maior de 21 anos.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006165-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021962/2011 - JOAO CARLOS DEFAVERE (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO CARLOS DEFAVERE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de lombalgia crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos anexos aos autos, os quais atestam que o autor apresenta dificuldade para o trabalho. Assim, tendo em vista a incompatibilidade entre o quadro clínico e as atividades exercidas, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser o autor pessoa humilde, com 60 (sessenta) anos de idade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental e que desempenhou, praticamente a vida inteira, atividades braçais, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividade.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/01/2007 e a doença que o acomete perdura até a atualidade.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (30/01/2007).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008431-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022063/2011 - NELSON DAMANTE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por NELSON DAMANTE em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 22/08/1995, laborados na função de motorista, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como de caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 22/08/1995, nos quais exerceu a função de motorista de veículo de transporte e de veículo de carga.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 22/08/1995.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 15/06/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 22/08/1995, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 05/02/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 11 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010301-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020691/2011 - DONISETI ALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR BARBOSA DE BARROS em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial de 01.01.1969 a 30.07.1975, laborado na Fazenda Barreiro em Orlandia - SP, sem anotação em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) Título de Eleitor do autor, datado de 1975, consta sua profissão como lavrador. (fls. 13).
- b) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 1976, consta sua profissão como lavrador. (fls. 14).
- c) CTPS do autor consta vínculos de trabalho na Fazenda Barreira de 31.07.1975 a 25.12.1980 e 01.11.1981 a 20.09.1996. (fls. 17/18).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 01.01.1969 a 30.07.1975, como rurícola.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta, na DER (28.01.2010) 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1969 a 30.07.1975, como rurícola, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que o autor some, na DER (28.01.2010) 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (28.01.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.01.2010 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010818-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022145/2011 - ELEUZA SILVANA CAMINITI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELEUZA SILVANA CAMINITI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de epilepsia, lesão ulcerada rasa no tornozelo direito em fase final de cicatrização, obesidade grau III, dislipidemia e hipertensão arterial, concluiu que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (50 anos) e ao fato de não ter nenhuma escolaridade, a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho (22 anos).

Primeiramente, cumpre ressaltar que o filho maior da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/11/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010375-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022142/2011 - GIULENIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GIULÊNIO SANTANA DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora LUCILIA RIBEIRO SANTANA PRATES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de retardo mental, concluiu que o requerente apresenta incapacidade total e permanente. Ressalta, ainda, que tal incapacidade acomete o autor desde o nascimento, de forma que sempre será incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com seu pai (trabalha e auferir R\$ 900,00 por mês), sua mãe e um irmão (09 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 900,00 (novecentos reais), que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data de cessação do benefício anterior.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004205-13.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022139/2011 - CLEIDE PEREIRA RESENDE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEIDE PEREIRA RESENDE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de fibrilação atrial crônica, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, concluiu que a requerente apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside sozinha e não possui nenhuma fonte de renda.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/01/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008777-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021964/2011 - IVONE RODRIGUES DE SOUZA CARDOZO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IVONE RODRIGUES DE SOUZA CARDOZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de doença de Graves, hipotireoidismo e oftalmopatia de Graves. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos anexos aos autos, os quais atestam que a autora se encontra impossibilitada para exercer suas atividades. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, o que deve ser levado em conta pelo magistrado na análise do caso concreto.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 04/06/2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (04/06/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008892-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022140/2011 - APPARECIDA SILVA VENANCIO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APPARECIDA SILVA VENANCIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 21 de agosto de 1937, contando com 73 (setenta e três) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.018,98) e um filho (47 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho maior da autora, não é alcançado pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não pode ser considerado para fins assistenciais.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 473,98 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 473,98 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 236,99 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12/01/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009497-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022138/2011 - EURIDES CANTARELI POLI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EURIDES CANTARELI POLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24 de maio de 1932, contando mais de setenta e quatro anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/07/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010713-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022141/2011 - ANA RITA BADARO LACERDA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA RITA BADARO LACERDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 08 de agosto de 1938, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 821,04).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 276,04 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação

análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 276,04 (duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 138,02 (cento e trinta e oito reais e dois centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008158-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022050/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/03/1987 a 20/06/1988 e 01/04/1992 a 31/03/1995, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 26/03/1987 a 20/06/1988 e 01/04/1992 a 31/03/1995, nos quais laborou na função de eletricista, conforme consta do PPP apresentado.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.1.1 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 26/03/1987 a 20/06/1988 e 01/04/1992 a 31/03/1995.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 26/03/1987 a 20/06/1988 e 01/04/1992 a 31/03/1995 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 28/08/2009 com 35 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço; d) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010726-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021975/2011 - MARIA DO CARMO LEITE SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DO CARMO LEITE SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de lombalgia e artralgia dos ombros, mãos e joelhos, hipertensão e diabetes, concluiu que a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, há de se considerar os relatórios médicos anexos aos autos, os quais atestam a incapacidade da autora para o trabalho e por tempo indeterminado. Assim, tendo em vista, ainda, as restrições descritas à sua idade (62 anos) e o fato de não ter nenhuma escolaridade, verifica-se que a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo), um filho (32 anos) e dois netos.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o filho maior e os netos da autora não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007732-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022109/2011 - JOSEFINA CAROLINA FAVALESSA PEZAREZI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOSEFINA CAROLINA FAVALESSA PEZAREZI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 19 de março de 1994, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na

manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente.

Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 19 de março de 1994 a autora completou 55 (cinquenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 72 meses.

5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1994, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1990, e de acordo com os documentos apresentados, a mesma não possui nenhum registro em CTPS, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1984.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006033-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022136/2011 - SUELI MARIA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES); IAGO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES); ADRIELE MARIA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada

por ADRIELE MARIA DA SILVA e IAGO JUSTINO DA SILVA (menores), devidamente representadas por SUELI MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o reconhecimento do direito de seu falecido pai e esposo, CLAUDINEZ JUSTINO DA SILVA, cujo óbito ocorreu em 01.02.2010, a benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e, em seguida, seja reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte aos autores.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Foi realizada perícia médica indireta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de provas.

Fundamento e Decido.

O direito à concessão do benefício de pensão por morte aos autores está intrinsecamente ligada ao reconhecimento do direito do falecido ao recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Por outro lado, a negativa de benefício, tanto aos autores, quanto à falecida, envolve a análise da qualidade de segurada desta última.

Neste ponto, insta consignar que a norma do artigo 102, §1.º, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

No caso dos autos, foram juntados documentos que comprovam que o falecido teve diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS, que, no período de 25/04/2007 a 02/09/2007, recebeu auxílio-doença, NB 520.314.998-0, e que, consta como o período de 21/02/08 a 15/04/08, como sendo do seu último vínculo empregatício.

No entanto, é certo ser pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado se a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre por motivo de incapacidade para o trabalho, alheio à vontade do segurado.

Vale dizer, se o segurado deixa de trabalhar e, portanto, de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias por motivo de incapacidade, não ocorre a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Recurso especial improvido” (Processo RESP 543629/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0078083-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p.00353).

Desse modo, foi realizada perícia médica, tendo o Sr. Perito médico concluído que o falecido sofreu de etilismo e hepatopatia alcoólica, cujo início da doença ocorreu em 2005 e o início da incapacidade aos 04.2008.

Desse modo resta claro que, estando o falecido incapacitado para o trabalho desde 04.2008, período em que estava abrangido pelo período de graça, pois recebeu auxílio-doença, no período de 25/04/2007 a 02/09/2007. Chamo atenção para o fato de que não há impedimento na legislação para o autor trabalhar incapacitado para o trabalho, pois ele precisava sustentar a sua família, o que a lei veda é o recebimento de auxílio-doença e continuar trabalhando. Nesse sentido:

“Saliento que o fato de a parte autora ter retornado ao trabalho durante o período da incapacidade, por si só, não demonstra a capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. É cediço que, muitas vezes, vendo-se o segurado desamparado pela previdência, retorna ao labor para garantir a sua subsistência, inclusive se submetendo à piora do seu estado de saúde, não sendo valer assim o direito que lhe é assegurado quando se filia à previdência social de, em caso de enfermidade incapacitante, ter garantida a sua subsistência enquanto durar sua convalescença (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 95030651190/SP, QUINTA TURMA, Rel. ANDRE NABARRETE, Data da decisão: 16/03/1998, Documento: TRF300045144, DJ: 08/09/1998, PÁGINA: 382).”

E por conseguinte, tendo o segurado o direito adquirido a benefício previdenciário quando de seu óbito, ocorrido em 01/02/2010, também têm os autores, nos termos do art. 102, §1.º, da Lei 8.213/1991, direito à pensão por morte.

Esclareço que não se controverte a respeito da qualidade de dependentes dos autores, esposo e filha da falecida, pois se presume por lei, nos termos do art. 16, I, da lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial da pensão por morte, o benefício é devido desde a data do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido

0012434-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021963/2011 - JULIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULIO SANTOS DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fraturas antigas e sub-luxação de ombro direito com limitação funcional.

Em considerações, o insigne perita apontou “Relatório médico datado de 29/06/10 descrevendo desvio de eixo e limitação de movimento de prensa e garra da mão esquerda e limitação de adução com braço direito em função de fraturas antigas e sub-luxação de ombro direito. E comenta que: “o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva.”. Afirma, ainda, que o autor está apto para o exercício de outras atividades, desde que não requeiram esforço físico.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais que, conforme registros em sua CTPS sempre foram braçais (ex: rurícola), de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a perícia fixou o início da incapacidade em 1998. Assim, considerando que o INSS concedeu auxílio-doença, NB 31/112.081.293-0, na referida data, 1998, tenho que o autor possuía qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, restando cumpridos os requisitos legais quando o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30 de junho de 2010.

Assim, pode-se concluir que o autor conta com os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, JULIO SANTOS DE JESUS - CPF 432.814.275-53, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008217-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021413/2011 - APARECIDA SENHORINHA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor foi intimado para juntar aos autos no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0010786-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022007/2011 - MARTA MAGALHAES HERNANDEZ (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000448-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022083/2011 - MAURA DE LORENCO DE CASTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o presente processo

0010145-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021543/2011 - REINALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença, formulado por Reinaldo Rodrigues de Lima.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer, por duas vezes, na perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

0002947-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022165/2011 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (ADV. SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por BELCHIOR EUDORO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 18/04/2008 sob o n.º 0004591-14.2008.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Nacional de Uniformização.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003323-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020600/2011 - VERA LUCIA JUSTINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta por Lidia Basse Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 28/31 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0002797-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302022094/2011 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE

OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos-SP, distribuída em 16.02.2011 sob o n.º 0001270-70.2011.4.03.6138. Nota-se, em consulta ao sistema processual, que o processo encontra-se com andamento normal, inclusive com a citação do INSS já feita.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal de Barretos-SP.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000345

0003901-42.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SIZINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV.SP80613 JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em relação ao solicitado pelo advogado peticionário, é indispensável que o mesmo apresente a procuração ad judícia outorgada pelo autor para fins de ser cadastrado junto aos autos eletrônicos. Nestes termos, defiro prazo de 15 (quinze) dias para tal juntada. Intime-se o advogado peticionário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000346

0001206-23.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Cadastrem-se os advogados consituídos pelo autor. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000347 LOTE 3701

0004755-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304016416/2010 - NELSON FRANCO (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0004755-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007106/2011 - NELSON FRANCO (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Sergio Pinto Martins, OAB/SP 292.540, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000348 LOTE 3711/11

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004983-74.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007152/2011 - ROSA GOMES DE FREITAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005040-92.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007168/2011 - IDAIRTO BARBOSA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005120-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304006754/2011 - OLIMPIO MIGUEL RINCO (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0005463-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007166/2011 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

0004529-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007234/2011 - JUAREZ JOSE DA CRUZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 975,74 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.138,77 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de maio/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.999,54 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0005279-96.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007180/2011 - MARILDA ELISABETH PIEROBOM MEITLING (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora Marilda Elisabeth Pierobom Meitling ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de maio de 2011, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação definitiva do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, com DIB em 20/10/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a citação em 20/10/2010 até a competência de maio de 2011, no valor de R\$ 3.993,04 (três mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0004113-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007224/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.437,86 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.857,91 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência de maio/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.823,93 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0005170-82.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007146/2011 - GIUSEPPE TORRES VASCONCELOS (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período de tempo especial de 07/04/1995 a 28/04/1995 e ainda os períodos de atividade comum de 26/07/1971 a 20/06/1972, 16/03/1973 a 03/04/1973, 17/11/1975 a 05/12/1975, 01/07/1977 a 30/07/1978, 22/04/1991 a 30/07/1991.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0005141-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007157/2011 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à implantar o benefício para a autora, no valor de R\$ 1.386,55 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio/2011, conforme parecer contábil, com DIB em 31/03/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condene ainda o INSS no pagamento dos atrasados, desde 31/03/2010 a 30/05/2011, no valor de R\$ 20.305,41 (VINTE MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas. P.R.I.

0004215-85.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007150/2011 - BERNADETE CECCHI ARRUDA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para PARA CONDENAR O INSS na IMPLEMENTAÇÃO do novo valor do benefício, no valor de R\$ 792,16 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS - referente a competência de maio/2011), consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor total de R\$ 5.193,83 (CINCO MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007279-06.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007042/2011 - ANA CAROLINA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004992-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007024/2011 - MARIO JACINTO BERNARDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304018393/2010 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000349 LOTE 3712/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007213/2011 - IDA SUELY DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002712-58.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007220/2011 - JOSE PAES LEME (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005859-63.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007138/2011 - EUTIMIA NUNES SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante das informações interpostas pela parte autora em sua última petição, intimem-se o Sr. Perito Médico para esclarecimento do laudo médico. P. I.

0006535-74.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007143/2011 - ILDO JOSE RIZZI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as suas relações de salários de contribuição do período entre 03/02/1992 até 30/03/1994, para fins de possível elaboração de cálculos. P.I.

0002249-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007159/2011 - GONCALO DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304006979/2011 - JOSE ERISON DE JESUS SANTANA (ADV. SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. I.**

0001701-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007037/2011 - JOSE BENTO PEREIRA NUNES (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA, SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON); APARECIDA DA SILVA NUNES (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA, SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Posto isto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceda à retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA, em decorrência de Seguro Obrigatório do financiamento, no valor de R\$1.200,00 no prazo de 48 horas. Oficie-se, para os órgãos referidos, com cópia da presente e da petição inicial, para cumprimento. I.

0002371-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007170/2011 - SEBASTIANA GONÇALVES PRATES (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes de seu RG e CPF, regularizando-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 22/2011

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o gozo de férias no período de 25/05/2011 a 03/06/2011 da servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, RF 3187, Técnico Judiciário, Supervisora de Cálculo (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí,

RESOLVEU

DESIGNAR o servidor **IGOR VOLKART PERON**, RF 4889, Técnico Judiciário para substituí-la no período acima referido.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 23/2011

A **DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA**, **MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 28/09/2011 a 07/10/2011 e 07/12/2011 e 16/12/2011 , da servidora **ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA**, RF 4973, Analista Judiciário, para os períodos respectivos de 16/08/2011 a 25/08/2011 e 28/09/2011 a 07/10/2011.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2011/6306000169

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001280-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA N° 2010/6306029100 - PAULO GERALDO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Converto o julgamento em diligência.

Foi informado nos autos o falecimento da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ser regularizado o pedido de habilitação.

Deverão ser anexados aos autos a certidão de óbito, certidão de dependentes do INSS e os documentos especiais de todos os eventuais habilitantes.

Os documentos anexados em 05/11/2010 estão ilegíveis. No mesmo prazo, deverão ser anexadas aos autos cópias legíveis.

Sobrevindo, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo o dia 20/06/2011 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias cópia do processo administrativo NB 063.446.931-2.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0001280-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - **DESPACHO JEF** Nr. 2011/6306014841 - PAULO GERALDO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0001280-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - **DESPACHO JEF** Nr. 6306018012/2011- PAULO GERALDO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 13, de 17 de maio de 2011

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

- 1) ALTERAR, CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO (Inspeção Geral Ordinária), a parcela única das férias da servidora LUCILENE DE FATIMA EGGERT, RF 5093, exercício 2010 (18), anteriormente marcada para o período de 23/05/2011 a 07/06/2011, para o período de 07/06/2011 a 22/06/2011.
- 2) ALTERAR, a pedido, a segunda parcela das férias do servidor LUCIANO TRAVASIO, RF 5088, exercício 2010 (18), anteriormente marcada para o período de 19/07/2011 a 02/08/2011, para o período de 04/07/2011 a 18/07/2011.
- 3) ALTERAR, a pedido, a primeira parcela das férias do servidor LUCIANO TRAVASIO, RF 5088, exercício 2011 (19), anteriormente marcada para o período de 10/01/2012 a 24/01/2012, para o período de 19/07/2011 a 02/08/2011.
- 4) ALTERAR, a pedido, a segunda parcela das férias do servidor LUCIANO TRAVASIO, RF 5088, exercício 2011 (20), anteriormente marcada para o período de 24/07/2012 a 07/08/2012, para o período de 05/12/2011 a 19/12/2011.
- 5) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000030 LOTE 2216

DECISÃO JEF

0001563-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004359/2011 - TEREZINHA ORTIZ MURAROLLI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 08.06.2011, às 14:45 horas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000204-18.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004357/2011 - NADIR DO AMARAL (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 28.06.2011, às 15:00 horas.

Defiro o prazo de 30 dias para que o réu apresente sua contestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001002-76.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004376/2011 - MARIA JOSE VASCONCELOS (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3- Afasto a possibilidade de prevenção, vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos

4-Cite-se e Intimem-se.

0000999-24.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004374/2011 - VALDINA ROSA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3- Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais legíveis (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

4-Cite-se e Intimem-se.

0000771-49.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004350/2011 - ZULMIRA PEREIRA DO AMARAL SOUZA (ADV. SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.002641-0 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso I, ambos do CPC.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica.

0000253-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004354/2011 - NAIR PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 28.06.2011, às 16:50 horas.

Defiro o prazo de 30 dias para que o réu apresente sua contestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000185-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004394/2011 - JANETE SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em complemento à decisão proferida em 27.05.2011, diante da manifestação da parte autora, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 21.06.2011, às 14:00 horas e defiro à parte autora o prazo de 45 dias para a juntada dos laudos técnicos ambientais.

0000980-18.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004461/2011 - ADRIANO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por primeiro, reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 0002207-77.2010.4.03.6312 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso II, ambos do CPC.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Não obstante, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, no que tange à representação processual do autor, observo tratar-se de pessoa portadora de transtornos psíquicos, inclusive, de retardo mental (CID 10 - F 70). No mais, há menção expressa na exordial das limitações do requerente quanto ao desempenho de quaisquer atividades, laborais ou rotineiras, decorrentes de sua incapacidade.

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1.767 do Código Civil e nos termos do art. 265, caput e §1º do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

a) a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

b) a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado por curador (art. 8º, CPC); e

c) a juntada de procuração outorgada pelo incapaz representado pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Cancelo a perícia médica designada para o dia 14/07/2011, providencie a secretaria as comunicações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0000144-45.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004334/2011 - FATIMA APARECIDA DIAS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 10 dias, sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas Odair e Maria, não localizadas, esclarecendo quanto a possibilidade de comparecimento das mesmas independente de intimação, tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência de instrução e julgamento.

0000205-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004355/2011 - MARIA DE LOURDES MOLINA ALVES (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 28.06.2011, às 15:50 horas.

Defiro o prazo de 30 dias para que o réu apresente sua contestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002107-25.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004370/2011 - LAIRCE CRISPIM (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Diante da manifestação das partes, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 29.06.2011, às 14:40 horas.

2) Intime-se o Sr. perito médico para que, em 30 dias, ratifique ou não as suas conclusões periciais postadas no laudo de 19.10.2010, considerando os novos atestados médicos apresentados em 23.05.2011, convocando a autora, se entender necessário, para novo exame clínico.

3) Com as novas informações periciais, vistas às partes pelo prazo comum de 10 dias para as suas considerações finais, e em seguida ao MPF para seu parecer, também no prazo de 10 dias.

4) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003389-06.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004366/2011 - JOSE ANTONIO LOPES FARIA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora, à época da sentença, não era assistida por advogado e que, não obstante, manifestou tempestivamente (em 26/11/2008) sua intenção de recorrer, recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora em 12/05/2010, através de sua advogada, em seus regulares efeitos.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000972-41.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004406/2011 - ANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000974-11.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004407/2011 - MARIA BENEDITA CARLOS DE PAULA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000975-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004408/2011 - APARECIDA FONSECA MARTINEZ (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000979-33.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004451/2011 - JANDYRA DE FRANCESCHI ROBERTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000967-19.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004404/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000968-04.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004405/2011 - DORIVAL REDONDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000978-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004450/2011 - ANDERSON MICHEL SAMUEL PINHEIRO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000981-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004452/2011 - JOAO JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000982-85.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004453/2011 - DOLORES SILVERIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000984-55.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004455/2011 - KAUAN VINICIUS CUGIK (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000985-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004456/2011 - MARIA DO SOCORRO LIMA NUNES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001438-69.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004360/2011 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 15.06.2011, às 15:00 horas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000976-78.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004457/2011 - ODETE ALEXANDRE BOA VENTURA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Analisando-se os autos, verifica-se que o pólo ativo da demanda é composto por pessoa analfabeta. Em tais condições, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuada por meio de instrumento particular - arts. 654 (interpretação a contrario sensu) do Código Civil. Desta forma, com vistas à regularidade do presente feito, bem como resguardá-lo de eventual nulidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000636-37.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004347/2011 - ELIAS RODRIGUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.001795-0 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso I, ambos do CPC.

Vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Intimem-se.

0001157-16.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004362/2011 - LAUDELINO LOPES ALVES (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 21.06.2011, às 14:20 horas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002368-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004344/2011 - MARIA HELENA IRMER (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais legíveis (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos dos artigos 282, 284 e 284 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se.

0000977-63.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004460/2011 - CARLOS ALBERTO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Primeiramente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No que tange à representação processual do autor, observo tratar-se de pessoa portadora de transtorno psíquico (CID 10 - F 31.2), a qual, inclusive, já sofreu internação em hospital psiquiátrico, qual seja, Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Shutel (consoante declaração acostada aos autos). No mais, há menção expressa na exordial das limitações do requerente quanto ao desempenho de quaisquer atividades, laborais ou rotineiras, decorrentes de sua incapacidade.

Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1767 do Código Civil e nos termos do art. 265, caput e §1º do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

a) a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;

b) a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado por curador (art. 8º, CPC); e

c) a juntada de procuração outorgada pelo incapaz representado pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

Cancelo a perícia médica designada para o dia 14/07/2011, providencie a secretaria as comunicações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se

0000724-75.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004349/2011 - JOSEFA CALORI DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularize a parte autora a petição inicial, providenciando a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 267, 283 e 284, todos do CPC).

Intime-se.

0001212-64.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004342/2011 - JOVENTINA LAUDELINA MARTINS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 14/07/2011, às 10h45 para a realização da perícia médica, nomeando-se o médico ortopedista MARCIO GOMES para tanto, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se.

0000178-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004333/2011 - FIRMINA PEREIRA GONCALVES SANTANA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo patrono da autora. Providencie a Secretaria sua intimação para comparecimento a audiência designada para o dia 21.06.2011, às 16:50 h.

Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 dias, sobre o retorno sem cumprimento da intimação da testemunha Gildete G.Machado informando, caso haja interesse na manutenção de sua oitiva, se a mesma poderá comparecer independente de intimação, tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, no momento, a expedição de ofício solicitada pelo patrono da autora. Cabe à parte autora trazer as provas necessárias à instrução do pedido. A intervenção requerida ao juízo é providência excepcional e que somente será deferida diante de recusa ou dificuldade comprovada pela parte em conseguir as referidas provas.

0000185-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004337/2011 - JANETE SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000634-04.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004338/2011 - MARIA DO CARMO PANELI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002758-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004332/2011 - CELIA LOURENCO GUERFE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o patrono da autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000005-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004363/2011 - ANTONIO OGELIO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da decisão proferida em 4/05/2011 e da manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 07.06.2011, às 16:10 horas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000831-22.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004351/2011 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES RUY (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.001417-1 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso II, ambos do CPC.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica.

0002758-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312003498/2011 - CELIA LOURENCO GUERFE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência ao patrono da autora da devolução da carta de intimação da testemunha Natal Rodrigues, manifestando-se sobre a possibilidade de comparecimento da mesma independente de intimação, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência.

0000634-04.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004395/2011 - MARIA DO CARMO PANELI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em complemento à decisão proferida em 27.05.2011, diante da manifestação da parte autora, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 07.06.2011, às 14:20 horas e defiro à parte autora o prazo de 45 dias para a juntada dos laudos técnicos ambientais.

0000992-32.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004458/2011 - SILVIA MARIA ESCARSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). No que tange à fixação de competência, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2009.63.12.001262-2, uma vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Ademais, ambos os feitos encontram-se submetidos a este juizado.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002367-05.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004343/2011 - ELIANA APARECIDA FERRERI NOVAES (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Regularize a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais legíveis (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se.

0000840-81.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004353/2011 - ELZA DE FATIMA FERREIRA ALBANO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Primeiramente, reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2009.63.12.002803-4 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso II, ambos do CPC.

Outrossim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, indicando expressamente o valor dado à causa, consoante exigência estabelecida pelos arts. 282, inciso V e 258 e seguintes do mesmo código, tendo em vista que a correta valoração econômica da demanda é imprescindível pra fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos.

Por fim, na mesma oportunidade, em igual prazo e sob as mesmas penas, promova a demandante a regularização da exordial, providenciando a juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela emergencial pretendida.

Intime-se.

0000663-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004348/2011 - LUIZ FERNANDO XIMENES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente nos processos n. 2008.63.12.001293-9 e 2009.63.12.001840-5 (sentenças em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, inciso I, ambos do CPC.

Outrossim, regularize a parte autora a petição inicial, providenciando a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 283 e 284, ambos do CPC).

Intime-se.

0000254-44.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312004285/2011 - MARIA JOSE PINTO DINATO (ADV. SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000503-89.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE MARILLAC MOREIRA

ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/10/2011 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-74.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000505-59.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONSALO LUCAS EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000506-44.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TOMOCHIGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000507-29.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000508-14.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000509-96.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE SOUZA CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000510-81.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000511-66.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA DE ALMEIDA DIAS DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000512-51.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP200966-ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000513-36.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONORINO MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000514-21.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/07/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000515-06.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000516-88.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO CAMARGO
ADVOGADO:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000517-73.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000520-28.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000522-95.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000523-80.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000524-65.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000525-50.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-87.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000518-58.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2011 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000519-43.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAIVA BRITO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/07/2011 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000521-13.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUAN MOURA DA SILVA (REP. PELA MÃE)
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000526-35.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/11/2011 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000527-20.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DA PAIXÃO SILVA

ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000528-05.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/11/2011 14:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/07/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000530-72.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELI SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 14:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/07/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000531-57.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/10/2011 14:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/07/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000532-42.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000533-27.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DOS SANTOS DE CASTILHO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000534-12.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JALMIRO LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000535-94.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES GUZZO
ADVOGADO: SP227810-JAQUELINE RODRIGUES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2011 15:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/07/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000536-79.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES MONTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000537-64.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000538-49.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000539-34.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000540-19.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-04.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/11/2011 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2011 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000542-86.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39
- CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000543-71.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000544-56.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY SOUZA DE LUNA
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 0000545-41.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS XAVIER
ADVOGADO: SP290500-ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0000546-26.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000547-11.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM ALVES NAVAJAS
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-93.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-78.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-63.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILDO EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-48.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ELISEU DE CASTILHO
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/10/2011 14:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000552-33.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000553-18.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 14:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-03.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA MARTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2011 14:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000555-85.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR PAULINO FERREIRA
ADVOGADO: SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-70.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
RÉU: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000557-55.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HERMINIA DE MOURA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-40.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM HITOMI YOSHIMURA
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-25.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/10/2011 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-10.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/10/2011 14:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/07/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000561-92.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/10/2011 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-77.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-62.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP076029-SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2011 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-47.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERSON DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP116510-ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2011 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2011 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000565-32.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO TOMÁS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-17.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAUE ABIB JORGE JORDAO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000567-02.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2011 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-84.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEIMA CATARINA DA SILVA NOBRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-69.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DO ROSARIO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-54.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO URBANO SOARES
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-39.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-24.2011.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ABRANCHES
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/10/2011 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000044

DESPACHO JEF

0000126-21.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002799/2011 - MARIO FERREIRA DE JESUS (ADV. SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES, SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Convento o julgamento em diligência. Diga a parte autora sobre a petição da CEF, juntada em 11/05/2011.

Após, cls. para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

0000453-68.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002864/2011 - MARIA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000617-96.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002863/2011 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000292-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002842/2011 - ALTEMIRO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 09:45 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (28/07/2011).

Intimem-se.

0000276-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002841/2011 - LOURENCO DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 09:30 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (27/07/2011).

Intimem-se.

0000302-97.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002845/2011 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 10:30 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (04/08/2011).

Intimem-se.

0000462-25.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002786/2011 - NEWTON METTA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS)

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000774-11.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002926/2011 - OTAVIO SILVA ALVES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

0001288-85.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002874/2011 - CARLA CRISTINA ESTEVAM (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o tempo decorrido desde a data da realização da perícia, solicite-se à Perita Médica a entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000040-50.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002792/2011 - SERGIO LEO TENORE (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela CEF na petição anexada aos autos em 14/04/2011.

Int.

0000222-36.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002919/2011 - ANTONIO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o comunicado da Assistente Social, no qual informa que não encontrou do endereço do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o endereço fornecido na inicial, bem como indique dados que possam facilitar sua localização, como pontos de referência ou mapas.

Com a vinda das informações, façam os autos conclusos para marcação de nova data para perícia social.

Int.

0000293-38.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002411/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTI (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Rômulo M. Magalhães na data designada (06/05/2011), conforme certidão retro, REDESIGNO o dia 11/05/2011 às 10:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se as partes com urgência.

0000480-46.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002790/2011 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício de Auxílio-doença, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora pleiteie seu direito junto ao órgão concessor, que é o INSS. Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, requeira a concessão do benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado.

Dê-se baixa na audiência e perícia agendadas.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para decisão.

0000564-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002938/2011 - EVERSON DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - providencie a juntada aos autos de cópia do CPF do menor Everson Oliveira Prado;

2-informe acerca da divergência nos nomes do autor e do procurador constantes na petição inicial e na documentação apresentada.

Após, conclusos.

Int.

0000296-90.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002848/2011 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 10:45 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (03/08/2011).

Intimem-se.

0000459-70.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002789/2011 - JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 11/10/2011 às 15:30 horas para prolação de sentença em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Int.

0000295-08.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002843/2011 - ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 10:00 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (03/08/2011).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

0000111-57.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002932/2011 - LUANA PRIANTI TEIXEIRA (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0001582-45.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002930/2011 - SÉRGIO SCABAR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0002002-50.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002933/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0000118-49.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002934/2011 - TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

0000060-80.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002927/2011 - SELMA DA SILVA ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001585-29.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002935/2011 - ERASMO BISPO DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000298-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002844/2011 - VILCA ELENA GONCALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranhã na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 10:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (02/08/2011).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

0001119-35.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002855/2011 - MARGARIDA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000509-09.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002857/2011 - ATAÍDE RODRIGUES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000322-98.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002859/2011 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000231-08.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002860/2011 - MARIA APARECIDA VIANA DOS PASSOS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001172-21.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002862/2011 - ADOLFO LOPES DURAN (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0001193-55.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313001574/2011 - MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial ortopédico marcado para o dia 18/03/2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000293-38.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002920/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTI (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme comunicado do Médico Ortopedista anexado aos autos em 20/05/2011, o autor não apresentou documentação médica que comprove sua patologia.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de (dez) dias apresente a documentação médica supramencionada. Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para marcação de nova data de perícia.

Int.

0000122-81.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313001836/2011 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

DOS CAMPOS). O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos.

Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do processo indicado antes do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos indicados, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

0001462-94.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002923/2011 - NODIMAR DE ANDRADE BARBA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o prazo de 20 (vintes) dias requerido pela parte autora para apresentação da Certidão de Objeto e Pé.

Sem prejuízo, fica designado o dia 01/09/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000310-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002847/2011 - FLAVIO LACERDA CUSTODIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Arthur José Farjado Maranha na data designada, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 17/06/2011 às 11:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Fica mantida a data da audiência (09/08/2011).

Intimem-se.

0000117-59.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002921/2011 - LUCIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência à parte autora da petição e extratos apresentados pela CEF e anexados aos autos em 11/05/2011.

Int.

0000659-14.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002925/2011 - LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a anexação aos autos da documentação médica encaminhada pela parte autora, designo o dia 22/07/2011 às 10:15 horas para realização de perícia ortopédica complementar com o Dr. Arthur J. F. Maranha. Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, inclusive as radiografias solicitadas pelo Sr. Perito, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica designado também o dia 23/08/2011 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

0000448-41.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002788/2011 - ETELVINA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000501-22.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002791/2011 - MARCO ANTONIO ADIRANHA (ADV. SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício de Aposentadoria Especial junto ao INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referido documento, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001420-45.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002922/2011 - DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA, SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA, SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a anexação aos autos da documentação médica encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde e conforme petição da parte autora, designo o dia 22/07/2011 às 10:15 horas para realização de perícia ortopédica com o Dr. Arthur J. F. Maranhã.

Deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica designado também o dia 23/08/2011 às 14:15 horas para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço. Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço. Com a apresentação do aludido documento, cite-se, bem como requisite-se o procedimento administrativo junto ao INSS.

Int.

0000502-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002784/2011 - CARLOS LUCHO SCHUMACHER (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000460-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002781/2011 - EDUARDO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0000463-10.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002835/2011 - VALCY GOMES PEREIRA (ADV. SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00003831720094036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000227-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313001744/2011 - VALDIR FONTANELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a revisão de aposentadoria na qual a parte autora pretende que a RMI de seu benefício não sofra qualquer limitação ao teto da previdência. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00812097120064036301 no Juizado Especial Federal de São Paulo e nº 0052688620034036183 na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com identidade de partes e assunto.

Verifico porém que os feitos supramencionados tratam-se da mesma ação, uma vez que o proc. nº 0052688620034036183 foi remetido ao JEF São Paulo por incompetência, tendo recebido no JEF o nº 00812097120064036301. Verifico ainda que naqueles autos o autor pleiteou a revisão quanto à aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Desta forma, uma vez distintos os pedidos, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000499-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002805/2011 - ROMEU LOBATO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000503-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002803/2011 - LUIZA DE MARILLAC MOREIRA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000500-37.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002804/2011 - NADIR DOS SANTOS CARRIAO (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000227-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002953/2011 - VALDIR FONTANELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000572-24.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002939/2011 - MARIA HELENA ABRANCHES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000567-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002940/2011 - VERA LUCIA COELHO RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000563-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002942/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000561-92.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002943/2011 - ANIZIO SOUSA DA SILVA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000560-10.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002944/2011 - JOSE SILVA PEREIRA COSTA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000558-40.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002945/2011 - MIRIAM HITOMI YOSHIMURA (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000535-94.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002948/2011 - MOIZES GUZZO (ADV. SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000518-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002951/2011 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000470-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002852/2011 - ANTONIO MATEUS JULIO (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00005908420074036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de o valor da renda mensal inicial (RMI) apurada ser superior ao limite de alçada dos Juizados na época. Considerando que tal valor, em virtude dos novos salários-de-contribuição, pode ter sofrido alteração, distinta é a causa de pedir, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando a impossibilidade de comparecimento do Perito no dia 01/07/2011, conforme certidão expedida nos autos, redesigno a perícia para o dia 06/07/2011, às 10:15 horas. Ciência às partes.

Cite-se o INSS, se em termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000533-27.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002949/2011 - INES DOS SANTOS DE CASTILHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000486-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002806/2011 - ANITA ALVES SILVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000409-44.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002851/2011 - VALTER DE ASSIS (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000541-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002947/2011 - ERIKA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000526-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002950/2011 - IVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000515-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002952/2011 - BERNARDETE SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000473-54.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002878/2011 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00016128020074036313 e 00012374520084036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido versava sobre a concessão de auxílio-doença. Distinto, portanto, o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Cite-se o INSS, se em termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000566-17.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002941/2011 - CAUE ABIB JORGE JORDAO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000544-56.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002946/2011 - KELLY SOUZA DE LUNA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000122-81.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002365/2011 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante da ausência de citação do INSS, dou por prejudicada a audiência designada.

A distribuição deste feito acusou prevenção com o feito 0003434-74.2002.4.03.6121, que tramitou na Vara Federal de Taubaté.

Não há que se falar em prevenção. O processo que tramitou em Taubaté foi um mandado de segurança impetrado para afastar restrições ao direito do autor de converter tempo especial em comum, para efeito de aposentadoria. Como se vê do pedido, sentença e acórdão, não houve análise de mérito sobre quais seriam as atividades efetivamente insalubres, que dariam ensejo à conversão de tempo especial em comum; tão somente determinou-se que o INSS fizesse essa análise, à luz da legislação vigente.

Portanto, nada impede que no presente feito discuta-se o acerto/desacerto do enquadramento em atividade especial como analisado pelo INSS. Não há violação à coisa julgada do mandado de segurança.

Sendo assim, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, na sede deste Juizado, devendo as partes comparecerem.

Cite-se o INSS.
Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001193-55.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002381/2011 - MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada da data da perícia ortopédica, e para evitar maiores prejuízos à parte, retiro o feito de pauta e designo o dia 08/07/2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia, com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 10/08/2011, às 15:45 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Ciência às partes.

0000172-10.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002378/2011 - OTILIA CAMPI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição da parte autora no sentido de que o laudo médico pericial psiquiátrico não foi entregue no prazo legal, nos termos do art. 12 da Lei nº. 10.259/01, e em consagração ao princípio da ampla defesa, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 26/07/2011, às 15:45 horas. Ciência às partes.

0001459-42.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002824/2011 - RAQUEL OLIVEIRA NUNES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora e redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 21/09/2011, às 15:15 horas. Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000118-44.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002796/2011 - VALTER NAVARRO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VALTER NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Econômicos.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente peticionou informando que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

No tocante ao pedido de aplicação de índices de correção monetária referente aos Planos Econômicos no saldo da conta fundiária, a preliminar de ausência de interesse de agir é de ser acolhida, uma vez que, conforme documento juntado pela ré nos autos, verifico que houve adesão ao acordo proposto pela LC 110/01, não tendo a parte autora alegado a nulidade ou anulação do acordo por qualquer vício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 1 (DJ de 06/06/2007, p. 1), estabeleceu: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

O acordo firmado abrange os períodos de expurgos requeridos pelo autor na inicial. Deste modo, tendo havido transação extrajudicial, nada mais é devido ou pode ser reclamado, cabendo a este Juízo a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-23.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002908/2011 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais laudos elaborados por peritos nomeados por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “lombalgia”, no entanto não possui incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

O laudo médico neurológico atestou que a autora apresenta quadro de “lombalgia crônica recorrente e parestesia em membros inferiores”, não se enquadrando a autora como incapacitada para o trabalho habitual.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser

controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002718/2011 - ALICE ALEXANDRE SOCCA (ADV. SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ALICE ALEXANDRE SOCCA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada na especialidade ortopedista atestou que a parte autora apresenta “periartrite de ombro direito”, está incapacidade total e temporariamente, desde 11/2008. No entanto, tal incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta sua subsistência.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Ademais, o laudo sócio-econômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo e seu filho, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos

reais) e do salário de seu filho no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que resulta em uma renda per capita de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Assim, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-90.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002896/2011 - JAIR TEIXEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JAIR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica clínico-geral realizada constatou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica, hepatite crônica por vírus C, hipertensão arterial, diabetes mellitus” e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde março de 2010.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (06/04/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JAIR TEIXEIRA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000199-90.2011.4.03.6313
AUTOR: JAIR TEIXEIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 540310724-6
SEGURADO: JAIR TEIXEIRA
ESPÉCIE DO NB: 31
RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)
DIB: 06/04/2010
DIP: 01/05/2011
RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 24/05/2011

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 7.161,07 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-88.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002808/2011 - VALDEIR COELHO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). visto,etc.

VALDEIR COELHO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS apresentou contestação ao pedido, alegando que a renda per capita familiar é superior ao limite legal. Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora não apresentou os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com a mãe de 59 anos, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da pensão recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Em que pesem as alegações finais da parte autora, no sentido de que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, em entendimento que este Juízo acompanha, o fato é que no caso concreto a família possui renda suficiente para assegurar sua sobrevivência digna, conforme descrito no laudo.

A família possui casa própria, em boas condições de moradia, possui veículo automotor, e possui renda superior aos gastos comprovados ao perito assistente social. Portanto, possui condições dignas de vida, não necessitando do auxílio público para sua manutenção.

Sob este prisma, carecem de fundamento fático as alegações finais da parte autora, porque suas condições sociais não possibilitam, neste momento, a fruição do benefício pleiteado, não havendo que se falar em aplicação analógica do estatuto do idoso para possibilitar a fruição, pela parte autora, de um benefício que comprovadamente não é vital para sua subsistência.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-86.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002723/2011 - MARIA PEREIRA ALVES (ADV. SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

MARIA PEREIRA ALVES propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada na especialidade neurologia atestou que a parte autora apresenta “epilepsia idiopática”, no entanto não há incapacidade laborativa.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-45.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002358/2011 - LIVIA THEREZA CERCHI DE CARVALHO (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LIVIA THEREZA CERCHI DE CARVALHO em face do INSS na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, que deu origem ao seu benefício de pensão por morte. Alega que a renda mensal inicial do benefício é menor do que a média aritmética dos salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador “teto” previdenciário.

Diante disto, entende que a cada revisão anual de seu benefício o cálculo do percentual de correção monetária deveria ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado sem limitação ao teto, e, acaso o resultado obtido redundasse em valor superior ao teto vigente no momento do reajuste, o benefício deveria ser novamente limitado. Pretende que esta sistemática perdue em todas as revisões.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Segundo se vê, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.'

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido”

(AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto.

A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste.

Anoto, por fim, que as Leis n.º 8870/94 e 8880/94 não corroboram a tese da parte autora. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporalmente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto.

Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-82.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002777/2011 - BENEDITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

BENEDITO ALVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Deixo de designar nova data para realização da perícia sócio-econômico diante do resultado da perícia médica.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade cardiologia atestou que a parte autora apresenta quadro de “arritmia” no entanto não há incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho do ponto de vista cardiológico no momento do exame.

A perícia médica clínico-geral realizada atestou que o autor é portador de “hipertensão arterial e insuficiência cardíaca” mas não apresenta incapacidade laborativa.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-12.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002913/2011 - CELMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por CELMO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais laudos elaborados por peritos nomeados por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d)

surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a parte autora é portadora de "epilepsia idiopática", no entanto não está incapacitada para o trabalho do ponto de vista neurológico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado "auxílio-doença" como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento "incapacidade", sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-68.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002818/2011 - NAIR ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

NAIR ROSENDO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada na especialidade ortopedia atestou que a parte autora apresenta "lombalgia e poliartralgia", no entanto suas patologias ortopédicas não desencadeiam quadro de incapacidade no atual momento.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa "incapacitada para a vida independente e para o trabalho" (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-63.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002815/2011 - ALICE MITIE ASSAI KURAMOTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

ALICE MITIE ASSAI KURAMOTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo o pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido MILTON SHIZUMASSA KURAMOTO, indeferido administrativamente pela Autarquia sob alegação de perda de qualidade de segurado do "de cujus", quando do óbito em 06/08/2005.

Citado o INSS, não houve contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a revelia da Autarquia, deixo de aplicar a pena de confissão, porque seu patrimônio é indisponível. O feito comporta julgamento imediato, não sendo necessária produção de provas em audiência.

O pedido é improcedente.

Para concessão do benefício de pensão por morte é indispensável que o "de cujus" possua qualidade de segurado quando do óbito, ou, se não possuí-la, possua direito adquirido ao recebimento de aposentadoria.

Afasto as alegações da parte autora, no sentido de que se a aposentadoria por idade seria concedida ao "de cujus" mesmo após ele ter perdido a qualidade de segurado, assim que ele completasse a idade, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão, assegurando-se esta aos dependentes do falecido, no momento em que ele completasse a idade. A tese não convence, pelo simples motivo de que, após o falecimento, não se contam novos aniversários.

Quanto à sua qualidade de segurado, entendo que a prorrogação do § 1º Lei 8.213/91 se aplica ao "de cujus", mas não a prorrogação do § 2º. Isto porque o "de cujus" recolhia como contribuinte individual, ou seja, nunca foi empregado, de modo que não se pode falar que ele ficou "desempregado". O contribuinte individual não tem como comprovar situação de desemprego, por nunca ter sido empregado.

Sendo assim, seu período de graça encerrou 24 meses após o término das contribuições, ou seja, encerrou-se em janeiro/2005. Vindo a falecer em agosto/2005, já não possuía a qualidade de segurado.

De mais a mais, o falecido tinha 55 anos de idade quando do óbito, o que não garantia a ele o direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade. Igualmente, não há qualquer prova de que fosse incapaz, quando do óbito.

Portanto, por todos os prismas, o "de cujus", quando do falecimento, já não mais possuía a qualidade de segurado. Não assiste aos seus dependentes o direito ao recebimento de pensão por morte.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0000056-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002911/2011 - JOAO TEZIANO MOTA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO TEZIANO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia concluiu que a parte autora apresenta quadro de “tetraparesia espástica secundária a TRM cervical” e que tal moléstia a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho desde 04/2009.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

Conforme informações da Contadoria do Juizado, houve processo trabalhista sob nº 0000411-26.2010.5.15.0139, referente ao vínculo com “Roberto Minoru Suguimoto”, no período de 28/10/2008 a 28/04/2009. Os recolhimentos relativos ao referido vínculo não constam do CNIS.

A lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado.

Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“O recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro o ônus que não lhe compete”.

(Cf. TRF1, AC 1997.01.00.032201-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003; AC 1998.01.00.076222-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/10/2002, e AC 1998.01.00.043453-8/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 13/08/2001.)

“A arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador que as deduz da remuneração de seu empregado, não podendo, assim, haver prejuízo ao segurado por eventuais irregularidades cometidas pela empregadora”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89030087704 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041472)

Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, foi verificado ainda que consta pagamento de benefício de seguro-desemprego, pago em 04 parcelas no período de dezembro/2010 a março/2011.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08/10/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico. Devem ser descontados dos atrasados os valores recebidos a título de seguro-desemprego, diante da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios (art. 124, § único, da Lei nº. 8.213/91).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO TEZIANO MOTA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000056-04.2011.4.03.6313

AUTOR: JOAO TEZIANO MOTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 543021336-1

SEGURADO: JOAO TEZIANO MOTA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 08/10/2010

DIP: 01/05/2010

RMI: R\$ 517,99 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 1.613,20 (UM MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-79.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002899/2011 - ODETE TAVARES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

ODETE TAVARES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Entende a autora que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade e haver cumprido a carência mínima necessária.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos de idade em 16/12/2004 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, a autora apresenta a seguinte contagem de tempo de serviço e valores devidos:

Tempo de Serviço de 12 anos e 7 dias com 75 contribuições, contando carência nos períodos em que recebeu auxílio-doença, o número de contribuições passa para 144;

A autora está recebendo auxílio-doença nº 31/535.623.368-6, com a DIB em 13/05/2009. O salário-de-benefício e a RMI importaram em R\$ 465,00, ou seja, salário-mínimo.

A DIP deverá ser a partir do encerramento do auxílio-doença, já que ambos possuem o mesmo valor.

O tempo em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade é considerado como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, da doutrina destaco o seguinte escólio:

"... Fica evidente que, ao dispor que se considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quis o legislador significar que, havendo período laborado e período em gozo de benefício, misturados, serão ambos computados. Em outras palavras, tendo havido sucessivamente período laborado e período de inatividade em gozo de benefício, serão ambos computados como tempo de serviço, mesmo que após o último período de inatividade não tenha havido retorno ao serviço. ..." (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 171).

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 55, II da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

(...)

(TRF 3ª Região - AC 385185-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJ 22/08/2003, p. 752).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de ODETE TAVARES, cessando concomitantemente o benefício de auxílio-doença nº.

31/535.623.368-6, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001463-79.2010.4.03.6313

AUTOR: ODETE TAVARES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 140068125-9

SEGURADO: ODETE TAVARES

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 19/10/2010

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 24/05/2011

Sem valores atrasados.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e

diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de acordo com os parâmetros acima estabelecidos.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo

IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)”.

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0000189-46.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002800/2011 - MARILISA APARECIDA BURATTINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000306-37.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002802/2011 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0000072-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002780/2011 - EZUPERIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por EZUPERIO PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d)

surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica clínica-geral realizada constatou que a parte autora apresenta quadro de "hepatocarcinoma, hepatite B e hipertensão" e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde julho de 2010.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/09/2010, haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de EZUPERIO PEREIRA DE JESUS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000072-55.2011.4.03.6313

AUTOR: EZUPERIO PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 542506577-5

SEGURADO: EZUPERIO PEREIRA DE JESUS

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 03/09/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 05/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.417,47 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002823/2011 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP125902 - VANDA ELAINE GIMENES C

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou requerendo a especificação do valor mensal que o genitor da neta da autora contribui para suas despesas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Afasto o parecer ministerial, pois o laudo é suficientemente conclusivo para possibilitar o julgamento. A ajuda recebida pelo pai do neto da autora é alimentar, destinada à criança, de modo que, mesmo desconhecida, não pode ser considerada.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 81 (oitenta e um) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a autora reside com sua filha e sua neta, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do salário da filha adotiva da autora que trabalha como recepcionista em um motel e está de licença maternidade e recebe um salário mínimo, R\$ 510,00. O pai do neto da autora também auxilia nas despesas do bebê, porém com valor não especificado. A renda “per capita” é de R\$ 170,00.

No entanto, a renda da filha não deve integrar o cálculo da renda familiar. O artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/91 (LOAS) determina expressamente:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Então, cumpre perquirir quem são as pessoas do artigo 16 da lei nº 8.213/91, que compõem a renda familiar, para fins de renda per capita:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Portanto, para fins de composição da renda familiar do presente caso, a renda da filha não integra o cálculo, já que é maior de idade, com família e despesas próprias, inviabilizando a ajuda à família.

Excluindo-se a renda da filha e a mesma do núcleo familiar, verifica-se que a renda per capita resultante é zero.

Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000181-69.2011.4.03.6313

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 543222840-4

SEGURADO: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 22/10/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 19/05/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 3.382,78 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002793/2011 - HELENICE PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Posteriormente apresentou proposta de acordo, sobre a qual a autora não se manifestou no prazo concedido para tanto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0000462-59.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002917/2011 - EDJAR LEMOS DE MELO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por EDJAR LEMOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica clínica-geral concluiu que a parte autora é portadora de “câncer do intestino, metástase peritoneal e de parede abdominal” e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde agosto de 2010.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (25/03/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de EDJAR LEMOS DE MELO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000462-59.2010.4.03.6313

AUTOR: EDJAR LEMOS DE MELO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 540156334-1

SEGURADO: EDJAR LEMOS DE MELO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 25/03/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 433,20 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 7.530,00 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS), atualizados até maio de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-17.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002801/2011 - PATRICIA D ERRICO GALVAO GRAZIOLI (ADV.); ALEXANDRE D ERRICO GALVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS de sua mãe MARISA D ERRICO GALVÃO, falecida em 09/10/2010.

A ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez que a questão é de simples solução, e não se opõe a CEF ao seu mérito, não há razão para que se decline da competência, dado que já há total cognição da matéria por este Juízo, e, também, porque se mostra contraproducente e mais oneroso o desaforamento neste momento. Por fim, foi o Juizado Especial Federal criado, justamente, para solução destas demandas mais simples, em face de entes federais legitimados, como o é a CEF. A manutenção da competência, portanto, atinge o desiderato constitucional, neste caso em especial.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de os autores levantarem os valores depositados em conta de FGTS de sua genitora falecida, Marisa D Errico Galvão.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme extrato do FGTS juntado pela CEF com a contestação, a falecida possuía saldo na conta fundiária. Consta da certidão de óbito anexada aos autos virtuais que a falecida era viúva. Os autores são filhos conforme certidões de nascimento e únicos herdeiros conforme certidão de óbito e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte fornecida pelo INSS. Se enquadram, assim, na hipótese legal do inciso IV para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a liberação do saldo existente na conta vinculada em nome de MARISA D ERRICO GALVÃO, em favor dos autores PATRICIA D ERRICO GALVÃO GRAZIOLI e ALEXANDRE D ERRICO GALVÃO. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar os autores a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000055-19.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002910/2011 - FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de “lombociatalgia, espondilopatia e discopatia de coluna lombar”, no entanto não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

A perícia médica clínico-geral atestou que o autor é portador de “hipertensão e hérnia de disco intervertebral”, e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

O autor teve benefício por incapacidade concedido até 27/04/2009, conforme informações da Contadoria. Possui a parte autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (28/04/2009).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000055-19.2011.4.03.6313

AUTOR: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 522373772-1

SEGURADO: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 647,81 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 07/03/2006

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 482,24 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 16.456,65 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002820/2011 - NEUSA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUSA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais. Alega a autora ter completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

Nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que até a edição dessa lei, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito:

Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso:

I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.(grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe:

“O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

No caso dos autos, os períodos controvertidos não reconhecidos como especial pelo INSS foram efetivamente comprovados através de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's assinados pelas empresas, os quais indicam a exposição da autora ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo os períodos serem reconhecidos como especial e convertidos em tempo comum.

Conforme parecer da Contadoria, elaborado com base na documentação apresentada, cópia do Processo Administrativo e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, o autor apresenta as seguintes contagens de tempo de serviço e valores devidos:

Tempo de Serviço na DPE - 17 anos, 9 meses e 2 dias;

Pedágio - 27 anos, 10 meses e 23 dias;

Tempo de Serviço na DPL - 18 anos, 8 meses e 12 dias;

Tempo de Serviço na DER - 28 anos, 6 meses e 9 dias, com 324 contribuições;

RMI no valor de R\$ 263,22, coeficiente de 70% com DIB em 28/01/2010 e,

Diferenças Devidas, desde a DER, caso o pedido seja julgado procedente, no montante de R\$ 8.462,41, atualizadas até mai/11 e RMA no valor de R\$ 545,00, para a competência abr/11.

Assim, à época do requerimento administrativo o autor contava com tempo de contribuição, bem como atendia a carência mínima exigida de modo que à época já preenchia os requisitos autorizadores para a aposentadoria.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a averbação do período de 01/08/1972 a 13/07/1974; de 15/07/1974 a 01/03/1977; de 07/06/1977 a 13/01/1978; de 22/01/1979 a 15/07/1983; de 18/06/1984 a 10/12/1984 e de 17/05/1985 a 08/06/1987, como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de NEUSA DE OLIVEIRA LIMA, de acordo com os seguintes parâmetros, consoante parecer da Contadoria:

SÚMULA

PROCESSO: 0000079-47.2011.4.03.6313

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1524366436

SEGURADO: NEUSA DE OLIVEIRA LIMA

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 28/01/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 263,22 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/05/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/1972 a 13/07/1974; de 15/07/1974 a 01/03/1977; de 07/06/1977 a 13/01/1978; de 22/01/1979 a 15/07/1983; de 18/06/1984 a 10/12/1984 e de 17/05/1985 a 08/06/1987.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.462,41 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme apurado

pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº. 11.960/09 e na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-61.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002905/2011 - WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal na qual pleiteia alvará judicial para levantamento de seguro desemprego. Alega o autor estar preso e custodiado no CDP de Caraguatatuba (SP), e segundo a instituição financeira, o levantamento das quantias já depositadas somente podem ser levantadas pessoalmente pelo beneficiário ou através de alvará judicial. Pede assim que seja expedido o competente alvará autorizando ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA a efetuar o levantamento, conforme procuração juntada aos autos.

A CEF, devidamente citada, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O seguro-desemprego é previsto constitucionalmente como garantia do trabalhador e sua regulamentação é de competência de lei federal. Nessa linha, a Lei 7998/90 traz o regramento para a concessão do pleiteado benefício.

Temos nos artigos 7º e 201 da Constituição Federal de 1988 o fundamento do seguro-desemprego. In verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Os artigos acima expostos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

A própria Lei 7998/90, em seu artigo 2º, “B”, Parágrafo 3º, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada.

Demais disto, conforme regramento contido no artigo 3º da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família.

Infere-se das provas acostadas aos autos, sobretudo consulta ao extrato de seguro-desemprego extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, anexada aos autos virtuais, que o autor tinha direito ao referido benefício, tendo sacado 03 (três) parcelas de um total de 05 (cinco). Faz jus, assim, ao levantamento das duas parcelas restantes, disponíveis para saque a partir de 01/11/2010 e 01/12/2010, respectivamente. Deve a CEF, portanto, autorizar o pagamento dos valores a ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA, conforme procuração juntada aos autos.

No mais, não se há falar em ocorrência da prescrição da pretensão do autor, uma vez que o pretendido benefício decorre de lei e, a partir do momento em que formulado o requerimento (comunicação ao Ministério do Trabalho) dentro do prazo legal, passou a integrar o patrimônio jurídico do requerente.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF na obrigação de pagar a ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA as quantias devidas a título de seguro-desemprego depositadas em conta cidadão em nome do autor WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA.

A presente decisão tem eficácia de alvará para propiciar o levantamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-25.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002909/2011 - DONALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por DONALDO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais laudos médicos elaborados por peritos cadastrados neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU

de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia concluiu que a parte autora “não possui patologia neurológica aguda aparente no momento do exame”.

O laudo médico ortopédico atestou que a parte autora apresenta “lesão de LCA (ligamento cruzado anterior) e meniscopatia”, e se encontra total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas desde 06/2010.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/06/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de DONALDO ALVES DE CARVALHO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001195-25.2010.4.03.6313

AUTOR: DONALDO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 541505613-7

SEGURADO: DONALDO ALVES DE CARVALHO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 600,27 (SEISCENTOS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DIB: 24/06/2010

DIP: 01/05/2010

RMI: R\$ 583,81 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 6.502,76 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-48.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002811/2011 - MARCOS ANTONIO E SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS ANTÔNIO E SILVA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de períodos laborados em condições especiais. Alega o autor ter completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

Nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que até a edição dessa lei, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito:

Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso:

I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.(grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe:

“O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

No caso dos autos, os períodos controvertidos não reconhecidos como especial pelo INSS são os abaixo relacionados, os quais devem ser averbados como exercidos em condições especiais e convertidos em tempo comum:

17/04/1979 a 07/07/1981, na Votorantim agente Ruído de 98,9 dB, conforme Laudo Técnico;

17/07/1981 a 06/05/1982, na Servplan agente Ruído de 90,2 dB, conforme Laudos Técnicos;
27/05/1982 a 20/01/1984, na Servplan agente Ruído de 90,2 dB, conforme Laudo Técnico;
08/06/1984 a 31/01/1985, na Schader agente Ruído de 90 dB, conforme PPP;
04/11/1985 a 26/01/1989, na Avibrás agente Ruído de 85 dB, conforme Laudo Técnico;
20/11/1989 a 02/01/1991, na Votorantim agente Ruído de 93,3 dB, conforme Laudo Técnico;
01/07/1991 a 01/12/1991 e 02/12/1991 a 13/11/1992, na Avibrás, efetuamos o enquadramento nas Atividades de Ajudante de Produção e Operador de Produção, conforme DSSs - 8030 -;

01/08/1994 a 05/03/1997, na Ericsson agente Ruído de 93 dB e 82 dB, conforme PPP.
O período de 20/10/1975 a 12/04/1976, laborado na empresa Inbrac, não deve ser reconhecido como especial. O NIT informado do representante da empresa é de outra pessoa. O PPP foi assinado por João Ewaldo Losasso e o NIT informado 1.087.082.526-4 pertence a Vera Lucia Martins, conforme CNIS anexado aos autos.

Conforme parecer da Contadoria, elaborado com base na documentação apresentada, cópia do Processo Administrativo e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, o autor apresenta as seguintes contagens de tempo de serviço e valores devidos:

Tempo de Serviço na DPE - 23 anos, 10 meses e 25 dias;

Tempo de Serviço na AÇÃO - 35 anos, 6 meses e 5 dias, com 364 contribuições;

RMI no valor de R\$ 2.059,31, coeficiente de 100% e DIB em 22/02/2011, data da CITAÇÃO;

Diferenças Devidas, caso o pedido seja julgado procedente, no montante de R\$ 4.781,94, atualizadas até mai/11 e RMA no valor de R\$ 2.059,31, para a competência abr/11.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a averbação dos períodos de 17/04/1979 a 07/07/1981, de 17/07/1981 a 06/05/1982, de 27/05/1982 a 20/01/1984, de 08/06/1984 a 31/01/1985, de 04/11/1985 a 26/01/1989, de 20/11/1989 a 02/01/1991, de 01/07/1991 a 01/12/1991, de 02/12/1991 a 13/11/1992 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de MARCOS ANTÔNIO E SILVA, de acordo com os seguintes parâmetros, consoante parecer da Contadoria:

SÚMULA

PROCESSO: 0001478-48.2010.4.03.6313

AUTOR: MARCOS ANTONIO E SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1519526439

SEGURADO: MARCOS ANTONIO E SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 2.059,31 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DIB: 22/02/2011

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 2.059,31 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/05/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 17/04/1979 a 07/07/1981, de 17/07/1981 a 06/05/1982, de 27/05/1982 a 20/01/1984, de 08/06/1984 a 31/01/1985, de 04/11/1985 a 26/01/1989, de 20/11/1989 a 02/01/1991, de 01/07/1991 a 01/12/1991, de 02/12/1991 a 13/11/1992 e de 01/08/1994 a 05/03/1997

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.781,94 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n°. 11.960/09 e na Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-91.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002914/2011 - MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica realizada pelo Juízo Estadual concluiu que a parte autora apresenta “debilidade em sua saúde física, mental e social causadas por Hipertensão arterial (I 10) + Obesidade grau II (E 66) + Fibromialgia (M 79.0) + Insuficiência Renal Crônica (N 18) + STC bilateral (G 56) + Artrite reumatóide (M 05)” e que tal moléstia o incapacita total e permanentemente para o trabalho, com sua incapacidade já existente desde 2001.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois no caso concreto ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma total e permanente.

Conforme informações da Contadoria, a parte autora possui benefício de auxílio-doença ativo desde 06/12/2001. Deve o INSS, portanto, converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não há diferenças devidas, uma vez que o salário de benefício (SB) da aposentadoria por invalidez também é no valor de um salário mínimo.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para converter o benefício de auxílio-doença titularizado por MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA em aposentadoria por invalidez, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001501-91.2010.4.03.6313

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1165919920

SEGURADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 26/05/2011

Sem valores atrasados.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-88.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002809/2011 - MARLI DE ASSIS FRANCISCO (ADV. SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARLI DE ASSIS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade de ortopedia concluiu que a parte autora apresenta quadro de “periartrite dos ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral” e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde 09/2010.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa. O parecer da contadoria atesta a qualidade de segurado e a carência.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data do ajuizamento da ação (02/12/2010), visto que o início da incapacidade constatada na perícia não existia à época do requerimento administrativo, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARLI DE ASSIS FRANCISCO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001443-88.2010.4.03.6313

AUTOR: MARLI DE ASSIS FRANCISCO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 535280726-2

SEGURADO: MARLI DE ASSIS FRANCISCO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.108,53 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 02/12/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 1.102,47 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/05/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.688,85 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-29.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002798/2011 - ROANITO SILVERIO GOMES (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Posteriormente apresentou proposta de acordo, sobre a qual o autor não se manifestou no prazo concedido para tanto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis nº 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente

convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0001470-71.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002810/2011 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260028 - MARCOS TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

CECILIA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Entende a autora que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade e haver cumprido a carência mínima necessária.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos de idade em 11/2008 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, a autora apresenta a seguinte contagem de tempo de serviço e valores devidos:

Tempo de Serviço de 18 anos, 9 meses e 6 dias com 144 contribuições. Os períodos em que autora esteve de auxílio-doença foram computados como Tempo de serviço e não como carência,

Contando-se carência nos períodos em benefício, a Autora conta com 238 contribuições;

RMI, calculada com Fator Previdenciário, no valor de R\$ 219,37;

RMI, calculada sem Fator Previdenciário, no valor de R\$ 358,80, mais favorável e,

Diferenças Devidas no montante de R\$ 3.237,98, atualizadas até maio de 2011 e RMA no valor de R\$ 545,00, para a competência abril de 2011.

Em que pese a dicção da lei, o tempo em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade é considerado como tempo de contribuição, e também como carência, consoante entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 200903990152079, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010)

Dessa maneira, no caso concreto a autora faz jus ao cômputo, como tempo de contribuição e carência, do período em que recebeu auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de CECILIA PEREIRA DA SILVA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001470-71.2010.4.03.6313

AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 147427820-2

SEGURADO: CECILIA PEREIRA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 06/11/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 358,80 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/05/2011

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.237,98 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-68.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002332/2011 - OSMILTON DE JESUS VIEIRA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por OSMILTON DE JESUS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora apresenta “seqüela de poliomielite em membro inferior direito” e que tal moléstia a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho desde 08/2010, com possibilidade de recuperação ou reabilitação. Ressalta o Sr. Perito que as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas, com complementação fisioterápica adequada, uso de órteses e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa, no entanto tal incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade, conforme laudo médico. Sendo o quadro passível de tratamento, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Em que pesem as conclusões da assistente do INSS, o fato é que houve agravamento da doença, de modo que não se pode, legalmente, negar o benefício pleiteado com base em sua preexistência.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08/09/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de OSMILTON DE JESUS VIEIRA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001315-68.2010.4.03.6313

AUTOR: OSMILTON DE JESUS VIEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5425321798

SEGURADO: OSMILTON DE JESUS VIEIRA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 741,98 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DIB: 08/09/2010

DIP: 01/04/2011

RMI: R\$ 719,88 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/04/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.286,12 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/04/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-27.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002795/2011 - LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LETICIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEANDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de pensão por morte, ajuizado por LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES (representado pelo avô Clemente Francisco Alves), LETICIA ALVES DE SOUZA e LEANDRO ALVES DE SOUZA (representados pelo pai Pedro Passos de Sousa) em razão do falecimento de sua mãe REGIANE PEREIRA ALVES, ocorrido em 07/03/2010. O benefício foi requerido administrativamente e indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Em decisão proferida em 13/10/2010, foi determinada a retificação no cadastro processual, para constar os atuais representantes dos menores (Gilmar Pereira Alves Mendes como representante de Luiz Fernando e Maria dos Anjos Pereira Alves como representante de Letícia e Leandro), conforme termos de guarda anexados aos autos em 28/09/2010.

Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional em decisão proferida em 26/01/2011.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos em vista do interesse público defendido pela Autarquia.

Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, verbis ”a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”. Depreende-se do teor do referido artigo que para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação de dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do autor.

Na condição de filhos menores da falecida, não há dúvidas a respeito de sua qualidade de dependente, a qual é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Destarte, passo a analisar o preenchimento pela segurada falecida do requisito qualidade de segurada, à época do óbito. Conforme contagem de tempo de serviço efetuada pela Contadoria do Juizado, a segurada falecida totalizou 1 ano, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço, com a qualidade de segurada mantida até 15/01/2010.

A segurada falecida ingressou com processo neste Juizado sob nº. 2010.63.13.000187-8, no qual pleiteava auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No decorrer do processo, porém, veio a falecer, ainda antes da realização da perícia médica, não restando dúvidas com relação a sua incapacidade total e permanente.

Como bem apontado na manifestação do r. do Ministério Público Federal, vale ressaltar ainda que, nos termos do artigo 25, I, da lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez exige, como período de carência, a realização de 12 (doze) contribuições mensais.

No caso da autora, afere-se que o requisito relativo a carência foi preenchido, pois verifica-se que a mesma teve o período de um ano, seis meses e catorze dias reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Assim, à época do óbito a segurada falecida preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez, pelo que fazem jus os autores ao benefício de pensão por morte.

Fixo como termo inicial da pensão por morte a data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra menores (art. 198, I, do Código Civil).

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES (representado por Gilmar Pereira Alves Mendes), LETICIA ALVES DE SOUZA e LEANDRO ALVES DE SOUZA (representado por Maria dos Anjos Pereira Alves), desde a data do óbito (07/03/2010), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000490-27.2010.4.03.6313

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTROS

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES E OUTROS

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 07/03/2010

DIP: 01/05/2010

RMI: R\$ 181,67 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), PARA CADA UM.

DATA DO CÁLCULO: 19/05/2011

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.606,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES, R\$ 2.606,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para LETICIA ALVES DE SOUZA e R\$ 2.606,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para LEANDRO ALVES DE SOUZA, atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC RATIFICO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de pensão por morte, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-17.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002890/2011 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduz que não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Produzidas provas documentais e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício”.

A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.

Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir.

De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema.

Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições). Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua. Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 55 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural. Considerando o ano em que a parte autora completou 60 anos (2006) e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de desempenho de atividade rural. Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Os depoimentos testemunhais, aliados às provas documentais, demonstram que a parte autora exerceu atividade rural. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora, quando esta trabalhava na roça. Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de ruralista. A linguagem dos depoimentos das testemunhas é própria de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo. Tais provas estão de acordo com a história de vida da parte autora, sendo possível reconhecer a atividade rural por período superior ao mínimo exigido como carência para a aposentadoria por idade rural. Presentes, assim, provas materiais substanciais, as quais se agregaram aos depoimentos das testemunhas ouvidas, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001493-17.2010.4.03.6313

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1400680651

SEGURADO: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 17/09/2010

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 25/05/2011

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.116,25 (QUATRO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000309-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313002849/2011 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que extinguiu, por litispendência, processo no qual se pleiteava a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, que restou esclarecido na peça portal que, inobstante o benefício seja o mesmo (auxílio doença) nas duas ações, no atual feito o pedido consiste na concessão a partir de novo pedido administrativo negado pela Autarquia em 28/01/2011 - NB 544.576.317-6, dado o agravamento do quadro clínico da autora, diferente do objeto do processo anterior.

Não assiste razão o Embargante.

Conforme já exposto na sentença, o atual feito repete o anterior. Segundo as perícias realizadas as doenças constatadas só geram incapacidade laborativa para atividades sujeitas a exposição solar. Como a autora realiza apenas serviços administrativos, sem exposição a luz solar, não há que se falar em readaptação.

Não foram trazidos fatos novos no presente feito que modifiquem esta situação. Outrossim, é importante salientar, com respeito a qualquer posição em sentido contrário, que não basta para o ajuizamento de nova ação a existência de novo pedido administrativo, sendo fundamental que se apresente causa de pedir distinta e documentos novos que revelem efetivamente alteração no quadro anterior. Relata a mesma doença, já apreciada no processo anterior.

Não há na decisão impugnada, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000863-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313002143/2011 - ANTONIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo especial. Alega, em síntese, que a sentença considerou como especiais os períodos entre 07/07/2005 e 01/11/2005, laborado na empresa CONSTRUTORA OAS e entre 02/04/2001 e 25/10/2003 na empresa MASSAGUAÇÚ S/A, deixando, entretanto, de reconhecer como especiais tais períodos e também de determinar ao INSS o seu averbamento, conforme pedido constante da exordial, apesar destes períodos, somados aos outros, não serem suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a existência da omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença e retifico o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C, e declaro o período de 07/07/2005 a 01/11/2005, laborado na empresa CONSTRUTORA OAS e de 02/04/2001 a 25/10/2003 na empresa MASSAGUAÇÚ S/A, como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial. Em consequência, determino ao réu a averbação de tais períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, convertendo-os em tempo comum. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

0001471-56.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313002850/2011 - PUREZA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante a existência de inexatidão na sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que o pedido inicial é claro e preciso, no sentido de que se pleiteia a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, no entanto o benefício foi calculado a partir da data da citação. Requer assim que seja corrigido desde já o erro material apontado a fim de que não haja prejuízo à parte autora, visto que há nos autos requerimento administrativo e o pedido inicial foi nesse sentido.

Não assiste razão o Embargante.

Diferentemente do alegado pela ré, consta do pedido a condenação do requerido a "conceder à requerente, a aposentadoria mensal vitalícia no valor mínimo de um salário mínimo, à partir da citação, do requerimento em 19/05/2010". Por não ter sido expresso se estes pedidos eram subsidiários ou alternativos, este Juízo julgou-os na ordem que se apresentou, entendendo-os por alternativos. Portanto, o julgamento prendeu-se ao pedido, tal como foi concedido na sentença.

Não há na decisão impugnada, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

0000116-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313002865/2011 - IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA (ADV. SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante a existência de erro material na sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, e pede para que seja retificado na sentença o nome dos filhos da autora para VINICIUS RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA e TAMIRES RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA, conforme documentos pessoais juntados com a exordial, visando evitar qualquer tipo de problema com o INSS, eis que na sentença não constou "DELMIRO" em ambos os nomes. Requer, ainda, a retificação dos atrasados de um dos valores de R\$ 9.681,82 para IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA e não para Tamires Rodrigues de Sousa como constou na sentença, já que a parte desta última é de R\$ 11.868,10.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, e declaro a referida sentença, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, e retifico o dispositivo, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para a autora IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA e seus filhos VINICIUS RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA, FELIPE RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA e TAMIRES RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000116-74.2011.4.03.6313

AUTOR: IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1454536125

SEGURADO: IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 772,02 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) PARA CADA UM

DIB: 08/02/2010 PARA TAMIRES RODRIGUES DELMIRO DE SOUSA

DIB: 28/04/2010 PARA OS DEMAIS

DIP: 01/05/2011

RMI: R\$ 2.927,64 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/05/2011

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para Íris Regina Delmiro de Sousa, R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para Vinícius Rodrigues Delmiro de Sousa, R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para Felipe Rodrigues Delmiro de Sousa e R\$ 11.868,10 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) para Tamires Rodrigues Delmiro de Sousa, atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela

Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/05/2011 (DIP), o benefício de pensão por morte, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000469-17.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002837/2011 - JASSIARA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00007397520104036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, cujo pedido foi julgado improcedente. A parte autora relata a mesma doença e pretende rediscutir a legalidade de indeferimento de pedido administrativo já apreciado no processo anterior. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a coisa julgada foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Dê-se baixa na agenda de perícias e na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-97.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002906/2011 - JOANA RAYMUNDO SERGIO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOANA RAYMUNDO SERGIO contra o INSS na qual pleiteia a concessão de integral do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, tendo em vista que seu marido, ex-beneficiário da mesma pensão, faleceu em 08/02/2010.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Conforme o parecer da contadoria, a autora recebe benefício de pensão por morte, cujo o instituidor é o filho sendo que, atualmente, o valor da pensão da está no patamar de 100%. Vale salientar que o marido recebia o mesmo benefício em desdobro e conforme o parecer com coeficiente de 100% desde 19/06/1993.

Além disto, a autora também recebe pensão decorrente do falecimento do marido, igualmente no valor de 100%, com DIB em 08/02/2010.

Neste contexto, não está presente a condição da ação referente ao interesse de agir na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Ante o parecer da contadoria, no sentido de que a autora e o falecido marido receberam pensão por morte tendo como instituidor o filho, ambos com coeficiente de 100%, comunique-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002880/2011 - PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO em face da União Federal na qual pretende a restituição de Imposto de Renda cobrado em virtude de repactuação em fundo de previdência complementar. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00017773020074036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, atualmente em grau de recurso. Desta forma, vislumbro a ocorrência de litispendência, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a litispendência foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-14.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002153/2011 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição dos processos nº 00019179820064036313, 00015304920074036313, 00011379020084036313, 00003754020094036313 e 00015800720094036313, neste Juizado Especial Federal, e nº. 00011281120104036103, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

De fato, os processos nº. 00019179820064036313, 00015304920074036313 e 00015800720094036313 foram julgados procedentes, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. O processo nº. 00003754020094036313 foi julgado improcedente e os processos nº. 00011379020084036313 e 00011281120104036103 foram extintos sem resolução do mérito, visto terem repetido processo anterior.

Não foram trazidos fatos novos no presente feito que modifiquem esta situação. Relata a mesma doença, já apreciada no processo anterior. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Note-se, que a parte autora relatou a mesma doença e a mesma situação de tempo, não trazendo aos autos prova de que houve alteração fática de sua doença, bem como sequer juntou documentos médicos que demonstrassem a alteração do quadro já apreciado em momento anterior. Limitou-se a juntar novo requerimento administrativo e cópias dos laudos médicos judiciais realizados nos processos anteriores.

Outrossim, é importante salientar, com respeito a qualquer posição em sentido contrário, que não basta para o ajuizamento de nova ação a existência de novo pedido administrativo, sendo fundamental que se apresente causa de pedir distinta e documentos novos que revelem alteração no quadro anterior, ou seja, agravação da doença. Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a coisa julgada foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na agenda de perícias e na pauta de audiências. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-85.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002833/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de correção monetária e juros moratórios de parcelas em atraso de benefício concedido judicialmente através do Processo nº. 00006612320064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença naqueles autos determinou o pagamento de atrasados no valor de R\$ 4.213,75 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 11%, no entanto a ré efetuou o pagamento dos atrasados sem obedecer a correção monetária e a aplicação dos juros determinados na sentença.

Verifico, porém, que qualquer inconsistência no cumprimento de sentença deve ser argüido nos próprios autos.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0000490-27.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002668/2011 - LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LETICIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEANDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela antecipada concedida desde 26/01/2011, data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 15 (quinze) dias.

O referido ofício deverá conter os dados do "de cujus", esclarecendo-se que os beneficiários são Luiz Fernando Pereira, Letícia Alves de Souza e Leandro Alves de Souza, todos representados por Maria José Ferreira Alves (avó), conforme constou expressamente da referida decisão.

Após, aguarde-se audiência já designada.

I.

DECISÃO JEF

0000121-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002869/2011 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na decisão proferida em 19/05/2011, no termo nº. 6313002822/2011, foi designada data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Diante da necessidade de realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, retifico a referida decisão, que passará a ter a seguinte redação:

“Considerando o parecer da Contadoria Judicial, e para possibilitar a elaboração dos cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Carteiras de Trabalho.

Designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cumpra-se. Int.”

0000116-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313002778/2011 - IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA (ADV. SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 11/05/2011, no termo nº. 6313002363/2011, tendo constado incorretamente no dispositivo da sentença o nome da autora esposa do falecido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício o referido parágrafo do dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para IRIS REGINA DELMIRO DE SOUSA, R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para Vinícius Rodrigues de Sousa, R\$ 9.681,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para Felipe Rodrigues Delmiro de Sousa e R\$ 11.868,10 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) para Tamires Rodrigues de Sousa, atualizados até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.”

No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

P.R.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000121-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002822/2011 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, e para possibilitar a elaboração dos cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Carteiras de Trabalho. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 21/06/2011, às 15:45 horas. Cumpra-se. Int.

0000184-24.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002827/2011 - JOSE LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando que ainda não foi fornecida cópia do PA requisitado à APS de São José dos Campos, reitere-se o ofício, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a APS justificar, no mesmo prazo, a eventual impossibilidade do cumprimento. Sobrevindo o PA, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

0000031-88.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313002915/2011 - ANTONIO AURESCO PIRES (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO, SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, e para possibilitar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Carteiras de Trabalho. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 21/06/2011, às 15:45 horas. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000496

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que traga ao presente feito copia da Petição que gerou o Protocolo Nº 6314010138, tendo em vista seu extravio. Prazo 10 dias.

0002742-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SANTO BERTOLIN E OUTROS (ADV. SP263186 - PATRICIA BERTOLIN ABRAHAO); MARIA DE LOURDES BERTOLIN ABRAHAO(ADV. SP263186-PATRICIA BERTOLIN ABRAHAO); MOACIR ANTONIO BERTOLIN(ADV. SP263186-PATRICIA BERTOLIN ABRAHAO); MARILZA APARECIDA BERTOLIN(ADV. SP263186-PATRICIA BERTOLIN ABRAHAO); MAURILIO BERTOLIN(ADV. SP263186-PATRICIA BERTOLIN ABRAHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000497

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0000226-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MUNZER HASSAN SIMBOLE (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000258-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILUZINETE DE LIMA HOSHINO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000330-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES DOMICIANO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000356-94.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA (ADV. SP294365 - JOAO GIMENEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000538-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELISIA DONIZETI ROSA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000659-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000674-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MADALENA LOPES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000697-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ PEREIRA FERREIRA PESSOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000742-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GISLAINE MAGDA BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000905-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001182-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA INÊS RODRIGUES SOARES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001230-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NILSON CARDOSO (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001236-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JURANDIR RUFINO DO PRADO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001330-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA MARQUES SALLES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001608-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELLEN GABRIELLE MANTOVANELLI (ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001638-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VLADÉMIR JOSE BARDIVIESSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001641-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001792-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIVA APARECIDA FARIA DE SOUZA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001793-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS (ADV. SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001795-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IDALINA GARBIN GROSSO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001820-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVERIA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001893-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO BORGES DE LIMA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001901-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GENILSON CORRADI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001902-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002459-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA ESCARANTE PORTO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002567-45.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES BRITO GAGLIARDI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003288-89.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDMILSON DOMINGUES TORRES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003739-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDSON MOREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003900-27.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA GONCALVES ALVES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004245-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004376-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIA LOPES PAION (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004821-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALESSANDRA MARA VITORETI (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000498

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0000044-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002754-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA DE SOUZA VICENTINI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000499

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da disponibilização dos valores referentes à condenação, **conforme publicação anterior. Observação: sem prejuízo, será enviada correspondência ao autor (a) para saque.**

0000652-24.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA e ADV. SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000959-41.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA APARECIDA MUCCHI BALDAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001147-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229504 -

LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001483-72.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REGINALDO DE PEDRO PALOTA SERANDIN (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001822-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA MUCCI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002337-37.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVA COLOMBO MORIALLI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002363-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERIO DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003622-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PELLARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004209-19.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZENIDES RITA DE MACEDO SANTOS (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004538-31.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRENE GOUVEIA (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0004579-61.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FLORACI ALVES DE CAMPOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000500

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA as partes** do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

0000807-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000501

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000685-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIANE CRISTINA ANASTACIO DA CRUZ (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000746-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO LAZARO BOMBONATO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000790-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIO ANGELO RODRIGUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0000988-91.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ALAERCIO FURTADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001048-64.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANISIO FAVARO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001137-87.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ERALDO ROMANINI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001141-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO BIGUETTI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001147-34.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ESTEVAM ESPERANDIO NETO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001180-24.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GENESIO CARMO CORREA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001199-30.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIANA DA SILVA BRAGA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003382-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA STEFANI TORQUETE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

PORTARIA Nº 07/2011

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *ad referendum* do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) **ALTERAR** segundo período de férias da servidora **CARINA PASIANI DE BIASI - RF 3382, Analista Judiciário - Diretora de Secretaria (CJ-03)** - exercício 2010/2011 -de 04/07/2011 a 21/07/2011, **para gozo de 12/07/2011 a 29/07/2011.**

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 1º de junho de 2011

Documento assinado por **243-Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0C4L.044C.0000-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)
Juiz Federal Presidente
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000211

DECISÃO JEF

0001125-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016483/2011 - MIGUEL LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Aguarde-se a realização da perícia médica psiquiátrica já designada.
Intime-se.

0005827-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016403/2011 - JOSE MARIMAM FILHO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de redesignação de perito clínico geral, vez que não há qualquer óbice para a realização da perícia agendada pelo profissional da saúde designado. Ademais, não se verifica no caso em exame, qualquer impedimento ou uma das hipóteses previstas nos artigos 423 e 424, do CPC, em relação ao perito médico nomeado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004005-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016460/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004022-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016461/2011 - OLIVIA FLORA PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004050-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016496/2011 - ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003532-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016425/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA MENCK (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004030-43.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016424/2011 - SALVADOR PINTOR PARRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011480-08.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016486/2011 - PAULO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido do advogado da parte autora vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Intime-se.

0003599-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016427/2011 - FLAVIO JOSE VIANA (ADV. SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica na sede deste juízo com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 15/06/2011, às 16h30min.

0002816-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016440/2011 - MARIA FATIMA DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica, na sede deste juízo, com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 29/06/2011, às 14h30min. Determino, ainda, a realização de perícia social com a assistente social Graziela de Almeida Soares, na residência do autor, no dia 25/08/2011, às 15h30min.

0004038-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016441/2011 - DORACI SERVELIN SENCIIATTI (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0004150-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016437/2011 - VALTER DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 29/06/2011, às 15h30min.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001722-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016411/2011 - DIVA FURLAN (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004068-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016505/2011 - MARIA LUIZA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1.

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, procedendo à inclusão na lide de todos os filhos menores do segurado falecido (CPC, art. 47, par. único), sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003889-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016497/2011 - MARIA JOSE ALVES COELHO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista solicitação da perita judicial, redesigno a perícia médica para que seja realizada na sede deste juízo com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 29/06/2011, às 16 horas.

0004314-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016402/2011 - ADEMIR DOMINGOS PIOVIZAN (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 31.05.2011.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0004067-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016487/2011 - JHONATAS REINALDO MOTA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002823-09.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016434/2011 - LUIZ OTÁVIO DE SOUZA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004000-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016422/2011 - FRANCISCO LOZANO MOLINA (ADV. SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004076-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016499/2011 - TAIS APARECIDA GABRIEL BRAS (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004001-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016419/2011 - EDENISE BENEDICTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0004009-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016421/2011 - ISOLINA PAES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004072-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016500/2011 - BATISTA VIEIRA LEITE (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004073-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016501/2011 - ADENIL ALVES TORRES (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004070-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016503/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004064-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016488/2011 - SAKIO FRANCISCO IDE (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004056-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016490/2011 - JOSE GERALDO SANTOS (ADV. SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004061-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016489/2011 - ELIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0007359-97.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016466/2011 - VICENTE JOSE FERREIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010775-73.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016462/2011 - MARINA ROCHA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009072-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016464/2011 - IOLANDA SILVA TENACE (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003299-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016479/2011 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003307-58.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016477/2011 - SANTINA GOMES DE MORAES SILVA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003350-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016476/2011 - MARIO BIANCATO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008170-91.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016465/2011 - CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007089-10.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016467/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003406-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016473/2011 - SILVIO JOSÉ MARCELINO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003403-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016474/2011 - APARECIDO VIDAL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003300-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016478/2011 - OSWALDO GURRIS (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002895-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016480/2011 - JOB DE MELLO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009462-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016463/2011 - LINO DONEGA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003700-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016469/2011 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003385-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016475/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003498-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016470/2011 - EDITE MOISES DE CAMPOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003497-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016471/2011 - ANEZIA VIEIRA DANIEL (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003494-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016472/2011 - WILSON PEREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003772-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016468/2011 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004040-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016457/2011 - NOEL SILVERIO DA COSTA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0002894-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016482/2011 - JOSE LUIZ DE FREITAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 463, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

0004194-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016436/2011 - MARIA ROZELI DEGRA DE SOUZA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 29/06/2011, às 13h30min.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004015-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016493/2011 - MARINA MADALENA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0004029-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016494/2011 - DIVA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da comprovação de trabalho rural do falecido. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004051-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016491/2011 - JOSE LUCAS DE ABREU (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 0005399-09.2010.4.03.6315, que tramita na Turma Recursal de São Paulo. Portanto, com relação ao pedido de revisão fundamentado no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8213/91, opera-se a litispendência. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0003722-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016408/2011 - MARIA CRISTINA MENDES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003613-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016409/2011 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003362-09.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016481/2011 - SANTINA DIAS DE LIMA (ADV. SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0005994-81.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016405/2011 - GILBERTO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005005-07.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016406/2011 - EDSON PAULINO CALISTO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0012841-94.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016407/2011 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

*** FIM ***

0004071-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016504/2011 - VERGILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009284-31.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016252/2011 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista as informações contidas no CNIS da DATAPREV que apontam a existência de atividade remunerada da parte autora no período posterior a Julho/2010, oficie-se a empresa empregadora Antonio Ferreira da Silva Transportes e Peças - ME para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, informe a este Juízo se a parte autora retornou às suas atividades laborativas e, em caso positivo, a partir de qual data e se houve outros afastamentos por motivo de doença/incapacidade.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003937-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016433/2011 - VANDERLEI LEITE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica na sede deste juízo com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 15/06/2011, às 13h30min.

0004019-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016423/2011 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004065-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016484/2011 - MARIA JOSE GEMEA (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em

prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004003-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016446/2011 - JOSE APARECIDO PALHAO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004004-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016447/2011 - ALCINO JOSE RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004008-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016448/2011 - ALCIDES EVARISTO LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004017-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016449/2011 - DORCIDIA ANDRELINA VIEIRA PICCIUTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004012-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016450/2011 - APARECIDA DA SILVA MAZIERO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004011-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016451/2011 - JURACI FRANCISCO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004010-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016452/2011 - MARIA AMELIA LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004021-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016453/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA BARBOZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004020-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016454/2011 - EMILIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004026-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016455/2011 - TAKATO TSUNEMOTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004027-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016456/2011 - NIVALDO DA SILVA VIANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003889-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016426/2011 - MARIA JOSE ALVES COELHO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Determino a realização de perícia médica na sede deste juízo com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 15/06/2011, às 17 horas

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004007-97.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016442/2011 - MARIA DAS GRACAS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004013-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016443/2011 - MARIA AUGUSTA DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004023-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016444/2011 - ANA DE FATIMA COLACO PINTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004024-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016445/2011 - MAURA DA SILVA GAITOROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004066-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016492/2011 - LUIZA VIEIRA MURAT (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001075-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016412/2011 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro. Designo nova perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 05.07.2011, às 18h20min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, bem como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04.08.2011, às 15h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

0004063-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016485/2011 - EVANILDO NATALINO ANDRE (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002967-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016410/2011 - CARMEM APARECIDA MACHADO CALEGARE (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1) Defiro. Retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) como corré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2) Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Citem-se. Intimem-se.

0003450-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016438/2011 - JOANA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Determino a realização de perícia médica, na sede deste juízo, com a oftalmologista Dra. Mariana A. Saulle no dia 29/06/2011, às 15 horas.

Determino, ainda, a realização de perícia social com a assistente social Graziela de Almeida Soares, na residência do autor, no dia 15/09/2011, às 15h30min.

0004069-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016502/2011 - LUIZ ALBERTO BAIA (ADV. SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004032-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016420/2011 - FRANCISCA DE CASTRO SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008697-43.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016404/2011 - INACIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a intimação do INSS para que este encaminhe cópia do processo administrativo, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0004006-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016458/2011 - MARIA APARECIDA PASSIDONIO SOARES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004033-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016495/2011 - ORIVALDO QUINTILIANO (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da

r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0008831-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016186/2011 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008844-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016187/2011 - MARCIA PINATTI DE JESUS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008918-89.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016188/2011 - JOAQUIM PIRES FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009206-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016190/2011 - SILVANA MARIA DE JESUS MORENO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009229-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016191/2011 - ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009562-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016192/2011 - ANA APARECIDA CRAVO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009770-16.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016194/2011 - VALDIR CASSEMIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009796-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016195/2011 - MOACIR LEMOS DA COSTA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009892-29.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016197/2011 - MARCELINA ALZIRA TARDELLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009893-14.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016198/2011 - PAULO MIRANDA GOMES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009895-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016199/2011 - MARIA FATIMA FERNANDES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010057-76.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016200/2011 - JOAO BENTO VENANCIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010233-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016201/2011 - SUELI LOPES MACHADO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000111-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016204/2011 - MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001087-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016209/2011 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001253-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016210/2011 - FLORIPES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001365-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016212/2011 - ALCINDO RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001646-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016213/2011 - IRENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001792-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016214/2011 - GRACIELE DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001796-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016215/2011 - GILSON LEAL (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002027-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016216/2011 - LOURENCO LEONEL (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0008738-73.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016159/2011 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008739-58.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016160/2011 - FRANCISCO DIMAS DE MELLO NETO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008760-34.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016161/2011 - VANDERLEI PINTO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008830-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016162/2011 - VALDIR PEREIRA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008906-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016163/2011 - ARNALDO FERMINO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009074-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016164/2011 - OSMAR MORETO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009233-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016165/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009767-61.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016166/2011 - ANDERSON JORGE DE CARVALHO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009798-81.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016167/2011 - RAQUEL PONTES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009799-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016168/2011 - IZAIAS NUNES FRANCO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009800-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016169/2011 - MADALENA DA SILVA INACIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009820-42.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016170/2011 - VANUZA DE LIMA MIRANDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009901-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016171/2011 - MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010425-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016172/2011 - DONIZETE BERNARDO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000688-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016173/2011 - LUCIA HELENA ANTUNES DE MEDEIROS CAMILO (ADV. SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000800-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016174/2011 - MARCOS ROGERIO FIRMINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001005-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016175/2011 - MERCIA SILVA MACHADO (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001084-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016176/2011 - ANDREIA DREY (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001183-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016177/2011 - MARCIA FERRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001673-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016178/2011 - IZAURA DE OLIVEIRA GODINHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001781-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016179/2011 - JOAO EDUARDO DE ABREU (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001787-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016157/2011 - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor.”.

Em 03.05.2011 o Sr. Perito efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006872-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016155/2011 - ELISABETE DE CASSIA RAMIRES LAZARO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A primeira perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”.

Em 06.05.2011 foi realizada uma nova perícia, na mesma o Sr. Perito ratificou a conclusão do primeiro laudo supra mencionada.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008741-28.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016254/2011 - SILVANA BUBNA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 14.04.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 25.07.2006 a 15.02.2007 e 15.05.2007 a 31.10.2008, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 15.05.2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Neoplasia benigna de hipófise.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 15.05.2007, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 14.04.2010, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, SILVANA BUBNA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, renda mensal inicial (RMI) elevada ao valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB em 14.04.2010 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 7.180,06 (SETE MIL CENTO E OITENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-26.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016255/2011 - EUGENIA MORAES FERREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 27.09.2010, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 30.04.2010), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.006998-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2008 a 02/2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 19.02.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Espondilose com sinais de radiculopatia.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurador, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 19.02.2009, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 30.04.2010, conforme delimitação do pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, EUGENIA MORAES FERREIRA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, renda mensal inicial (RMI) elevada ao valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB em 30.04.2010 - conforme delimitação do pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 6.849,43 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016289/2011 - ANDERSON ARRUDA PIOLI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente gozou de benefício previdenciário de 02/09/2010 a 30/09/2010, portanto, quando da realização da perícia em 30/11/2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (F19.2/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, no que entendo que há direito ao restabelecimento do benefício n. 542.494.601-8 a partir da data da realização da perícia médica (30/11/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 542.494.601-8, à parte autora, ANDERSON ARRUDA PIOLI, com RMA de R\$ 831,38 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, e DIB em 30/11/2010 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 4.300,15 (QUATRO MIL TREZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016256/2011 - JOAO MARCOLINO DE ALMEIDA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15.06.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada no período de 01.06.2006 a 02/2010, posteriormente a esse período, a parte autora gozou de benefício previdenciário de 29.01.2010 a 20.07.2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 30.06.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: "Transtorno afetivo bipolar.", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 30.06.2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 539.481.318-0, a partir de 21.07.2010, dia seguinte à cessação, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 539.481.318-0, à parte autora, Sr.(a) JOAO MARCOLINO DE ALMEIDA, com RMA de R\$ 1.074,23 (UM MIL SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011 e DIB em 21.07.2010 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 10.401,99 (DEZ MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009728-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016379/2011 - VALDEMAR DO AMARAL (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data da alta administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente gozou de benefício previdenciário de 27/04/2010 a 20/06/2010, portanto, quando da realização da perícia em 10/12/2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: “Insuficiência coronariana já submetido a tratamento (angioplastia), com necessidade de avaliação da função cardíaca”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, no que entendo que há direito ao restabelecimento do benefício n. 540.717.826-1 a partir da data da realização da perícia médica (10/12/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 540.717.826-1, à parte autora, VALDEMAR DO AMARAL, com RMA de R\$ 770,74 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, e DIB em 10/12/2010 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 3.724,38 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-60.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016291/2011 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta de sistema de informação oficial que a parte autora possui contribuições, decorrentes de vínculos empregatícios nos períodos de 20/02/1995 a 09/06/1995, de 08/01/2007 a 28/10/2008 e de 04/09/2009 a 10/09/2009, portanto, quando da realização da perícia em 09/11/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal. Logo após a realização do exame pericial, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Deficiência visual”. Informa que em virtude destas patologias a parte requerente se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Indagado a respeito da possibilidade de reabilitação, respondeu, positivamente.

Vale ressaltar que, não obstante, na avaliação do Sr. perito judicial a parte autora esteja incapaz para a labuta desde 2000, entendo que tal conclusão não condiz com a realidade fática, haja vista o registro de anos de contribuição previdenciária na condição de empregada, conforme consta do cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS, após 2000. Observe-se que caso a autora estivesse incapacitada para o trabalho desde 2000 não seria possível tantos vínculos empregatícios, diante disso, afasto do meu convencimento a afirmação pericial referente ao quesito sobre a data de início de incapacidade.

Não vislumbro a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Pelas fundamentações supra expandidas entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo (09/11/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, MARCIO FERREIRA DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 811,87 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, com RMI de R\$ 799,17 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e com DIB em 09/11/2010 (data do laudo), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.876,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-47.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016257/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28.06.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada no período de 08.03.1976, de forma descontínua, até 30.04.2009, sendo o último período de 02.06.2008 a 30.04.2009, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 27.12.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: “Traumatismo cerebral focal (S06.3/CID-10), Sequelas de traumatismo intracraniano (T90.5/CID-10), Síndrome pós-traumática (F07.2/CID-10) .”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 27.12.2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 539.087.596-2, a partir de 28.06.2010, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 539.087.596-2, à parte autora, Sr.(a) ANTONIO CARLOS DA SILVA, com RMA de R\$ 1.305,32 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011 e DIB em 28.06.2010 - conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 13.743,43 (TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-19.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016249/2011 - JOSE TADEU AMARAL PALMEIRA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 29.06.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual no período de 08.12.1975, de forma descontínua, até 03/2011, sendo um dos períodos de 07/2009 a 11/2009, posteriormente a esse período, a parte autora gozou de benefício previdenciário de 12.11.2009 a 12.02.2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12.11.2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de: “Hepatite C crônica em tratamento.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 12.11.2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 538.296.352-1, a partir de 29.06.2010, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 538.296.352-1, à parte autora, Sr.(a) JOSE TADEU AMARAL PALMEIRA, com RMA de R\$ 1.295,41 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011 e DIB em 29.06.2010 - conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 14.157,47 (QUATORZE MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-54.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016250/2011 - LAUDEMIR APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01.09.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 29.06.2010 a 31.08.2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 29/06/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, dor lombar baixa, entesopatias nos ombros e cotovelos e cisto sinovial no punho direito (recidivado).”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 29/06/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 541.550.658-2 a partir do dia seguinte à cessação (01.09.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 541.550.658-2, à parte autora, LAUDEMIR APARECIDO DE CAMARGO, com renda mensal atual RMA de R\$ 850,37 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, e DIB desde 01.09.2010, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.011,81 (SETE MIL ONZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008896-31.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016253/2011 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 31.08.2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2009 a 11/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 19.08.2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Espondilodiscoartrose com quadro clínico sugestivo de radiculopatia; Entesopatias crônicas sem limitações funcionais.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 19.08.2010, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 31.08.2010, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA JANDIRA DOS SANTOS, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 861,54 (OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E

QUATRO CENTAVOS), na competência de 04/2011, com DIP em 01/05/2011, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 836,45 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), e DIB em 31.08.2010 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.207,70 (SETE MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 04/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002001-88.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016395/2011 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 113/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma

deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta nº. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003518-54.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELIA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/1/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003519-39.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-24.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAYTON TRANJAN DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-09.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULANO VISCARDI

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-91.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU NUNES MACHADO

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-76.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANETE APARECIDA FEVEREIRO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 7/10/2011 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003524-61.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO KUSZLEWICZ

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JULIO LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 5/10/2011 13:45:00

PROCESSO: 0003526-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AGUENA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-16.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTERFESON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VECCHI
ADVOGADO: SP180045-ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-83.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAROLINE SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON BARBOSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCREDI JOSE ALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-90.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RABELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-82.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-67.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ARMANDO DESTRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-52.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/10/2011 16:30:00

PROCESSO: 0003545-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA DANTAS NETO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-07.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERSINO PEREGRINO FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-89.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-74.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-44.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA WANDZICZ
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-29.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PESSOTA
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-14.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME ALVES MOURA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-81.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GUMIERO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-66.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE MORAES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-51.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIZA MAIDA
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0003558-36.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-21.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU HUERTA FORTE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA DANIEL
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-88.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-73.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RUBIN BINOTO
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-58.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO VISCARDI
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-43.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MANZIERI
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-13.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MEDINA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO KUSZLEWICZ
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOES SOARES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/9/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003571-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR ALENCAR DO CARMO
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/9/2011 13:45:00

PROCESSO: 0003572-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ROSINI BRAIT
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG GONCALVES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-72.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA DE OLIVEIRA BASTOS MARQUES VERAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-57.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLOTILDE AVILA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-42.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVAN CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/9/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003578-27.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-12.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-94.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-79.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO SANTOS
ADVOGADO: SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 7/10/2011 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003582-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JAIME LIMA COSTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA SANDERS
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/1/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003585-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 0003587-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE RIOS ALMEIDA MOTA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-26.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILANIA ALVES BARROS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON TOLEDO
ADVOGADO: SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARIA DE FIGUEIREDO TURAZZI
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0003595-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIL JUNIOR
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO SOARES DE AMACENA SOBRINHO
ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2011 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003598-18.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIMAR JACINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-03.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA CAMATA RODRIGUES

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-85.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES NETO

ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-70.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TRENTIN NETTO

ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-55.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA GRANJA

ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-40.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-25.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SALEMME

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/9/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003605-10.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVELTO TELES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/11/2011 18:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003606-92.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA

ADVOGADO: SP263649-LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/9/2011 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000919-36.2011.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 14:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000106-86.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/8/2009 16:30:00

PROCESSO: 0001384-25.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/9/2009 17:45:00

PROCESSO: 0001586-02.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ DA SILVA CARDAMONI

ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 2/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 0002154-52.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO MOREIRA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002617-62.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SALES DAS NEVES
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 2/5/2007 13:45:00

PROCESSO: 0003370-48.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004792-58.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARQUES ROQUE
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-60.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI JESUS SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/2/2009 14:30:00

PROCESSO: 0005715-84.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ANGELE
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006544-31.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/6/2010 14:30:00

PROCESSO: 0006822-66.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/3/2009 15:00:00

PROCESSO: 0007253-66.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007789-14.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FUKUDA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007993-58.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TEODORO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008375-51.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 100

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta nº. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003618-09.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/11/2011 18:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003621-61.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO VENANCIO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/1/2012 13:30:00

PROCESSO: 0003622-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA SIEMERINK DE LARA OLIVATTI
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREO
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 4/10/2011 13:45:00

PROCESSO: 0003624-16.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE POLONI
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-83.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003627-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TREDOS
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 4/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003628-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TREDOS
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FACCI
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283463-VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003632-90.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA PITANGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283463-VIVIAN LOPES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003634-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA PEREIRA
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003635-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 6/12/2011 18:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 24/6/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO -

SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003636-30.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/11/2011 17:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 30/6/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003637-15.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI RODRIGUES DE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/11/2011 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003638-97.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003639-82.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA GONCALVES PENA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/11/2011 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003640-67.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERILENE FARIAS SILVA

ADVOGADO: SP272562-RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/1/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003641-52.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO TETSUO KAGUEYAMA

ADVOGADO: SP123563-FABIO MASSAO KAGUEYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 5/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003642-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA BARBOSA
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-07.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-89.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PIFFER
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-74.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PINHEIRO SANCHES
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-44.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO PIERIN
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-29.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO VITTI
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-14.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224421-DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000142-36.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 5/6/2006 13:30:00

PROCESSO: 0000329-44.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BORRI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/9/2007 13:30:00

PROCESSO: 0000623-96.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS BORIM
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2006 14:30:00

PROCESSO: 0000969-13.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO FILHO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/1/2008 14:00:00

PROCESSO: 0001600-88.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 0002066-82.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTELYNO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP204239-ANTONIO CELSO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 3/4/2007 18:00:00

PROCESSO: 0002548-88.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-82.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VERONES
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/1/2008 13:30:00

PROCESSO: 0003625-69.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP175328-ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: EMERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP162953-SILVIO GÓES CARLOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/3/2010 15:30:00

PROCESSO: 0003629-72.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 9/9/2010 16:30:00

PROCESSO: 0005883-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BRASIL
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/7/2009 14:15:00

PROCESSO: 0006124-60.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/3/2009 14:00:00

PROCESSO: 0006862-14.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE BARROS JOAO
ADVOGADO: SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 1/7/2010 16:00:00

PROCESSO: 0007284-57.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/6/2008 13:45:00

PROCESSO: 0007572-05.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/2/2009 14:00:00

PROCESSO: 0007795-84.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 4/8/2010 15:45:00

PROCESSO: 0008271-59.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/6/2009 16:15:00

PROCESSO: 0009154-06.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 8/12/2009 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta nº. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003651-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA AMARAL

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003652-81.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BRAGA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003656-21.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/9/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003657-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELO VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 16:45:00

PROCESSO: 0003661-43.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 6/12/2011 17:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 24/6/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003662-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DIAS DO ROSARIO
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 6/12/2011 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003663-13.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP193121-CARLA CASELINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDMARIO FERREIRA GAMA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/9/2011 13:45:00

PROCESSO: 0003666-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA YAMAMURA
ADVOGADO: SP286264-MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003667-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2011 13:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003668-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DAMIAO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 0003669-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ROSA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003670-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO: SP183534-CAMILA DE ANTONIO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003671-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/1/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003672-72.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY RUBENS GALLEGOS SILVA
ADVOGADO: SP138673-LIGIA ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-57.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/1/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003674-42.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO CÂMBUI
ADVOGADO: BA018048-DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003675-27.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-12.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003677-94.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BORDINHAO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003678-79.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA CASEMIRO MADEIRA PIRES
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/10/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003665-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MACHADO BRASIL
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta n°. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003689-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DIVINO CARNEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 3/10/2011 13:45:00

PROCESSO: 0003693-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PINTO DE PAIVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003696-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP179834-FLORACI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/12/2011 18:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003697-85.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/11/2011 16:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2011 14:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003698-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA GAIOTTI
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 15:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003699-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KASHIKO TAKAKI JOAO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/11/2011 18:00:00
PROCESSO: 0003700-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003701-25.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0003702-10.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MAZUCO
ADVOGADO: SP152323-EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:45:00

PROCESSO: 0003703-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA COELHO
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003704-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MONTEIRO SILVA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 0003705-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 18:15:00

PROCESSO: 0003706-47.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA DIAS GODINHO
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003707-32.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR LIMA ORTIZ
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003709-02.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 0003710-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO GAVA
ADVOGADO: SP235736-ANDERSON GAVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001343-29.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta nº. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003719-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SUELI SERRANO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2011 17:45:00

PROCESSO: 0003720-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 16:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003721-16.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES DOMINGUES
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003722-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/12/2011 18:15:00

PROCESSO: 0003723-83.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MANZOTTI FURIO
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 0003724-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOFIENTINI
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003725-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMARGO
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 5/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003728-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003729-90.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2011 15:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 30/6/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003730-75.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003732-45.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJALMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003733-30.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANIR FRAMINIO MEIRE

ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/10/2011 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003734-15.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO PIRES

ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003735-97.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATROCINIO LUIZ SOARES

ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003736-82.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-67.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTINA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP240169-MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2011 18:15:00

PROCESSO: 0003738-52.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003739-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MENEZES
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OCTAVIO DE MEDEIROS VALERIO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003741-07.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI GONCALVES
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 0003742-89.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE ABREU
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 18:00:00
A perícia PSQUIQUIATRIA será realizada no dia 22/08/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003743-74.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETINO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 17:45:00

PROCESSO: 0003744-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 17:30:00

PROCESSO: 0003745-44.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/1/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003746-29.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE VACA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 17:15:00

PROCESSO: 0003747-14.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003748-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES FURTUNATO
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/1/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003749-81.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GRILLO LEME
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 0003750-66.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 16:45:00

PROCESSO: 0003751-51.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PEREIRA
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/1/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003731-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTE BONIFACIO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 14:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003977-95.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BRASSAROTO
ADVOGADO: SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-81.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004636-07.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004638-74.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004639-59.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE PERENSIN
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004842-21.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DA RESURREIÇÃO PARIZATO
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009374-04.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MAIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 4/8/2009 18:15:00

PROCESSO: 0009498-84.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PEREIRA
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 6/8/2009 16:45:00

PROCESSO: 0014801-25.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO IRINEU ZANETTI

ADVOGADO: SP137099-MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052383-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052431-52.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO TREVIZAM
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053028-21.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITO CARONE
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053717-65.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE SANTI
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta nº. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003754-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVANI DE ALMEIDA GREGORINI
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-95.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 0003762-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SIMAO LIBORIO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 17:45:00

PROCESSO: 0003763-65.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-50.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OCTAVIANO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003765-35.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSINA EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 0003766-20.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-05.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL LAZARO DIAS
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 14:45:00

PROCESSO: 0003768-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA BRANCALEAO
ADVOGADO: SP296174-MARCELO PIRES MARIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 6/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 0003770-57.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/12/2011 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003774-94.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEY DUTRA
ADVOGADO: SP302721-MELINA BRANDAO BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003775-79.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVALINA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP302721-MELINA BRANDAO BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003776-64.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO BRUNO RIBEIRO
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-34.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDI PAVON
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-19.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2011 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003780-04.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003781-86.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003782-71.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DAMIAO DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2011 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003783-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MAROSTIGA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003784-41.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RAMOS DIAS
ADVOGADO: SP138943-EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-26.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BORGES
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-11.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-93.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PASTORA DA SILVA
ADVOGADO: SP110073-FRANCISCO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 0003788-78.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOLLA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-63.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PENHA MENDES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-48.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003791-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003792-18.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-85.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA HERRERIAS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003795-70.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTIN PERES
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-55.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2011 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003797-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADJAIR APARECIDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/9/2011 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000040-72.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA BORGES COSTA
ADVOGADO: SP150591-SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-95.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA ROSSITTO FRERI
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-63.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/6/2010 15:15:00

PROCESSO: 0000691-12.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DIAS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/1/2008 14:30:00

PROCESSO: 0000834-30.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IARA JOSE
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/8/2009 17:45:00

PROCESSO: 0001345-91.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA ZANINI DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-18.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
ADVOGADO: SP191021-MARTA ZORAIDE DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 0001875-66.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SAAVEDRA PEREIRA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 2/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 0001923-59.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE MATOS
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 0002005-85.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADYR BASTOS AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215548-FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-67.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2007 18:00:00

PROCESSO: 0002238-87.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/2/2008 13:30:00

PROCESSO: 0002398-15.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTANARI
ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-67.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 3/8/2010 15:00:00

PROCESSO: 0002436-90.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE TONIOLLO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 1/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 0002716-61.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PERES MARIN
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-19.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 5/2/2009 15:00:00

PROCESSO: 0003115-22.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/8/2010 16:00:00

PROCESSO: 0003124-52.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/5/2009 16:15:00

PROCESSO: 0003293-68.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173920-NILTON DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 1/9/2010 17:45:00

PROCESSO: 0003350-86.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINARA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-82.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170565-RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-69.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003415-81.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIMARAES DE SANTANA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-95.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003431-35.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANICETO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-72.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-86.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-61.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERENA SCHMITZ DA SILVA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/9/2008 15:45:00

PROCESSO: 0003638-39.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO AFONSO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/2/2008 15:00:00

PROCESSO: 0003724-73.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 17:15:00

PROCESSO: 0003729-27.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003937-79.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALEXANDRINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/3/2009 15:45:00

PROCESSO: 0004362-43.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PESSOA RAMA PARDAL
ADVOGADO: SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-74.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FERNANDES FONSECA
ADVOGADO: SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/3/2008 15:00:00

PROCESSO: 0004641-29.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004841-36.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELTON SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-29.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RAMOS MENESES SANTOS
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/5/2008 15:30:00

PROCESSO: 0005064-52.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005068-89.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005069-74.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-44.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATHEUS
ADVOGADO: SP087002-MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/4/2010 17:30:00

PROCESSO: 0005750-78.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/6/2008 17:45:00

PROCESSO: 0005806-43.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BOTAN
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-98.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTE BONIFACIO
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/5/2010 15:45:00

PROCESSO: 0006420-48.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006449-98.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP083491-JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/6/2010 16:15:00

PROCESSO: 0006574-66.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-56.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP083035-SHEILA REGINA CINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/6/2010 17:30:00

PROCESSO: 0006974-80.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP223148-MICHELLI MONZILLO PEPINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007008-26.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA CONSTANTE
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/6/2008 16:00:00

PROCESSO: 0007047-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP087989-JOSE ALBERTO CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 3/9/2008 18:45:00

PROCESSO: 0007388-78.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/7/2010 17:45:00

PROCESSO: 0007521-57.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/6/2009 16:40:00

PROCESSO: 0007604-10.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOLINO
ADVOGADO: SP194207-GISELE NASCIBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 0007685-22.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 7/8/2009 16:00:00

PROCESSO: 0007823-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES MARQUEZ
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0007901-46.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CAROLINE MELO
ADVOGADO: SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008154-68.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/6/2009 18:15:00

PROCESSO: 0008292-69.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE ABREU LIMA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008471-03.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JONAS GONCALVES
ADVOGADO: SP209816-ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 8/9/2008 19:00:00

PROCESSO: 0009103-92.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA MOROSIM
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 63
TOTAL DE PROCESSOS: 97

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Padre Anchieta n°. 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003800-92.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BOMFIM CORREA
ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 0003801-77.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/7/2011 16:15:00

PROCESSO: 0003802-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON LOPES
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-47.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINA DE JEZUZ MARIA
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-32.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI MIGUEL JORGE
ADVOGADO: SP260085-ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-17.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA BRANDAO
ADVOGADO: SP275113-CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-54.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CAMARGO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP230109-MIDIAM SILVA GUELSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/10/2011 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003815-61.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260708-ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003816-46.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO ANDRE FONSECA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-31.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVIO DE MELLO GANDOLPHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-98.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARRUE POVEDA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-83.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA MILANI CAMARGO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-68.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CELER
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003823-38.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-23.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE FRIZON
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003825-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ROSENO DE SOUSA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/7/2011 14:15:00

PROCESSO: 0003826-90.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SARANZ
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-75.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO NETO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SBRIGHE BUSTILIO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003829-45.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO GUSTAVO KRONIG
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003830-30.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003831-15.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003832-97.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO NETO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003833-82.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003834-67.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003835-52.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/10/2011 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003836-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MATERAGIA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003837-22.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-07.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003839-89.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009800-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CANOVA
ADVOGADO: SP104199-FERNANDO CESAR THOMAZINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/06/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002115-47.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MOREIRA LARA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002117-17.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULMA LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2011 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002118-02.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE APARECIDA RODRIGUES ARANTES

ADVOGADO: SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-84.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLAVIA GOMES JESUINO

ADVOGADO: MG087461-GUSTAVO ADOLFO TEIXEIRA VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-69.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ELIZA MENDONCA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-54.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DA SILVA

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-39.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES GARCIA

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-24.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS VERGARA DE SOUZA

ADVOGADO: SP027971-NILSON PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-09.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIR FURINI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-91.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DIAS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP137521-LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000126

DESPACHO JEF

0001697-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007755/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO AIS (ADV. SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo, com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, sob pena de extinção do feito com relação a este pedido.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para análise da tutela antecipada.

Int.

0003368-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002472/2011 - HUSNI ALI NAJM (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19 de março de 2012 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0001398-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002575/2011 - EROTILDES CHIARELI CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 12 de março de 2012 às 17h00, devendo a secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0004028-35.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002438/2011 - JOAO ROBERTO TARDIVO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 12 de março de 2012 às 15h00, devendo a secretaria intimar as testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

0005654-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008930/2011 - LECI MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005523-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008931/2011 - CELSO NEVES CARRIJO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005058-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008933/2011 - FERNANDO KAUBAZ (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005017-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008934/2011 - SILVANE DE FATIMA ABSALAO (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004994-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008935/2011 - MARIA JULIA DOMICIANO GARCIA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004765-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008936/2011 - VANILDA GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004367-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008937/2011 - CRISTIANE DA SILVA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000706-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008938/2011 - EDSON LUIZ PELIZARO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000598-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008939/2011 - VITOR LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000595-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008940/2011 - MARIA BERNADETE SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000574-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008942/2011 - ZENON ALVES SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000557-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008943/2011 - RAPHAEL AFONSO DA SILVA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000481-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008946/2011 - BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000293-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008950/2011 - OZAIR DONIZETI ALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000289-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008951/2011 - MARIA DE LOURDES BOSCO MALAQUIAS (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000052-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008953/2011 - JOAO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000028-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008955/2011 - DOMINIL LOURENCO VENANCIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000591-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008941/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006430-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008927/2011 - GERALDO MARTINS DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005678-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008928/2011 - ELIANA MARIA GOMES (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005507-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008932/2011 - CAMILA INACIO SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000373-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008947/2011 - HILDA DONIZETE TROVAO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000348-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008949/2011 - ROSANGELA HERCULINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000040-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008954/2011 - RITA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000535-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008944/2011 - EDILENE MENDES JORDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000209-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008952/2011 - JOANOLIVIA FICO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003668-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007768/2011 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se, pessoalmente, o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho 11372/2010, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0001287-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007724/2011 - OCREZIA MIGUELINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento administrativo com relação a revisão de aposentadoria especial ou tempo de serviço, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000318-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002618/2011 - ANTONIO CAMPANARI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente aos autos cópia do requerimento administrativo, referente ao pedido de revisão de renda mensal inicial, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0002305-49.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008925/2011 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, tendo em vista o Transito em Julgado.

Arquive-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a extensão do pedido de desistência apresentado, consignando expressamente se este alcança somente o pedido de aposentadoria especial ou se abrange, também, a conversão de períodos laborados em condições especiais em período comum.

Após, e se termos, cite-se.

Int.

0002447-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008710/2011 - LUIZ SERGIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003258-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008712/2011 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001361-47.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008921/2011 - TEREZINHA FERNANDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os calculos, no silêncio será admitido o da contadoria Judicial.

0002408-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002521/2011 - URBANO CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A parte autora requereu a realização de perícia por similaridade em empresas que teriam encerrado suas atividades, o que inviabiliza a perícia realizada diretamente, nas instalações da empresa.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Relativamente às empresas em atividade, saliento que é obrigação da empresa fornecer formulários e laudos técnicos, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia direta.

Assim sendo, indefiro a realização da perícia.

Cite-se o INSS.

Int.

0000167-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002623/2011 - JACIRA RUFINO CARRIJO FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo com relação a revisão requerida, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000338-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002616/2011 - JOAQUIM BATISTA MALTA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 10 (dez) dias, com o processo nº 2008.63.18.003617-1 da 1ª Vara Federal desta Subseção. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá apresentar aos autos cópia do requerimento administrativo junto ao INSS.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

0005607-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002379/2011 - MARIA BERNARDETE BERGAMINI MACEDO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo com relação ao pleito, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005168-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008926/2011 - JOAO BATISTA PACHECO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que cumpra o item I do despacho anterior. Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

0000477-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007663/2011 - ANA LUCIA MARCHESIN DOS SANTOS (ADV. SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que no prazo de 10 (dez) comprove o pagamento ou o depósito dos expurgos efetuado a parte autora, tendo em vista a adesão, nos termos da Ação Civil Pública do FGTS.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0001386-60.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008923/2011 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Oficie-se ao PAB da CEF para efetuar o pagamento da parte autora.

Após intime-se a autora para levantar o valor no PAB.

0001358-92.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008920/2011 - ROBERTO MARCONI CORREA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); HEBBE MARCONI CORREA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES); DENISE MARCONI CORREA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela CEF.

0003138-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002489/2011 - VALTER SERGIO GRANZOTO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da registro em sua carteira profissional referente a Empresa José Serrano Garcia.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

0006398-84.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002362/2011 - JOAO CARLOS MORANDI (ADV. SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA, SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos documentos de fls. 39/65 (comprovações de recebimento) e da Carteira Profissional nº 083910-359ª da fl.06, uma vez que estão ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003804-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007824/2011 - CECILIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 20 de outubro de 2011 às 15h40, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0003268-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008714/2011 - MARIA DE FATIMA SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a extensão do pedido de desistência apresentado, consignando expressamente se este alcança somente o pedido de aposentadoria especial ou se abrange, também, a conversão de períodos laborados em condições especiais em período comum.

Após, e se termos, cite-se.

Int.

0003406-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008918/2011 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e em alegações finais. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0002147-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008709/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a extensão do pedido de desistência apresentado, consignando expressamente se este alcança somente o pedido de aposentadoria especial ou se abrange, também, a conversão de períodos laborados em condições especiais em período comum.

Após, e se termos, cite-se.

Int.

0003907-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002442/2011 - ONILDO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária à realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 12 de março de 2012 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requereu a realização de perícia por similaridade em empresas que teriam encerrado suas atividades, o que inviabiliza a perícia realizada diretamente, nas instalações da empresa.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Relativamente às empresas em atividade, saliento que é obrigação da empresa fornecer formulários e laudos técnicos, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia direta.

Assim sendo, para que o pedido de perícia indireta possa ser deferido, o autor necessitaria trazer um início de prova material, tal qual se exige para a comprovação de tempo de serviço por testemunhos, para que se viabilize o conhecimento do efetivo funcionamento da empresa fechada de modo a possibilitar uma comparação segura com a empresa paradigma.

Esse início de prova material, como é cediço, deve ser substancial e contemporâneo à época do trabalho que se pretende provar, não podendo limitar-se à anotação na carteira profissional e meras declarações atuais da situação pretérita.

Assim sendo, indefiro, por ora, a realização da perícia por similaridade, oportunizando ao autor que traga o mencionado início de prova material no prazo de 30 dias.

A perícia direta, por sua vez, será apreciada após comprovação escrita, por parte da parte autora, de que a empresa se recusou a fornecer laudos e formulários.

Cite-se o INSS.

Int.

0005298-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002384/2011 - CELIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004207-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002431/2011 - MARCIA PAULINO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0001047-67.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008957/2011 - JOSE ROMEU (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Inicialmente, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/02/2012 às 14h00.

Da análise do pedido formulado na inicial e da planilha elaborada pela Contadoria deste Juizado, constato que a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Na espécie, atento à interpretação sistemática da regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 3º, da lei mencionada, entendo que ela deva ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Em um primeiro momento cumpre salientar que esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.

Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.

Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.

Ademais, ainda que assim não se considerasse, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva a esta mesma conclusão, conforme mencionado alhures.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal em função do valor atribuído à causa é absoluta, de modo a se excluir a competência de qualquer outro órgão jurisdicional para o julgamento da demanda, mostrando-se forçoso reconhecer que não podem ser adotados critérios diversos na fixação do valor da causa na Vara Federal e no Juizado Especial Federal, sob pena de surgir a situação esdrúxula de existir na mesma competência territorial dois juízos absolutamente competentes para julgar a mesma demanda. Verifica-se, na espécie, a total impossibilidade de se identificar um critério norteador para se julgar eventual conflito de competência instaurado.

No exercício da atividade hermenêutica deve-se buscar a interpretação que evite ou supere eventuais resultados incompatíveis ou conflitantes, pelo que me parece ser mais adequado para a fixação da correta interpretação dos dispositivos em comento o seu cotejamento conjunto.

Forte nestes argumentos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar esta demanda. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000324

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs recurso contra sentença de improcedência, proferida de acordo com o art. 285-A, pugnando pela reconsideração da decisão proferida. Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2.º, do art. 285-A, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004250-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007519/2011 - IDEVAN MAIA JORGE (ADV. MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004528-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007516/2011 - JOVA PASCOAL BONFIM (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004436-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007517/2011 - INAI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO, MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005000-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007515/2011 - WILSON PATROCINIO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003739-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007444/2011 - ARY GOMES DE ASSIS (ADV. MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de intimação da testemunha, uma vez que o autor já havia informado o comparecimento dela independente de intimação. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência agendada para a oitava da única testemunha arrolada, Cláudio Gonçalves Gama, a qual deverá comparecer à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0001900-39.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007460/2011 - REINALDO ROCHA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/03/2010 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 17/03/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 26/03/2010 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/8375, datado de 05/04/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003667-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007499/2011 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0002058-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007526/2011 - PAULO DA SILVA PAIVA (ADV. MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

05/08/2011-08:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0000898-34.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007458/2011 - CLOVIS CURSINO DE VIVEIROS (ADV. MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 09/06/2010 (quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/06/2010 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 21/06/2010 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/22152, datado de 13/07/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003572-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007473/2011 - ILSON FERREIRA BRANDÃO (ADV. MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM, MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA, MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 07/05/2010 (sexta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/05/2010 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 19/05/2010 (quarta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/15873, datado de 24/05/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0001766-46.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007454/2011 - LIDIA MACHADO (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICHTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 06/04/2010 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 07/04/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 16/04/2010 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/10193, datado de 20/04/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0002065-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007527/2011 - ADAUTO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica: 05/12/2011-16:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0004182-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007479/2011 - JOSE SERAFIM DIAS (ADV. MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o INSS foi intimado da sentença em 02/02/2010 (terça-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 03/02/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 12/02/2010 (sexta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/4353, datado de 17/02/2010, o recurso apresentado pelo INSS se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença. Intimem-se.

0005556-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007536/2011 - PEDRO MARQUES GONCALVES (ADV. MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o laudo pericial juntado concluiu pela inexistência de incapacidade, o que, pelo menos em princípio, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Entretanto, considerando todos os atestados médicos apresentados pela parte autora com data posterior ao exame médico pericial, bem assim os prontuários médicos, dando conta de que o autor foi submetido à cirurgia do joelho (com sucesso), defiro o pedido de complementação do laudo, devendo o perito médico responder: 1. se mantém sua conclusão; 2. se nos períodos indicados nos atestados médicos, esteve o autor incapaz; 3. se, com o procedimento cirúrgico, houve melhora (ou modificação) quanto à capacidade laborativa. Intime-se. Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0003138-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007472/2011 - ABENER LOPES DOBELIN (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 18/05/2010 (terça-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 19/05/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 28/05/2010 (sexta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/16878, datado de 31/05/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente. Intime-se.

0000409-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007539/2011 - CREUSA ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez no período de 20/04/2006 a 13/01/2009, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, como a parte autora não comprovou novo indeferimento do pedido da via administrativa, o interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou novo pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o novo indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro

Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, haja vista a omissão dos documentos enumerados.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0002047-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007524/2011 - ALZIRA CANÇANÇO CASTRO GONZALES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo a perícia social para:

20/07/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

0001822-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007477/2011 - SILVANA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o INSS foi intimado da sentença em 24/09/2010 (sexta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 27/09/2010 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 06/10/2010 (quarta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/32073, datado de 07/10/2010, o recurso apresentado pelo INSS se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0002962-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007470/2011 - ELSA PENTEADO CORREA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 13/07/2010 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 14/07/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 23/07/2010 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/23310, datado de 26/07/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0000472-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007455/2011 - CARMEN APARECIDA SOUZA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 30/04/2010 (sexta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 03/05/2010 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 12/05/2010 (quarta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/14984, datado de 16/05/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0002746-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007513/2011 - RAMONA ALVES CORREA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 03/02/2010 (quarta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 04/02/2010 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 17/02/2010 (quarta-feira), considerando-se o feriado legal nos dias 15 e 16 devido ao Carnaval. Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/6268, datado de 10/03/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente. Intime-se.

0002059-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007525/2011 - VILSON DA SILVA (ADV. MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA, MS014729 - RENATO TAKAHIRO SHINZATO MOLICAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
08/08/2011-08:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

0001600-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007481/2011 - FRANCISCO COSME DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o INSS foi intimado da sentença em 23/09/2010 (quinta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 24/09/2010 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 04/10/2010 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/32759, datado de 07/10/2010, o recurso apresentado pelo INSS se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença. Intimem-se.

0000670-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007456/2011 - SIDINEI MIRANDA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 17/09/2010 (sexta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 20/09/2010 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 29/09/2010 (quarta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/31742, datado de 05/10/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente. Intime-se.

0004222-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007463/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 11/03/2010 (quinta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 12/03/2010 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 22/03/2010 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/10232, datado de 14/04/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intime-se.

0001004-12.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007471/2011 - NAÍLO THEODORO DE FARIA (ADV. MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA); TEREZINHA GUIMARÃES DE FARIA (ADV. MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO, MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001063-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007474/2011 - MANOEL MESSIAS GARCIA - ESPOLIO (ADV. MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0005802-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007475/2011 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 09/09/2010 (quinta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/09/2010 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 20/09/2010 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/30664, datado de 28/09/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0002636-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007464/2011 - ALCINDO MARQUES DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 18/05/2010 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 19/05/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 28/05/2010 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/16877, datado de 31/05/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0005512-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007480/2011 - ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o INSS foi intimado da sentença em 02/02/2010 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 03/02/2010 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 12/02/2010 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/4355, datado de 17/02/2010, o recurso apresentado pelo INSS se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0000888-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007482/2011 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO); DOLORES CANDIDA CLARO GUIMARAES (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo de n. 200762010046730 porquanto se refere a pedido e causa de pedir diversos. O processo de n. 20106000000164971 é o número do processo originário do n. 00020305820104036201 que veio da 2ª Vara Federal por declínio da competência e se refere a pedido e causa de pedir diversos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intime-se.

0001897-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007533/2011 - ANAIR CABREIRA VIANNA (ADV. MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0005246-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007497/2011 - ZEZITA MARIA DE LIMA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (instrumento de procuração, petição inicial e declaração de pobreza), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

0002066-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007529/2011 - MARIO RODRIGUES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.
Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).
Outrossim, designo as perícias social e médica para:
22/07/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

26/07/2011-14:50:00-CLÍNICA GERAL-REINALDO RODRIGUES BARRETO
RUA QUATORZE DE JULHO,356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

0003900-80.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007453/2011 - MARCUS VINICIUS DIAS VELASQUEZ (ADV. MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 29/11/2010 (segunda-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 30/11/2010 (terça-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 09/12/2010 (quinta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2011/1086, datado de 25/01/2011, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.
Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.
Intime-se.

0002626-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007461/2011 - CARMEM LUCIA MARIA DE JESUS AREVALO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 25/06/2010 (sexta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 28/06/2010 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 07/07/2010 (quarta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2010/21417, datado de 08/07/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.
Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, porque, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Cite-se.

0002016-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007487/2011 - ROSELENE MITSUE YOZA (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002004-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007488/2011 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001996-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007489/2011 - SALVADOR JOSE MARQUES (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001995-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007490/2011 - APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES (ADV. SP092303 - GILBERTO COELHO, MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001994-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007491/2011 - ADONAI RODRIGUES COIMBRA (ADV. SP092303 - GILBERTO COELHO, MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001993-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007492/2011 - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001992-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007493/2011 - MONICA SANTANA ARAUJO (ADV. SP092303 - GILBERTO COELHO, MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001991-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007494/2011 - ITALIVIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP092303 - GILBERTO COELHO, MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001990-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007495/2011 - MARLENE JARA (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO, SP092303 - GILBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000889-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201007483/2011 - CRISTIANE MIRANDA MONACO (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 20086000001367487 é o número do processo originário dos autos 200962010007782 que veio por declínio da competência, e o processo 20106000000165663 é o número do processo originário dos autos 20106201000100463 que veio por declínio da competência e ambos referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intime-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000325

DESPACHO JEF

0005040-13.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007520/2011 - MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA); JOAO FRANCELINO DA SILVA (ADV. MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os autos, verifico que não consta o CPF e comprovante de endereço da parte autora.

Tal exigência tem a finalidade de preservar a confiabilidade das informações cadastradas no sistema informatizado. Assim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF
- 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Cumprida a diligência, à Secretaria para anotação do CPF e geração do Termo de prevenção.

Após, não havendo prevenção e decorrido todos os prazos da intimação anterior, com ou sem a manifestação das partes, venham conclusos.

0004395-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007509/2011 - ANTONIO MARQUES DANTAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, benefício de auxílio doença, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

0005247-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007508/2011 - CLODOALDO GAUNA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0003953-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007521/2011 - SILVANA ROLA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, pedido de benefício de pensão por morte, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora. Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0004348-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007501/2011 - ADAO CORREIA (ADV. MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado, um dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;
- 2) regularizar a inicial, visto que está sem a assinatura dos advogados que a subscrevem.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01.

0005472-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007500/2011 - NELSON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0004291-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007506/2011 - MARIA CHRISTINA MAGRI MOREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005253-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007507/2011 - ANTONIO NISETE LOPES (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004217-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007511/2011 - SOLEDADE ROSA DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, pedido de benefício de auxílio doença, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

0004487-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007504/2011 - DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

0000960-79.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007468/2011 - MARIA NAZARETH ROMEIRO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0004384-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007503/2011 - RAIMUNDO JOÃO MEIRA (ADV. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado benefício de salário família, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intimem-se.

0006267-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007518/2011 - LUZIA BENITES (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO); WANDER BENITES DA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO); THAIS BENITEZ DA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO); VALMIR BENITES DA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que não consta o CPF da menor THAIS BENITES DA ROCHA.

Tal exigência tem a finalidade de preservar a confiabilidade das informações cadastradas no sistema informatizado.

Assim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia de CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF da menor THAIS BENITES DA ROCHA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, trazer aos autos um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte confirmando a localidade da moradia.

Cumprida a diligência, à Secretaria para anotação do CPF e geração do Termo de prevenção.

Após, não havendo prevenção, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005645-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007467/2011 - GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Intime-se a Fundação Nacional de Saúde para, em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0005031-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007523/2011 - PEDROLINA DOS SANTOS SALLES (ADV. MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e esclarecer o pedido, nos termos do artigo 282 do CPC, já que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando indeferimento administrativo e fundamentando a inicial nas disposições do benefício de aposentadoria por idade, benefício totalmente diverso do ora pleiteado. Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01

0004443-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007510/2011 - SONIA MARIA CRAMOLISH MEDEIROS (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício ora pleiteado, pedido de benefício de auxílio doença, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

0002317-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007498/2011 - VALDIR PEREIRA LINO (ADV. MS003436 - JOSE BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ). Converto em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não consta o CPF e comprovante de endereço da parte autora.

Tal exigência tem a finalidade de preservar a confiabilidade das informações cadastradas no sistema informatizado.

Assim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF
- 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Cumprida a diligência, à Secretaria para anotação dos CPF e geração do Termo de prevenção.

Após, não havendo prevenção, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000408-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201007486/2011 - CELIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (anexo), bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005827-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007522/2011 - JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

0000642-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007532/2011 - ALMERINDA FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0001607-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007442/2011 - WALTER RODRIGUES MAGALHAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 26/06/2009 a 02/03/2011, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001358-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007441/2011 - CECILIO FLORIANO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (13/04/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001343-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007466/2011 - VERA RUTH ABDO VILLALBA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora, a fim de que recebam correção, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação. Condeno, ainda o réu a pagar, à autora, as prestações pretéritas devidas até a data da sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, que sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0002060-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007443/2011 - MARIA ILMA NUNES (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 do CJF, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001289-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007462/2011 - LAURINDO GIRALDELLI (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro na mesma competência. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, após o recálculo da renda mensal inicial, com suas subseqüentes atualizações legais.

As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme planilha de cálculos que faz parte integrante da presente sentença.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, estendendo aos autores inativos em igualdade de condições com os servidores ativos até a efetiva aplicação (aos ativos) das necessárias avaliações de desempenho. Ou seja, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição GDASST, o valor devido de pagamento mensal por servidor INATIVO será IDÊNTICO ao valor pago ao servidor ATIVO, observados os respectivos níveis e classes em cada mês de competência (parcelas vencidas e vincendas).

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de isenção de imposto de renda e PSS sobre tais verbas, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os juros e a correção monetária devem atender ao NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0005588-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007537/2011 - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0000284-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007538/2011 - JURACY GONCALVES LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao reajuste da indenização de campo a fim de manter a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização; e ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo que já foram pagas no período de 05/10/2005 a 30/04/2008, devendo incidir, para tanto, nas mesmas datas os mesmos percentuais de reajustes dos valores de diárias, sem a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n° 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculo elaborada pelo Setor de Cálculos em anexo e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução n° 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Apesar de não integrar a lide, intime-se a União.

P.R.I.

0005793-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007446/2011 - DAVID PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

0005501-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007447/2011 - JAIME ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

0001579-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201007469/2011 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro na mesma competência. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, após o recálculo da renda mensal inicial, com suas subseqüentes atualizações legais.

As prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004140-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201007484/2011 - CESAR RECALDE AVEIRO (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do Benefício Assistencial ao Deficiente, e JULGO PROCEDENTE o pedido de cancelamento da cobrança efetuada pelo INSS para repetição dos valores referente ao Benefício Assistencial anteriormente recebido, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cancele a cobrança efetuada contra o autor, determinando à Gerência Executiva, que suspenda a exigibilidade de inscrição de eventual valor já inscrito em dívida ativa em nome da parte autora referente ao Benefício Assistencial NB 506.324.778-0, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”